Sexta-feira, 25 de Outubro de 2002

Número 247
APÊNDICE N.º 135

DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 135/2002

SUMÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 9015/2002 (2.ª série) — AP. — Francisco Rodrigues de Araújo, presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez:

Nos termos e para efeitos do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal de 2 de Setembro de 2002, a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, em sua sessão ordinária de 21 de Setembro de 2002, aprovou o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, que a seguir se transcreve na íntegra.

23 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que aprova o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, doravante designado por RJUE, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elabora-se o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as regras e princípios aplicáveis à urbanização e edificação na área do concelho de Arcos de Valdevez.

Artigo 2.º

Definições

As definições usadas para efeitos de aplicação deste Regulamento são as previstas no artigo 2.º do RJUE.

Artigo 3.º

Licenças e autorizações administrativas

1 — Estão sujeitos a licença ou autorização todas as operações previstas no artigo 4.º do RJUE.

2 — Estão sujeitas a licença municipal a ocupação da via pública por motivos de obras, bem como para ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público.

CAPÍTULO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e dispensa de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do RJUE, exceptuando-se desta possibilidade a execução das obras em prédios abrangidos por loteamentos, planos de pormenor e planos de salvaguarda.

2 — Integram o conceito do número anterior as seguintes obras:

a) Estufas de jardim até 20 m^2 e cuja altura seja inferior a 3 m;
b) Abrigos para animais de caça, guarda ou outros, desde que não se mostrem insalubres, com a área até 10 m^2 e com altura inferior a 2 m;
c) Telheiros, alpendres, barracões, sem estrutura em betão armado, com área até 30 m^2 e cuja altura seja inferior a 2,20 m;
d) Vedações, muros de suporte ou vedação que não confrontem com a via pública ou espaço público.

3 — As obras definidas como de escassa relevância urbanística e as previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do referido diploma e devem ser instruídas com os seguintes elementos:

a) Certidão da Conservatória do Registo Predial;
b) Planta de localização à escala 1:10 000 e planta de ordenamento e condicionantes, com indicação exacta do local;
c) Memória descritiva e estimativa;
d) Fotografias, no caso de edificações existentes;
e) Planta dos pavimentos, alçados e corte à escala 1:100;
f) Planta topográfica do terreno à escala 1:500, com indicação do limite, área, artigo, confrontações e afastamentos.

4 — Os elementos referidos no número anterior devem ser apresentados em triplicado, sendo um original e uma cópia em papel e outra cópia em suporte digital.

5 — O procedimento de comunicação prévia não isenta o cumprimento do estabelecido no Plano Director Municipal, na legislação em vigor e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

6 — As obras sujeitas a comunicação prévia estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no artigo 6.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 5.º

Obras de conservação

1 — As obras de conservação devem ser comunicadas à Câmara Municipal através de requerimento o qual deve ser instruído com os seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala 1:10 000;
b) Memória descritiva;
c) Fotografias.

2 — As obras referidas no número anterior podem realizar-se decorrido o prazo de 30 dias sobre a comunicação da obra de conservação dirigida ao presidente da Câmara Municipal.

3 — No prazo de 20 dias, a contar da entrega da comunicação de obras de conservação e demais elementos indicados no n.º 1, o presidente da Câmara Municipal pode sujeitar a obra a outro procedimento quando se verifique que a mesma não se integra no âmbito a que se refere a alínea *f*) do artigo 2.º do RJUE.

4 — Para os procedimentos previstos neste artigo, poderá ser exigida a junção ao processo de elementos complementares quando os apresentados não se mostrem suficientes ou esclarecedores.

Artigo 6.º

Operações de destaque

1 — O pedido de certidão de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial;
b) Planta topográfica à escala de 1:500, delimitando toda a área do artigo;
c) Planta de ordenamento e condicionantes do PDM;
d) Memória descritiva, identificando o prédio, a parcela a destacar e a parcela sobrante, com indicação das confrontações e áreas e outras disposições legais;
e) Apresentação dos cálculos dos parâmetros urbanísticos relativos à construção proposta para a parcela a destacar, e para a parcela restante, quando esta já possuir construção.

2 — O pedido de destaque, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 2.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública de loteamentos

1 — Estão dispensados de discussão pública os pedidos de licenciamento de operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacte urbanístico semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte urbanístico semelhante a um loteamento:

a) Toda e qualquer construção que disponha de uma caixa de escadas de acesso comum a mais de seis fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso a fracções ou unidades independentes;
c) Toda e qualquer construção que disponha de mais de quatro fracções ou unidades independentes, com acesso directo a partir do exterior;
d) Toda e qualquer construção e edificação que envolva uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento e ruído.

Artigo 9.º

Dispensa do projecto de execução

Fica dispensada a apresentação dos projectos de execução em toda a área do concelho, devendo os mesmos ser apresentados, nos termos do n.º 4 do artigo 80.º do RJUE, sempre que a Câmara Municipal o solicite, em função da importância das obras, dificuldade de execução ou quaisquer outras razões de ordem técnica, arquitectónica ou urbanística.

Artigo 10.º

Telas finais

Para efeitos do n.º 4 do artigo 128.º do RJUE, o requerimento de licença ou autorização de utilização, deve ser instruído com telas finais do projecto de arquitectura e de projectos de especialidades, quando tenha havido alterações ao projecto aprovado e estas se enquadrem na isenção e dispensa de licença ou autorização, previsto no artigo 6.º do RJUE.

Artigo 11.º

Início de trabalhos

A Câmara Municipal poderá autorizar pequenos trabalhos, mediante requerimento do interessado, após a aprovação do projecto de arquitectura, designadamente limpeza, desmatação de terrenos, movimentos de terras e muros de suporte das mesmas.

Artigo 12.º

Da inserção nas povoações e dos materiais

1 — Nos núcleos urbanos, rurais ou fora destes, além dos regulamentos aprovados pelos PMOT em vigor, serão aplicáveis as seguintes disposições: as obras de construção, reconstrução, alteração ou conservação deverão ser concebidas e executadas de forma a proporcionar harmonia e equilíbrio ao conjunto envolvente no qual se inserem, no sentido de proporcionar um todo coerente, quer ao nível das cérceas e volumetrias dominantes quer ao nível dos materiais e cores com expressão exterior.
2 — É obrigatória a recuperação e manutenção de cantarias em todas as obras de reconstrução ou remodelação, as quais serão lavadas e nunca pintadas ou caiadas.
3 — Em todo o concelho, para as habitações só é permitida a aplicação, em coberturas inclinadas, de telha cerâmica, do tipo canal e coberta ou de aba e canudo. Poderá ser permitida a aplicação de telha marselha quando aprovado pela Câmara Municipal em situações em que tal se justifique.
4 — A utilização de qualquer material de revestimento que não o areado pintado, deverá ser precedida de autorização da Câmara Municipal, devendo, para o efeito, ser(em) apresentada(s) amostra(s) do(s) material(is) a utilizar.

Artigo 13.º

Aglomerados e condicionantes

1 — Na área do concelho de Arcos de Valdevez consideram-se três áreas de aglomerados, assim definidas:

a) Aglomerado do tipo I, correspondente ao perímetro urbano da sede do concelho;
b) Aglomerado do tipo II, correspondente aos perímetros urbanos dos aglomerados do Souto e da Prova, localizados na freguesia de Paçô;
c) Aglomerado do tipo III, correspondente aos perímetros urbanos dos restantes aglomerados do concelho.

2 — Nos núcleos integrados no Parque Nacional da Peneda-Gerês, além das normas gerais já definidas ter-se-á em conta os condicionalismos previstos pelo Plano de Ordenamento do referido Parque.
3 — As distâncias entre fachadas com vãos de compartimento de habitação obedecem aos seguintes parâmetros:

a) Em toda a área do concelho, 5 m à extrema em relação a cada um dos prédios;
b) Em edificações em conjunto, aplicam-se as regras previstas no RGEU.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 14.º

Informação prévia

1 — Ao pedido de informação prévia é aplicável o previsto nos artigos 9.º, 14.º e seguintes do RJUE e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.
2 — O pedido será apresentado em triplicado, sendo um original e uma cópia em papel e uma outra cópia em suporte digital, acrescido do número de cópias em conformidade com as entidades exteriores a consultar.
a) Quando tiver que ser consultado o SNB, serão entregues três cópias destinadas esta entidade.
3 — Os pedidos de informação prévia, bem como a emissão da certidão relativa ao pedido em causa, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Pedido de licença ou autorização

1 — Aos pedidos de licença ou autorização administrativa é aplicável o previsto no RJUE.
2 — Os pedidos de licença ou autorização administrativa, para as várias operações urbanísticas, serão apresentados em conformidade com o preceituado no RJUE e com os elementos previstos nas portarias para as quais remete o referido diploma, adequado a cada petição.
3 — Para além do previsto no número anterior, os pedidos devem ser instruídos com os elementos e referências indicados nos números seguintes.
4 — Os projectos de arquitectura e especialidades a apresentar serão em triplicado, sendo um original e uma cópia em papel, e uma outra cópia em suporte digital, acrescidos do número de cópias de acordo com as entidades exteriores a consultar.
a) Quando tiver que ser consultado o SNB, serão entregues três cópias destinadas esta entidade.
5 — Sempre que possível, ou expressamente solicitado, deverá ser entregue mais uma cópia do processo em suporte digital.

6 — A planta topográfica do terreno deve ser à escala 1:500, deverá ser rigorosa e nela devem constar:

a) Os limites, área, artigo e confrontações;
b) Os afastamentos da edificação requerida às extremas, via pública e edificações existentes;
c) Sempre que houver lugar a cedências de áreas, devem as mesmas ser assinaladas e indicar a área e o seu destino.

7 — Deverá ser entregue mais uma cópia em suporte digital da planta topográfica do terreno com a implantação do edifício, que deverá ser georeferenciada quando solicitado.
8 — A planta topográfica georeferenciada prevista no número anterior será obrigatória, após deliberação da Câmara Municipal.
9 — A legitimidade do requerente é comprovada através de certidão da conservatória do registo predial e, quando exigível, de contrato de arrendamento e demais documentos pertinentes.
10 — Nas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, além do previsto na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, deve o projecto identificar os elementos a conservar, a construir e a demolir, com as cores convencionais.
11 — A planta do rés-do-chão deve abranger, sempre que possível, os limites do terreno, ser cotada e indicar a implantação dos prédios vizinhos por forma a explicitarem o seu alinhamento.
12 — Os pedidos de licença devem ser instruídos com informação da junta de freguesia em causa.
a) O pedido formulado à junta de freguesia será sempre acompanhado de fotocópia da planta de localização.
b) A junta de freguesia pronuncia-se relativamente à conformidade da obra com as posturas e relativamente ao eventual prejuízo para o trânsito público, bem como à inviabilização ou não do futuro alargamento da via pública, respeitando a sua largura e os afastamentos, bem como relativamente a qualquer outro prejuízo ou inconveniente para o espaço público.
c) A Câmara Municipal, na ausência da referida informação, consultará a junta de freguesia, que dispõe de 10 dias para se pronunciar.
d) O parecer da junta de freguesia não tem carácter vinculativo e considera-se como favorável, caso não seja emitido dentro do prazo fixado.
13 — Nos pedidos de autorização relativos às operações urbanísticas, no âmbito do artigo 28.º do RJUE, deve o requerente, na instrução do pedido, juntar os pareceres das entidades exteriores ao município, quando os mesmos sejam obrigatórios.
14 — Nos pedidos de licença ou autorização de loteamentos, de obras de urbanização e de obras de impacte semelhante a um loteamento, deverão estar previstos sistemas de deposição de resíduos sólidos.

CAPÍTU.LO IV

Fiscalização

Artigo 16.º

Fiscalização e contra-ordenações

1 — Compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.
2 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contra-ordenações as situações previstas no RJUE.

CAPÍTULO V

Isenção e redução de taxas

Artigo 17.º

Isenção e redução de taxas

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública e às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público são aplicáveis as taxas previstas, reduzidas até ao máximo de 50%, mediante deliberação da Câmara Municipal.
4 — Ficam isentos do pagamento da Taxa Municipal de Urbanização, mediante deliberação da Câmara Municipal, os seguintes casos:

a) O licenciamento ou autorização de obras do Estado, instituto e organismos autónomos;
b) O licenciamento ou autorização de obras das cooperativas de habitação;
c) O licenciamento ou autorização de obras de construções de carácter social;
d) O licenciamento ou autorização de obras destinadas a indústrias que venham a ser reconhecidas de interesse ou relevância económica para o concelho.

CAPÍTULO VI

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 18.º

Licenças ou autorizações de loteamentos e obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 4.º da tabela anexa ao presente Regulamento, para o que são definidas três áreas habitacionais de acordo com o previsto no artigo 13.º do presente Regulamento.
2 — Os pedidos de autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, bem como as respectivas certidões, estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no artigo 3.º da tabela anexa ao presente Regulamento.
3 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou área de construção destinada a comércio ou serviços, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento aprovado.
4 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 19.º

Licenças ou autorizações de remodelação de terrenos

A emissão de licença ou autorização para remodelação de terrenos está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 5.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Obras

Artigo 20.º

Licenças ou autorizações para obras

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 6.º da tabela anexa ao presente Regulamento.
2 — Às obras sujeitas a comunicação prévia é também devida a taxa referida no número anterior.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 21.º

Licenças ou autorizações de utilização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para utilização de edifícios ou suas fracções, bem como a sua alteração, está

sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 7.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A emissão do alvará de licença ou autorização para utilização ou suas alterações relativa a legislação específica, designadamente a estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares, estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e outros, está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior.

3 — Aos pedidos de vistoria referidos nos números anteriores ou outros é também devida a taxa fixada no artigo 7.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Situações especiais

Artigo 22.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 23.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do RJUE, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida de 50%, acrescida da taxa devida em função do prazo requerido.

Artigo 24.º

Obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença ou autorização especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 1 do artigo 6.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas (Taxa Municipal de Urbanização)

Artigo 25.º

Âmbito e aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, nos termos da alínea *a*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, aplica-se às obras decorrentes de:

- Operação de loteamento;
- Obras de urbanização;
- Obras de construção ou ampliação não abrangidas por loteamentos ou obras de urbanização;
- Edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si.

2 — A taxa referida no número anterior varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar, nas situações previstas no artigo 25.º do RJUE.

3 — A taxa prevista no n.º 1 será aplicável às obras de construção ou ampliação, não abrangidas por loteamento ou obras de urbanização, quando já estejam servidas de infra-estruturas básicas, arruamento e rede de água e saneamento.

Artigo 26.º

Taxa Municipal de Urbanização

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, designada por Taxa Municipal de Urbanização, é devida pelas situações previstas no artigo anterior, de acordo com as taxas fixadas no artigo 8.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Para efeitos de aplicação da Taxa Municipal de Urbanização são definidas três áreas habitacionais, de acordo com o previsto no artigo 13.º do presente Regulamento.

3 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização das operações urbanísticas previstas no n.º 1 do artigo anterior, resultante da sua alteração que titule um aumento de área bruta de construção ou alteração de função, é também devida a taxa referida no n.º 1, incidindo a mesma apenas sobre o aumento aprovado.

4 — A Taxa Municipal de Urbanização será liquidada integralmente, aquando da emissão do alvará de loteamento, de obras de urbanização, de obras de construção ou ampliação e de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si.

5 — Poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas, fraccionadamente, até ao termo do prazo de execução fixado no alvará, de acordo com o n.º 2 do artigo 117.º do RJUE, desde que seja prestada caução nos termos do artigo 54.º do mesmo diploma.

CAPÍTULO IX

Compensações

Artigo 27.º

Compensação

1 — Se o prédio a lotear estiver servido pelas infra-estruturas referidas nos artigos 43.º e 44.º do RJUE, ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde público no prédio, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando no entanto o interessado obrigado ao pagamento de uma compensação ao município em numerário ou em espécie.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação nas situações previstas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE.

Artigo 28.º

Cálculo da compensação

1 — As compensações previstas no artigo anterior serão calculadas de harmonia com os parâmetros definidos no artigo n.º 25 do Regulamento do Plano Director Municipal e fixadas em função da área a ceder, cujo preço por metro quadrado ou fracção é o seguinte:

a) Aglomerado tipo I — 25 euros;
b) Aglomerado tipo II — 15 euros;
c) Aglomerado tipo III — 10 euros.

2 — A Câmara Municipal poderá acordar com os interessados, em condições que deverão constar de contrato, a substituição da totalidade ou parte do mesmo valor:

a) Por prédios urbanos (área construída), dentro ou fora do loteamento, de acordo com os seguintes valores de avaliação:

	Habitação	Comércio
Tipo I	399 euros/80 000$/m²	598 euros/120 000$/m²
Tipo II	349 euros/70 000$/m²	498 euros/100 000$/m²
Tipo III	299 euros/60 000$/m²	399 euros/80 000$/m²

3 — Sempre que a compensação seja efectuada em prédios rústicos, será constituída uma comissão de avaliação, composta por dois peritos da Câmara Municipal e um perito escolhido pelo requerente, cabendo à Câmara o direito de decisão.

CAPÍTULO X

Disposições especiais

Artigo 29.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 9.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

Artigo 30.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição de técnicos para assinar projectos de obras sujeitas a licenciamento, autorização ou comunicação prévia e pela sua direcção técnica, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo10.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Os técnicos inscritos em associações públicas profissionais que comprovem a validade da respectiva inscrição aquando da entrada do projecto, estão isentos do pagamento da taxa referida no número anterior.

Artigo 31.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 10.º da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 32.º

Actualização de taxas

A tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, bem como a compensação prevista no artigo 28.º do presente Regulamento, será anualmente actualizada de acordo com a Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de oito dias após a sua publicação.

Artigo 35.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o regulamento anterior.

TABELA ANEXA

Taxas para efeitos de aplicação do previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

Artigo 1.º

Informações prévias

1 — Pedidos de informação prévia:

1.1 — Pedido de informação prévia para edificações — 35,76 euros;

1.2 — Pedido de informação prévia para loteamentos ou obras de urbanização — 142,87 euros;

1.3 — Pedido de informação prévia para trabalhos de remodelação de terrenos — 35,76 euros;

1.4 — Pedidos de informação prévia de localização de estabelecimentos comerciais e industriais, serviços, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas e recintos de espectáculos e divertimentos públicos — 71,45 euros.

2 — Certidões de informação prévia:

2.1 — Certidão de informação prévia para edificações:

a) De um fogo — 17,89 euros;
b) Por cada fogo ou fracção a mais — 3,59 euros.

2.2 — Certidão de informação prévia para loteamentos:

a) De um lote — 17,89 euros;
b) Por cada lote a mais — 4,23 euros.

2.3 — Certidão de informação prévia para localizações das unidades previstas no n.º 1.4, por cada unidade — 26,44 euros.

2.4 — Certidão de trabalhos de remodelação de terrenos:

a) Até 100 m² — 17,89 euros;
b) Por cada 100 m² a mais — 1,06 euros.

Artigo 2.º

Operações de destaque

1 — Pedidos de destaque — 14,30 euros.

2 — Certidão de destaque:

a) Por um fogo — 35,76 euros;
b) Por cada fogo a mais — 16,80 euros.

Artigo 3.º

Autos de recepção de loteamentos e obras de urbanização

1 — Pedidos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização:

a) Por cada pedido — 32,17 euros;
b) Por cada lote a acrescentar à taxa anterior — 2,64 euros.

2 — Certidão de autos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização, cada — 10,76 euros.

Artigo 4.º

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos ou obras de urbanização

1 — Taxas a aplicar nas licenças ou autorizações de loteamentos, para cada área habitacional:

Aglomerados tipo I:

a) Alvará de loteamento, cada — 714,30 euros;
b) Por cada lote a acrescentar à taxa anterior — 357,10 euros;
c) Por cada fogo, a acrescentar às taxas anteriores — 214,32 euros;
d) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços — 2,35 euros;

Aglomerados tipo II:

a) Alvará de loteamento, cada — 357,12 euros;
b) Por cada lote a acrescentar à taxa anterior — 214,32 euros;
c) Por cada fogo, a acrescentar às taxas anteriores — 142,87 euros;
d) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços — 1,50 euros;

Aglomerados tipo III:

a) Alvará de loteamento, cada — 142,87 euros;
b) Por cada lote a acrescentar à taxa anterior — 71,4 euros;
c) Por cada fogo, a acrescentar às taxas anteriores — 53,64 euros;
d) Por metro quadrado ou fracção de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços — 1,29 euros.

2 — Licenças ou autorizações de obras de urbanização:

a) Alvará — 142,87 euros;
b) Taxas previstas no artigo 8.º da presente tabela de taxas anexa.

3 — O adicional à prorrogação do alvará de licença ou autorização, para acabamentos, será devido em conformidade com o prazo requerido:

Até seis meses — 10% sobre o valor do alvará inicial;
De 7 a 12 meses — 25% sobre o valor do alvará inicial;
Mais de 12 meses — 50% sobre o valor do alvará inicial.

4 — A taxa indicada no número anterior só será aplicada na prorrogação prevista no artigo 53.º do RJUE.
5 — As taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo acrescem as devidas pela publicação de editais, bem como de 30% para trabalhos de fiscalização da implantação dos prédios, sempre que sejam requisitados pelo interessado.
6 — Será ainda a encargo do interessado o pagamento da publicitação do alvará de licença ou autorização, exigido por lei.

Artigo 5.º

Remodelação de terrenos

1 — Taxa pela emissão de alvará de licença ou autorização de remodelação de terrenos. Remodelação de terrenos ou outras alterações da topografia local, por cada 100 m^2 ou fracção — 35,76 euros.

Artigo 6.º

Obras

1 — Taxa geral a aplicar em todas as emissões de alvará de licença ou autorização, definitivas ou parciais, e obras sujeitas a comunicação prévia:

a) Termos de responsabilidade, por cada e por projecto — 10,76 euros;
b) Por período de 30 dias ou fracção — 3,59 euros.

2 — Taxa em função da superfície, a acumular com a número anterior, definida de acordo com a tipologia dos aglomerados constantes do artigo 13.º do presente Regulamento, por metro quadrado:

a) Aglomerado tipo I — 2,30 euros;
b) Aglomerado tipo II — 1,73 euros;
c) Aglomerado tipo III — 1,16 euros.

3 — Construções para fins agrícolas, por metro quadrado — 0,80 euros.
4 — Abertura, modificação ou fechamento de vãos, por metro quadrado da fachada alterada — 2,19 euros.
5 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc., por metro quadrado ou fracção — 0,80 euros.
6 — Reconstruções que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores, mas apenas na área afectada, por metro quadrado ou fracção — 0,80 euros.
7 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações definitivas ou muros de suporte, quando confinante com a via pública ou com área de protecção, por metro linear ou fracção — 0,80 euros.
8 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 0,39 euros.
9 — Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxa a acumular à dos números anteriores, por piso e por metro quadrado ou fracção:

a) Varandas, alpendres integrados na construção, sacadas e semelhantes — 24,9 euros;
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície da edificação — 74,82 euros.

10 — Instalação de monta-cargas e ascensores, por obra — 142,87 euros.
11 — Demolição de edifícios, por piso — 35,76 euros.
12 — Abertura de poços, incluindo a construção de resguardos, cada — 17,89 euros.
13 — Implantação de edifícios, por metro quadrado (verificações) — 0,39 euros.
14 — O adicional à prorrogação de licença ou autorização para acabamentos é de 10% sobre o valor do alvará inicial, acrescido do prazo de validade requerido ou concedido.
15 — A taxa indicada no número anterior só será aplicada na prorrogação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do RJUE.
Observações:
1.ª As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, ampliar ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises, balcões, escadas e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores ou monta-cargas.
2.ª As licenças ou autorizações municipais de construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edificações, de aterros ou desaterros, remodelação de terrenos e de execução de loteamentos ou obras de urbanização, ficam sujeitas às disposições contidas no RJUE.
3.ª As taxas deste artigo são igualmente aplicadas às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal.
4 — Nos taxamentos dos projectos de moradias licenciadas ou autorizadas para os loteamentos devem incluir-se as taxas para muros de vedação confinantes com o domínio público.

Artigo 7.º

Utilização das edificações

1 — Pedidos de vistorias.
1.1 — Por pedido:

a) Para licenças de utilização previstas no Decreto-Lei n.º 321-B/90 — (arrendamento) — 35,76 euros;
b) Habitação — 32,17 euros;
c) Comércio, serviços, turismo, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de hotelaria, restauração e bebidas — 50,39 euros;
d) Indústrias — 63 euros;
e) Garagens, anexos e construções agrícolas — 18,90 euros;
f) Outras vistorias — 32,17 euros.

1.2 — Remunerações de peritos exteriores à Câmara:

a) Por entidade exterior à Câmara — 31,78 euros;
b) Bombeiros — 6,69 euros;
c) SNB vistorias previstas no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro — 52,87 euros.

2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização:
2.1 — Licenças ou autorizações para ocupação ou habitação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados e alteração da utilização de edifícios ou suas fracções:

a) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 35,76 euros;
b) Acresce por 50 m^2 ou fracção da superfície global dos pisos — 10,76 euros.

2.2 — Mudança de destino de edificações licenciadas, por unidade:

a) Para fins habitacionais — 3,59 euros;
b) Para outros fins — 107,18 euros.

3 — Licenças ou autorização de utilização ao abrigo do:

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 Julho — empreendimentos turísticos;
Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho — restauração e bebidas;
Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março — turismo no espaço rural;
Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro — turismo de natureza.

3.1 — Licenças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 Julho, em estabelecimentos hoteleiros, meios complementares e alojamento turístico e conjuntos turísticos:

a) Por cada unidade de ocupação — 94,46 euros;
b) A acrescer à taxa anterior, por cama — 6,30 euros;
c) Parques de campismo, por cada 50 m^2 — 12,61 euros.

3.2 — Licenças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho:
3.2.1 — Estabelecimentos de restauração e bebidas:

a) Por cada unidade de ocupação — 63 euros
b) Acresce por cada 50 m^2 ou fracção — 47,27 euros;
c) Com fabrico próprio, acresce às taxas anteriores — 94,46 euros.

3.2.2 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com salas de dança:

a) Por cada unidade de ocupação — 63 euros;
b) Acresce por cada 50 m^2 ou fracção — 75,56 euros;
c) Com fabrico próprio, acresce às taxas anteriores — 94,46 euros.

3.3 — Licenças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/2002, de 11 de Março:

a) As taxas a aplicar nos hotéis rurais são as previstas no n.º 3.1;

c) Para os restantes empreendimentos aplicam-se as taxas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2.1 deste artigo.

3.4 — Licenças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro:

a) Por cada unidade de ocupação — 35,76 euros;
b) Acresce por 50 m^2 ou fracção da superfície global dos pisos — 10,76 euros.

4 — Licenças ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99:

a) Por unidade de ocupação — 63 euros
b) Acresce por 50 m^2 ou fracção — 47,30 euros;
c) Com fabrico próprio e serviço de bebidas, acresce às taxas anteriores — 94,46 euros.

5 — Outras vistorias:

a) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 35,76 euros;
b) Acresce por 50 m^2 ou fracção da superfície global dos pisos — 10,76 euros.

Observações:
1.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, será devido o pagamento de nova taxa.
3.ª A remuneração de peritos é a prevista no n.º 1.2 do presente artigo, sem prejuízo de legislação especifica aplicável para cada acto.

Artigo 8.º

Taxa Municipal de Urbanização

1 — A Taxa Municipal de Urbanização será cobrada por cada metro quadrado ou fracção de área de construção, excepto as áreas destinadas a garagens e arrumos.
2 — Aglomerado tipo I:

a) Habitação — 2,43 euros;
b) Comércio e escritórios — 2,53 euros.

3 — Aglomerado tipo II:

a) Habitação — 1,54 euros;
b) Comércio e escritórios — 1,70 euros.

4 — Aglomerado tipo III:

a) Habitação — 1,29 euros;
b) Comércio e escritórios — 1,40 euros.

Artigo 9.º

Ocupação da via pública por motivos de obras

1 — Ocupação com resguardos ou tapumes:

a) Por cada período de 30 dias ou fracção — 35,76 euros;
b) Acresce, por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 14,30 euros;
c) Acresce, por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 7,19 euros.

2 — Outras ocupações:
2.1 — Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume):

a) Por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 2,94 euros.

2.2 — Com caldeiras, gruas, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes:

a) Por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 4,71 euros.

Artigo 10.º

Assuntos administrativos

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada — 7,19 euros.
2 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto de nomeação ou de exoneração, cada — 10,76 euros.
3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada — 7,19 euros.
4 — Averbamentos de novos titulares de licenças ou autorizações, cada — 10,76 euros.
5 — Outros averbamentos — 10,76 euros.
6 — Certidões ou fotocópias:

a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 7,19 euros;
b) Por cada lauda ou face além da primeira, cada — 4,30 euros;
c) Buscas por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, até ao máximo de cinco anos, aparecendo ou não o objecto da busca, cada — 8,65 euros;
d) Por pedido e por cada localização das cartas de ordenamento e condicionantes extraídas do PDM em tamanho A4 e para efeitos de licenciamento, autorização e informação prévia, ambas — 8,65 euros.

7 — Certidões de propriedade horizontal, por cada fracção — 35,76 euros.
8 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções, acrescidos de IVA:

a) Por cada processo requisitado — 71,45 euros;
b) Acresce, por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada:

Em tamanho A4 — 0,39 euros;
Em tamanho A3 — 0,69 euros;

c) Acresce, por cada folha desenhada em papel opaco, até meio metro quadrado ou fracção — 7,19 euros.

9 — Fornecimento avulso da reprodução de desenhos em papel transparente:

a) Por cada 0,50 m^2 ou fracção — 10,76 euros.

10 — Fornecimento avulso da reprodução de desenhos em papel opaco:

a) Por cada 0,50 m^2 ou fracção — 7,19 euros.

11 — Fornecimento de plantas topográficas em qualquer escala ou outras:

a) Por cada 0,50 m^2 ou fracção — 5,79 euros.

12 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:

a) Não excedendo uma lauda ou face, acrescido de IVA, cada — 7,19 euros;
b) Por cada lauda, ainda que incompleta, além da primeira, acrescido de IVA, cada — 1,86 euros.

13 — Fornecimento de plantas topográficas de localização em qualquer escala, em suporte digital, disquete, CD ou outro:

a) Por cada folha A4 — 15,86 euros.

14 — Fotocópias simples:

Em tamanho A4 — 1,86 euros;
Em tamanho A3 — 2,53 euros.

15 — Termos de responsabilidade de qualquer espécie, cada — 10,76 euros.

16 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado, cada — 7,19 euros.
17 — Restituição de documentos juntos a processos, quando autorizada, cada — 3,59 euros.
18 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada folha — 2,19 euros.
19 — Outros serviços ou actos de natureza administrativa não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial, acrescido de IVA, cada — 3,59 euros.
20 — Fornecimento de impressos tipo requerimento, cada — 0,39 euros.
21 — Pedido de desistência de pretensões formuladas, cada — 1,86 euros.
22 — Entrada de processos para obtenção de licença ou autorização de edificações, de loteamentos, de obras de urbanização, de remodelação de terrenos e de obras sujeitas a comunicação prévia — 14,30 euros.
23 — Livro de obra e avisos previstos nos artigos 12.º, 78.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — 35,76 euros.
24 — Inscrição de técnicos para assinar projectos de obras sujeitas a licenciamento, autorização ou comunicação prévia e pela sua direcção técnica — 142,87 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DA AZAMBUJA

Edital n.º 481/2002 (2.ª série) — AP. — Joaquim António Ramos, economista, presidente da Câmara Municipal da Azambuja:
Torna público que a Câmara Municipal, em reunião ordinária de 5 de Setembro de 2002, após análise do projecto de Regulamento dos Cemitérios Municipais, deliberou aprová-lo, e, em conformidade com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submete à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data de publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.
O projecto de Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público na Secção de Expediente Geral, durante as horas de expediente, ou seja das 9 horas às 16 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.
Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

10 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Joaquim António Ramos*.

Regulamento dos Cemitérios Municipais

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais sobre direito mortuário, que se apresentavam ultrapassados em termos da realidade e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, na qualidade de entidades responsáveis pela administração dos cemitérios.
O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

O alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
A redução dos prazos de exumação que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
Definição de regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Lei habilitante

No uso das competências previstas pelos artigos 112.º e 241.º do Constituição da República Portuguesa, pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como pela alínea *a*) do artigo 16.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, do Decreto 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, do Decreto-Lei n.º 411/98 de de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/200, de 29 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, a Assembleia Municipal da Azambuja, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
b) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
c) Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
d) Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
f) Exumação — abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
h) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
i) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
j) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
l) Período neonatal precoce — as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
o) Restos mortais — cadáveres e ossada;
p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
b) O cônjuge sobrevivo;
c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
d) Qualquer herdeiro;
e) Qualquer familiar;
f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento dos serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os cemitérios municipais da Azambuja — o antigo cemitério, designado por Cemitério da EN 3, e o novo cemitério designado por Cemitério dos Casais Vale Barbas — destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município da Azambuja, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados nos cemitérios municipais da Azambuja, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município, quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios da freguesia;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 4.º

Serviço de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado dos cemitérios ou por quem legalmente o substituir, a quem compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

Artigo 5.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secção de Taxas e Licenças, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

Do funcionamento

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Os cemitérios municipais estarão abertos ao público todos os dias das 9 horas às 12 horas e das 13 às 17 horas, excepto nos dias úteis de Abril a Setembro, em que encerrarão às 18 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 7.º

Remoção

1 — Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 4.º a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2 — Nos casos previstos no número anterior compete à autoridade de polícia:

a) Promover a remoção do cadáver pelos meios mais adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração de quaisquer entidades;
b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 — A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanente acesso a ela.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras seguintes:

1) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada, é efectuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

   a) Caixão de madeira — para inumação em sepulturas ou em local de consumpção aeróbica;
   b) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm — para inumação em jazigos;
   c) Caixão de madeira facilmente destrutível por acção do calor — para cremação.

2) O transporte de ossadas fora de cemitério por estrada, é efectuado em viatura apropriada exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela

administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, dentro de:

a) Caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira — para inumação em jazigo ou em ossário;
b) Caixa de madeira facilmente destrutível por acção do calor — para cremação.

3) Se o caixão ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO»;
4) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver, ossadas ou peças anatómicas, fora de cemitério, é livre desde que efectuado em recipiente apropriado;
5) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas dentro de cemitério é efectuado da forma que for determinada pela entidade responsável pela respectiva administração, ouvida, se tal for considerado necessário, a autoridade de saúde;
6) A viatura que for apropriada exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres fora de cemitério, por estrada, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas;
7) Nos casos previstos nos n.os 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora de fotocópia simples de um dos seguintes documentos: assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
8) O disposto nos n.os 1 e 7 não se aplica à remoção de cadáveres previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 7.º;
9) O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respectiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnósticos, pode efectuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital;
10) O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada, pertencente à entidade responsável pela administração de um cemitério ou a outra entidade, pública ou privada.

CAPÍTULO V

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9.º

Locais de inumação

1 — No Cemitério do Casal de Val de Barbas as inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, no Cemitério da EN 3 em sepulturas temporárias e perpétuas e, em ambos, em talhões privativos, jazigos gavetões e ossários particulares ou municipais.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização do presidente da Câmara, poderá ser permitida:

a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinados ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

a) Identificação do requerente;
b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios municipais.

Artigo 11.º

Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Em setente e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
b) Em setente e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal da Azambuja, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo I ao presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

c) Os documentos a que alude o artigo 39.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Taxas e Licenças, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos aos cemitérios seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior, excepto aos fins-de-semana em que a guia poderá ser apresentada no 1.º dia útil.

4 — O documento referido no número anterior será registado nos livros de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º

Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 17.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;
b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º

Classificação

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) São temporárias as sepulturas para inumação pelo período de por três anos, findo o qual poderá proceder-se à exumação, embora no Cemitério da EN 3 e exclusivamente para inumações efectuadas até Janeiro de 2002 o prazo possa ir de 8 a 12 anos;
b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — Apenas no Cemitério da EN 3 haverá sepulturas perpétuas, devendo as mesmas localizar-se, sempre que possível, em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões da deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,70 m;
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;
Largura — 0,65 m;
Profundidade — 1 m.

Artigo 20.º

Organização do espaço

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 21.º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias de caixões de madeiras muito densa, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º

Sepulturas perpétuas

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumações temporárias, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de 3 anos ou de 8 a 12 anos, conforme se trate do Cemitério dos Casais Vale Barbas ou do Cemitério da EN 3.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos e gavetões

Artigo 24.º

Espécies de jazigos

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
b) Capelas — constituídos somente por edificações acima do solo;
c) Mistos — conjugando as duas espécies anteriores.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25.º

Inumação em jazigo ou gavetão

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 — Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuá-la-á, imputando-se as despesas aos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o gavetão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara ou vereador com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI

Das exumações

Artigo 27.º

Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos 3 anos sobre a inumação ou após 8 a 12 anos para as inumações efectuadas no Cemitério da EN 3 até Janeiro de 2002.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 28.º

Aviso aos interessados

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Duas vezes por ano, em Janeiro e Julho, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado ou, quando não houver inconveniente, serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

Artigo 29.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos ou gavetões

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo ou gavetão só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do artigo 24.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço dos cemitérios.

CAPÍTULO VII

Das trasladações

Artigo 30.º

Competência

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I deste Regulamento.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior dos cemitérios é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 31.º

Condições da trasladação

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora dos cemitérios terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 32.º

Registos e comunicações

1 — Nos livros de registo dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços da Câmara Municipal devem igualmente proceder à comunicação da trasladação, para os efeitos previstos na alínea *a*) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

Da concessão de terrenos

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 33.º

Concessão

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante concessão do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de uso privativo, para construção de jazigos particulares e no Cemitério da EN 3 para sepulturas perpétuas.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização, a área pretendida (em caso de jazigo), número do talhão, do coval e nome da pessoa sepultada.

Artigo 35.º

Decisão da concessão

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão, sendo condição indispensável a apresentação do recibo comprovativo do pagamento de sisa.

Artigo 36.º

Concessão para ocupação de ossários e gavetões

1 — A requerimento dos interessados poderá o presidente da Câmara conceder o direito da ocupação temporária ou definitiva

de ossários e gavetões no Cemitéro dos Casais de Vale Barbas, mediante o pagamento da taxa respectiva.

2 — Quando se trate de ossário, cujo titular tenha falecido e no mesmo não se encontre ainda depositadas três ossadas, será facultado aos interessados, que provarem ser herdeiros do falecido, o depósito de ossadas até ao limite de três, não podendo qualquer uma das existentes ser retiradas.

Artigo 37.º

Alvará de concessão

1 — A concessão de terrenos, ossários e gavetões é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento das respectivas taxas de concessão e cumpridas todas as formalidades.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, prazo, referências do jazigo, ossário, gavetão ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 — Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritas indicações que constem nos livros de registo.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 38.º

Prazos de realização de obras

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara Municipal em casos devidamente justificados, prorrogar estes prazos.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 39.º

Autorizações

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos, ossários, gavetões e sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados ou depositados, independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 40.º

Trasladação de restos mortais

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 41.º

Obrigações do concessionário

O concessionário de jazigo, gavetão, ossário ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas, ossários e gavetões

Artigo 42.º

Transmissão

As transmissões da posse de jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 43.º

Transmissão por morte

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, gavetão, ossário ou sepultura perpétua, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 44.º

Transmissão por acto entre vivos

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, ossários ou sepulturas de carácter perpétuo, a transmissão pode também fazer-se livremente;
b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 45.º

Autorização

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão o transmitente terá que pagar à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos e ossários que estiverem em vigor relativas à área do jazigo, sepultura perpétua ou ossário.

Artigo 46.º

Averbamento

O averbamento das transmissões da posse de jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas perpétuas, a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal a requerimento dos interessados instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento assinado pelos interessados. No caso de serem vários, o requerimento deverá ser assinado por todos eles;
b) Declaração nos termos do n.º 2 do artigo 43.º;
c) Documento comprovativo do pagamento do respectivo imposto sobre sucessões e doações ou do imposto de sisa.

d) E, conforme a situação, certidão ou fotocópia de testamento, escritura de habilitação de herdeiros, sentença judicial de partilhas ou escritura notarial de partilhas, sendo que, não se verificando nenhuma destas situações, será documento bastante certidão passada pela respectiva junta de freguesia.

Artigo 47.º

Abandono de jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas

Os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considerem de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar.

CAPÍTULO X

Jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas abandonadas

Artigo 48.º

Conceito

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos, sepulturas, ossários e gavetões, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que nos mesmos se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 49.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo, sepultura ou ossário, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo, gavetão, ossário ou sepultura.

Artigo 50.º

Realização de obras

1 — Quando um jazigo, gavetão, ossário ou sepultura se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, sepulturas ou ossários, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 51.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Câmara para o efeito.

CAPÍTULO XII

Construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 53.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
c) Declaração de responsabilidade;
d) Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 54.º

Requisitos dos jazigos e gavetões

1 — Os jazigos particulares e gavetões serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento — 2 m;
Largura — 0,75 m;
Altura — 0,55 m.

2 — Nos gavetões não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos gavetões exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre gavetões a construir terão um mínimo de 0,30 m.

Artigo 55.º

Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento — 0,80 m;
Largura — 0,50 m;
Altura — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 56.º

Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.
2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 57.º

Requisitos das sepulturas

O revestimento das sepulturas deverá ser em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m, e será autorizado através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sendo dispensada a apresentação de projecto.

Artigo 58.º

Obras de conservação

1 — Nos jazigos, gavetões, ossários e sepulturas devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 50.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 59.º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo, gavetão, ossário ou sepultura não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual será irrelevalente a invocação da falta ou desconhecimento do aviso, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 60.º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 61.º

Sinais funerários

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 62.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 63.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

Da mudança de localização dos cemitérios

Artigo 64.º

Regime legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal da Azambuja os encargos com o transporte dos restos inumados e jazigos, sepulturas e ossários concessionados.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Artigo 66.º

Entrada de viaturas particulares

É proibida a entrada de viaturas particulares nos cemitérios, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços:

a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 67.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto dos cemitérios é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 68.º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair dos cemitérios sem autorização dos funcionários a eles adstritos.

Artigo 69.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço dos cemitérios carecem de autorização do presidente da Câmara Municipal:

a) Missas campais e outras cerimónias similares;
b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
c) Actuações musicais;
d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
e) Reportagens relacionadas com actividades desenvolvidas nos cemitérios.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 70.º

Incineração de objectos

Não podem sair dos cemitérios, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 71.º

Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura de cadáver não inumado.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 72.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 73.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara.

Artigo 74.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 30 euros a 3750 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
b) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1, 2 e 3;
c) O transporte de cadáveres ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, não acompanhada de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
d) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
e) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
f) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
h) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
i) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
m) A abertura de sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
n) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constituiem contra-ordenação punível com coima de 10 euros a 1250 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

a) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
b) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades nos números anteriores serão punidas com coima de 10 euros a 100 euros.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 75.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 76.º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal da Azambuja.

Artigo 77.º

As taxas e licenças devidas por concessões ou por prestação de serviços relativos aos cemitérios municipais constam de tabela aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS

Nome ____________________

Bilhete de Identidade / Passaporte n.º __________ de __ / __ / __ do Arquivo de Identificação de __________ Válido até __ / __ / __ N.º de Identificação Fiscal __________

Morada ____________________ Código Postal __________

Estado Civil __________ Profissão __________

Vem, na qualidade de (1) ____________________ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º __________ , requerer a translação de cadáver inumado em jazigo / ossadas

DE:

Nome ____________________

Estado Civil à data da morte ____________________

Residência à data da morte ____________________

Que se encontra no Cemitério de __________

E se destina ao Cemitério de __________

A fim de ser:

- Inumado em jazigo

- Colocado em ossário

__________ de __________ de _____

____

(Assinatura)

DATA DA EFECTIVAÇÃO DA TRASLADAÇÃO __________ de __________de _____

(1) Qualquer das situações previstas no art. 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o sobrevivo em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO

Nome ____________________

Bilhete de Identidade / Passaporte n.º __________ de __ / __ / __ do Arquivo de Identificação de __________ Válido até __ / __ / __ N.º de Identificação Fiscal __________

Morada ____________________ Código Postal __________

Estado Civil __________ Profissão __________

Vem, na qualidade de (1) ____________________ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º __________, requerer a (2)__________ __________ a inumação de cadáver inumado em sepultura / jazigo

No cemitério de __________

DE:

Nome ____________________

Estado Civil à data da morte ____________________

Residência à data da morte ____________________

Inumação efectuada em __________ de __________ de _____

Cremação efectuada em __________ de __________ de _____

__________ de __________ de _____

____

(Assinatura)

(1) Qualquer das situações previstas no art. 3.º (testamenteiro, cônjuge sobrevivo, pessoa que residia com o sobrevivo em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)
(2) Autarquia local sob cuja administração está o Cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas.

Cemitérios municipais

Taxas

Artigo 1.º

Inumação em covais — 75 euros.

Artigo 2.º

Inumação em gavetões municipais:

a) Por ano ou fracção — 75 euros;
b) Com carácter de perpetuidade:

*b*1) 3.º piso — 800 euros;
*b*2) 2.º piso — 1000 euros;
*b*3) 1.º piso — 900 euros.

Artigo 3.º

Inumação em jazigos — 75 euros;

Artigo 4.º

Ocupação de ossários municipais:

a) Por ano ou fracção — 50 euros;
b) Com carácter de perpetuidade:

*b*1) 5.º piso — 250 euros;
*b*2) 4.º piso — 300 euros;
*b*3) 3.º piso — 350 euros;
*b*4) 2.º piso — 350 euros;
*b*5) 1.º piso — 325 euros.

Artigo 5.º

Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção exceptuando o primeiro — 5 euros.

Artigo 6.º

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza — 75 euros.

Artigo 7.º

Transladação:

a) De corpos, do e para o exterior do cemitério — 100 euros;
b) De corpos, no interior do cemitério — 100 euros;
c) De ossadas, do e para o exterior do cemitério — 75 euros;
d) De ossadas, no interior do cemitério — 75 euros.

Artigo 8.º

Concessão de terrenos:

a) Para sepultura perpétua — 1500 euros;
b) Para jazigo:

Os primeiros 5 m² — 5000 euros;
Cada metro quadrado ou fracção a mais — 2500 euros.

Artigo 9.º

Averbamento em alvará relativo a inumações em sepulturas perpétuas, ossários ou jazigos — 3 euros.

Artigo 10.º

Averbamento em alvará de concessão em nome de novo proprietário:

1) Classes sucessivas, nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 2133.º do Código Civil:

a) Para jazigos — 250 euros;
b) Para outros — 150 euros;

2) Averbamento de transmissões fora da linha de sucessão:

a) Para jazigos — 1000 euros;
b) Para outros — 600 euros.

Artigo 11.º

Segundas vias de alvarás — 20 euros.

Artigo 12.º

Serviços diversos:

1) Abaulamento — 20 euros;

2) Utilização de capela ou casa mortuária, por dia ou fracção — 20 euros;
3) Utilização de câmara frigorífica:

a) Os dois primeiros dias — 20 euros;
b) Por cada dia a mais — 5 euros;

4) Utilização da sala de autópsias — 25 euros.

Licenças

Artigo 13.º

1 — Obras em jazigos — os valores previstos no Regulamento de Urbanização e Edificações.
2 — Obras em sepulturas — 20 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE VIDE

Edital n.º 482/2002 (2.ª série) — AP. — Dr. António Manuel Grincho Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide:
Torna público, de harmonia com as deliberações de Câmara tomadas em reunião extraordinária realizada no dia 22 de Abril e em reunião ordinária realizada no passado dia 18 de Setembro de 2002, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que o Regulamento Municipal do Sistema de Controlo Interno foi aprovado por unanimidade.
Para constar e devidos efeitos se passou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Grincho Ribeiro*.

Abreviaturas

AAS Abastecimento de Águas e Saneamento
AG Arquivo Geral
APC Arqueologia e Património Cultural
AS Acção Social
AT Assessorias Técnicas
B Biblioteca
C Cemitérios
C Cultura
C Cinema
CAC Centro de Arte e Cultura
D Desenho
D Desporto
DAF Divisão Administrativa e Financeira
DASC Divisão de Acção Sócio-Cultural
DPP Divisão de Planeamento e Projectos
DTOU Divisão Técnica de Obras e Urbanismo
E Educação
EPVMOM Estaleiros, Parque de Viaturas e Máquinas e Oficinas Municipais
F Fiscalização
GAP Gabinete de Apoio ao Presidente
HES Habitação e Equipamentos Sociais
HL Higiene e Limpeza
LOP Loteamento e Obras Particulares
MF Mercados e Feiras
OP Ordens de Pagamento
OPM Obras Públicas Municipais
PJ Parques e Jardins
POCAL Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
PUP Planeamento, Urbanização e Projectos
PV Partido Veterinário
R Reprografia
RCPA Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento
RPAG Repartição de Pessoal e Administração Geral
RVT Rede Viária e Trânsito
S Saúde
SAA Secção de Apoio Administrativo
SAG Secção de Administração Geral
SC Secção de Contabilidade
SCI Sistema de Controlo Interno
SI Sector de Informática
SMPC Serviço Municipal de Protecção Civil
SP Secção de Pessoal
SPA Secção de Património e Aprovisionamento
T Topografia
T Turismo
Te Termas
TM Tesouraria Municipal

Sistema de Controlo Interno

Preâmbulo

I

O Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, adiante designado por POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, sendo posteriormente alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, consubstancia a reforma da administração financeira e das contas públicas no sector da administração autárquica.
Objectiva-se com o diploma a criação de condições para a integração consistente da contabilidade orçamental, patrimonial e de custos, numa contabilidade pública moderna, que constitua um instrumento fundamental de apoio à gestão das autarquias locais.
De acordo com o disposto no ponto 2.9.1 do POCAL, o Sistema de Controlo Interno a adoptar pelas autarquias engloba, designadamente, o plano de organização, políticas, métodos e procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis autárquicos que contribuam para assegurar o desenvolvimento das actividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.
Segundo o ponto 2.9.3 do POCAL, o órgão executivo aprova e mantém em funcionamento o sistema de controlo interno adequado às actividades do município local, assegurando o seu comportamento e avaliação permanente.

II

Em cumprimento do disposto no ponto 2.9.3 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de Dezembro, e ao abrigo da competência prevista na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Castelo de Vide deliberou, em reunião ordinária realizada em 22 de Abril de 2002, aprovar o Sistema de Controlo Interno, consubstanciado nas seguintes normas:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O Sistema de Controlo Interno previsto no POCAL, doravante designado por SCI, visa estabelecer um conjunto de regras definidoras de políticas, métodos e procedimentos de controlo, que permitam assegurar o desenvolvimento das actividades atinentes à evolução patrimonial, de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos activos, a prevenção e detecção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exactidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação financeira fiável.
2 — O presente Sistema visa ainda garantir o cumprimento de todas as disposições legais e normas internas existentes, tendo em vista a verificação da organização dos respectivos processos e documentos.
3 — Tendo em vista o que consta no POCAL, os métodos e procedimentos de controlo visam os seguintes objectivos:

a) A salvaguarda da legalidade e regularidade no que respeita à elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, à elaboração das demonstrações financeiras e ao sistema contabilístico;
b) O cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respectivos titulares;
c) A salvaguarda do património;
d) A aprovação e controlo de documentos;
e) A exactidão e integridade dos registos contabilísticos e, bem assim, como a garantia da fiabilidade da informação produzida;
f) O incremento da eficiência das operações;
g) A adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos;
h) O controlo das aplicações e do ambiente informático;
i) A transparência e a concorrência no âmbito dos mercados públicos;

j) O registo oportuno das operações pela quantia correcta, nos documentos e livros apropriados e no período contabilístico a que se referem, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O SCI é aplicável a todas as unidades orgânicas da autarquia, sob a coordenação da DAF.

2 — Compete às direcções de cada divisão, dentro da respectiva unidade orgânica, implementar o cumprimento das normas definidoras no presente Sistema e dos preceitos legais em vigor.

3 — Compete ao chefe da DAF, no âmbito do acompanhamento do SCI, a recolha de sugestões, de propostas e de contributos das restantes unidades orgânicas, tendo em vista a sua avaliação e revisão.

Artigo 3.º

Organização e funcionamento das unidades orgânicas

Todas as unidades orgânicas que fazem parte integrante dos serviços deste município deverão fundamentar a sua organização e funcionamento nas normas constantes do presente Sistema, tendo em conta as funções que a cada uma estão adstritas, assim como as competências inerentes a cada unidade orgânica, conforme o estabelecido na organização dos serviços, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1995, e posterior alteração publicada no apêndice n.º 116 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 265, de 15 de Novembro de 1997.

Artigo 4.º

Coordenação do SCI

1 — A unidade orgânica à qual está cometida a coordenação do SCI é a DAF, a qual compreende:

a) A Repartição de Pessoal e Administração Geral;
b) A Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento.

2 — As competências de cada uma das unidades orgânicas que integram a DAF são as constantes na organização dos serviços municipais aprovada pela Câmara Municipal em reunião extraordinária realizada a 10 de Fevereiro de 1995 e pela Assembleia Municipal em sessão realizada a 20 de Fevereiro de 1995 e publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1995. A mesma estrutura sofreu uma reorganização dos serviços aprovada em sessão ordinária pela Câmara Municipal no dia 3 de Setembro de 1997 e pela Assembleia Municipal a 29 de Setembro de 1997 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 15 de Novembro de 1997.

3 — A organização, funções e competências das unidades orgânicas que constituem a autarquia de Castelo de Vide são as constantes no mapa anexo.

CAPÍTULO II

Organização contabilística, orçamental e patrimonial

Artigo 5.º

Princípios, regras e procedimentos

Devem ser observados os princípios orçamentais, os princípios contabilísticos, as regras previsionais, bem como todos os procedimentos contabilísticos estabelecidos no POCAL.

Artigo 6.º

Execução orçamental

1 — Na elaboração e execução do orçamento do município de Castelo de Vide devem ser seguidos os princípios e regras previsionais definidas no POCAL.

2 — A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais formulados no POCAL devem conduzir à obtenção de uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental do município de Castelo de Vide.

Artigo 7.º

Princípios e regras orçamentais

Tendo em vista a elaboração e a execução do orçamento do município, deverão ser tomados em consideração os seguintes princípios orçamentais:

1) Princípio da independência — a elaboração, aprovação e execução do orçamento do município é totalmente independente do Orçamento do Estado;
2) Princípio da anualidade — os montantes determinados no orçamento são anuais, coincidindo o ano económico com o ano civil;
3) Princípio da unidade — o orçamento do município é único;
4) Princípio da universalidade — o orçamento compreende todas as despesas e receitas, em termos globais;
5) Princípio do equilíbrio — o orçamento prevê os recursos necessários para cobrir todas as despesas, e as receitas correntes devem ser, pelo menos, de igual valor às despesas correntes;
6) Princípio da especificação — o orçamento deverá discriminar suficientemente todas as despesas, assim como as receitas nele previstas;
7) Princípio da não consignação — o produto de quaisquer receitas não pode ser afecto à cobertura de determinadas despesas, salvo quando essa afectação for prevista por lei;
8) Princípio da não compensação — todas as despesas e receitas deverão ser inscritas pela sua importância integral, sem deduções de qualquer natureza.

Artigo 8.º

Princípios contabilísticos

A aplicação dos princípios contabilísticos fundamentais abaixo descritos deve levar à obtenção de uma imagem real e apropriada da situação financeira, assim como dos resultados e da respectiva execução orçamental do município.

1 — Princípio da entidade contabilística — constitui entidade contabilística todo o ente público ou de direito privado que esteja obrigado a elaborar e a apresentar contas de acordo com o POCAL. Quando as estruturas organizativas e as necessidades de gestão e informação o requeiram, podem ser criadas subentidades contabilísticas, desde que esteja devidamente assegurada a coordenação com o sistema central.

2 — Princípio da continuidade — considera-se que a entidade opera continuamente, sendo a sua duração ilimitada.

3 — Princípio da consistência — considera-se que a entidade não altera as suas políticas contabilísticas de um exercício para o outro. Se o fizer e a alteração tiver efeitos materialmente relevantes, esta deve ser referida de acordo com o anexo às demonstrações financeiras.

4 — Princípio da especialização (ou do acréscimo) — os proveitos e os custos são reconhecidos, quando obtidos ou incorridos, independentemente do seu recebimento ou pagamento, devendo incluir-se nas demonstrações financeiras a que respeitem.

5 — Princípio do custo histórico — os registos contabilísticos devem basear-se em custos de aquisição ou de produção.

6 — Princípio da prudência — significa que é possível integrar nas contas um grau de precaução ao fazer as estimativas exigidas em condições de incerteza sem, contudo, permitir a criação de reservas ocultas ou provisões excessivas ou a deliberada quantificação de activos e proveitos por defeito, ou de passivos e custos por excesso.

7 — Princípio da materialidade — as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afectar avaliações ou decisões dos órgãos das autarquias locais e dos interessados, em geral.

8 — Princípio da não compensação — os elementos das rubricas do activo e do passivo (balanço), dos custos e perdas e de proveitos e ganhos (demonstração de resultados), são apresentados em separado, não podendo ser compensados.

CAPÍTULO III

Disponibilidades

Artigo 9.º

Saldo de caixa

1 — O saldo diário de caixa deve conter-se dentro dos limites definidos por um montante mínimo equivalente ao índice 100 da escala salarial da função pública e um máximo fixado em 30 vezes aquele.

2 — Compete ao presidente da Câmara Municipal promover a aplicação dos valores ociosos, sob a forma de uma aplicação segura e rentável para o município.

Artigo 10.º

Contas bancárias

1 — Compete à Câmara Municipal, sob proposta do seu presidente, deliberar sobre a abertura de contas bancárias tituladas pelo município.

2 — As contas bancárias previstas no número anterior, são movimentadas com as assinaturas, em simultâneo, do presidente do órgão executivo ou por vereador com competência delegada, e do tesoureiro municipal ou seu substituto previsto regulamentarmente.

3 — Compete à tesouraria municipal manter permanentemente actualizadas as contas correntes referentes a todas as contas bancárias tituladas em nome do município.

4 — A tesouraria municipal diligenciará junto das instituições de crédito a obtenção dos extractos de todas as contas de que o município seja titular.

Artigo 11.º

Fundos de maneio

1 — Em caso de reconhecida necessidade, constituir-se-ão fundos de maneio, por deliberação do órgão executivo mediante proposta fundamentada.

2 — A constituição e regularização dos fundos de maneio constarão de sistema aprovado pelo órgão executivo.

Artigo 12.º

Ordens de pagamento

1 — Compete à SC emitir as ordens de pagamento com base em documentos externos (facturas ou documentos equivalentes previamente conferidos por aquela secção, em matéria de facto e de direito) e internos (deliberações).

2 — As ordens de pagamentos são assinadas pelos funcionários que as emitem e pelo chefe de secção que as confere. Posteriormente são submetidas a visto do chefe da DAF e a despacho do presidente, acompanhadas do respectivo cheque, quando for caso disso, após o que são enviadas ao tesoureiro para proceder ao pagamento.

3 — São anexados às OP, os documentos que serviram de base à sua elaboração, bem como os recibos justificativos dos pagamentos efectuados.

Artigo 13.º

Meios de pagamento

1 — Os pagamentos de valor superior a 20% do índice 100 da escala salarial da função pública são feitos, em regra, por cheque.

2 — Os pagamentos de salários e ou vencimentos dos trabalhadores do município são feitos por transferência bancária.

3 — Os cheques são emitidos pela SC e enviados ao presidente, para assinatura, seguindo depois para o tesoureiro que os assina e envia ao destinatário.

4 — Os cheques não preenchidos e ou não assinados ficam à guarda do chefe da SC.

5 — Os cheques anulados são, depois de devidamente inutilizados, arquivados, sequencialmente, pelo chefe da SC.

6 — O tesoureiro guardará os cheques devidamente assinados e ainda não enviados aos destinatários, incluindo os anulados.

Artigo 14.º

Receitas virtuais

1 — A Câmara Municipal define, com base em informação do chefe da DAF, o tipo de receitas que devem ser virtualizadas.

2 — A virtualização da receita é evidenciada aquando da emissão do recibo para cobrança, sua cobrança e ou anulação.

Artigo 15.º

Cobrança de receitas

1 — Compete à TM proceder à cobrança das receitas municipais.

2 — Podem, mediante despacho do presidente do órgão executivo, ser efectuadas cobranças por entidades diversas do tesoureiro.

3 — As cobranças previstas no número anterior são entregues diariamente ao tesoureiro, através de guias de recebimento, durante o horário de funcionamento da tesourada e são efectuadas através da emissão de documentos de receita com numeração sequencial e onde conste a identificação do serviço de cobrança.

4 — Os documentos de receita previstos no número anterior, numerados sequencialmente, serão fornecidos mensalmente, no primeiro dia útil de cada mês, pela Secção de Administração Geral, aos serviços que estejam autorizados a realizar as cobranças.

5 — Na data indicada no número anterior, será feita conferência dos documentos de receita distribuídos, sendo devolvidos à Secção de Administração Geral aqueles que tenham sido inutilizados.

6 — As receitas cobradas nos termos do presente artigo, depois de conferidas pela Secção de Administração Geral e emitida a competente guia de recebimento, deverão dar entrada na tesouraria municipal diariamente.

7 — Nos primeiros três dias úteis de cada mês, os serviços de cobrança definidos no n.º 2 entregam à SC uma relação das cobranças efectuadas e das entregas feitas ao tesoureiro, bem como dos documentos que as suportam, durante o mês anterior.

Artigo 16.º

Reconciliações bancárias

1 — As reconciliações bancárias são realizadas no final de cada mês por um funcionário designado para o efeito pelo chefe da DAF, que não se encontre afecto à TM ou à SC e que não tenha acesso às respectivas contas correntes, devendo ser confrontadas com os respectivos registos contabilísticos.

2 — Quando se verifiquem diferenças nas reconciliações bancárias, estas são averiguadas e prontamente regularizadas, se tal se justificar, mediante despacho do presidente do executivo, a exarar com base em informação fundamentada do chefe da DAF.

3 — Após cada reconciliação bancária, a SC analisa a validade dos cheques em trânsito, promovendo o respectivo cancelamento, junto da instituição bancária respectiva, nas situações que o justifiquem, efectuando os necessários registos contabilísticos de regularização.

4 — A TM, mediante relação de cheques cancelados, fornecida pela SC no dia em que obtém a confirmação desse facto, procede à regularização das respectivas contas correntes.

Artigo 17.º

Responsabilidade do tesoureiro

1 — O tesoureiro responde directamente perante o órgão executivo pelo conjunto de documentos e importâncias que lhe são confiadas e os outros funcionários e agentes, em serviço na tesouraria, respondem perante o respectivo tesoureiro pelos seus actos e omissões que se traduzam em situações de alcance, qualquer que seja a sua natureza.

2 — Não são imputáveis ao tesoureiro, as situações de alcance em que o mesmo seja estranho aos factos que as originaram ou mantém, excepto se, no desempenho das suas funções de gestão, houver procedido com culpa.

3 — O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos, montantes e documentos entregues à sua guarda, é verificado na presença daquele ou seu substituto, através de contagem física do numerário e dos documentos sob a sua responsabilidade, a realizar pelos responsáveis designados para o efeito pelo chefe da DAF, nas seguintes situações:

a) Trimestralmente e sem pré-aviso;
b) No encerramento das contas de cada exercício económico;
c) No final e no início do mandato do órgão executivo eleito ou do órgão que o substitui, no caso daquele ter sido dissolvido;
d) Quando for substituído o tesoureiro.

4 — São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes, pelo presidente do executivo, pelo chefe de divisão onde se insere a tesouraria municipal e ainda pelo tesoureiro cessante, quando houver substituição do mesmo.

Artigo 18.º

Acções de inspecção

Sempre que, no âmbito de acções inspectivas, se realize a contagem dos montantes sob responsabilidade do tesoureiro, o presidente do órgão executivo, mediante requisição do inspector ou do inquiridor, deve dar instruções às instituições de crédito, para que forneçam directamente àquele todos os elementos de que necessite para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV

Terceiros

Artigo 19.º

Contas correntes

1 — No final de cada mês, serão feitas por um funcionário designado pelo chefe da DAF as seguintes reconciliações:

a) Entre os extractos de conta corrente dos clientes e fornecedores e as respectivas contas do município;
b) Na conta de devedores e credores;
c) Nas contas de empréstimos bancários, calculando os juros e confrontando-os com os debitados pela instituição de crédito;
d) Nas contas «Estado e outros entes públicos».

Artigo 20.º

Controlo do endividamento

A decisão de contrair ou aumentar o endividamento deve ser tomada com base em informação do chefe da DAF a fim de prevenir a violação dos limites fixados pelo artigo 24.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Artigo 21.º

Aquisição de bens e serviços e contratação de empreitadas

1 — Compete à Secção de Património e Aprovisionamento, promover a locação e aquisição de bens e serviços, bem como a contratação de empreitadas, com base em requisição externa ou contrato, após a verificação do cumprimento das normas legais aplicáveis.
2 — A aquisição de imobilizado é condicionada a uma prévia verificação de conformidade com o PPI.
3 — O original das requisições externas e dos contratos destinam-se aos fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros, cabendo uma cópia à SC e outra ao serviço requisitante.

Artigo 22.º

Recepção de bens

1 — A recepção de bens é feita pelo serviço requisitante.
2 — São serviços requisitantes:

a) O armazém no que se refere as existências.
b) As unidades orgânicas de destino dos bens, no que respeita ao imobilizado.

3 — O serviço requisitante, tendo em consideração os aspectos quantitativos e qualitativos, confere e confirma a recepção dos bens, fazendo menção disso na guia de remessa ou documento equivalente, enviando-a de seguida para a SPA.
4 — A menção prevista no número anterior deve conter de forma bem legível:

a) Indicação de «Conferido» e «Recebido»;
b) Identificação do serviço;
c) Identificação do funcionário;
d) Rubrica do funcionário;
e) Data.

5 — Na posse da guia de remessa no n.º 3, a SPA procede:

a) À conferência da guia de remessa, com menção expressa nesse documento, através da confrontação com a requisição;
b) Ao registo da entrada em armazém, quando se tratar de existências.

6 — A menção prevista na alínea *a*) do n.º 5 deve conter de forma bem legível:

a) Indicação de «Conferido»;
b) Identificação do serviço;
c) Identificação do funcionário;
d) Rubrica do funcionário;
e) Data.

Artigo 23.º

Facturação de terceiros

1 — As facturas enviadas por terceiros dão entrada na SC e é aposto carimbo com data de registo de entrada e menção de «Recebido».
2 — Com base nas cópias das requisições ou contratos, referidas no n.º 1 do artigo 21.º, e das guias de remessa em conformidade com os requisitos exigidos no n.º 6 do artigo 22.º, a SC procede à conferência das facturas, tendo em conta as quantidades e valores requisitados e os efectivamente fornecidos ou prestados.
3 — Após a sua conferência a SC envia à SPA as cópias das facturas que se referem a existências e ao imobilizado.
4 — Caso existam facturas recebidas com mais de uma via, é aposto nas cópias, de forma clara e evidente, um carimbo de «Duplicado».

CAPÍTULO V

Existências

Artigo 24.º

Gestão de armazéns

1 — Compete à SPA efectuar os registos nas fichas de existências do armazém, no mais curto espaço de tempo possível, após a verificação dos factos a registar (entradas e saídas em armazém) a fim de garantir que o seu saldo corresponda permanentemente aos bens existentes no respectivo armazém, para além da obtenção de um nível óptimo que permita fazer face às necessidades, sem que existam nem artigos em excesso, nem rupturas de *stocks*.
2 — Compete ao presidente da Câmara designar o responsável pelo armazém, bem como os responsáveis por cada local de armazenagem.
3 — Compete ao responsável do armazém a recepção, armazenamento e entrega de todas as existências necessárias ao regular funcionamento dos serviços municipais.
4 — A recepção far-se-á:

a) De acordo com o previsto nos n.os 1, 2, 3 e 4 do artigo 22.º, para o caso de bens fornecidos por terceiros;
b) Mediante guia de devolução ao armazém, no que se refere aos bens devolvidos ao mesmo.

5 — O armazenamento será feito em instalações que garantam boas condições de conservação dos bens, segundo um sistema a implementar que permita facilidade no acesso, no manuseamento e no controlo dos mesmos.
6 — As entregas serão efectuadas mediante a apresentação de requisição interna (SC-3).
7 — As requisições internas serão assinadas de forma legível pelos funcionários que levantam os bens.
8 — As guias de devolução são assinadas de forma legível pelos funcionários que devolvem os bens, bem como pelos que procedem à sua recepção.
9 — Após a entrega dos bens requisitados ou recepção dos bens devolvidos, o responsável pelo armazém assina de forma legível a requisição interna ou guia de devolução, envia o original para o SPA, entrega o duplicado ao requisitante e arquiva o triplicado.

Artigo 25.º

Controlo de existências

1 — Para cada local de armazenagem de existências, será nomeado pela presidência, um responsável pela gestão e controlo dos bens aí depositados.
2 — As existências são sujeitas às seguintes inventariações físicas:

a) No final de cada mês, através de testes de amostragem;
b) No final do ano, através de contagem de todos os bens.

3 — Após as inventariações referidas no número anterior, proceder-se-á às necessárias regularizações e ao apuramento de responsabilidades, quando for caso disso.
4 — As inventariações previstas nos números anteriores são efectuadas por funcionários que não estejam ligados à recepção e entrega de bens, designados pelo chefe da DAF.
5 — É adoptado o sistema de inventário permanente.

CAPÍTULO VI

Imobilizado

Artigo 26.º

Identificação, caracterização e valorização

Compete à Secção de Património e Aprovisionamento manter as fichas do imobilizado permanentemente actualizadas, no que se

refere à sua identificação, caracterização e valorização, tendo em conta as disposições aplicáveis, nomeadamente o Sistema de Inventário e Cadastro.

Artigo 27.º

Registo de propriedade

1 — Compete à SPA promover:

a) O registo de propriedade dos bens móveis a isso sujeitos;
b) A inscrição na matriz predial e respectivos registos na conservatória do registo predial de todos os bens imóveis, adquiridos pelo município, no prazo de 15 dias a contar da celebração da respectiva escritura.

2 — Excepcionam-se do disposto na alínea *b*) do número anterior, as aquisições de imóveis sujeitas a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, casos em que os registos serão efectivados no prazo de 15 dias a contar da data da comunicação, por parte do Tribunal de Contas, em como o processo se encontra visado.

3 — Se o imóvel constituir um prédio urbano, com excepção de terrenos destinados a construção urbana, deverá, ainda, a SPA requerer, junto das entidades competentes, o averbamento ou cancelamento, consoante os casos, dos contratos da água, saneamento, fornecimento de energia eléctrica ou de serviço de telefone, entre outros.

Artigo 28.º

Gestão dos imóveis

1 — Na SPA existirão cópias de todas as chaves dos imóveis do município, as quais ficarão à guarda do respectivo chefe de secção.

2 — Em casos fundamentados e mediante despacho do presidente da Câmara, serão atribuídas chaves a funcionários, os quais serão responsáveis pelas mesmas, devendo ser enviada cópia do despacho para a SPA.

3 — O procedimento preconizado no número anterior, aplica-se com as devidas adaptações, aos imóveis propriedade do município e que estejam a ser utilizados por entidades públicas ou privadas.

Artigo 29.º

Reconciliações às contas do imobilizado

Trimestralmente, o chefe da DAF promove reconciliações, no que se refere aos montantes de aquisição e respectivas amortizações, entre as fichas de imobilizado e os registos contabilísticos.

Artigo 30.º

Controlo do imobilizado

1 — Durante os meses de Novembro e Dezembro de cada ano, a SPA faz a verificação física de todos os bens do imobilizado, conferindo-a com os registos. Havendo diferenças, procede-se de imediato às necessárias regularizações e ao apuramento de responsabilidades quando for caso disso.

2 — Em Janeiro de cada ano a SPA enviará a cada funcionário, um inventário patrimonial actualizado, da sua responsabilidade, a fim de o mesmo ser devidamente subscrito.

3 — Cada funcionário é responsável pelos bens e equipamentos que lhe estejam distribuídos, para o que subscreverá documento de posse no momento da entrega eventual de cada bem ou equipamento constante do inventário.

4 — Relativamente aos bens e equipamentos colectivos, o dever consignado no número anterior é cometido ao responsável da Secção ou Sector em que se integram.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Violação de normas do sistema de controlo interno

1 — A violação das normas estabelecidas, no presente sistema, determina a instauração de processo disciplinar, nos termos legais, sempre que haja indícios que o justifiquem.

2 — Qualquer informação de serviço referente a violações das regras definidas pelo presente sistema, devem ser devidamente comprovadas.

Artigo 32.º

Norma supletiva

Em tudo o que não estiver expressamente previsto ao presente sistema, aplicar-se-ão as disposições legais enunciadas no POCAL, bem como a demais legislação aplicável às autarquias locais.

Artigo 33.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares, actualmente em vigor, na parte em que contrariem todas as regras e princípios estabelecidos no presente sistema.

Artigo 34.º

Cópias do sistema

Do presente sistema, bem como todas as alterações que lhe venham a ser introduzidas, serão remetidas cópias à Inspecção-Geral de Finanças e à Inspecção-Geral da Administração do Território, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da respectiva aprovação.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente sistema entra em vigor no dia 2 de Maio de 2002.

MAPA ANEXO AO N.º 3 DO ARTIGO 4.º

Organização, funções e competências das unidades orgânicas que constituem a autarquia de Castelo de Vide

Organização e funcionamento das unidades orgânicas

Todas as unidades orgânicas, que fazem parte integrante dos serviços da Câmara Municipal de Castelo de Vide, deverão fundamentar a sua organização e funcionamento nas normas constantes do presente SCI, tendo em conta as funções que a cada uma estão adstritas, assim como as competências inerentes a cada unidade orgânica.

Funções e atribuições comuns às unidades orgânicas

As unidades orgânicas em que se encontram divididos os serviços municipais, deverão ter determinadas funções comuns, contribuindo desse modo para o bom relacionamento entre a autarquia e os seus clientes, os cidadãos eleitores. De entre as referidas funções consideradas como comuns, poderemos destacar as seguintes:

a) Dirigir, coordenar e planificar o desenvolvimento integrado das actividades, assim como o funcionamento das respectivas divisões, repartições e secções, baseando-se nos recursos existentes;
b) Pôr em prática em tempo útil, todas as deliberações emanadas pela Câmara Municipal, assim como os despachos do presidente ou dos vereadores com competência para tal e, relativos às suas áreas de intervenção, contribuindo deste modo para a melhoria dos serviços;
c) Prepara e informar, quando necessário, os assuntos a submeter a deliberação de Câmara e assegurar a sua execução, bem como dos despachos do presidente ou vereadores com competências delegadas;
d) Cada divisão, repartição e secção deverá elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que julgarem necessárias ao regular exercício das respectivas actividades;
e) Participação e colaboração de todas as divisões, repartições e secções na elaboração e execução do orçamento, do Plano Plurianual de Investimentos, dos documentos de prestação de contas e dos relatórios de gestão municipal, conjuntamente com a DAF;
f) Assegurar o melhor atendimento dos munícipes e o tratamento das questões e problemas por eles apresentados e a sua pronta resolução;
g) Emissão de requisições internas, destinadas à aquisição de bens e serviços.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
Serviços de Apoio à Administração Municipal:			
1 — Gabinete de Apoio ao Presidente — (GAP).	Exerce actividades de apoio à presidência, nomeadamente, secretariado e assessoria, assim como as demais funções que lhe sejam atribuídas e determinadas pelo presidente da Câmara.	Controlo das actividades de apoio à presidência	Presidente.
2 — Assessorias Técnicas — (AT)	Têm por função o apoio ao executivo em áreas de especialização em conformidade com as necessidades do município.	Controlo do apoio ao Executivo	Presidente.
3 — Partido Veterinário — (PV)	Zela pela saúde pública, de acordo com as competências determinadas por lei; assegura o bom estado sanitário dos produtos à venda em conjunto com os serviços competentes.	Controlo da saúde pública; controlo do estado sanitário dos produtos à venda.	Presidente.
4 — Serviço Municipal de Protecção Civil — (SMPC).	Integra as actividades de protecção civil, prevenção e combate a incêndios, presta apoio aos bombeiros e à segurança pública, incluindo o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança, que é presidido pelo presidente da Câmara Municipal; articula-se com o Serviço Nacional de Protecção Civil e a Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais, tendo em vista o cumprimento dos planos e programas estabelecidos, designadamente, do Plano Municipal de Emergência e intervenção em operações de socorro e assistência com especial relevo para as de catástrofe e calamidade pública.	Controlo das actividades de protecção civil, de prevenção e de combate a incêndios, assim como do apoio aos bombeiros e à segurança pública; controlo da articulação com o Serviço Nacional de Protecção Civil e a Comissão Nacional Especializada de Fogos Florestais.	Presidente.
5 — Acção Social — (AS)	Presta apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelo órgão executivo, no que respeita à educação, acção social e saúde.	Controlo do apoio técnico administrativo a prestar às actividades de educação, acção social e saúde.	Presidente.
5.1 — Educação — (E)	Assegura a gestão dos equipamentos escolares do ensino básico, através do levantamento das suas necessidades, nomeadamente, mobiliário, material didáctico e manutenção de edifícios; assegura as acções necessárias à gestão dos transportes escolares e acção social escolar, desenvolve contactos regulares com as instituições educativas, públicas ou privadas, de forma a acompanhar e propor projectos ou iniciativas que potenciem a função social escolar, colabora no apoio às organizações associativas juvenis e outras estruturas formais ou informais do município, que de alguma forma estejam ligadas a processos educativos, tendo em vista a concretização de projectos e programas de âmbito local; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da gestão dos equipamentos escolares do ensino básico; controlo da gestão dos transportes escolares e da acção social escolar, controlo dos contactos a manter com as instituições educativas; controlo do apoio a prestar às organizações associativas juvenis, assim como a outras estruturas formais e informais do município, que se encontrem de algum modo ligadas a processos educativos.	Presidente.
5.2 — Acção Social — (AS)	Elabora estudos que permitem o diagnóstico dos grupos sociais mais carentes, vulneráveis ou em risco, com a finalidade de dinamizar a resolução dos problemas e das carências concretas desses grupos; colabora com as instituições públicas e privadas, conjugando esforços na solução de alguns problemas sociais mais imediatos; promove iniciativas, em articulação com outros serviços municipais e entidades vocacionadas para o efeito, tendentes a uma intervenção social, que apoie os munícipes mais necessitados, tal como a ocupação dos tempos livres, a habitação, o emprego e a formação profissional; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo dos estudos que permitam o diagnóstico dos grupos sociais mais carentes; controlo da colaboração com as instituições públicas e privadas, tendentes à solução de alguns dos problemas sociais mais imediatos; controlo das actividades, destinadas ao apoio aos munícipes mais necessitados.	Presidente.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
5.3 — Saúde — (S)	Promove iniciativas na área da saúde pública aos níveis de informação e educação; recolhe sugestões e críticas das populações, sobre o funcionamento dos serviços de saúde; colabora com os serviçoso de saúde no diagnóstico da situação sanitária da comunidade, bem como nas respectivas campanhas de publicidade e prevenção; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo das iniciativas na área da saúde pública; controlo da recolha de sugestões e críticas das populações, quanto ao funcionamento dos serviços de saúde; controlo da colaboração com os serviços de saúde, tendo em vista o diagnóstico da situação sanitária da comunidade.	Presidente.
Serviços instrumentais:			
Divisão Administrativa e Financeira — (DAF).	É uma unidade orgânica que assegura o funcionamento administrativo, a gestão dos recursos humanos, do património e a gestão financeira do município, de acordo com a sua estrutura de serviços sem prejuízo específico das outras unidades orgânicas. O Chefe da Divisão: assegura o apoio técnico administrativo dos órgãos autárquicos, nomeadamente no que respeita à assistência das reuniões da Câmara e da Assembelia Municipal; dispõe de um secretariado de apoio administrativo, sendo directamente responsável pela distribuição e divulgação das convocatórias e agendas das reuniões da Câmara, bem como pela escrituração, organização de ficheiro, guarda e certificação das respectivas actas e pela promoção do cumprimento das deliberações; exerce as funções de notário privativo, preparando e elaborando os instrumentos notariais de competência municipal e outros a que esteja autorizado, de delegado da Inspecção-Geral das Actividades Culturais, bem como as de instrução de processos de execuções fiscais e contra ordenações, propondo a decisão final.	Controlo do funcionamento administrativo, da gestão dos recursos humanos, do património e da gestão financeira, de acordo com a estrutura da Divisão.	Dr.ª Maria da Luz Correia Marmelo Chaves.
1 — Sector de Informática — (SI)	Responde pelo adequado funcionamento e eficácia dos equipamentos instalados, sistema geral, *hardware* e *software*; propõe e zela pela segurança das bases de dados, realizando periodicamente cópias de segurança; garante a operacionalidade dos sistemas instalados e o funcionamento adequado dos programas e respectivos serviços; efectua as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do funcionamento e da eficácia dos equipamentos instalados; controlo da segurança das bases de dados; controlo da operacionalidade dos sistemas instalados, assim como dos programas e respectivos serviços.	Dr.ª Maria da Luz Correia Marmelo Chaves.
2 — Repartição de Pessoal e Administração Geral — (RPAG).	Assegura, coordena e dirige os serviços de Reprografia, Arquivo Geral, Secção de Pessoal e Secção de Administração Geral.	Controlo da coordenação dos Serviços de Reprografia, Arquivo Geral, Secção de Pessoal e Secção de Administração Geral.	Dr.ª Maria da Luz Correia Marmelo Chaves.
2.1 — Reprografia — (R)	Assegura o serviço de reprografia	Controlo do serviço de reprografia	Maria José Ramiro Carrilho Miranda.
2.2 — Arquivo Geral — (AG)	Arquiva depois de classificada, toda a correspondência, documentos, livros e processos, que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços do município; mantém em boa ordem os arquivos municipais.	Controlo do arquivo de toda a correspondência, documentos, livros e processos; controlo dos arquivos municipais.	Maria José Ramiro Carrilho Miranda.
2.3 — Secção de Pessoal — (SP)	Procede à abertura de concursos aplicando os métodos de recrutamento e selecção, conforme a lei e os júris constituídos; procede aos provimentos, contratos de trabalho a termo certo, avenças ou de tarefa; calcula o valor dos vencimentos, abonos, faltas e respectivos descontos; verifica a assiduidade, através de livro e folhas de ponto; prepara os processos com vista à classificação de serviço	Controlo dos concursos destinados ao recrutamento e selecção de pessoal; controlo dos provimentos e contratos de trabalho; controlo do cálculo do valor dos vencimentos, abonos, faltas e respectivos descontos; controlo da assiduidade; controlo dos processos de classificação de serviço dos funcionários; controlo da actualização do cadastro do pessoal;	Maria José Ramiro Carrilho Miranda.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
	dos funcionários; mantém actualizado o cadastro e todos os documentos do pessoal, que presta serviço na autarquia; divulga as acções de formação e inscreve os funcionários superiormente autorizados; divulga informação sobre a saúde, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei; procede ao acolhimento, informação e integração dos novos funcionários; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	controlo da divulgação das acções de formação, assim como das inscrições do pessoal proposto; controlo da divulgação da informação sobre a saúde, higiene e segurança no trabalho; controlo do acolhimento, informação e integração dos novos funcionários.	
2.4 — Secção de Administração Geral — (SAG).	Assegura o expediente da Divisão e em geral o da Câmara Municipal, no que não for da responsabilidade directa de outro serviço; procede à liquidação de taxas e tarifas, expedindo os avisos de cobrança; desenvolve os processos administrativos e emite licenças; organiza dados estatísticos, procedendo ao preenchimento de formulários, remetendo-os às várias entidades; coordena a actividade relacionada com os processos de recenseamento eleitoral e da realização de actos eleitorais, assim como do recenseamento militar, mantém organizado e actualizado o arquivo de posturas e regulamentos propondo as necessárias modificações e novas regulamentações, determinadas pela lei ou pelas necessidades do município; efectua as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do expediente da Divisão e em geral o da Câmara Municipal; controlo da liquidação de taxas e tarifas, assim como da expedição dos avisos de cobrança; controlo dos processos administrativos e da emissão de licenças; controlo dos dados estatísticos, assim como do preenchimento de formulários e do seu envio às várias entidades; controlo das actividades relacionadas com os processos de recenseamento eleitoral, da realização de actos eleitorais, assim como do recenseamento militar, controlo do arquivo de posturas e regulamentos.	Maria José Ramiro Carrilho Miranda.
3 — Repartição de Contabilidade, Património e Aprovisionamento — (RCPA).	Assegura, coordenando e dirigindo, a tesouraria, a Secção de Contabilidade e a Secção de Património e Aprovisionamento.	Controlo da tesouraria, da Secção de Contabilidade e da Secção de Património e Aprovisionamento.	Dr.ª Ana Maria da Costa Patrício.
3.1 — Tesouraria — (TM)	Procede à arrecadação de receitas virtuais e eventuais; efectua o pagamento das despesas, através das ordens de pagamento, nos termos legais e regulamentares previstos para a autarquia; elabora as folhas de caixa e os resumos diários de tesouraria, remetendo-os diariamente à contabilidade, juntamente com os respectivos documentos de receita e de despesa; procede à movimentação de fundos, através de depósitos e da emissão de cheques, nas instituições de crédito, tituladas pela administração municipal, mantendo actualizadas as respectivas contas correntes; assegura o arquivo de documentação relativo aos movimentos de tesouraria; assegura a guarda em cofre, de valores e cheques à responsabilidade do tesoureiro, incluindo os não preenchidos e anulados e eventualmente outros documentos de especial importância para o Município; efectua as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da arrecadação de receitas virtuais e eventuais; controlo do pagamento das despesas, através das ordens de pagamento, nos termos legais e regulamentares previstos para a autarquia; controlo das folhas de caixa e dos resumos diários de tesouraria, assim como do seu envio diário à contabilidade, juntamente com os respectivos documentos de receita e de despesa; controlo da movimentação de fundos, através de depósitos e da emissão de cheques, nas instituições de crédito, tituladas pela administração municipal, assim como da actualização das respectivas contas correntes; controlo do arquivo de documentação relativo aos movimentos de tesouraria; controlo da guarda em cofre, de valores e cheques à responsabilidade do tesoureiro, incluindo os não preenchidos e anulados, assim como de outros documentos de especial importância para o município.	Dr.ª Ana Maria da Costa Patrício.
3.2 — Secção de Contabilidade — (SC)	Colabora na preparação e elaboração dos documentos previsionais, nomeadamente o Plano Pludanual de Investimentos e o orçamento anual; elabora os documentos de prestação de contas de acordo com o POCAL e a demais legislação em vigor, fornece os elementos necessários à elaboração do relatório de gestão; organiza os documentos previsionais e de prestação de contas a enviar ao Tribunal de Contas e a outras entidades, nos termos legais em vigor; procede à cabimentação e compromisso de verbas disponíveis em matéria de realização de despesas, com a locação e aquisição de bens e serviços e de empreitadas	Controlo dos documentos previsionais, nomeadamente o Plano Plurianual de Investimentos e o orçamento anual; controlo dos documentos de prestação de contas de acordo com o POCAL e a demais legislação em vigor; controlo dos elementos necessários à elaboração do relatório de gestão; controlo dos documentos previsionais e de prestação de contas a enviar ao Tribunal de Contas e a outras entidades; controlo da cabimentação e do compromisso de verbas disponíveis em matéria de realização de despesas; controlo do registo contabilistico de todas as varia-	Maria Fernanda Maroco Branco Ramiro de Carvalho.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
	de obras públicas; assegura o registo contabilístico de todas as variações patrimoniais, assim como o das contas correntes de entidades; assegura os registos inerentes à execução do orçamento e do Plano Plurianual de Investimento; emite documentos de receita e os de processamento da despesa, nos termos legais em vigor; mantém actualizadas as contas correntes de entidades — clientes, fornecedores, empreiteiros, instituições públicas e privadas; mantém organizado o arquivo e toda a documentação relativa a gerências findas; elabora balancetes mensais; verifica diariamente, as folhas diárias de caixa e os resumos diários de tesouraria; efectua as apólices de seguros, bem como a sua permanente actualização de todos os bens imóveis, móveis, pessoal ao serviço e bombeiros voluntários; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	ções patrimoniais, assim como das contas correntes de entidades; controlo dos registos inerentes à execução do orçamento e do Plano Plurianual de Investimento; controlo dos documentos de receita e dos de processamento da despesa; controlo das contas correntes de entidades — clientes, fornecedores, empreiteiros, instituições públicas e privadas; controlo da organização do arquivo e de toda a documentação relativa a gerências findas; controlo dos balancetes mensais; controlo da verificação diariamente, das folhas diárias de caixa e dos resumos diários de tesouraria; controlo das apólices de seguros, bem como da sua permanente actualização.	
3.3 — Secção de Património e Aprovisionamento — (SPA).	Procede à inventariação e registo de todos os bens móveis e imóveis integrados no património municipal, estejam ou não afectos à sua actividade operacional, de acordo com o POCAL e o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal; efectua perante os competentes serviços públicos, nos casos previstos na lei, o registo de bens do município; executa e acompanha todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mantendo actualizadas as respectivas fichas de inventário e conta patrimonial; assegura a gestão do património municipal; procede ao inventário anual e às inventariações periódicas previstas em regulamento municipal ou de acordo com as necessidades do serviço; emite certidões e autos de ocorrência nos casos e termos previstos no Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal; desenvolve os procedimentos necessários à locação e aquisição de bens e serviços, bem como os de empreitadas e obras públicas; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da inventariação e do registo de todos os bens móveis e imóveis integrados no património municipal, estejam ou não afectos à sua actividade operacional, de acordo com o POCAL e o Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal; controlo do registo de bens do município a efectuar nos competentes serviços públicos; controlo de todos os processos de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, assim como da actualização das respectivas fichas de inventário e da conta patrimonial; controlo da gestão do património municipal; controlo do inventário anual e das inventariações periódicas previstas em regulamento municipal ou de acordo com as necessidades do servido; controlo da emissão de certidões e de autos de ocorrência nos casos e termos previstos no Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal; controlo dos procedimentos necessários à locação e aquisição de bens e serviços, bem como dos de empreitadas e de obras públicas.	Dr.ª Ana Maria da Costa Patrício.
Serviços operativos:			
Divisão de Planeamento e Projectos — (DPP).	Tem por função o apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos autárquicos, no que respeita ao planeamento, urbanização e gestão de projectos.	Controlo do apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos autárquicos, no que respeita ao planeamento, urbanização e gestão de projectos.	Presidente.
1 — Planeamento, Urbanização e Projectos — (PUP).	Assegura a gestão urbanística e territorial do concelho de acordo com o PDM e as deliberações da Câmara Municipal; assegura a recolha, tratamento e gestão de toda a informação urbanística referente ao concelho; acompanha a evolução do PDM, promovendo as oportunas actualizações e revisões; promove a execução dos planos de urbanização e respectivos planos de pormenor, de acordo com o previsto no PDM; promove a execução dos projectos definidos nos planos plurianuais de investimento; promove a elaboração de planos de salvaguarda e valorização do património arquitectónico e a respectiva regulamenta-	Controlo da gestão urbanística e territorial do concelho de acordo com o PDM e as deliberações da Câmara Municipal; controlo da recolha, do tratamento e da gestão de toda a informação urbanística referente ao concelho; controlo da evolução do PDM, assim como das actualizações e revisões; controlo dos planos de urbanização e dos respectivos planos de pormenor, de acordo com o previsto no PDM; controlo da execução dos projectos definidos nos planos plurianuais de investimento; controlo da elaboração de planos de salvaguarda e de valorização	Presidente.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
	ção; acompanha as iniciativas, estudos e planos da administração central, regional e local e de outros municípios, que tenham incidência no desenvolvimento do concelho; elabora estudos e pareceres sobre ordenamento de trânsito, sinalização e parqueamento em articulação com a Divisão Técnica de Obras e Urbanismo; elabora estudos e pareceres sobre o desenvolvimento da estrutura verde municipal, tanto ao nível de parques e zonas naturais de importância municipal ou regional, como de espaços verdes integrados no meio urbano; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	do património arquitectónico e da respectiva regulamentação; controlo das iniciativas, dos estudos e dos planos da administração central, regional e local e de outros municípios, que tenham incidência no desenvolvimento do concelho; controlo dos estudos e dos pareceres sobre ordenamento de trânsito, sinalização e parqueamento; controlo dos estudos e dos pareceres sobre o desenvolvimento da estrutura verde municipal, tanto ao nível de parques e zonas naturais de importância municipal ou regional, como de espaços verdes integrados no meio urbano.	
2 — Loteamentos e Obras Particulares — (LOP).	Assegura a recepção e organização de processos de obras, reclamações, petições, obras clandestinas e outras afins; procede à pré-apreciação de pedidos de informação sobre a viabilidade de construção e loteamentos; procede ao licenciamento de obras e demolições, construção, reconstrução, ampliação e alteração de edifícios particulares; procede à emissão de licenças de habitabilidade e utilização de edificios novos, de alterações em edifícios existentes e de edifícios legalizados; assegura a organização, emissão e contrato de alvarás de loteamento; calcula mais-valias, taxas, outros encargos e obrigações decorrentes dos licenciamentos; assegura o fornecimento de plantas topográficas e a reprodução de desenhos; assegura a informação e emissão de certidões; assegura a gestão dos arquivos de processos de obras; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da recepção e da organização de processos de obras, de reclamações, de petições, de obras clandestinas e de outras afins; controlo da pré-apreciação de pedidos de informação sobre a viabilidade de construção e de loteamentos; controlo do licenciamento de obras e demolições, de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração de edifícios particulares; controlo da emissão de licenças de habitabilidade e de utilização de edifícios novos, de alterações em edifícios existentes e de edifícios legalizados; controlo da organização, da emissão e do contrato de alvarás de loteamento; controlo do cálculo de mais-valias, de taxas, de outros encargos e de obrigações decorrentes dos licenciamentos; controlo do fornecimento de plantas topográficas e da reprodução de desenhos; controlo da informação e da emissão de certidões; controlo dos arquivos de processos de obras.	Presidente.
3 — Habitação e Equipamentos Sociais — (HES).	Assegura o planeamento e a programação das acções de promoção e recuperação de habitação; assegura a gestão da localização de equipamentos colectivos e o estabelecimento de actividades económicas; assegura a elaboração de estudos e projectos de construção, para edifícios e espaços livres de iniciativa ou interesse municipal, equipamentos colectivos, serviços públicos e habitação; promove a disponibilização dos terrenos necessários às iniciativas promocionais de habitação social, que sejam do município, cooperativas ou particulares; promove em articulação com a Divisão Administrativa e Financeira, a actualização do cadastro e inventário dos bens imóveis do município, bem como os registos relativos aos mesmos; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do planeamento e da programação das acções de promoção e de recuperação da habitação; controlo da localização de equipamentos colectivos e do estabelecimento de actividades económicas; controlo da elaboração de estudos e de projectos de construção, para edifícios e espaços livres de iniciativa ou interesse municipal, equipamentos colectivos, serviços públicos e habitação; controlo da disponibilização dos terrenos necessários às iniciativas promocionais de habitação social, que sejam do município, de cooperativas ou de particulares; controlo da actualização do cadastro e do inventário dos bens imóveis do município, bem como dos registos relativos aos mesmos.	Presidente.
4 — Topografia — (T)	Executa trabalhos de levantamentos e nivelamentos topográficos processuais para os projectos; assegura a informação relativa a plantas topográficas; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo dos trabalhos de levantamentos e de nivelamentos topográficos processuais para os projectos; controlo da informação relativa a plantas topográficas.	Presidente.
5 — Desenho — (D)	Executa as tarefas de desenho e apoio geral à elaboração de projectos na área da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo e da Divisão de Planeamento e Projectos; assegura a gestão e o tratamento dos arquivos de desenho; exerce demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo das tarefas de desenho e de apoio geral à elaboração de projectos na área da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo e da Divisão de Planeamento e Projectos; controlo da gestão e do tratamento do arquivos de desenho.	Presidente.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
6 — Fiscalização — (F)	Procede à verificação regular e preventiva nos diversos domínios de utilização, ocupação e usos do território concelhio; assegura a fiscalização do cumprimento de normas, regulamentos, medidas de planeamento e demais legislação em vigor desenvolve as acções de fiscalização necessárias ao acompanhamento dos projectos de construção e de urbanização aprovados e elabora as respectivas informações e notificações; informa, vistoria e acompanha todos os processos referentes a obras intimadas, reclamações, petições, obras clandestinas e outras; fiscaliza todos os trabalhos executados na via pública; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da verificação regular e preventiva nos diversos domínios de utilização, de ocupação e de usos do território concelhio; controlo da fiscalização do cumprimento de normas, de regulamentos, de medidas de planeamento e demais legislação em vigor; controlo das acções de fiscalização necessárias ao acompanhamento dos projectos de construção e de urbanização aprovados, assim como da elaboração das respectivas informações e notificações; controlo da informação, da vistoria e do acompanhamento de todos os processos referentes a obras intimadas, a reclamações, a petições, a obras clandestinas e outras; controlo da fiscalização de todos os trabalhos executados na via pública.	Presidente.
7 — Secção de Apoio Administrativo — (SAA).	Executa as tarefas administrativas necessárias à divisão, assegurando as ligações funcionais com outros serviços intervenientes na orientação, condução e execução dos processos, assuntos e tarefas comuns; assegura a organização, tratamento e movimento de processos, expediente e documentação técnica; organiza e cataloga o arquivo de expediente, processos e documentação técnica da Divisão; emite guias de receita referentes à liquidação de taxas, mais-valias, outros encargos e obrigações decorrentes dos licenciamentos e outras actividades da Divisão; assegura os procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoal afecto à Divisão encaminhando os respectivos elementos para a Secção de Pessoal; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo das tarefas administrativas necessárias à divisão, assim como das ligações funcionais com outros serviços intervenientes na orientação, na condução e na execução dos processos, dos assuntos e das tarefas comuns; controlo da organização, do tratamento e do movimento de processos, de expediente e da documentação técnica; controlo da organização e da catalogação do arquivo de expediente, de processos e da documentação técnica da Divisão; controlo da emissão de guias de receita referentes à liquidação de taxas, a mais-valias, a outros encargos e a obrigações decorrentes dos licenciamentos e de outras actividades da Divisão; controlo dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoal afecto à Divisão, assim como do encaminhando dos respectivos elementos para a Secção de Pessoal.	Dr.ª Margarida Maria Canelas Mota.
Divisão Técnica de Obras e Urbanismo — (DTOU).	Têm por função o apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos autárquicos no que respeita à execução de obras públicas municipais e gestão dos serviços urbanos e ambientais.	Controlo do apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos autárquicos no que respeita à execução de obras públicas municipais e gestão dos serviços urbanos e ambientais.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
1 — Obras Públicas Municipais — (OPM)	Executa as obras por administração directa, previstas no Plano Plurianual de Investimentos; assegura a construção, conservação e manutqnção das infra-estruturas, dos equipamentos sociais e do mobiliário urbano sob responsabilidade do município; organiza os processos de abertura de concursos de obras municipais de infra-estruturas, arranjos exteriores e equipamentos sociais, incluindo a elaboração de cadernos de encargos e programas de concursos; assegura a administração e fiscalização das obras municipais a realizar por empreitada, incluindo a realização de autos de consignação, medição de trabalhos, recepção de obras e inquéritos administrativos; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo das obras executadas por administração directa, previstas no Plano Pludanual de Investimentos; controlo da construção, da conservação e da manutenção das infra-estruturas, dos equipamentos sociais e do mobiliário urbano sob responsabilidade do município; controlo da organização dos processos de abertura de concursos de obras municipais de infra-estruturas, de arranjos exteriores e de equipamentos sociais, assim como da elaboração de cadernos de encargos e de programas de concursos; controlo da administração e da fiscalização das obras municipais a realizar por empreitada, incluindo a realização de autos de consignação, da medição de trabalhos, da recepção de obras e dos inquéritos administrativos.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
2 — Rede Viária e Trânsito — (RVT) ...	Executa as obras por administração directa respeitante à rede viária urbana e rural do concelho; assegura a conservação dos pavimentos, das ruas, praças, passeios, logradouros públicos e outros espaços públicos; assegura a	Controlo das obras executadas por administração directa respeitantes à rede viária urbana e rural do concelho; controlo da conservação dos pavimentos, das ruas, das praças, dos passeios, dos logradouros	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
	colocação e manutenção lógica e atempada da sinalização de trânsito; promove e mantém a sinalização e toponímica em articulação com a Divisão de Planeamento e Projectos; executa as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	públicos e de outros espaços públicos; controlo da colocação e da manutenção lógica e atempada da sinalização de trânsito; controlo da sinalização e da .... toponímica.	
3 — Abastecimento de Águas e Saneamento — (AAS).	Promove e assegura o planeamento, implementação e gestão dos sistemas de abastecimento de água, esgotos e águas pluviais; promove a actualização dos cadastros gerais e parciais das redes de águas e esgotos; assegura o cumprimento de um programa de recolhas de amostras de água para análises físico-químicas e bacteriológicas, garantindo a verificação e o estabelecimento de medidas de correcção, que se imponham adoptar, emite pareceres sobre planos e projectos respeitantes a redes de águas residuais e águas pluviais; procede ao corte e reabertura da água, de acordo com os regulamentos e normas internas, em articulação com a Divisão Administrativa e Financeira; executa ramais de ligação, e repara-os quando necessário; coloca, repara ou altera as bocas de rega; assegura a limpeza de colectores, ramais, caixas de inspecção, sumidouros e sarjetas, vazamento de fossas e poços de bombagem de estações elevatórias; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do planeamento, da implementação e da gestão dos sistemas de abastecimento de água, de esgotos e de águas pluviais; controlo da actualização dos cadastros gerais e parciais das redes de águas e de esgotos; controlo do cumprimento do programa de recolhas de amostras de água para análises físico-químicas e bacteriológicas, assim como da garantia da verificação e do estabelecimento das medidas de . correcção, que se imponham adoptar, controlo da emissão de pareceres sobre planos e projectos respeitantes a redes de águas residuais e de águas pluviais; controlo do corte e da reabertura da água, de acordo com os regulamentos e normas internas; controlo da execução dos ramais de ligação, assim como da sua reparação quando necessário; controlo da colocação, reparação ou alteração das bocas de rega; controlo da limpeza de colectores, de ramais, de caixas de inspecção, de sumidouros e de sarjetas, assim como do vazamento de fossas e de poços de bombagem de estações elevatórias.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
4 — Parques e Jardins — (PJ)	Assegura a execução, conservação, manutenção e contínuo melhoramento da qualidade e funcionalidade dos jardins e espaços verdes e urbanos, bem como do respectivo equipamento urbano; promove a arborização das ruas, praças, jardins e demais espaços públicos, providenciando o plantio e selecção das espécies que melhor se adaptem às condições locais; gere o viveiro municipal; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da execução, da conservação, da manutenção e do contínuo melhoramento da qualidade e da funcionalidade dos jardins e dos espaços verdes e urbanos, bem como do respectivo equipamento urbano; controlo da arborização das ruas, das praças, dos jardins e dos demais espaços públicos, assim como do plantio e da selecção das espécies que melhor se adaptem às condições locais; controlo do viveiro municipal.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
5 — Cemitérios — (C)	Assegura o funcionamento do cemitério municipal, informando sobre a alienação de talhões, construção de sepulturas e remoção de cadáveres; assegura a conservação e manutenção do cemitério municipal; promove e faz cumprir as posturas, regulamentos municipais e demais legislação em vigor, apoia tecnicamente as Juntas de Freguesia de Póvoa e Meadas, quando solicitado, em matéria de cemitério paroquial; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do funcionamento do cemitério municipal, assim como da informação sobre a alienação de talhões, da construção de sepulturas e da remoção de cadáveres; controlo da conservação e da manutenção do cemitério municipal; controlo do cumprimento das posturas, dos regulamentos municipais e da demais legislação em vigor; controlo do apoio técnico às Juntas de Freguesia de Póvoa e Meadas, quando solicitado, em matéria de cemitério paroquial.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
6 — Higiene e Limpeza — (HL)	Assegura a recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho, acompanhando o processo de tratamento dos mesmos; assegura as limpezas de tipo especial, ligadas à defesa da saúde pública; promove e assegura acções de limpeza de espaços públicos em todo o concelho; promove e coordena acções relacionadas com a defesa do ambiente; promove de forma coordenada com outros serviços a actualização de posturas e regulamentos de higiene urbana e ambiental; zela pela melhoria dos índices de poluição no concelho, informando as entidades competentes; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da recolha e do transporte de resíduos sólidos urbanos produzidos no concelho, assim como do acompanhamento do processo de tratamento dos mesmos; controlo das limpezas de tipo especial, ligadas à defesa da saúde pública; controlo das acções de limpeza de espaços públicos em todo o concelho; controlo das acções relacionadas com a defesa do ambiente; controlo de forma coordenada com outros serviços da actualização de posturas e de regulamentos de higiene urbana e ambiental; controlo da melhoria dos índices de poluição no concelho, assim como da informação das entidades competentes.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
7 — Mercados e Feiras — (MF)	Gere a prestação de serviços dos mercados e feiras, de acordo com o respectivo regulamento, bem como o seu funcionamento; assegura a conservação, manutenção e limpeza do mercado; efectua a cobrança de taxas relativas às bancas ocupadas no mercado municipal, assim como as relativas à ocupação de terrenos pelos vendedores ambulantes; demarca o aluguer de áreas livres nos mercados e feiras; assegura o cumprimento das posturas, regulamentos municipais e demais legislação em vigor, exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da prestação de serviços nos mercados e feiras, de acordo com o respectivo regulamento, bem como do seu funcionamento; controlo da conservação, da manutenção e da limpeza do mercado; controlo da cobrança de taxas relativas às bancas ocupadas no mercado municipal, assim como das relativas à ocupação de terrenos pelos vendedores ambulantes; controlo da demarcação do aluguer de áreas livres nos mercados e nas feiras; controlo do cumprimento das posturas, dos regulamentos municipais e da demais legislação em vigor.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
8 — Estaleiros, Parque de Viaturas e Máquinas e Oficinas Municipais — (EPVMOM).	Assegura a gestão do armazém e estaleiros municipais, providenciando atempadamente de acordo com as disposições legais em vigor, pela aquisição de materiais e equipamentos necessários ao cumprimento das actividades municipais; organiza e mantém actualizado o inventário das existências em armazém; assegura a gestão e manutenção do parque de viaturas e máquinas, da responsabilidade do município, considerando os critérios de rendibilidade e de prioridade das actividades municipais; promove a aquisição e conservação do parque de viaturas e máquinas municipais, providenciando a manutenção preventiva através da revisão e verificação periódica; executa os trabalhos oficinais solicitados pelos diversos sectores, nomeadamente os de carpintaria, pintura e serralharia; procede à verificação da execução de trabalhos oficinais encomendados ao exterior, exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da gestão do armazém e dos estaleiros municipais, assim como da aquisição de materiais e equipamentos necessários ao cumprimento das actividades municipais; controlo da actualização do inventário das existências em armazém; controlo da gestão e da manutenção do parque de viaturas e de máquinas, da responsabilidade do município; controlo da aquisição e da conservação do parque de viaturas e de máquinas municipais, assim como da sua manutenção preventiva através da revisão e verificação periódica; controlo dos trabalhos oficinais solicitados pelos diversos sectores, nomeadamente os de carpintaria, de pintura e de serralharia; controlo da verificação e da execução de trabalhos oficinais encomendados ao exterior.	Eng. Clisante Jorge Pinheiro Gasalho.
9 — Secção de Apoio Administrativo — (SAA).	Executa as tarefas administrativas necessárias à Divisão, assegurando as ligações funcionais com os outros serviços intervenientes, na orientação, condução e execução dos processos, assuntos e tarefas comuns; assegura a organização, tratamento e movimento dos processos, expediente e documentação técnicas; organiza e cataloga o arquivo de expediente e processos da documentação técnica da Divisão; assegura os procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoal afecto à Divisão, nomeadamente a elaboração de mapas de assiduidade, verificação dos pedidos de faltas e férias, encaminhando os respectivos elementos para a Secção de Pessoal; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo das tarefas administrativas necessárias à Divisão, assim como das ligações funcionais com os outros serviços intervenientes, na orientação, na condução e na execução dos processos, dos assuntos e das tarefas comuns; controlo da organização, do tratamento e do movimento dos processos, do expediente e da documentação técnicas; controlo da organização e da catalogação do arquivo de expediente e dos processos da documentação técnica da Divisão; controlo dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoal afecto à Divisão, assim como à elaboração de mapas de assiduidade, da verificação dos pedidos de faltas e de férias.	Dr.ª Margarida Maria Canelas Mouta.
Divisão de Acção Sócio-Cultural — (DASC)	Tem por função o apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos da autarquia nas áreas da cultura, desporto, arqueologia, turismo e termas, assegurando a elaboração, actualização e uniformização de regulamentos e posturas ou outra documentação técnica relacionada com as actividades inerentes a esta Divisão.	Controlo do apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos da autarquia nas áreas da cultura, desporto, arqueologia, turismo e termas, assim como na elaboração, na actualização e na uniformização de regulamentos e das posturas ou outra documentação técnica relacionada com as actividades inerentes a esta Divisão.	Presidente.
1 — Secção de Apoio Administrativo — (SAA).	Assegura a assistência administrativa à Divisão, assim como a todos os serviços que dela fazem parte integrante.	Controlo da assistência administrativa à Divisão, assim como a todos os serviços que dela fazem parte integrante.	Presidente.
2 — Cultura — (C)	Assegura as actividades de acção cultural	Controlo das actividades de acção cultural	Presidente.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
2.1 — Biblioteca — (B)	Assegura o funcionamento das bibliotecas do concelho, respeitando os princípios básicos conducentes à criação de uma rede de leitura pública; facilita o acesso dos munícipes a um conjunto diversificado e actualizado de recursos informativos, tais como livros, periódicos, documentos audiovisuais e outro tipo de documentação, dando deste modo resposta às necessidades de informação, lazer, educação permanente e pesquisa; fomenta o gosto pela leitura, organizando actividades que permitam ocupar e encorajar a participação de toda a população do concelho; promove concursos, colóquios, conferências, sessões de leitura, acções de dinamização e outras actividades de animação cultural; edita publicações relacionadas com as actividades do concelho e de divulgação de leitura de âmbito regional e local; estabelece relações de intercâmbio de actividades com bibliotecas congéneres, outras entidades e organismos culturais; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo do funcionamento das bibliotecas do concelho, assim como dos princípios básicos conducentes à criação de uma rede de leitura pública; controlo do acesso dos munícipes a um conjunto diversificado e actualizado de recursos informativos, tais como livros, periódicos, documentos audiovisuais e outro tipo de documentação, dando deste modo resposta às necessidades de informação, lazer, educação permanente e pesquisa; controlo pelo fomento do gosto pela leitura, assim como da organização de actividades que permitam ocupar e encorajar a participação de toda a população do concelho; controlo da promoção de concursos, de colóquios, de conferências, de sessões de leitura, de acções de dinamização e outras actividades de animação cultural; controlo da edição de publicações relacionadas com as actividades do concelho e de divulgação de leitura de âmbito regional e local; controlo das relações de intercâmbio de actividades com bibliotecas congéneres, outras entidades e organismos culturais.	Presidente.
2.2 — Centro de Arte e Cultura — (CAC)	Dinamiza a actividade cultural do concelho através da promoção de iniciativas municipais ou de apoio a acções das colectividades locais; apoia projectos e agentes culturais, bem como as actividades culturais de interesse municipal; procede à gestão dos seus espaços de modo a obter uma maior rentabilização destes; incentiva o associativismo no âmbito da difusão dos valores culturais do concelho e da defesa do seu património; participa com entidades de interesse público para incremento das actividades culturais; promove e desenvolve projectos de âmbito sócio-cultural; assegura a articulação das actividades de acção educativa com outras de âmbito soócio-cultural; facilita o acesso dos munícipes a um conjunto diversificado e actualizado de recursos informativos; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da actividade cultural do concelho através da promoção de iniciativas municiais ou de apoio a acções das colectividades locais; controlo dos projectos e dos agentes culturais, bem como das actividades culturais de interesse municipal; controlo da gestão dos seus espaços de modo a obter uma maior rentabilização destes; controlo do associativismo no âmbito da difusão dos valores culturais do concelho e da defesa do seu património; controlo da participação com entidades de interesse público para incremento das actividades culturais; controlo da promoção e do desenvolvimento de projectos de âmbito sócio-cultural; controlo da articulação das actividades de acção educativa com outras de âmbito sócio-cultural; controlo do acesso dos munícipes a um conjunto diversificado e actualizado de recursos informativos.	Presidente.
2.3 — Cinema — (C)	Procede à programação e gestão da sala e equipamentos do estúdio de cinema; promove a utilização da sala de cinema com espectáculos teatrais, musicais, dança ou outros tipos de expressões culturais.	Controlo da programação e da gestão da sala e dos equipamentos do estúdio de cinema; controlo da utilização da sala de cinema com espectáculos teatrais, musicais, dança ou outros tipos de expressões culturais.	Presidente.
3 — Desporto — (D)	Gere os equipamentos municipais destinados a manifestações desportivas; promove e desenvolve projectos de âmbito desportivo e recreativo, que se revelem com importância e interesse para o município e para os munícipes em geral; programa a construção ou reabilitação de equipamentos desportivos; dinamiza a actividade desportiva do concelho, através da promoção de iniciativas municipais ou de apoio a acções das colectividades locais; planifica as actividades desportivas e acompanha a sua execução; faz cumprir os procedimentos aprovados pelo município para a área desportiva; assegura a elaboração, actualização e	Controlo dos equipamentos municipais destinados a manifestações desportivas; controlo dos projectos de âmbito desportivo e recreativo, que se revelem com importância e interesse para o município e para os munícipes em geral; controlo da construção ou reabilitação de equipamentos desportivos; controlo da actividade desportiva do concelho, através da promoção de iniciativas municipais ou de apoio a acções das colectividades locais; controlo das actividades desportivas e do acompanhamento da sua execução; controlo do cumprimento dos procedi-	Presidente.

Unidades orgânicas	Actividades que desempenham	Controlo efectuado	Responsáveis pelo controlo
	uniformização dos regulamentos ou outra documentação técnica, relacionadas com as respectivas actividades; assegura o funcionamento e a fiscalização de todo o parque desportivo; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	mentos aprovados pelo município para a área desportiva; controlo da elaboração, da actualização e da uniformização dos regulamentos ou de outra documentação técnica, relacionadas com as respectivas actividades; controlo do funcionamento e da fiscalização de todo o parque desportivo.	
4 — Arqueologia e Património Cultural — (APC).	Promove a gestão, salvaguarda, conservação, estudo e publicação do património arqueológico e cultural do município; assegura a conservação e manutenção dos campos arqueológicos existentes, organizando campanhas periódicas de limpeza e manutenção; investiga, promove e fornece meios para o desenvolvimento cultural em termos individuais e colectivos; recolhe, trata, divulga e valoriza o património cultural do concelho e da região; realiza exposições permanentes/itinerantes, concursos, colóquios, conferências e outras actividades de animação cultural; acompanha as visitas ao património histórico/ambiental do concelho; promove o inventário, classificação, protecção, conservação e restauro do património arqueológico, histórico e cultural do concelho.	Controlo da gestão, da salvaguarda, da conservação, do estudo e da publicação do património arqueológico e cultural do município; controlo da conservação e da manutenção dos campos arqueológicos existentes, assim como da organização de campanhas periódicas de limpeza e de manutenção; controlo da investigação, da promoção e do fornecimento de meios para o desenvolvimento cultural em termos individuais e colectivos; controlo da recolha, do tratamento, da divulgação e da valorização do património cultural do concelho e da região; controlo das exposições permanentes/itinerantes, concursos, colóquios, conferências e outras actividades de animação cultural; controlo das visitas ao património histórico/ambiental do concelho; controlo do inventário, da dassificação, da protecção, da conservação e do restauro do património arqueológico, histórico e cultural do concelho.	Presidente.
5 — Turismo — (Tu.)	Inventaria e promove a divulgação das potencialidades turísticas da área do município; propõe e promove a divulgação de roteiros turísticos do município, através da publicação de brochuras, cartazes e outros documentos; promove a imagem turística do concelho; colabora com os empresários do sector na promoção do investimento turístico; promove a divulgação de programas de apoio ao desenvolvimento turístico; dinamiza acções de animação de rua, nomeadamente o carnaval, a Páscoa, os santos populares e espectáculos de verão; participa na definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas; participa nos órgãos das regiões de turismo; exerce as demais funções que se enquadrem no seu âmbito.	Controlo da inventariação e da promoção da divulgação das potencialidades turísticas da área do município; controlo da promoção da divulgação de roteiros turísticos do município, através da publicação de brochuras, cartazes e outros documentos; controlo da imagem turística do concelho; controlo da colaboração com os empresários do sector na promoção do investimento turístico; controlo da divulgação de programas de apoio ao desenvolvimento turístico; controlo das acções de animação de rua, nomeadamente o camaval, a Páscoa, os santos populares e os espectáculos de verão; controlo da definição das políticas de turismo que digam respeito ao concelho, prosseguidas pelos organismos ou instituições envolvidas; controlo da participação nos órgãos das regiões de turismo.	Presidente.
6 — Termas — (Te.)	Assegura a gestão das termas municipais através de critérios de eficiência, eficácia e bem-estar dos utentes.	Controlo da gestão das termas municipais, através de critérios de eficiência, de eficácia e de bem-estar dos utentes.	Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 9016/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal de Coruche, deliberou por unanimidade, em reunião de 17 de Agosto de 2002, aprovar o projecto de Regulamento do Mercado Municipal e proceder à sua publicação no *Diário da República* para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Projecto do Regulamento do Mercado Municipal de Coruche

Preâmbulo

Uma vez que o Regulamento do Mercado Municipal não se adequa ao actual funcionamento e gestão do mercado, impõe-se a necessidade urgente de dotar o município de um instrumento legal que lhe permita aplicar o disposto no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

O Decreto-Lei n.º 340/82, dispõe que são as autarquias a regulamentar a ocupação e exploração dos mercados municipais, segundo critérios de defesa do consumidor e de uma maior profissionalização e especialização do abastecimento público.

Assim, no uso das competências estabelecidas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se o presente projecto de Regulamento para apreciação pública e recolha de sugestões que, decerto, irão contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo a organização e funcionamento dos locais de venda do mercado municipal de Coruche, assim como a disciplina da actividade comercial nele exercida.

Artigo 2.º

Património

O mercado municipal integra o património do município.

Artigo 3.º

Locais de venda

1 — Os locais de venda no recinto do mercado são lojas e bancas:

a) As lojas são os repartimentos fechados com portas, uma para o interior e outra para o exterior;
b) As bancas são os espaços demarcados em alas, no interior do mercado.

2 — Salvo disposição em contrário, as vendas só podem ser realizadas nos locais de venda mencionados no número anterior.

Artigo 4.º

Natureza da utilização dos locais

1 — A utilização dos locais de venda tem a natureza de direito precário ao uso privativo de bens de domínio público, concedido mediante contrato de concessão do respectivo uso.

2 — Os titulares do uso de um local de venda denominam-se utentes, adjudicatários ou concessionários.

CAPÍTULO II

Locais de venda e sua concessão

Artigo 5.º

Habilitação dos interessados

Podem concorrer à concessão dos locais de venda pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 6.º

Concessão dos locais de venda

1 — A concessão das lojas só pode ser feita com carácter permanente.

2 — A concessão das bancas pode ser permanente ou diária.

3 — Cada utente apenas pode ser titular no máximo de dois locais de venda.

Artigo 7.º

Arrematação de lojas e bancas com carácter permanente

1 — Compete à Câmara Municipal, mediante arrematação em hasta pública, outorgar a concessão dos locais de venda.

2 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos locais de costume, com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais da arrematação, nomeadamente, o seu objecto, a base de licitação, conforme o tipo de local, e, bem assim, o dia, hora e local da sua realização.

Artigo 8.º

Da concessão das lojas e bancas permanentes

1 — Após adjudicação de cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo.

2 — A concessão, porém, só será outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de sete dias úteis, contados após a realização da praça, as seguintes condições:

a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio;
b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão.

3 — O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior, determina a caducidade da adjudicação.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local.

Artigo 9.º

Da duração da concessão das lojas

1 — O uso privativo das lojas do mercado municipal é concedido pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis, automaticamente, por períodos de um ano, valendo o recibo do respectivo pagamento como prova bastante de tal prorrogação.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O utente poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito e com a antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 10.º

Da duração da concessão das bancas permanentes

1 — O uso privativo das bancas permanentes é concedido por um período de seis meses.

2 — A concessão pode ser prorrogada, automaticamente, por períodos de um mês, valendo o recibo do respectivo pagamento como prova bastante de tal prorrogação.

3 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à prorrogação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com 30 dias de antecedência em relação ao termo do prazo.

4 — O utente poderá a qualquer momento denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito, com 15 dias de antecedência.
5 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 11.º

Atribuição da concessão diária das bancas

1 — A concessão com carácter diário é feita em cada dia e apenas pelo período de tempo compreendido entre a hora de abertura e a de encerramento do mercado.
2 — A concessão dos locais com carácter diário será obtida por requisição junto ao auxiliar do mercado no próprio dia em que ela seja pretendida, durante as horas de funcionamento do mercado.
3 — A distribuição destes lugares é feita pelo auxiliar do mercado, sem direito de preferência alguma por parte dos utentes, salvo o disposto no número seguinte.
4 — Se no momento da requisição, um determinado lugar não estiver ainda concedido, terá direito de preferência o requisitante que mostrar, pela respectiva senha, tê-lo ocupado no dia anterior.
5 — Sempre que o número de pretendentes a lugares de ocupação no mês seja superior às vagas existentes, pode a Câmara retirar opção de ocupação por parte de utentes com a concessão de mais um lugar.

Artigo 12.º

Taxa de utilização dos locais com carácter permanente

1 — A taxa de utilização destes locais será fixado em relação a cada período de um mês, e o seu pagamento será feito antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia oito de cada mês a que respeitam.
2 — Os concessionários destes locais ficam ainda obrigados a depositar, a título de caução, no acto do pagamento da prestação referente ao primeiro mês, a importância correspondente a mais uma prestação mensal.
3 — A relação das taxas genéricas a cobrar é apresentada no artigo 47.º e será actualizada anualmente.

Artigo 13.º

Taxa de utilização das bancas com carácter diário

A taxa a cobrar será a constante no artigo 47.º

Artigo 14.º

Apresentação de documentos da concessão

1 — Todos os concessionários são obrigados a ter nos respectivos locais, enquanto os ocuparem, as senhas ou documentos comprovativos da concessão e respectivo pagamento, o recibo do IRC e declaração/atestado médico, onde conste que o portador não sofre de doença infecto-contagiosa que o impeça de exercer a sua função.
2 — Todos os concessionários são obrigados a apresentar os documentos referidos no número anterior, sempre que lhes seja exigido pelo auxiliar do mercado ou pelos fiscais municipais.
3 — Em caso de não apresentação dos documentos, os concessionários poderão ficar sujeitos a coima estabelecida na alínea *a*) do artigo 49.º

CAPÍTULO III

Condições gerais de utilização

Artigo 15.º

Intransmissibilidade do direito de uso

1— Os títulos, senhas ou documentos de qualquer espécie referentes à ocupação dos locais de carácter permanente são intransmissíveis salvo no disposto nas alíneas seguintes:

a) Por falecimento do utente, o direito de uso transmite-se ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem nos 60 dias seguintes ao sucedido, instruindo o pedido com certidão de óbito, de casamento ou nascimento conforme os casos;
b) Concorrendo descendentes observar-se-ão as seguintes regras:

i) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
ii) Entre descendentes do mesmo grau e não havendo acordo entre eles para a atribuição a que se refere o número anterior, far-se-á a atribuição por sorteio procedendo-se a prévia notificação do acto aos interessados que poderão estar presentes;
iii) No caso de existirem descendentes menores, o seu direito será exercido através do seu representante legal, até que os mesmos atinjam a maioridade;
iv) Caso o representante legal não apresente condições para explorar directamente o lugar, poderá indicar, para o efeito, à Câmara Municipal, no prazo de 60 dias a contar da data da transmissão, um indivíduo que preencha os requisitos definidos no artigo 5.º, que passará a assegurar a utilização;
v) Quando um dos descendentes atingir a maioridade e pretenda explorar directamente o local de venda deverá declarar à Câmara, por escrito, no prazo de 60 dias, contado do dia em que atingir a maioridade, sob pena de caducidade do direito;

c) Aos detentores dos títulos de ocupação é permitido ceder a terceiros o título que detêm, desde que a Câmara o autorize e se verifique uma das seguintes situações:

i) Invalidez do titular;
ii) Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
iii) Outros motivos ponderosos e justificados, analisados casuisticamente;

d) Em caso de mudança do titular do local por cedência a terceiro haverá lugar ao pagamento de nova renda que será fixada pela Câmara no início de cada ano e ao pagamento pelo cessionário, de valor igual à base de licitação em vigor para o lugar em causa;
e) Da mesma forma, não é permitido a qualquer concessionário, sem autorização expressa da Câmara, fazer-se representar ou substituir nos locais de venda por outra pessoa.

Artigo 16.º

Extinção e suspensão do direito ao uso

1 — O direito ao uso de um local de venda extingue-se nos seguintes casos:

a) Caducidade ou resolução do direito, nos termos do artigo anterior;
b) Destruição, supressão ou encerramento definitivo do local;
c) Não utilização do local pelo respectivo titular, ou por quem o substitua nos termos do presente Regulamento durante mais de 15 dias seguidos ou 60 alternados, salvo motivo de força maior devidamente justificado, ou período de férias igual a um máximo de 30 dias ano;
d) Aplicação de sanções que o determinem;
e) Por renúncia do titular.

2 — A extinção do direito ao uso ou a suspensão temporária do seu exercício não confere ao respectivo titular o direito a qualquer indemnização, salvo se resultarem de facto ilícito imputável ao município, nos termos gerais.

Artigo 17.º

Preferência na adjudicação

1 — Verificada a extinção do direito ao uso de um local por destruição, supressão ou encerramento desde que não haja responsabilidade do titular, o mesmo terá adjudicação de um lugar com idêntica utilização, sem dependência de hasta pública, desde que requeira no prazo de 15 dias, contados da data que a Câmara Municipal publicar em edital a existência de novos lugares para o efeito.
2 — Quando o número de preferentes for superior ao de lugares disponíveis, proceder-se-á a sorteio limitado entre eles.
3 — O direito de preferência caduca ao fim de um ano, contado da data do facto extintivo.

Artigo 18.º

Interrupção temporária do local de venda

Quando qualquer utente por motivo de doença ou outro devidamente justificado, não puder dirigir temporariamente o seu local de venda deverá apresentar de imediato declaração escrita na Câmara Municipal indicando o tempo e motivo de ausência e nome e morada de quem o substitui.

Artigo 19.º

Instalações de frio

1 — A utilização das instalações de frio deverá efectuar-se na presença do fiscal do mercado.
2 — A Câmara Municipal aprovará anualmente a tabela de taxas de utilização a praticar.

CAPÍTULO IV

Funcionamento do mercado

Artigo 20.º

Horário de funcionamento

1 — O mercado tem o seguinte horário de funcionamento ao público:

a) Abertura às 7 horas;
b) Encerramento às 13 horas.

2 — O mercado encerra semanalmente ao domingo e nos feriados.
3 — O horário de funcionamento das loas do mercado será estabelecido por deliberação da Câmara.
4 — O mercado terá, porém, aberta a porta ou portas a isso destinadas, para a entrada ou saída de géneros, respectivamente durante uma hora antes e uma hora depois das fixadas no presente artigo, não sendo permitida, sem licença do auxiliar de mercados, a entrada de mais géneros depois da hora de abertura estabelecida para o efeito.
5 — As lojas poderão ter abertas as suas portas para o interior do mercado somente desde a abertura até ao encerramento do mesmo.
6 — As portas que dão para o exterior podem ser mantidas abertas e as vendas continuadas, de acordo com o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços.
7 — A permanência no mercado, para além do limite atrás estabelecido, só pode ser autorizada pela Câmara Municipal, em casos excepcionais e mediante justificação coerente.
8 — Antes da hora do encerramento a que se refere este artigo, não é permitido aos vendedores retirarem do mercado os géneros que estejam expostos à venda ou que, para tal fim, ali tenham dado entrada, nem sobre qualquer pretexto recusarem ou dificultarem a venda dos mesmos.
9 — Durante as horas de funcionamento do mercado é expressamente proibida a venda ambulante dentro do perímetro da vila de Coruche de quaisquer géneros ou artigos que nele estejam expostos à venda.

Artigo 21.º

Produtos a vender

1 — De acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, poderão vender-se os seguintes produtos:

a) Carnes de bovino, ovino e caprino; carnes de porco e seus derivados; carnes de equídeos; carnes de aves e respectivas miudezas e outras miudezas comestíveis desde que exista estabelecimento de talho no mercado;
b) Aves habitualmente utilizadas na alimentação;
c) Ovos de aves de criação, desde que devidamente rotulados e embalados;
d) Leite pasteurizado devidamente embalado, e mel natural;
e) Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares;
f) Frutas;
g) Cereais;
h) Sementes e frutos diversos destinados à alimentação;
i) Plantas medicinais;
j) Plantas vivas e produtos de floricultura;
k) Peixes, crustáceos e moluscos comestíveis, desde que frescos ou congelados.

2 — Para além da listagem apresentada no número anterior, compete à Câmara Municipal definir outros produtos a vender no mercado.
3 — No anexo I é apresentada a listagem dos produtos e artigos cuja venda é interdita no mercado.

Artigo 22.º

Exposição dos produtos e tabelas de preços

1 — É interdita a exposição em altura dos produtos e respectivas tabelas de preços, de forma a não prejudicar a visibilidade do espaço no seu todo.
2 — Os produtos alimentares devem estar protegidos contra insectos e roedores.
3 — As carnes, mesmo em talhos, não devem estar expostas fora das vitrines frigoríficas.

Artigo 23.º

Taras

1 — As taras de condução dos produtos não podem conservar-se nos locais de preparação ou de venda além do tempo estritamente necessário ao seu esvaziamento e, findo este, deverão ser de imediato removidas para o exterior e locais a esse fim destinados.
2 — Exceptuam-se do número anterior casos pontuais que serão definidos pela Câmara.

Artigo 24.º

Ocupação do local de venda

1 — Os utentes não podem ocupar a pretexto algum mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local, devendo deixar sempre inteiramente livres as áreas de serviço no interior do mercado.
2 — A utilização do espaço exterior à loja será objecto de deliberação da Câmara.

Artigo 25.º

Responsabilidade do utente

Todos os utentes são responsáveis pelos danos que causarem no mercado ou nos utensílios de qualquer natureza, pertencentes à Câmara, à qual serão obrigados a pagar, além da coima prevista neste Regulamento, os prejuízos que causarem, independentemente da pena de expulsão que lhe poderá ser aplicada.

Artigo 26.º

Levantamento das mercadorias

1 — Depois do encerramento todos os utentes de locais no interior do recinto do mercado são obrigados a levantar e transportar para fora do mesmo recinto, as mercadorias que sobrem da venda, aproveitando para isso a hora a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º deste Regulamento, sob pena de esses géneros serem considerados abandonados e perdidos pelos utentes a favor da Câmara.
2 — Exceptuam-se do número anterior casos pontuais que serão definidos pela Câmara.

Artigo 27.º

Materiais e utensílios

1 — A Câmara definirá as características dos materiais e utensílios das instalações no mercado e impedirá a entrada dos que não correspondam aos requisitos julgados indispensáveis.
2 — Os instrumentos de pesar e medir devem satisfazer os requisitos legais.

Artigo 28.º

Entrada de animais de estimação

1 — Todos os que trabalhem, sirvam-se ou frequentem o mercado ficam proibidos de entrar com animais de estimação.
2 — Exceptua-se do disposto no número anterior os cães-guia acompanhantes de cegos ou de outros deficientes, desde que presos por trela.

CAPÍTULO IV

Condições a satisfazer na utilização dos lugares e no acondicionamento, exposição e venda dos produtos

Artigo 29.º

Higiene e limpeza

1 — Todos os utentes observarão as normas de higiene, designadamente quanto à limpeza dos recintos, ao uso de vestuário em bom estado de asseio e ao elevado grau de higiene pessoal.
2 — Qualquer utente que tenha contraído ou suspeite de ter contraído uma doença potencialmente transmissível, ou que apresente, por exemplo, feridas infectadas, infecções cutâneas, inflamações ou diarreia não poderá desempenhar funções no mercado, na medida em que poderá contaminar directa ou indirectamente os alimentos com microrganismos patogénicos.
3 — Os produtos alimentares não deverão estar em contacto com o solo.
4 — Todos os produtos, bem assim o material utilizado na sua exposição, venda e acondicionamento deverão ser mantidos em rigoroso estado de sanidade e limpeza.
5 — A evisceração e limpeza do pescado só poderá fazer-se em local próprio destinado pela Câmara Municipal a esse fim.
6 — É proibido o amanho do peixe e a preparação da carne em superfícies degradáveis, tais como tábuas e cepos de madeira.

Artigo 30.º

Preços

1 — Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2 — É obrigatório a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas, indicando o preço unitário dos produtos expostos.
3 — É proibido aumentar, no mesmo dia de funcionamento do mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

Artigo 31.º

Medição e pesagem dos produtos

Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos e à pesagem e medição a que se destinam. Devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza.

Artigo 32.º

Prova de aquisição e preço dos produtos

1 — O utente deverá fazer-se acompanhar das facturas, ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

a) O nome, o domicílio do comprador e número de contribuinte;
b) O nome ou a denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista ou outro fornecedor a quem tenha sido feita a aquisição, assim como a data em que esta foi efectuada;
c) As especificações das mercadorias adquiridas com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos.

2 — O disposto neste artigo não se aplica à venda de artigos de artesanato, de frutas, de produtos hortícolas ou de quaisquer outros da produção ou fabrico próprios do utente.

Artigo 33.º

Produtos alimentares

1 — Os meios utilizados na exposição, venda e acondicionamento dos produtos alimentares deverão ser feitos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.
2 — No transporte, arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.
3 — Nas embalagens ou acondicionamento dos produtos alimentares conservados e vendidos no estado sólido só pode ser usado, conforme os casos, papel, plástico ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares conservados e vendidos no estado líquido só podem ser usados materiais resistentes a traços ou sulcos e facilmente laváveis, que os preservem devidamente.
5 — As carnes verdes e miudezas devem ser guardadas e expostas em instalações e equipamentos frigoríficos adequados à preservação do seu estado.
6 — Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte, exposição ou venda de produtos alimentares, serão obrigatoriamente, portadores de boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.
7 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se às autoridades sanitárias para inspecção.

Artigo 34.º

Resíduos alimentares

1 — Os resíduos alimentares ou outros não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos, excepto na medida em que tal seja inevitável para a execução adequada do trabalho.
2 — Os resíduos alimentares ou outros devem ser depositados em contentores que possam ser fechados.
3 — Devem ser tomadas medidas adequadas para a remoção e armazenagem dos resíduos alimentares e outros.
4 — Os locais de armazenagem dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a permitir boas condições de limpeza, impedir o acesso de animais e a contaminação dos alimentos, dos equipamentos e das instalações.

Artigo 35.º

Disposições especiais para a venda de produtos alimentares

1 — Ninguém poderá vender qualquer tipo de produto alimentar que não se apresente em bom estado higieno-sanitário.
2 — É proibido:

a) Vender peixe ou marisco com areias ou outros materiais que influam no seu peso;
b) Manter o peixe em água, dentro do horário do mercado ou fora dele.

3 — Desde que existam instalações próprias para o efeito, é ainda proibido amanhar, escamar ou outro modo de preparar o peixe nas bancas.
4 — É obrigatório para os vendedores de peixe o uso de bata ou avental com peitilho de cor clara.

Artigo 36.º

Falsas descrições e informações

Não são permitidas, como meio de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos em venda.

Artigo 37.º

Publicidade

1 — É proibida a afixação de reclames ou de quaisquer outros meios de propaganda nos lugares do mercado.
2 — É proibida a utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora, mesmo que tenha tão-só efeito manifestar a presença do vendedor.

Artigo 38.º

Adaptação ou modificação dos lugares

1 — Qualquer modificação ou simples adaptação dos lugares de venda depende da autorização da Câmara Municipal.
2 — Extinto o direito ao uso, os materiais implantados em lugares de venda que não possam ser retirados sem detrimento destes, revertem para a Câmara Municipal, sem qualquer indemnização.

CAPÍTULO V

Direitos e deveres dos utentes e do público

Artigo 39.º

Deveres dos utentes

1 — Constituem deveres dos utentes, para além do integral cumprimento do disposto no presente Regulamento e legislação que disciplina a sua actividade:

a) Tratar o público e as entidades competentes para a fiscalização com civismo;
b) Evitar incómodos para o público ou para os outros utentes, designadamente na forma como transportam, guardam ou acondicionam, expõem ou vendem os produtos;
c) Evitar alaridos, discussões ou conflitos, em questões de serviço ou estranhas ao seu próprio negócio, por forma a não perturbar o bom e regular funcionamento do mercado, sob pena de serem suspensos por um período de 3 a 10 dias consoante a gravidade dos factos, competindo ao presidente da Câmara exarar o despacho punitivo em informação do auxiliar de mercado, ouvido previamente o infractor;
d) Acatar e dar pronto cumprimento às ordens legítimas das entidades competentes para a fiscalização;
e) Evitar desperdícios de água ou de electricidade;
f) Impedir que nos espaços interiores dos lugares se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada;
g) Não lançar no pavimento quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais, efectuando a sua remoção apenas para os dispositivos ou locais para isso destinados.

2 — É proibido aos utentes:

a) Dar ou prometer aos funcionários ou agentes municipais quaisquer bens;
b) Acender lume ou tomar refeições com utilização de recipientes e talheres;
c) Apresentar-se no mercado com aspecto repelente, embriagados ou vestidos de maneira considerada imprópria pela fiscalização;
d) Desrespeitar as normas ou instruções de funcionamento do mercado e indicados pela fiscalização.

Artigo 40.º

Direitos dos utentes

Constituem direitos do utente:

a) Ser mantido no uso privativo do lugar de venda, nos termos e limites do presente Regulamento;
b) Reclamar contra todos os actos ou omissões da Câmara Municipal, seus funcionários e agentes, contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável.

Artigo 41.º

Responsabilidade objectiva

1 — Os utentes são também responsáveis perante a Câmara Municipal pelos actos, contrários ao disposto no presente Regulamento e legislação aplicável, dos indivíduos que os substituam ou auxiliem.
2 — É proibido aos utentes subornar os funcionários ou agentes municipais.

Artigo 42.º

Direitos do público

Constituem direitos do público:

a) Reclamar contra todos os actos e omissões dos utentes, da Câmara Municipal e dos seus funcionários e agentes contrários ao disposto neste Regulamento e legislação aplicável;
b) Dar sugestões para a melhoria dos serviços;
c) Fazer verificar, pela fiscalização, o preço, a qualidade e o peso dos produtos vendidos, em balança municipal.

Artigo 43.º

Deveres do público

1 — São deveres do público:

a) Respeitar o horário de funcionamento do mercado;
b) Contribuir para a limpeza do mercado, não lançando para o pavimento quaisquer desperdícios, lixo, restos ou outros materiais;
c) Respeitar todos os utentes e funcionários municipais;
d) Evitar alaridos, discussões ou conflitos com os utentes ou outros frequentadores por forma a não perturbar o funcionamento do mercado.

CAPÍTULO VI

Funcionários do mercado

Artigo 44.º

Funcionários do mercado

1 — O pessoal atribuído ao mercado está imediatamente subordinado ao vereador do respectivo pelouro e compõe-se de um auxiliar de mercado.
2 — No desempenho das suas funções, os funcionários devem usar de honestidade e correcção para com os utentes e o público.
3 — Os funcionários do mercado devem exercer uma acção pedagógica junto dos utentes com vista ao acatamento voluntário do presente Regulamento e legislação aplicável, e, de uma forma geral, à melhoria das condições em que os produtos são oferecidos aos consumidores.
4 — O pessoal do mercado não pode valer-se da sua qualidade para auferir lucros ilícitos, nem pode exercer no mercado, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

Artigo 45.º

Competências do auxiliar de mercado

1 — Compete ao auxiliar de mercado:

a) Toda a superintendência nos serviços do mercado e sua fiscalização;
b) Não consentir que qualquer lugar seja ocupado sem que o pretendente exiba documento comprovativo de se encontrar colectado em contribuição industrial;
c) Auxiliar a autoridade sanitária na inspecção dos géneros expostos à venda;
d) Distribuição e ordem dos lugares e bom funcionamento do mercado, com a faculdade de recorrer às forças de ordem pública, quando necessário;
e) A guarda do inventário de todo o material e utensílios do mercado e sua verificação para tomar conhecimento e dar parte ao respectivo vereador das faltas ou avarias ocorridas;
f) Não permitir que o material e utensílios atribuídos ao mercado tenham uso diferente daquele a que sejam destinados;
g) A fiscalização da limpeza do mercado e de todos os seus locais de venda, principalmente durante as horas de funcionamento;
h) A fiscalização da entrada e devida arrumação das mercadorias, providenciando para que a distribuição e a ocupação dos locais se faça com ordem e brevidade, não faltando neles, oportunamente, todos os utensílios que lhe sejam próprios;
i) A fiscalização da utilização das instalações de frio, relativamente à entrada e saída de mercadorias;
j) Definir o local diariamente para colocação das mercadorias nas instalações de frio;
k) Registar diariamente as mercadorias colocadas nas instalações de frio;
l) Fiscalização da saída dos vendedores por forma a que sejam cumpridas as disposições deste Regulamento e que todos os locais e utensílios sejam deixados em perfeito estado;
m) Receber e dar pronto andamento a todas as reclamações ou petições que lhe sejam dirigidas, quer a sua resolução caiba na sua competência, quer tenha de as submeter à apreciação e decisão da Câmara;

n) Levantar autos de notícia, devidamente testemunhados, de todas as transgressões ou ocorrências de que tenham conhecimento e se tornem dignas de tal;
o) Participar à Câmara, por intermédio do respectivo vereador todas as ocorrências dignas de menção, quando não haja lugar ou não seja possível o levantamento do respectivo auto de notícia;
p) Chamar a atenção da respectiva autoridade sanitária para os géneros que se tornem suspeitos, suspendendo entretanto a venda dos mesmos;
q) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas do mercado;
r) Ter à sua guarda a responsabilidade dos livros, registos, senhas e mais documentação respeitantes à cobrança, quer das taxas cuja cobrança lhe compete, quer das coimas que lhe caiba receber;
s) O recebimento e guarda à sua inteira responsabilidade até entrega na Câmara, do montante de todas as importâncias recebidas;
t) A concessão e distribuição, nos termos e condições deste Regulamento, de todos os locais de venda de carácter não permanente;
u) Cumprir e fazer cumprir o determinado neste Regulamento e nas ordens de serviço e proceder à afixação das mesmas;
v) Fazer limpeza em todo o recinto do mercado, após o seu encerramento e dentro do horário normal de trabalho.

Artigo 46.º

Fiscalização

1 — Ao auxiliar de mercado compete examinar os produtos facilmente deterioráveis, devendo em caso de suspeita de alteração, interditar a sua venda e promover de imediato a inspecção sanitária do produto por técnico competente.
2 — Os produtos julgados incapazes para consumo serão inutilizados, não resultando para o vendedor o direito a qualquer indemnização.
3 — Em todas as contravenções ao articulado deste Regulamento são competentes para levantar os autos de notícia respectivos os agentes municipais de fiscalização, competindo ao presidente da Câmara a aplicação das punições.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 47.º

Utilização

Pela utilização de um local de venda o utente pagará, mensalmente ou diariamente, conforme as circunstâncias, as taxas abaixo indicadas, que anualmente serão actualizadas:

a) Lojas (por mês e por metro quadrado):

Talhos — 3,86 euros;
Restaurantes — 3,13 euros;
Outros — 2,56 euros;

b) Lugares com banca (por mês e por metro quadrado):

Peixe — 11,96 euros;
Outros — 8,12 euros;

c) Lugares com banca (por dia e por metro quadrado):

Peixe — 1,03 euros;
Outros — 0,73 euros;

d) Terrado (por metro quadrado) — 0,95 euros.

Artigo 48.º

Instalações de frio

A arrecadação nas instalações de frio está sujeita à seguinte taxa:

a) Até três caixas por cada 30 dias ou fracção — 0,94 euros.

CAPÍTULO VIII

Sanções

Artigo 49.º

Coimas

Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, as infracções ao disposto neste Regulamento constituem contra-ordenações punidas com as coimas abaixo indicadas, que serão elevadas para o dobro quando aplicáveis a pessoas colectivas:

a) Em caso de não apresentação dos documentos da concessão como estabelecido no artigo 14.º, os concessionários de carácter diário estão sujeitos a coima cujo valor será igual ao dobro da taxa correspondente ao local ocupado; para os concessionários de carácter permanente o valor será de 2,49 euros por cada dia em que essa falta se verificar;
b) Com coima de 49,88 a 249,40 euros e apreensão da mercadoria que estiver mencionada no anexo I, tal como estabelecido no n.º 3 do artigo 21.º;
c) Com coima de 49,88 a 249,40 euros e apreensão da mercadoria quando existir incumprimento do artigo 26.º;
d) Com coima de 49,88 a 249,40 euros quando as normas de higiene que estão dispostas no artigo 29.º não forem respeitadas, devendo de imediato suprir tais faltas;
e) Com coima de 49,88 a 249,40 euros para o incumprimento do artigo 23.º, sendo aumentadas para o dobro em caso de reincidência no prazo de 30 dias;
f) De 49,88 a 249,40 euros pela ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado ou tenha sido revogada;
g) De 9,98 a 49,88 euros pelo exercício da venda fora do horário fixado no n.º 1 do artigo 20.º;
h) De 99,76 a 249,40 euros pela modificação ou simples adaptação dos lugares de venda, incluindo as lojas, em infracção ao disposto no artigo 38.º;
i) De 49,88 a 249,40 euros pelo suborno a funcionários ou agentes municipais, sem prejuízo da legislação penal aplicável;
j) De 49,88 a 149,64 euros por obstrução à acção da fiscalização municipal, entendida, para este efeito, como a oposição, por acção ou omissão, à verificação e inspecção dos lugares de venda, utensílios, materiais, produtos e documentos relativos a estes, sem prejuízo da responsabilidade penal dos infractores;
k) De 3,74 a 10 euros por qualquer infracção, não abrangida pelas alíneas anteriores, não especialmente cominada na legislação aplicável;
l) Além das coimas estipuladas por este Regulamento, a Câmara Municipal poderá punir conforme a gravidade dos casos com:

Repreensão escrita;
Suspensão por 15 dias;
Suspensão por 30 dias;
Expulsão sem direito a qualquer compensação ou indemnização.

Artigo 50.º

Reincidência

Em caso de reincidência nas contra-ordenações puníveis com coimas cujo montante mínimo seja igual ou superior a 4,99 euros, a coima correspondente é elevada para o dobro, atento o limite máximo estabelecido na lei.

Artigo 51.º

Apreensões

1 — Sem prejuízo da participação às autoridades sanitárias, serão apreendidos e inutilizados os produtos alimentares manifestamente impróprios para consumo.
2 — Será impedida a exposição e venda dos produtos alimentares cujo estado de conservação e a qualidade sejam suspeitos e, mediante determinação das entidades sanitárias, proceder-se-á à respectiva apreensão e inutilização.
3 — Serão também apreendidos os objectos da infracção (móveis, utensílios, materiais e mercadorias) quando esta seja punível nos termos do artigo 49.º

4 — As mercadorias apreendidas ao abrigo do número anterior, quando consideradas próprias para consumo, poderão ser entregues a instituições hospitalares ou de assistência social.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 52.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal de Coruche.

Artigo 53.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as anteriores disposições regulamentadas sobre esta matéria.

Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Lista dos produtos e artigos cuja venda é interdita

Bebidas, excepto nos estabelecimentos de bar e restaurante.
Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
Aparelhagem radioeléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas.
Instrumentos e artigos musicais e afins.
Materiais de construção, louças sanitárias, metais ou ferragens.
Automóveis, motorizadas e bicicletas e acessórios novos ou usados.
Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, excepto carvão vegetal.
Aparelhos de medida, verificação ou precisão, quer profissionais, quer científicos.
Material para fotografia, cinema, óptica, oculista ou relojoaria.
Borracha ou plástico, quer em folha, tubos ou utensílios.
Armas, munições e seus utensílios.
Moedas, selos e outros artigos coleccionáveis.

ANEXO II

Contratos de concessão

Contrato de concessão de exploração de loja

Entre:
Câmara Municipal de Coruche, pessoa colectiva n.º ..., aqui representada pelo seu presidente, portador do bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., adiante designado como Primeiro Contratante,
e
F ..., (estado civil), bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., adiante designado com Segundo Contratante,
é celebrado o presente contrato de concessão que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Primeiro Contratante é dono e legítimo possuidor do prédio urbano sito em ..., designado por Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 2.ª

A exploração da actividade comercial no Mercado Municipal faz-se através de locais de venda, designados lojas e bancas.

Cláusula 3.ª

Pelo presente contrato, o Primeiro Contratante dá e o Segundo recebe de concessão a loja n.º ... do Mercado Municipal.

Cláusula 4.ª

A concessão de uso privativo é concedida pelo prazo de cinco anos a contar da data da celebração do presente contrato e renovar-se-á por períodos de um ano.

Cláusula 5.ª

1 — Qualquer das partes poderá obstar à renovação da concessão, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.
2 — O Segundo Contratante poderá denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça por escrito, com a antecedência mínima de dois meses.
3 — O não cumprimento do disposto no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas de utilização correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Cláusula 6.ª

1 — A taxa de utilização a pagar pelo Segundo Contratante é no valor de ...
2 — A taxa de utilização será paga antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia 8 de cada mês a que respeita.
3 — As taxas de utilização serão actualizadas anualmente de acordo com revisão da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Cláusula 7.ª

Tudo em que este contrato seja omisso será regulado pelo Regulamento do Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 8.ª

Para qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes acordam, desde já, como competente o Tribunal Judicial da Comarca de Coruche.

Cláusula 9.ª

Quaisquer comunicações ou notificações relativas ao presente contrato serão feitas para a morada identificada no mesmo.

Coruche, ... de ... de ...20

O Primeiro Contratante

O Segundo Contratante

Contrato de concessão de exploração de banca

Entre:
Câmara Municipal de Coruche, pessoa colectiva n.º ..., aqui representada pelo seu presidente, portador do bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., adiante designado como Primeiro Contratante,
e
F ..., (estado civil), bilhete de identidade n.º ..., contribuinte fiscal n.º ..., residente na Rua ..., adiante designado com Segundo Contratante,
é celebrado o presente contrato de concessão que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

O Primeiro Contratante é dono e legítimo possuidor do prédio urbano sito em ..., designado por Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 2.ª

A exploração da actividade comercial no Mercado Municipal faz-se através de locais de venda, designados lojas e bancas.

Cláusula 3.ª

Pelo presente contrato, o Primeiro Contratante dá e o Segundo recebe de concessão a banca n.º ... do Mercado Municipal.

Cláusula 4.ª

A concessão de uso privativo é concedida pelo prazo de seis meses a contar da data da celebração do presente contrato e renovar-se-á por períodos de um mês.

Cláusula 5.ª

1 — Qualquer das partes poderá obstar à renovação da concessão, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte, por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo.

2 — O Segundo Contratante poderá denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior constitui o utente no dever de pagar as taxas de utilização correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Cláusula 6.ª

1 — A taxa de utilização a pagar pelo Segundo Contratante é no valor de ...

2 — A taxa de utilização será paga antecipadamente na tesouraria da Câmara, mediante guia competente, até ao dia oito de cada mês a que respeita.

3 — As taxas de utilização serão actualizadas anualmente de acordo com revisão da Tabela de Taxas e Licenças da Câmara Municipal.

Cláusula 7.ª

Tudo em que este contrato seja omisso será regulado pelo Regulamento do Mercado Municipal de Coruche.

Cláusula 8.ª

Para qualquer litígio emergente do presente contrato, as partes acordam, desde já, como competente o Tribunal Judicial da Comarca de Coruche.

Cláusula 9.ª

Quaisquer comunicações ou notificações relativas ao presente contrato serão feitas para a morada identificada no mesmo.

Coruche, ... de ... de ...20

O Primeiro Contratante

O Segundo Contratante

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 9017/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renováveis por igual período, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 20.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre esta Câmara Municipal e os abaixo discriminados, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, para prestarem serviço nos jardins-de-infância do concelho, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 123, na importância de 381,71 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal:

Ana Paula Oliveira dos Santos — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Ana Sofia Mendes Pereira — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Célia Gomes Moreira Pereira — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Elisabete Maria Santos Ferreira — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Ermelinda Moreira de Sousa Fonseca — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Liliana Ferreira Bastos — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Lurdes do Carmo Martins Mendes da Costa — com início de funções a 23 de Setembro de 2002.
Maria Alexandra Simão de Sousa — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Maria Cristina Ferreira Tomás — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Maria Fernanda de Sousa Dias Alexandre — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Maria Isaura Carreira Xavier — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Mário dos Santos Oliveira — com início de funções a 2 de Setembro de 2002.
Paula Cristina da Silva Garrido Espadinha Pereira — com início de funções a 23 de Setembro de 2002.
Sónia Isabel Silva Guerra — com início de funções a 4 de Setembro de 2002.
Susana Maria Brito Neves Janeiro — com inicio de funções a 2 de Setembro de 2002.

23 de Setembro de 2002. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 9018/2002 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, Estatuto Disciplinar, é avisado Rui Miguel Pires Vieira Menezes, electricista, com última morada conhecida na Rua de Constança Capdeville, Vivenda Cabima, 3.º frente, 1750-070 Lisboa, de que contra si se encontra instaurado o processo disciplinar n.º 21/2002/PDI, a correr os seus trâmites nos serviços da Câmara Municipal de Lisboa, na Direcção Municipal de Abastecimentos e Consumo sita na Rua do Machadinho, 20, sendo igualmente por esta via citado para apresentar a sua defesa por escrito no prazo de 30 dias contados da data de publicação do presente aviso, podendo, durante o referido prazo, consultar o processo, no local supra indicado, nas horas normais de expediente.

9 de Setembro de 2002. — O Instrutor, *António Joaquim Plancha Romão.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

Aviso n.º 9019/2002 (2.ª série) — AP. — Conforme estipula o n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que caducaram os contratos de trabalho a termo certo, celebrados nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 2 de Maio de 2000, pelo prazo de um ano, e renovado por igual período, com os funcionários Ricardina Aurélia Heitor Figueiredo Castela da Silva, Paulo Jorge Geraldes Murça e Ana Maria Gomes de Carvalho Lacerda a partir de 1 de Maio de 2002, inclusive. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

15 de Agosto 2002. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto.*

Aviso n.º 9020/2002 (2.ª série) — AP. — Conforme estipula o n.º 1, alínea *b*), do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, celebrado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com início em 2 de Janeiro de 2002, pelo prazo de um ano, e renovado por igual período, com o funcionário Luís Carlos Clemente Amaral Figueiredo, através de mútuo acordo, a partir de 4 de Setembro

de 2002, inclusive. (Processo isento de fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

20 de Setembro 2002. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

Aviso n.º 9021/2002 (2.ª série) — AP. — Dr. José Lopes Correia, presidente da Câmara Municipal do município de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de alteração ao Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais de Nelas, que foi presente à reunião ordinária desta Câmara Municipal de 11 de Setembro de 2002, que se anexa.

O projecto de alteração ficará exposto na Divisão Administrativa e Financeira desta autarquia para consulta dos interessados, os quais poderão, sobre as mesmas, formular por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

12 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

Regulamento de Funcionamento das Piscinas Municipais de Nelas

Preâmbulo

A prática da actividade física enquanto promotora de hábitos e estilos de vida saudáveis é hoje preocupação das populações em geral.

Neste âmbito, a Câmara Municipal de Nelas coloca à disposição da população em geral, e do concelho em particular, mais um espaço de prática de actividade física e desportiva, dinamizando deste modo a elevação da qualidade de vida da população do concelho.

É preocupação da Câmara o acesso da população, nos seus vários segmentos, a este espaço de lazer e aprendizagem. As piscinas são assim colocadas à disposição da população escolar em horário diurno lectivo, e da população em geral em horário pós-laboral, através de uma escola de natação promovida e sustentada pela Câmara Municipal de Nelas.

Artigo 1.º

Finalidade

As instalações das piscinas municipais destinam-se fundamentalmente à prática e divulgação das modalidades da natação, bem como à prática de actividades aquáticas de lazer.

Artigo 2.º

Horário e organização do funcionamento

As piscinas municipais de Nelas funcionam durante todo o ano. Consideram-se os seguintes períodos de exploração:

a) 15 de Setembro a 15 de Julho — exploração da piscina coberta em horários lectivo e pós-laboral;
b) 16 de Julho a 14 de Setembro — exploração das piscina descobertas.

O funcionamento das piscinas será organizado segundo o mapa apresentado no início de cada época.

Artigo 3.º

Manutenção das instalações

As piscinas municipais de Nelas encerram para manutenção do seguinte modo:

a) A piscina coberta encerra ao domingo;
b) As piscinas descobertas encerram à segunda-feira.

Artigo 4.º

Competências do executivo da Câmara Municipal

1 — Compete ao executivo camarário fazer aprovar e cumprir o presente Regulamento, de molde a garantir o bom funcionamento das piscinas municipais.

2 — A gestão das instalações das piscinas, bem como a direcção das mesmas, é da competência do executivo da Câmara Municipal.

3 — São atribuições do executivo camarário:

a) Administração e gestão corrente das piscinas;
b) Fazer cumprir todas as normas em vigor relativas à utilização das piscinas;
c) Estabelecer protocolos de cedência com instituições de interesse público ou particular que o solicitem, conforme estabelecido no artigo 11.º;
d) Constituir um corpo técnico devidamente habilitado e credenciado, enquadrado por um director técnico, responsável pela qualidade do processo de ensino-aprendizagem promovido na escola de natação camarária nas piscinas (cumprindo com a legislação em vigor).

4 — O executivo municipal pode delegar parcial ou totalmente em entidades individuais ou colectivas a competência de administração e ou gestão das piscinas, reservando-se o direito de fiscalização da mesma.

Artigo 5.º

Escola de natação

A Câmara Municipal, em cumprimento do artigo anterior, alínea *d*), criará uma escola de natação, dirigida por técnico habilitado e credenciado para esse fim, e enquadrada por técnicos de reconhecida habilitação e credenciação técnico-pedagógica.

Os alunos da escola de natação e os nadadores em regime livre individual, devem observar rigorosamente todas as instruções emanadas dos técnicos de natação, bem como as disposições do presente Regulamento.

Artigo 6.º

Regime de admissão dos utentes

Em horário lectivo, é da responsabilidade das entidades com protocolo a apresentação de lista de admissão às piscinas dos utentes por si autorizados. Esta admissão é fiscalizada pelos órgãos competentes nomeados pelo executivo camarário.

Fora do horário lectivo, funcionará a escola de natação, promovida e sustentada pela Câmara Municipal. Em condições e horário a estabelecer, será autorizado um regime de utilização livre e individual.

Artigo 7.º

Cartão de utente

O cartão de utente é o elemento de identificação, que permite o acesso aos espaços destinados à prática das actividades aquáticas, sendo pessoal e intransmissível.

O cartão de utente é válido por um ano devendo ser renovado durante os períodos destinados a esse efeito. O extravio do respectivo cartão dá lugar ao pagamento de uma taxa de inscrição.

Artigo 8.º

Utilização das instalações

1 — A admissão de utentes e a utilização das piscinas pelos mesmos regem-se pelo presente Regulamento de Funcionamento e Utilização das Piscinas Municipais de Nelas.

2 — A admissão nos locais e o uso das piscinas, vestiários e roupeiros e balneários ficam dependentes do pagamento das taxas de utilização constantes do presente Regulamento, em anexo, conforme o disposto no artigo 15.º (acesso e permanência) do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

3 — De forma a garantir o bem-estar dos utentes e a qualidade do ambiente das piscinas, a admissão de qualquer pessoa à frequência de instalações desportivas fica condicionada à apresentação de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física aí desenvolvida.

4 — O exame médico tem a validade de um ano, devendo ser renovado findo este prazo. Na existência de condicionantes à prática da natação, estas deverão ser discriminadas pelo médico assistente de forma a garantir uma prática saudável, portadora de benefícios reais para a qualidade de vida do utente.

5 — Cumpre ao pessoal responsável pelas piscinas, no exercício dos deveres estabelecidos no artigo 11.º, fiscalizar e autorizar a entrada dos utentes nos diferentes espaços das instalações das piscinas.

6 — Assim, é obrigatória a observância das seguintes regras de utilização das piscinas e espaços limítrofes:

a) Será vedado o acesso nas instalações aos indivíduos que aparentemente possuam deficientes condições de saúde, asseio e porte ou indiciem estados de embriaguez ou tóxico-dependência;
b) É obrigatório o banho de chuveiro antes da entrada para os tanques, bem como, a passagem pelos lava-pés, antes da entrada nos cais das piscinas;
c) Só é permitida a entrada na zona dos tanques aos utentes envergando equipamento apropriado:

É obrigatório o uso de equipamento destinado unicamente à prática da natação;
É obrigatório o uso de touca própria para a prática da modalidade;
É obrigatório o uso de chinelos próprios para a prática da modalidade;
Aconselha-se a utilização de toalha ou roupão no acesso dos balneários aos cais das piscinas e retorno aos balneários;

d) Não é permitido aos utentes transportar para a zona dos tanques alimentos ou bebidas, bem como o seu respectivo consumo;
e) É proibido o uso de cremes, maquilhagem, óleos ou outros produtos susceptíveis de alterar a qualidade da água;
f) Não é permitido aos utentes a prática de corridas ou outros comportamentos considerados impróprios em locais públicos;
g) Não é permitido aos utentes a prática de saltos para a água, excepto se autorizados pelos técnicos responsáveis, ou outras práticas perturbadoras do bom funcionamento do processo de ensino-aprendizagem.
h) Os utentes não devem prejudicar o funcionamento da aprendizagem e a prática da natação;
i) Não é permitido aos utentes das piscinas envergar quaisquer objectos de adorno, bem como produtos cosméticos susceptíveis de deteriorar a qualidade da água das piscinas;
j) Nas instalações das piscinas, os objectos e ou vestuário dos utentes só serão guardados pelo tempo de um período de utilização;
k) A direcção das piscinas não se responsabiliza por quaisquer objectos que não hajam sido entregues à sua guarda. Os objectos de valor devem ser declarados previamente;
l) A idade mínima para frequência das piscinas será fixada pela direcção técnica das mesmas.

7 — A utilização das piscinas pode ser efectuada em regime livre individual nas condições e horários fixados pela direcção das mesmas. Sendo que os menores de 13 anos só poderão utilizar as piscinas desde que acompanhados pelos pais ou encarregado(s) de educação, ou, na ausência dos mesmos, se façam acompanhar de declaração de responsabilização destes, conjuntamente com fotocópia do(s) seu(s) bilhete(s) de identidade.

8 — Aos utentes do regime livre individual não é permitido ministrar o ensino de natação a utentes das piscinas, assim como a utilização de material didáctico e a prática de jogos e saltos para a água.

Artigo 9.º

Público

Não é permitido ao público interferência no processo de ensino-aprendizagem, atitudes e comportamentos impróprios em recintos públicos e desportivos, tais como, o lançamento de objectos para a zona das piscinas, fazer ruídos ou outras acções passíveis de prejudicar o processo de bom funcionamento, fazer comentários ofensivos à dignidade dos praticantes ou técnicos.

Artigo 10.º

Cedência das instalações

O executivo municipal pode, através da celebração de protocolos com as entidades que o requeiram, ceder a utilização em horários acordados previamente das instalações das piscinas municipais.

Artigo 11.º

Protocolos de cedência

1 — Critérios a utilizar no estabelecimento de protocolos com outras entidades:

Entidades sediadas no concelho de Nelas;
Entidades sediadas fora do concelho de Nelas;
Entidades públicas ou de reconhecido interesse público;
Entidades particulares.

2 — É a seguinte a ordem de prioridade na celebração dos mesmos protocolos:

Estabelecimentos dos ensinos básico e secundário;
Estabelecimentos de ensino profissional;
Estabelecimentos de ensino pré-escolar;
Estabelecimentos que promovam o ensino especial;
Estabelecimentos de extensão curricular ou ocupacional, como OTL, centros de 3.ª idade, etc.
Colectividades sediadas no concelho com classes de aprendizagem e treino desportivo abrangendo os escalões etários entre os 4 e os 15 anos;
Colectividades sediadas no concelho com classes de aprendizagem e treino desportivo abrangendo os escalões etários superiores aos 15 anos;
Estabelecimentos hospitalares, com o objectivo da reabilitação física, desde que garantido devidamente o acompanhamento por técnico competente;
Colectividades sediadas fora do concelho que tenham por objectivo a prática de actividades aquáticas.

Artigo 12.º

Deveres dos funcionários e técnicos

É aos funcionários e técnicos das piscinas que cumpre zelar pelas condições de higiene e salubridade do complexo de instalações das piscinas municipais de Nelas.

1 — Técnicos responsáveis pelo enquadramento do processo de ensino-aprendizagem:

a) Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene referentes à utilização das instalações;
b) Em caso de acidente providenciar o rápido transporte do(s) acidentado(s) para estabelecimento de atendimento médico-hospitalar, sempre que a gravidade do caso o exigir;
c) Elaborar e manter actualizado o inventário do material didáctico das piscinas;
d) Apresentar propostas de aquisição de material didáctico;
e) Participar à direcção as ocorrências que constituam desvio à normal utilização das instalações;
f) Montar, desmontar e arrumar o material necessário ao desenrolar das actividades de ensino-aprendizagem;
g) Controlar a utilização dos espaços aquáticos atribuídos, fazendo cumprir e cumprindo os horários de utilização;
h) Impedir a prática de actos (saltos, corridas, etc.) que ponham em risco a integridade física dos utentes e técnicos, bem como, o normal funcionamento das actividades;
i) Participar à direcção todas as ocorrências anormais, nomeadamente nos domínios da indisciplina, falta de higiene e possíveis danos causados;
j) Assegurar a vigilância do recinto das piscinas;
k) Suspender a venda de bilhetes quando se verificar excesso de lotação, ou o funcionamento das piscinas quando ocorra motivo de força maior.

2 — Funcionários auxiliares e administrativos:

a) Abrir e fechar as instalações no horário previamente estabelecido;
b) Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene referentes à utilização das instalações;
c) Controlar as entradas dos utentes;
d) Proceder à cobrança de taxas de inscrição e de mensalidade devidas quer pela frequência da escola de natação, quer de bilhetes devidos pela utilização em regime livre individual;
e) Suspender a venda de bilhetes quando se verificar excesso de lotação ou quando ocorra motivo de força maior, após ter auscultado a direcção;
f) Assegurar a vigilância dos vestiários e balneários;
g) Assegurar a correcta utilização dos cabides;

h) Responsabilizar-se pelos objectos e valores previamente entregues à sua guarda;
i) Manter limpos os balneários e demais dependências das piscinas;
j) Auxiliar, se necessário, o pessoal técnico de manutenção nas tarefas de manutenção da piscina.

3 — Funcionários técnicos de manutenção:

a) Zelar pelo bom funcionamento do sistema de abastecimento, tratamento e desinfecção da água e sistema de iluminação;
b) Proceder periodicamente às análises da água e solicitar à direcção, quando se revelar necessária, a intervenção de técnico habilitado;
c) Elaborar e manter actualizado o inventário de bens das piscinas;
l) Apresentar propostas de aquisição de material não didáctico;
m) Montar, desmontar e arrumar o material necessário ao desenrolar das actividades extra-ensino-aprendizagem;
n) Proceder à limpeza da zona dos tanques e áreas limítrofes e proceder ao tratamento e verificação do cloro e PH da água;
o) Colaborar na limpeza do recinto das piscinas.

Artigo 13.º

Provas desportivas e festivais

Poderão realizar-se nas piscinas provas desportivas ou festivais organizados pela Câmara Municipal ou por quaisquer outras entidades mediante acordo prévio.

Neste caso, as condições de exploração e preços de acesso, se a tal houver lugar, serão resultantes de acordo entre a Câmara Municipal e a entidade organizadora.

Artigo 14.º

Interrupção do funcionamento

A Câmara Municipal de Nelas reserva-se o direito de interromper/suspender o funcionamento das piscinas sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento, como, por exemplo, por motivo de reparação inadiável de avarias, execução de trabalhos de limpeza e ou de manutenção corrente ou extraordinária.

Artigo 15.º

Sanções

Aos utentes que, pela sua apresentação e conduta, se revelem indisciplinados, desordeiros e perturbadores do normal e salutar funcionamento das piscinas poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

1) Repreensão verbal;
2) Expulsão das instalações;
3) Inibição temporária de utilização das piscinas (até um ano);
4) Inibição definitiva de utilização das piscinas.

As sanções dos n.os 1) e 2) serão aplicadas pela direcção das piscinas.

As sanções referidas nos n.os 3) e 4) serão aplicadas por decisão do executivo camarário, por proposta da direcção técnica, desde que ouvidas, se possível, as partes envolvidas, nos termos do Código do Processo Administrativo.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — O executivo municipal promulgará as instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste Regulamento, ouvida a direcção técnica da piscina.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas, serão resolvidas por despacho do executivo camarário.

3 — Não é da responsabilidade da direcção das piscinas a guarda de valores monetários, ou de objectos de uso pessoal.

4 — Todo e qualquer utilizador (ou, se menor, o seu representante legal) é responsável pelos eventuais danos causados pelo próprio ou eventuais acidentes, se estes não decorrerem do normal funcionamento das sessões de ensino-aprendizagem. No caso de menores serão responsáveis os pais ou encarregados de educação.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação em sessão da Assembleia Municipal de Nelas.

Aprovado em reunião do executivo camarário de 11 de Setembro de 2002.

ANEXO

Tabela de taxas de utilização das piscinas municipais

Piscina coberta

1 — Alunos da escola de natação:

Taxa de inscrição — 10 euros;
Taxa de inscrição anual — 5 euros.
Mensalidade:

Natação:

Duas vezes por semana — 25 euros;
Uma vez por semana — 20 euros.

Hidroginástica:

Duas vezes por semana — 30 euros.

2 — Alunos das escolas e outras entidades do concelho — segundo protocolo estabelecido/preço por hora — 10 euros.

3 — Entradas individuais (pontuais) — lazer: 3 euros (duração 55 minutos).

Piscina descoberta

1 — Entradas individuais — 2,50 euros.
2 — Agregado familiar — bilhete familiar:

Dois membros — 2,25 euros;
Três membros — 3,25 euros;
Quatro membros — 4,25 euros;
Cinco membros — 5,25 euros;
Seis membros — 6,25 euros.

Observações:

1.ª O bilhete familiar tem de integrar obrigatoriamente um adulto (pai, mãe, avós, tio ou tia).

2.ª O bilhete familiar só pode abranger dois adultos.

Isenções (de entrada — piscina descoberta)

1 — Deficientes (portadores de deficiência física) — total.
2 — Crianças de idade até quatro anos — total.

Descontos (de mensalidade ou entrada)

Piscina coberta:

Estudantes e cartão jovem — 25%;
Idosos (>65 anos) — 25%;
Agregado familiar — a partir do 3.º elemento — 25%;
Protocolos estabelecidos com colectividades concelhias — estabelecido no protocolo.

Piscina descoberta:

Estudantes e cartão jovem — 50%;
Idosos (>65 anos) — 25%;
Protocolos estabelecidos com colectividades concelhias — estabelecido no protocolo.

Aviso n.º 9022/2002 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 23 de Setembro de 2002 e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com João Paulo Brito Germano (motorista de pesados).

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia.*

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 1358/2002 — AP. — Faz-se público que por meu despacho de 6 de Setembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, com Josefino Jesus da Silva, cantoneiro, com o vencimento de 409,64 euros, com início em 24 de Setembro de 2002, pelo período de 12 meses. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

Contrato n.º 1359/2002 — AP. — Faz-se público que por meu despacho de 19 de Setembro de 2002, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Fernando Rui Russel Cortez Barbosa Pinto, técnico profissional 2.ª classe, informática, com o vencimento de 595,83 euros, com início em 2 de Novembro de 2002, por mais seis meses. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 9023/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Carmina Ângela de Sousa Mendes da Mota, com início em 18 de Setembro de 2002, para a categoria de técnico superior (direito) estagiário. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

Aviso n.º 9024/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, válido pelo prazo de seis meses, com Nuno Elias Morgado da Mota Ferreira Gomes, com início em 18 de Setembro de 2002, para a categoria de técnico superior (engenheiro mecânico) estagiário. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso n.º 9025/2002 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos no disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Elizabete Catarina Cordeiro do Nascimento — assistente administrativo, pelo prazo de 12 meses, com início a 1 de Julho 2002.
Marco Paulo da Silva Cordeiro, operador de estações elevatórias, águas e depuradoras de esgoto, pelo prazo de 12 meses, com início a 1 de Agosto de 2002.
José Augusto Vala Lopes — coveiro, pelo prazo de 12 meses, com início a 19 de Agosto de 2002.

[Isentos de fiscalização, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO PICO

Aviso n.º 9026/2002 (2.ª série) — AP. — Manuel Joaquim Neves da Costa, presidente da Câmara Municipal de São Roque do Pico:

Torna público que se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias contados da data de publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto do Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi, a aplicar na área do município de São Roque do Pico, o qual poderá ser consultado na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal (edifício dos Paços do Município — polivalente), Alameda de São Roque, 9940 São Roque do Pico, durante as horas normais de expediente, podendo, dentro do citado prazo, ser apresentadas sugestões sobre o mesmo.

17 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Manuel Joaquim Neves da Costa*.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e repristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;
Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contigente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas, no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com os critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim sendo, a Câmara Municipal de São Roque do Pico deliberou, por unanimidade, aprovar e submeter a apreciação pública o presente projecto de Regulamento Municipal do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, a propor posteriormente a aprovação da Assembleia Municipal, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção aprova o seguinte Regulamento:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de São Roque do Pico.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com o aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento de actividade

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresário em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença de táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

a) À hora, em função da duração do serviço;
b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de São Roque são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento fixo em todas as freguesias do concelho de São Roque do Pico em locais a definir pela autarquia de acordo com a lotação prevista no artigo 10.º;
b) No porto comercial e aeroporto estacionamento livre a todos os táxis da ilha.

2 — Em todos os estacionamentos a tomada de táxi deverá estar devidamente assinalada e feita por ordem de chegada dos mesmos.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da

área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

Durante os meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro ficam todos os táxis do concelho licenciados para prestar serviço na área do município.

Nos dias de festa em todas as freguesias do concelho de forma livre em local definido para o efeito.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal, que não deverá ultrapassar o número actual de licenças atribuídas a cada freguesia.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director regional de obras públicas e transportes terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupo de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 2.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de juntas de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

a) Identificação do concurso;
b) Identificação da entidade que preside o concurso;
c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres.

2 — Os concorrentes deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação de candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo seguro do correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findo os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela competente Direcção de Serviços de Viação de Transportes Terrestres;
b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com categoria de motorista.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
d) Localização da sede social em município contíguo;
e) Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

a) Identificação do titular da licença;
b) A freguesia ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
e) O número dentro do contingente;
f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão de licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea *f*) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.
2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

a) Alvará de acesso à actividade emitido pela competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres;
b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26.º do presente Regulamento;
e) Licença emitida pela competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.
5 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.
6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
b) Quando o alvará emitido pela competente Direcção de Viação e Serviços de Transportes Terrestres não for renovado;
c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer de veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 31 de Dezembro de 2002, de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto.
3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data de óbito.
4 — No caso previsto na alínea *c*) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.
2 — Os titulares de licença emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.
3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 25.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, na redacção da Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça de casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 26.º

Transmissão das licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 27.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

a) Publicação de aviso no *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a:

a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
b) Comandante da força policial existente no concelho;
c) Direcção de Serviços de Viação de Transportes Terrestres competente;
d) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 28.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 30.º

Abandono do exercício de actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 32.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — O regime tarifário deve estar em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 34.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 35.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 450 euros:

a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
e) O incumprimento do disposto no artigo 7.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.
3 — A Câmara Municipal comunica à competente Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 39.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua actual redacção, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até ao dia 31 de Dezembro de 2002.
2 — O início da contagem de preços através dos taxímetros terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director Regional das Obras Públicas e Transportes Terrestres.
3 — O serviço a quilómetro previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 9027/2002 (2.ª série) — AP. — Carlos Manuel Barateiro de Sousa, presidente da Câmara Municipal de Setúbal:
Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que, após decorrido o período de apreciação pública, publicitado pelo aviso n.º 2801/2002 (2.ª série), a Assembleia Municipal de Setúbal, na sua sessão de 27 de Junho de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de 5 de Junho de 2002, o Regulamento de Edificação e de Urbanização do Município de Setúbal.

17 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Barateiro de Sousa*.

Regulamento de Edificação e de Urbanização do Município de Setúbal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.
Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.
Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.
O projecto de Regulamento foi objecto de inquérito público, aberto 30 dias contados da data da sua publicação no apêndice n.º 38 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de Março de 2002, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.
Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Setúbal, na sua sessão de 27 de Junho de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal de 5 de Junho de 2002, o seguinte Regulamento de Edificação e de Urbanização do Município de Setúbal.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as normas e princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios refe-

rentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Setúbal.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
b) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
c) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
d) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
e) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

2 — Sempre que, neste Regulamento, se fizer referência a «DL 555/99», está a indicar-se o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença, relativo a operações urbanísticas, obedece ao disposto no artigo 9.º do DL 555/99, e será instruído com os elementos referidos na portaria para que remete o n.º 4 desse mesmo artigo.
2 — Os elementos necessários para instruir os processos a que se refere o número anterior, devem obedecer aos requisitos previstos no anexo II.
3 — A ficha de dados estatísticos, enquanto elemento necessário por imposição da portaria indicada no n.º 1, consiste em modelo a fornecer pelos serviços técnicos municipais, obedecendo às directrizes constantes do anexo II.
4 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do DL 555/99.
5 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos do número de exemplares, ou de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.
6 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático, disquete, CD ou ZIP.

Artigo 4.º

Requerimento para emissão de alvará de obra de edificação

Quando o interessado requerer a emissão de alvará relativo a autorização ou licença de obra de edificação, nos termos dos artigos 74.º e seguintes do DL 555/99, deverá apresentar pedido de confirmação, mediante modelo próprio, a fornecer pelos serviços técnicos municipais, de que a implantação da obra se encontra correctamente executada.

Artigo 5.º

Requerimento para deliberação sobre recepção provisória e definitiva das obras de urbanização

1 — Quando o interessado requerer à Câmara Municipal que delibere sobre a recepção provisória das obras de urbanização, se estas estiverem concluídas, ou sobre a sua recepção definitiva, caso tenha decorrido o prazo de garantia, deve instruir esse requerimento com levantamento topográfico das obras executadas, à escala de 1:1000 ou 1:500, em papel ou em suporte digital, nos termos do estipulado no anexo II.
2 — Existindo uma operação de loteamento, quando o interessado apresentar o requerimento a que se refere o número anterior, relativo a obras de urbanização, os lotes já devem encontrar-se devidamente marcados com marcos em pedra.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 6.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do DL 555/99.
2 — Integram este conceito, as seguintes obras:

a) Estufas de jardim;
b) Abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 2 m^2;
c) Em logradouros de prédios particulares a construção de estruturas para grelhadores, ainda que de alvenaria, se a altura relativamente ao solo não exceder os 1,5 m;
d) Em zonas rurais, tanques com capacidade não superior a 20 m^3 e construções ligeiras de um só piso, com área não superior a 6 m^2 e com um pé direito não superior a 2,20 m, desde que a cobertura não seja em laje;
e) Demolição de construções ligeiras de um só piso, com área não superior a 6 m^2 e pé direito não superior a 2,20 m;
f) Demolições de muros que não sejam de suporte, com altura não superior a 1,50 m;
g) Dentro de logradouros de prédios particulares, a construção de rampas de acesso para deficientes motores e a eliminação de pequenas barreiras arquitectónicas, como muretes e degraus.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Plantas de localização a extraírem das cartas do PDM e da cartografia à escala 1:1000 ou 1:2000;
c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
d) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial em vigor e quando aí não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 e planta de levantamento topográfico à escala conveniente, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio quer a área da parcela a destacar.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 100 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do DL 555/99, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento, a construção, ampliação ou alteração em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, de que resulte uma das seguintes situações:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Toda e qualquer construção que disponha de 20 ou mais fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e no ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído, etc.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade do serviço de porteiro em edifícios a construir

1 — No concelho de Setúbal é obrigatório haver porteiro nos edifícios a construir destinados a habitação colectiva, escritórios, consultórios ou actividades similares, desde que o número de ocupações seja superior a 18 unidades.
2 — Igual obrigatoriedade é devida quando, de acordo com o artigo 50.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, os edifícios careçam de instalação de ascensores.
3 — Poderá ser dispensada a existência de porteiro nos seguintes casos:

a) Edifícios destinados a cooperativas de habitação, qualquer que seja o seu tipo;
b) Edifícios a construir ao abrigo de CDH;
c) Edifícios destinados a habitação social;
d) Edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, desde que requerido pela totalidade dos condóminos.

4 — Relativamente à transferência das obrigações de higiene e segurança, caso seja dispensado o serviço de porteiro, assim como relativamente à suspensão do serviço de porteiro em edifícios já construídos, à escolha e inscrição, deveres dos porteiros e sanções, remete-se para o competente regulamento municipal nesta matéria, aprovado em reunião de Câmara de 29 de Outubro de 1987 e deliberação da Assembleia Municipal de 4 de Dezembro de 1987.

Artigo 10.º

Habitação do porteiro e local para a sua permanência

1 — É obrigatória a existência de habitação para porteiro nos edifícios referidos no artigo 9.º, n.º 1, deste Regulamento.
2 — As habitações para porteiro deverão obedecer ao preceituado nas disposições contidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, devendo as características orientar-se pela tipologia T1 (no mínimo).
3 — Nos edifícios onde seja obrigatória a existência de porteiro deverá ser considerado no projecto a apresentar à apreciação da Câmara, local adequado à sua permanência, situado no vestíbulo de entrada.

Artigo 11.º

Fachada dos edifícios

1 — Os projectos de arquitectura não devem contemplar estendais na fachada principal dos edifícios, situando-os, sempre que possível, nas traseiras ou local menos visível, ou, caso o estendal fique na fachada, deve o projecto atender a formas de esconder a roupa estendida, de modo a não afectar a estética urbanística.
2 — A colocação de aparelhos de ar condicionado, assim como a transformação de varandas em marquises, estão sujeitas a licença ou autorização, desde que essas alterações impliquem modificação das fachadas.

Artigo 12.º

Projectos de execução

1 — Para efeitos de fiscalização sucessiva, deverá o promotor da obra entregar na Câmara Municipal cópia do projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, nos termos do artigo 80.º, n.º 4, do DL 555/99.
2 — Por projecto de execução deve entender-se o que vem designado no artigo 7.º da portaria aprovada a 7 de Fevereiro, e publicada a 11 de Fevereiro de 1972, alterada pelas portarias de 22 de Novembro de 1974 e 27 de Janeiro de 1986, publicada a 5 de Março, relativa a instruções para o cálculo dos honorários referentes aos projectos de obras públicas, reservando-se, porém, aos serviços municipais, a possibilidade de ponderar e definir o conteúdo do projecto de execução de modo diverso, caso a caso.
3 — A entrega dos projectos de execução é condição de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 13.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do DL 555/99, são dispensados de apresentação de projecto de execução os seguintes casos de escassa relevância urbanística:

a) Edifícios unifamiliares;
b) Edifícios multifamiliares com um número de fracções ou outras unidades independentes não superior a quatro;
c) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de usos indiferenciados, cuja área não seja superior a 1000 m^2.

Artigo 14.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do DL 555/99, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 15.º

Centro histórico

De acordo com deliberação de Câmara, de 19 de Junho de 1979, que atende a parecer do Instituto de Salvaguarda do Património Cultural e Natural, homologado pelo Secretário de Estado da Cultura, o disposto no artigo 3.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 73/73, de 26 de Fevereiro, é aplicável ao Centro Histórico, pelo que, nessa zona, nos projectos de novos edifícios e nos de alterações que envolvam modificações na sua expressão plástica, é obrigatória a intervenção de arquitectos.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 16.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).
2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.
3 — Para além das pessoas isentas por força da lei, estão isentos de taxas os deficientes pela realização de obras que visem exclusivamente a redução ou eliminação de barreiras arquitectónicas ou a adaptação de imóveis às limitações funcionais dos interessados.
4 — A isenção de taxas em favor de deficientes depende de requerimento fundamentado, eventualmente instruído por declaração médica, se assim for exigido pela Câmara Municipal, em função das circunstâncias de cada caso.
5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do DL 555/99, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamente está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 20.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do DL 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 22.º

Casos especiais

A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 23.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do DL 555/99, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 25.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do DL 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 26.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 27.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do DL 555/99, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 28.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do DL 555/99, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do DL 555/99, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 17.º, 19.º e 21.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento com obras de urbanização, alvará de obras de urbanização e alvará de obras de construção.

Artigo 30.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do DL 555/99, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 31.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida, quer nas operações de loteamento, quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 32.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com as seguintes fórmulas:

a) Nas operações de loteamento com obras de urbanização, é aplicável a fórmula:

$$TMU = P \times [(Ah \times K1h) + (Ac \times K1c) + (Ai \times K1i)]$$

em que:

TMU = é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
P = 4 euros, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
$K1$ = coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

$K1h$ = 3 (áreas destinadas a habitação, parqueamento automóvel e arrecadações);
$K1c$ = 3,5 (áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral);
$K1i$ = 2 (áreas destinadas a indústria e armazenagem);

A = superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (Ah), a comércio, serviços e terciário em geral (Ac) e a indústria e armazenagem (Ai);

b) Nas operações de loteamento sem obras de urbanização e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, é aplicável a fórmula:

$$TMU = P \times [(Ah \times K2h) + (Ac \times K2c) + (Ai \times K2i)]$$

em que:

TMU = é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
P = 4 euros, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
$K2$ = coeficiente que traduz a influência do uso e tipologia, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

$K2h$ = 4 (áreas destinadas a habitação, parqueamento automóvel e arrecadações);
$K2c$ = 4,5 (áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral);
$K2i$ = 3 (áreas destinadas a indústria e armazenagem);

A = superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (Ah), a comércio, serviços e terciário em geral (Ac) e a indústria e armazenagem (Ai).

2 — No caso em que haja lugar a meras alterações de pormenor nas infra-estruturas existentes, o valor dessas obras, segundo orçamentos validados pela Câmara Municipal, poderá ser deduzido ao valor da taxa apurado com a aplicação da fórmula referida na alínea *b*) do número anterior.

3 — Quando se tratem de alterações às especificações dos lotes constantes no alvará de loteamento, há lugar ao pagamento das taxas previstas neste artigo, em função do aumento da área de construção.

4 — Para efeito do apuramento das áreas de construção destinadas ao parqueamento automóvel, sertão deduzidas as áreas respectivas, quando estas se destinem exclusivamente a estacionamento colectivo, em que os lugares de parqueamento não podem constituir espaços individualizados encenados nem corresponder a fracções autónomas.

Artigo 33.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas prevista no artigo 31.º é aplicável ao licenciamento ou autorização de edificações não inseridas em loteamento, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMUE = P \times W \times [(Ah \times Kh) + (Ac \times Kc) + (Ai \times Ki) + (Ap \times Kp)]$$

em que:

$TMUE$ = é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
P = 4 euros, montante que traduz a influência do programa plurianual de actividades nas áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar;
K = coeficiente que traduz a influência do uso, ao qual se atribuirá um dos seguintes valores:

Kh = 3 (áreas destinadas a habitação, parqueamento automóvel e arrecadações);
Kc = 3,5 (áreas destinadas a comércio, serviços e terciário em geral);
Ki = 2 (áreas destinadas a indústria e armazenagem);
Kp =1,5 (áreas destinadas a fins agrícolas ou pecuários);

A = superfície de pavimentos a afectar a cada uso, destinados a habitação (*Ah*), a comércio, serviços e terciário em geral (*Ac*), a indústria ou armazenagem (*Ai*) e a fins agrícolas e pecuários (*Ap*);
W = coeficiente que traduz o nível das infra-estruturas no local, adoptando-se um dos seguintes valores:

Wu = 1 (áreas urbanas, urbanizáveis e espaços para-urbanos);
Wr = 0,3 (áreas rurais).

2 — No caso em que haja lugar a meras alterações de pormenor nas infra-estruturas existentes, exigíveis como condição para o licenciamento do edifício, o valor dessas obras, segundo orçamentos validados pela Câmara Municipal, poderá ser deduzido ao valor da taxa apurado com a aplicação da fórmula referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior.

3 — Para efeito do apuramento das áreas de construção destinadas ao parqueamento automóvel, serão deduzidas as áreas respectivas, quando estas se destinem exclusivamente a estacionamento colectivo, em que os lugares de parqueamento não podem constituir espaços individualizados encerrados nem corresponder a fracções autónomas.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 34.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 35.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do DL 555/99.

Artigo 36.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

4 — Será dispensado o pagamento de compensações, quando, nas operações de loteamentos a aprovar, se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Quando, em alternativa e por via do loteamento, as parcelas a ceder, cumprindo o dimensionamento previsto no Regulamento do PDM, ou, em caso de omissão, na portaria para que remete o artigo 128.º, n.º 3, do DL 555/99, se localizarem na propriedade loteada, fora do perímetro da área urbanizável, mas possam ser integradas noutras classes de espaços compatíveis com os usos de espaços verdes ou de equipamento de utilização colectiva;
b) Quando o somatório das parcelas cedidas para espaços verdes e ou para equipamentos, independentemente da dimensão de cada uma, for igual ou superior ao valor da soma das parcelas dimensionadas, conforme estipulado no Regulamento do PDM, ou, em caso de omissão, na portaria para que remete o artigo 128.º, n.º 3, do DL 555/99.

Artigo 37.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C = é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;
*C*1 = é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local, conforme previsto no artigo 130.º do Regulamento do PDM;
*C*2 = é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do DL 555/99.

a) O cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = V1 \times K \times (Eq + Ev)$$

em que:

K = é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

*K*1 = 1 — espaços urbanizáveis habitacionais/baixa densidade;
*K*2 = 1,2 — espaços urbanizáveis habitacionais/média densidade;
*K*3 = 1,5 — espaços urbanizáveis habitacionais/alta densidade;
*K*4 = 1,5 — espaços urbanos consolidados;
*K*5 = 1,5 — espaços urbanizáveis/terciário;
*K*6 = 1,2 — espaços industriais;

Eq = o valor em metros quadrados (m^2) da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para instalação de equipamentos públicos e espaços de utilização colectiva, calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela portaria a que se refere o artigo 128.º, n.º 3, do DL 555/99;
Ev = o valor em metros quadrados (m^2) da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela portaria a que se refere o artigo 128.º, n.º 3 do DL 555/99;
*V*1 = é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 30 euros, sem prejuízo de possível actualização por deliberação da Assembleia Municipal.

b) Quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes, devidamente pavimentados e infra-estruturados, será devida uma compensação a pagar ao município (*C*2), que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = K7 \times K8 \times A \times V2$$

em que:

*K*7 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem

servidões ou acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturados, no todo ou em parte;

*K*8 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes nos arruamentos acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás;

A = é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

*V*2 = é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente, na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 580 euros, sem prejuízo de possível actualização por deliberação da Assembleia Municipal.

Artigo 38.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do DL 555/99.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 40.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 42.º

Admissão de corpos balançados sobre a via pública

1 — No licenciamento ou autorização de obras de construção de edifícios poderá ser admitida, consoante os casos, a construção de corpos balançados sobre a via pública desde que se verifique o cumprimento dos condicionamentos estabelecidos no PDM e sejam observados os condicionamentos referidos nos artigos seguintes.

2 — Para efeitos de aplicação das disposições relativas a admissão de corpos balançados sobre a via pública deverão compreender-se todos os elementos salientes, com excepção de cornijas e beirados, projectados sobre o espaço público, com balanço superior a 15 cm, para além dos planos verticais que delimitam os lotes ou parcelas edificáveis.

Artigo 43.º

Varandas abertas, palas e outros elementos formais arquitectónicos salientes nas fachadas

No dimensionamento dos corpos balançados referidos na epígrafe do presente artigo, deverão ser respeitados os condicionamentos relativos a cada uma das situações a seguir mencionadas:

1) Nos balanços sobre vias públicas com perfil inferior a 6,5 m, a extensão do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar 30 cm;
2) Nos balanços sobre vias públicas com perfil igual ou superior a 6,5 m, a extensão (*L*) do balanço medido na perpendicular ao plano da fachada não poderá ultrapassar as seguintes dimensões:

   a) *L* = 0,50 m, se os passeios possuírem largura inferior a 1,5 m;
   b) *L* = *X*/2 com uma extensão máxima de 1,60 m, quando os passeios possuírem largura igual ou superior a 1,5 m, e sendo (*X*) a largura do passeio.

Artigo 44.º

Balanços encerrados e varandas parcialmente fechadas

1 — Consideram-se como corpos balançados, referidos na epígrafe do presente artigo, todos aqueles cuja concepção arquitectónica implique o seu encerramento total ou apresentem soluções que facilitem a introdução de elementos secundários tendo em vista o subsequente encerramento da superfície exterior do corpo projectado sobre a via pública.

2 — Os balanços referidos no número anterior não serão autorizados nas vias públicas com perfil inferior a 6,5 m.

3 — Nas vias públicas com perfil igual ou superior a 6,5 m, a extensão dos corpos balançados referidos no presente artigo não poderá ultrapassar os limites impostos pelas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 43.º deste Regulamento.

Artigo 45.º

Integração estética dos balanços

Para efeitos da admissão de construção de corpos balançados nas condições estabelecidas nos artigos anteriores deverão ainda ser tomados em consideração os aspectos que possam eventualmente merecer reservas quanto à sua aceitação, nomeadamente:

a) Descaracterização dos alinhamentos das frentes edificadas marginais às vias que se encontrem estabilizados;
b) Descaracterização de conjuntos edificados ou de edifícios considerados de interesse arquitectónico, a manter ou a preservar;
c) Interferência com alinhamentos, pré-estabelecidos ou existentes, de árvores, postes de iluminação pública, etc.

Artigo 46.º

Taxa de admissão de corpos balançados sobre a via pública

Para efeito da aplicação da taxa municipal sobre a admissão de corpos balançados na via pública, fixada no quadro V da tabela anexa

ao presente Regulamento, excluem-se os balanços previstos no artigo 43.º do presente Regulamento, desde que não sejam acessíveis e não comuniquem directamente com fracções autónomas ou partes comuns do edifício.

Artigo 47.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Inscrição de técnicos

1 — Os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública de natureza profissional estão sujeitos a inscrição na Câmara Municipal, sob pagamento de taxa anual fixada no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Sempre que os projectos sejam subscritos pelos técnicos a que se refere o número anterior, com o requerimento inicial, deve ser apresentado comprovativo do pagamento anual da taxa prevista no n.º 1, assim como documento que prove a habilitação adequada, nos termos da lei.

Artigo 50.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 52.º

Actualização

As taxas previstas neste Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação, vigorando a presente tabela para o ano de 2002 e, para além dele, até ser alterada.

Artigo 53.º

Manutenção em vigor

Mantêm-se em vigor, continuando a ser devidas e cobradas, todas as taxas não incluídas no presente Regulamento e respectiva tabela, mas cuja cobrança e montante estiverem previstos em regulamento ou fixados por lei própria.

Artigo 54.º

Prevalência

Em caso de conflito de normas regulamentares, as normas do presente Regulamento e respectiva tabela de taxas prevalecem sobre as dos demais regulamentos municipais.

Artigo 55.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 57.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os regulamentos, normas e posturas municipais aprovados pela Assembleia Municipal e pela Câmara Municipal, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com este estejam em contradição.

ANEXO I

Tabela de taxas

Regras de aplicação

Para efeito da aplicação da presente tabela de taxas, deverá atender-se às regras de aplicação constantes na Tabela Geral de Taxas em vigor.

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento com obras de urbanização

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	174,58		
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:			
a) Por lote	59,86	X	
b) Por fogo	24,93	X	
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	19,95	X	
d) Prazo — por cada ano ou fracção	29,93	X	
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	49,88	X	

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	As taxas das alíneas *a*), *b*) e *c*)	X	
3 — Outros aditamentos ao alvará de licença ou de autorização	49,88		

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	149,64		
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:			
a) Por lote	54,86	X	
b) Por fogo	19,93	X	
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	14,95	X	
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	49,88	X	
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior, por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	As taxas das alíneas *a*), *b*) e *c*)	X	
3 — Outros aditamentos ao alvará de licença ou de autorização	49,88	X	

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	174,58		
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:			
a) Prazo — por cada mês	59,86	X	
b) Tipo de infra-estruturas:	24,94/cada	X	
Redes de esgotos; Redes de abastecimento de água; Etc.			
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	49,88	X	
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:			
a) Prazo — por cada ano	59,86	X	
b) Tipo de infra-estruturas:	24,94/cada	X	
Redes de esgotos; Redes de abastecimento de água; Etc.			
3 — Outros aditamentos ao alvará de licença ou autorização	49,88		

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Até 1000 m^2	199,52	X	
1.2 — De 1000 m^2 a 5000 m^2	179,57	X	
1.3 — Superior a 5000 m^2	169,59	X	

QUADRO V

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de construção

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Taxa base (comum a todos os licenciamentos previstos neste quadro) e com eles acumuláveis, por mês ou fracção.	30,00	X	
1.1 — Construção nova, ampliação, reconstrução e modificação e, ainda, conservação, restauro, reparação ou limpeza quando impliquem modificação de estruturas das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimentos exteriores — por cada 5 m² ou fracção e por piso.	14,96	X	X
1.2 — Reconstrução e modificação e, ainda, conservação, restauro, reparação ou limpeza quando não impliquem modificação de estruturas das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimentos exteriores.	Gratuitas		
1.3 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou vedações confinantes com a via pública — por cada 5 m ou fracção.	6,48	X	
1.4 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros e alpendres — por cada 5 m² ou fracção.	3,24	X	
1.5 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços quando sirvam de cobertura utilizável — por cada 5 m² ou fracção.	3,86	X	
1.6 — Modificação de fachadas, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado da área da fachada correspondente ao piso intervencionado.	3,74	X	X
1.7 — Construção nova, ampliação, reconstrução e modificação de:			
1.7.1 — Piscinas e tanques de recreio e semelhantes — por metro quadrado	6,00	X	
1.7.2 — Campos desportivos — por cada 5 m² ou fracção	1,09	X	
1.8 — Corpos salientes sobre a via pública:			
1.8.1 — Varandas abertas	44,89	X	X
1.8.2 — Outros corpos salientes	149,64	X	X
1.8.3 — Fechamento posterior de varandas	86,50	X	X
1.9 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização por piso.	29,92	X	

QUADRO VI

Taxa devida pela emissão de alvará de licença de utilização e alteração do uso

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Taxa base (cumulável com as demais previstas neste quadro)	37,41	X	
1.1 — Por fogo e seus anexos	29,93	X	
1.2 — Por fogo e anexos contíguos	39,90	X	
1.3 — Por cada anexo sem continuidade com o fogo licenciado		X	
1.4 — Construções não habitacionais:			
1.4.1 — Até 100 m²	29,93	X	
1.4.2 — Por cada 100 m² a mais	19,95	X	

QUADRO VII

Taxa devida pela emissão de licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica, por estabelecimento

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1.1 — De bebidas	199,52	X	
1.2 — De restauração	299,28	X	

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1.3 — De restauração e de bebidas	399,04	X	
1.4 — De restauração e de bebidas com dança	1 748,20	X	
2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços.	199,52	X	
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico.	1 496,39	X	
4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 100 m^2 de área bruta de construção a mais ou fracção.	49,88	X	

QUADRO VIII

Taxa devida pela emissão de alvarás de licença parcial

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura	30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.	X	

QUADRO IX

Prorrogações

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção.	99,76	X	
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção.	49,88	X	
2.1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras (n.º 3 do artigo 53.º), por mês ou fracção	59,88	X	
2.2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras (n.º 5 do artigo 58.º), por mês ou fracção	74,82	X	

QUADRO X

Taxa devida pela emissão de licença especial relativa a obras inacabadas

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por ano, mês ou fracção	174,58	X	

QUADRO XI

Taxa devida pela emissão de informação prévia

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	99,76		
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	79,81		

QUADRO XII

Taxa devida na ocupação da via pública por motivo de obras

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado.	2,99	X	
2 — Andaimes, por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público ocupado	2,99	X	
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade.	9,98	X	
4 — Outras ocupações por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	4,99	X	

QUADRO XIII

Taxa devida pela realização de vistorias

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	37,41		
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior.	24,94		
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias.	39,90		
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento.	34,92		
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento.	29,93		
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros.	99,76		
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços em acumulação com o montante previsto no número anterior.	24,94		
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	199,52		
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	74,82		

QUADRO XIV

Taxa devida nas operações de destaque

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Por pedido ou reapreciação	149,64		
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	74,82		

QUADRO XV

Taxa devida na inscrição de técnicos

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras.	74,82		

QUADRO XVI

Taxa devida na recepção de obras de urbanização

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obra de urbanização	99,76		
1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	14,96		

QUADRO XVII

Taxa devida dos actos de natureza administrativa (*)

Factor gerador da tributação	Valor em euros	F1	Fu
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização, por cada averbamento	30,00		
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	15,00		
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,00		
3 — Outras certidões especiais que exijam a prévia análise das situações de facto	15,00		
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,00		

(*) Consultar Tabela Geral de Taxas em vigor, relativamente a outros actos de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas igualmente sujeitos ao pagamento das taxas.

ANEXO II

Normas para instrução e apresentação de elementos relativos a projectos

Na elaboração dos projectos de arquitectura e de loteamentos deverão atender-se às seguintes normas e requisitos de apresentação dos elementos que os compõem e a seguir indicados:

Estimativa do custo da obra:

Os valores por metro quadrado de área de construção não poderão ser inferiores aos estipulados em *Diário da República* para a construção a custos controlados;
No caso de se tratar de obras de urbanização, o orçamento da obra deverá ser discriminado por especialidades, e ser baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo nele ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou as especificações do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Calendarização da obra:

No caso de se tratar de obras de urbanização deverão ser especificadas as condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo os prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos.

Levantamento fotográfico:

Fotografias a cores com dimensão mínima 10 × 15 cm, tomadas de vários pontos de vista, por forma a abranger a totalidade do prédio.

Memória descritiva e justificativa:

Justificação da solução de arquitectura adoptada e da sua integração no local;
Justificação da adequabilidade do projecto face aos condicionamentos estabelecidos no PDM de Setúbal, especificando todos os parâmetros urbanísticos observados no projecto;
Menção sobre eventuais servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes sobre o prédio em apreço;
Obras de urbanização necessárias a realizar no âmbito da operação urbanística a que se refere a pretensão;
Indicação e descrição dos seguintes dados:

Identificação, localização e área do prédio;
Área de implantação das construções;
Superfície total de pavimentos (área bruta de construção);
Superfície total de pavimentos descriminada por usos;
Superfície total de pavimentos descriminada por fracções;
Número de pisos acima e abaixo da cota de soleira;
Número de fracções e respectivos usos (por referência ao pedido de constituição da propriedade horizontal, no caso de construção de edifícios de habitação plurifamiliar);
Áreas brutas dos pisos, das partes comuns e das fracções;
Áreas úteis dos compartimentos e divisões habitáveis;
Materiais e processos construtivos a utilizar.

Levantamento topográfico:

O levantamento topográfico, a apresentar sempre em escala conveniente, deve abranger a totalidade do prédio e uma área envolvente ao prédio ou da área de intervenção numa faixa de pelo menos 5 m com indicação e representação dos elementos a seguir indicados:

Cotas altimétricas e curvas de nível;
Limites do prédio objecto da intervenção e extremas dos prédios confinantes devidamente identificados;
Árvores existentes de dimensão relevante e respectiva identificação por espécie, elementos arquitectónicos existentes, nomeadamente muros, poços, candeeiros, postes eléctricos e telefónicos, candeeiros de iluminação pública, edifícios existentes e ou em ruínas, etc.;
Infra-estruturas existentes no subsolo e no espaço aéreo;
Arruamentos, passeios e ou caminhos públicos confinantes abrangendo toda a sua extensão, em largura e comprimento, a partir dos pontos da extrema do prédio com os quais contactam, devidamente cotados;
Implantação das construções envolventes.

Planta de trabalho:

Planta da ocupação do solo com a solução do desenho urbano desenhada sobre base do levantamento topográfico com indicação e representação dos elementos a seguir indicados:

Limites e dimensões do prédio;
Cotas altimétricas do levantamento topográfico, indicando a movimentação de terras propostas;
Cotas dos arruamentos propostos, assim como as cotas propostas para os lotes. Todas estas cotas devem estar relacionadas com as cotas axiais dos arruamentos existentes;
Áreas a impermeabilizar com pavimentos exteriores;
Servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
Áreas do prédio, de implantação e de construção dos edifícios (em legenda);
Planos dos cortes transversais e longitudinais.

Ficha com os elementos estatísticos:

A ficha de dados estatísticos, enquanto elemento necessário por imposição da portaria indicada no n.º 1 do artigo 3.º deste Regulamento, consiste em modelo a fornecer pelos serviços técnicos municipais, que deverá ser preenchido pelo técnico responsável pelo projecto com a colaboração do requerente;
Os dados contidos nesta ficha são, entre outros, relativos à descrição da operação urbanística, devendo estar em consonância com os indicadores constantes no projecto, e terão posterior utilização na base de dados informática municipal;
Desta ficha constam ainda os dados necessários para fornecimento ao Instituto Nacional de Estatística pela Câmara Municipal, conforme disposto na Portaria n.º 1111/2001, de 19 de Setembro.

Planta síntese de loteamento (*):

Deve compreender o desenho da solução urbana e da ocupação do solo, com indicação e representação de:

Limites do prédio e da parcela loteanda;
Limites das categorias dos espaços estabelecidos na planta de ordenamento do PDM de Setúbal abrangidas pelo prédio objecto da pretensão e ou pela área de intervenção;
Servidões administrativas e restrições de utilidade pública;
Números de identificação e limites dos lotes;
Dimensões principais dos lotes;
Polígonos base de implantação das construções, e respectivos afastamentos às extremas do lote, cotados;
Cotas dos perfis dos arruamentos, das faixas de rodagem, dos passeios e dos recortes para estacionamento e contentores de lixo;
Lugares de estacionamento público e pontos de acesso para veículos ao interior dos lotes;
Cotas altimétricas dos arruamentos propostos referidas ao respectivo eixo, e cotas de soleira dos edifícios a projectar para os lotes, no interior do polígono base de implantação respectivo;
Delimitação de áreas de cedência ao município para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva, evidenciando-as, com grisé e cor distintos e com texto mencionando a respectiva dimensão e tipo de utilização;
Delimitação de áreas a integrar no domínio público para arruamentos, passeios e outros espaços públicos a construir no âmbito das obras de urbanização;
Redes esquemáticas de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de condutas destinadas à instalação de infra-estruturas de telecomunicações;
Elementos relevantes referentes aos arranjos de espaços exteriores, ao mobiliário urbano e aos serviços das redes de infra-estruturas (muros de suporte, caldeiras de árvores, candeeiros de iluminação pública, PT, elementos detectados no levantamento topográfico que devam ser mantidos, etc.);

O resumo do loteamento especificando os seguintes parâmetros:

Área do prédio;
Área da parcela do prédio objecto da operação de loteamento urbano;
Área remanescente do prédio;
As áreas de cedência ao município para espaços verdes de utilização colectiva;
As áreas de cedência ao município para espaço de equipamento de utilização colectiva;
As áreas de cedência ao município para arruamentos, passeios e outros espaços a integrar no domínio público;
Área total dos lotes;
Índice de utilização bruto;
Índice de utilização líquido;
Densidade habitacional (número de fogos por hectare);
Número total de lugares de estacionamento a criar no interior dos lotes e na área de domínio público;

E o quadro do loteamento, indicando em colunas e linhas, os seguintes dados:

Identificação do número dos lotes a criar (e a suprimir no caso de alteração às especificações do alvará de loteamento);
Área dos lotes;
Superfície total de pavimento (STP) atribuída a cada lote, descriminada por tipos de uso (habitação, terciário, armazenagem, indústria e parqueamento automóvel em estrutura edificada);
Número de pisos do edifício a construir em cada lote (acima e abaixo de soleira);
Número de fogos atribuído a cada lote;
Número de lugares de parqueamento a criar no interior de cada lote;
Cércea (altura) máxima das construções;
Ónus de serventia sobre os lotes e identificação dos artigos urbanos de edifícios existentes a manter.

Observação: (*) Esta planta será a anexar ao alvará de loteamento, devendo ser mencionados todos os dados essenciais para efeito do registo na Conservatória do Registo Predial de Setúbal e constituirá o regulamento orientador para efeito da autorização das edificações a levar a efeito em cada lote.

Planta de traçados das redes de infra-estruturas:

Planta com representação do traçado esquemático das redes de infra-estruturas existentes e a realizar no âmbito da operação de loteamento ou de obras de urbanização necessárias à infra-estruturação do prédio objecto duma intervenção, sobre base da planta de trabalho.

Planta de implantação:

Planta desenhada sobre base do levantamento topográfico com indicação e representação dos elementos a seguir indicados:

Implantação das construções (edificações e elementos construtivos relevantes que compõem os espaços exteriores);
Projecção de corpos salientes, nos pisos superiores, para além do limite do polígono de implantação do edifício, sobre o terreno adjacente (no caso de se tratar de corpos balançados sobre passeios, deverão ser cotadas as respectivas dimensões por forma a verificar o cumprimento do estipulado no Regulamento Municipal sobre corpos balançados);
Cotas das dimensões principais e das extremas do prédio;
Áreas do prédio e da implantação das construções (em legenda);
Cotas dos afastamentos da construção aos limites do prédio;
Cotas altimétricas da modelação do terreno proposta;
Cotas de soleira e cotas de pavimentos exteriores, por referência às cotas do arruamento que dá acesso ao prédio;
Áreas a impermeabilizar;

Muros divisórios da propriedade e dos acessos neles a criar;
Planos dos cortes transversais e longitudinais.

Plantas dos pisos;

Planta de todos os pisos, na escala 1/100, acima e abaixo da cota de soleira com representação dos elementos a seguir indicados:

Lugares individualizados de parqueamento automóvel, em espaço livre, com dimensões mínimas de 2,30 m × 4,5 m;
Lugares de parqueamento automóvel, em espaço encerrado, com dimensões mínimas de 2,50 m × × 5 m, devendo ser evitado o recurso a espaços com mais do que um lugar;
Faixas de circulação, áreas de manobra e os respectivos raios de curvatura e largura, devidamente cotados;
Rampas de acesso às caves com as respectivas cotas do nível dos pavimentos referentes ao seu arranque e à sua chegada, e inclinação em percentagem;
Elementos da estrutura portante do edifício;
Cotas das dimensões principais, áreas úteis e usos de todos os compartimentos;
Representação dos equipamentos fixos das instalações sanitárias e do mobiliário fixo das cozinhas;
Cotas do dimensionamento total e parcial dos elementos principais da construção que compõem ao nível de cada piso, as fachadas e vistas frontais do edifício (vãos, balanços, etc.);
Cotas do nível dos pavimentos;
Planos dos cortes transversais e longitudinais;
Áreas brutas dos pisos, das partes comuns e das fracções (em legenda);
Áreas úteis dos compartimentos e divisões habitáveis (em legenda).

Cortes longitudinais e transversais (*):

Cortes cujos planos intersectem, longitudinal e transversalmente a totalidade da extensão do terreno compreendida entre as extremas do prédio, atravessando as construções e evidenciando o perfil do terreno existente e o perfil da modelação do terreno proposta;
Cortes intersectando todos os pisos do edifício pela caixa de escadas e pela coluna de elevadores;
Cortes intersectando todos os pisos do edifício projectado e os respectivos logradouros, o(s) arruamento(s) confinantes e os planos verticais de edifícios fronteiros, com indicação das cotas dos níveis dos pavimentos exteriores e dos pisos, do afastamento e das cérceas dos edifícios.

Observação: (*) Na mesma escala e de acordo com a indicação dos planos de intersecção definidos na planta de implantação, planta de trabalho ou planta dos pisos.

Alçados:

Projecções, na escala 1/100, dos planos frontais do edifício, com indicação das cores e materiais a empregar nos elementos que compõem as fachadas e cobertura, devendo as cores ser referenciadas, tanto quanto for possível, com amostras de catálogo. Nos desenhos dos alçados, quando se tratem de edifícios em banda ou agrupados, deverá ser representada a sua relação com os edifícios contíguos através de desenhos de conjunto, em escala adequada, evidenciando os ritmos, alinhamentos e proporções dos vãos e corpos salientes, materiais e cores por forma a que seja perceptível a sua harmonização.

Projectos de especialidades (*):

Projecto de estabilidade (incluindo projecto de escavação e contenção periférica);
Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica;
Projecto de abastecimento de gás;
Projecto de redes de abastecimento de águas;
Projecto de redes de esgotos e de drenagem;
Projecto de arranjos exteriores;
Projecto de rede viária (incluindo planta de sinalização horizontal e vertical);
Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
Estudo de comportamento térmico;
Projecto de instalações electromecânicas (incluindo as de transporte de pessoas e de mercadorias);
Projecto de segurança contra incêndios;
Projecto acústico.

Observação: (*) Cada projecto deverá conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

Pormenores construtivos:

Desenhos de pormenor à escala 1/10 ou 1/20, evidenciando detalhes de construção, como os a seguir indicados:

Remate da parede exterior com a cobertura e tecto do último piso útil;
Vãos de iluminação/ventilação contendo os respectivos sistemas de oclusão nocturna, quando existam;
Articulação dos pavimentos e tectos com as paredes exteriores;
Acesso principal do edifício e a sua relação com o pavimento exterior;
Receptáculos postais à escala 1/5 ou 1/10 nos termos da legislação em vigor;
Armários de quadros e contadores das redes prediais de serviços de infra-estruturas;
Sistemas de ventilação e de desenfumagem;
Solução a adoptar nas fachadas por forma a esconder estendais e aparelhos de ar condicionado, tendo em conta o disposto no artigo 11.º do presente Regulamento;
Muros de vedação confinantes com arruamentos públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 483/2002 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento Municipal de Higiene em Espaço Público e de Resíduos Sólidos Urbanos*. — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Para efeitos de apreciação pública, e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o projecto de Regulamento Municipal de Higiene em Espaço Público e de Resíduos Sólidos Urbanos, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 16 de Setembro de 2002, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste município, durante as horas normais de expediente (das 8 horas às 16 horas e 30 minutos — jornada contínua).

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Proposta do Regulamento Municipal de Higiene em Espaço Público e de Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos no concelho de Terras de Bouro.

Artigo 2.º

Definição geral

É da competência da Câmara Municipal de Terras de Bouro, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos neste mesmo concelho, assegurando o seu destino final, bem como a limpeza pública.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduos sólidos

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos urbanos, doravante identificados pela sigla RSU, os seguintes:

a) Resíduos domésticos — os resíduos sólidos que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelham;
b) Monstros — objectos volumosos e ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações ou outros locais e que, pelo seu volume, forma ou dimensões (colchões, electrodomésticos, peças de mobiliário) não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
c) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, públicos ou privados, nomeadamente aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, relva e ervas e cuja produção quinzenal não excede 1100 l;
d) Resíduos de limpeza pública — os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades e os provenientes da varredura e lavagem dos espaços públicos;
e) Dejectos de animais — excrementos provenientes da defecação de animais na via pública;
f) Resíduos comerciais equiparados a RSU — os resíduos cuja natureza e composição seja semelhante aos RSU, produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios e ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos sólidos produzidos por uma única entidade comercial ou de serviços, até uma produção diária de 1100 l;
g) Resíduos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
h) Resíduos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas mas não passíveis de estar contaminados e que, pela sua natureza, sejam semelhantes a RSU domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados resíduos sólidos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

a) Resíduos verdes especiais — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *c*) do artigo anterior, atingem uma produção quinzenal superior a 1100 l, correspondente a um único produtor;
b) Resíduos de grandes produtores comerciais, equiparados a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características idênticas aos resíduos referidos na alínea *f*) do artigo anterior, atingem uma produção diária, por estabelecimento comercial, superior a 1100 l;
c) Resíduos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
d) Resíduos de grandes produtores industriais, equiparados a RSU — aqueles resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *g*) do artigo anterior, atingem uma produção diária superior a 1100 l;
e) Resíduos hospitalares contaminados — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde em seres humanos ou em animais, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doença e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
f) Resíduos de centros de criação — os resíduos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais;
g) Resíduos de construção e demolição (entulhos) — os restos de construção ou demolição tais como caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
h) Resíduos perigosos — os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos em portaria dos Ministros da Economia, da Saúde, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente, em conformidade com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada por decisão do Conselho da União Europeia;
i) Outros resíduos sólidos especiais — os que são resultantes do tratamento de efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas) e que se encontram sujeitos à legislação própria sobre a poluição da água e do ar, bem como os expressamente excluídos, por lei, da categoria de RSU.

Artigo 6.º

Definição de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

Artigo 7.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos valorizáveis

1 — São desde já considerados RSU valorizáveis no concelho de Terras de Bouro, possíveis de remoção distinta de acordo com a tecnologia existente no mercado e a garantia do seu escoamento, os seguintes materiais ou fileiras de materiais:

a) Vidro — apenas o vidro de embalagem, excluindo-se os vidros especiais, temperados ou laminados, designadamente, espelhos, cristais, loiça de vidro ou *pirex*, ampolas e seringas, lâmpadas, vidros de automóveis e aramados, bem como loiça de cerâmica;
b) Papel e cartão — de qualquer tipo, excluindo-se o papel plastificado ou encerado, o vegetal, o de lustro, de fax, o autocolante, o celofane, o metalizado e o químico, bem como a louça de papel e o papel sujo ou impregnado com tintas, óleos e outros materiais;
c) Embalagens de plástico e de metal — garrafas e garrafões de plástico, sacos de plástico, latas de conserva ou de bebidas, embalagens vazias de aerossóis (*spray*), pacotes de bebidas (leite, sumo ou vinho) de cartão complexo e esferovite, excluindo-se as embalagens contaminadas com outros materiais como óleos, produtos químicos e tóxicos.

2 — A Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá, em qualquer momento, de acordo com as condições específicas que se vierem a verificar para a remoção e tratamento dos RSU, classificá-los como valorizáveis ou retirar-lhes tal atributo.

CAPÍTULO III

Sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição de sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — O sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob qualquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão de resíduos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro, necessárias às operações de deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de destino final após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento e fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente.

Artigo 9.º

Processos e técnicas do sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos ou técnicas:

1) Produção — a geração de RSU nas suas variadas fontes: habitação, instituições, empresas, indústrias, limpeza pública, espaços de lazer e vias de comunicação:

   a) Produtor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
   b) Detentor — qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2) Remoção — define-se como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte — operações que a seguir se definem — em cujo conceito se integra a limpeza pública:

   a) Deposição — conjunto de operações de manuseamento dos resíduos sólidos desde a sua produção até à sua apresentação no local estabelecido, em condições de serem despejados dos recipientes onde se encontram;
   b) Deposição selectiva — acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação, em recipientes ou locais com características específicas para o efeito;
   c) Recolha — consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
   d) Recolha selectiva — é a passagem das fracções de RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para as viaturas de transporte;
   e) Transporte — consiste na condução de RSU, em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência.

3) Armazenagem — deposição temporária e controlada, por prazo não indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação:

   a) Estações de transferência — instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

4) Valorização — operações que visam o reaproveitamento dos resíduos, identificados na Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro.
5) Tratamento — quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características de resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação:

   a) Estações de triagem — instalações onde os resíduos são separados, mediante processos manuais ou mecânicos, em materiais constituintes, destinados a valorização ou a outras operações de gestão.

6) Eliminação — as operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos identificadas em portaria do Ministro do Ambiente:

   a) Aterros — instalações de eliminação utilizadas para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo.

7) Exploração — conjunto de actividades de gestão do sistema, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

Artigo 10.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e caracteriza-se por um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços de limpeza da Câmara Municipal de Terras de Bouro, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas, na área urbana;
b) Recolha de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamento deverão prever o espaço/área para a colocação de equipamento de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras), calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia sujeitos à aprovação da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2 — Os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) a colocar nos loteamentos deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, pelo que as características dos recipientes serão fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Os equipamentos de deposição de resíduos públicos (papeleiras) a colocar nos loteamentos deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, pelo que as características dos recipientes serão fornecidas pelo município a pedido do loteador.

4 — É expressamente proibida a instalação de tubos de queda de resíduos e de equipamentos de incineração e de trituração.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 12.º

Responsabilidade pela deposição de RSU

1 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição na via pública:

a) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;

b) O condomínio representado pela administração nas casas de edifícios em regime de propriedade horizontal que possuam um sistema colectivo de deposição;
c) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

2 — No caso correspondente à alínea c) do número anterior, os mesmos são também responsáveis pela colocação e retirada dos contentores da via pública, pela sua limpeza e conservação.

Artigo 13.º

Deposição dos RSU

No município de Terras de Bouro o sistema de recolha de RSU baseia-se em sacos plásticos, articulado com a remoção porta-a-porta.

Artigo 14.º

Acondicionamento dos RSU

Os RSU devem ser colocados em sacos plásticos devidamente fechados garantindo a estanquicidade e de forma a não ocorrer o espalhamento ou derrame dos resíduos na via pública.

Artigo 15.º

Recipientes para colocação dos RSU

Para efeitos de deposição de RSU serão utilizados pelos munícipes:

a) Papeleiras destinadas à deposição de desperdícios produzidos nas vias e outros espaços públicos;
b) Os ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 1 do artigo 7.º deste Regulamento;
c) Outros equipamentos destinados à recolha que vierem a ser adoptados;
d) Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados aprovados pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, é considerado tara perdida e removido conjuntamente com os RSU.

Artigo 16.º

Utilização

Para efeitos de deposição dos RSU produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

1 — Sempre que exista equipamento de deposição selectiva (ecoponto), nas freguesias, os munícipes devem utilizar esses equipamentos para a deposição separada das fracções valorizáveis de RSU a que se destinam, nomeadamente:

a) Vidro preferencialmente enxaguado e sem rótulos, cápsulas e ou rolhas a ser colocado no vidrão — contentor identificado com a marca de cor verde e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
b) O papel e o cartão sem agrafos, fita-cola, esferovite ou plástico, excluindo-se ainda o papel e cartão contaminado com resíduos de outra natureza, nomeadamente alimentares, a colocar no papelão — contentor identificado com a marca de cor azul e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
c) Embalagens de plástico, metal ou cartão complexo, enxaguadas e, sempre que possível espalmadas, excluindo embalagens que tenham contido produtos perigosos ou gordurosos, colocadas no embalão — contentor identificado com a marca de cor amarela e devidamente assinalado com o dístico indicativo dos resíduos que ali devem ser colocados;
d) Outro equipamento que venha a ser disponibilizado para a deposição diferenciada de materiais possíveis de valorização;
e) No que diz respeito aos horários de deposição, todos os resíduos valorizáveis se podem colocar no respectivo contentor a qualquer hora e em qualquer dia da semana.

Artigo 18.º

Propriedade do equipamento

Os equipamentos referidos no artigo 15.º são propriedade, respectivamente:

As papeleiras, da Câmara Municipal de Terras de Bouro;
Os ecopontos, da BRAVAL.

Artigo 19.º

Localização dos recipientes

É da competência da Câmara Municipal de Terras de Bouro, decidir sobre o número de exemplares e localização dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º deste Regulamento.
Os recipientes não podem ser deslocados dos locais previstos pelas respectivas entidades proprietárias.

SECÇÃO II

Horário de deposição de resíduos sólidos urbanos

Artigo 20.º

Horários de deposição e recolha de RSU

No sistema de recolha porta-a-porta é expressamente proibido efectuar a deposição de RSU fora dos horários e locais estabelecidos pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, que constam do anexo a esta postura e só serão alterados após aviso prévio, amplamente divulgado, através de panfletos ou por outros meios de comunicação.
Para efeitos de recolha de RSU, deverão os munícipes colocarem os sacos do lixo à porta dos prédios ou em casos especiais em locais a indicar pelos serviços municipalizados, no dia de recolha e pouco tempo antes da hora habitual da passagem da viatura de recolha pelo respectivo local.

SECÇÃO III

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Serviço de remoção de RSU

1 — Todos os utentes do município de Terras de Bouro são abrangidos pelo serviço de remoção de RSU, realizado pela Câmara Municipal.
2 — Os munícipes são obrigados a aceitar e a cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas pela Câmara Municipal.
3 — É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Terras de Bouro a remoção dos resíduos sólidos urbanos.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 22.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Terras de Bouro e obtida a confirmação da realização da sua remoção.
2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente ou pelo telefone e será satisfeito após o pagamento das tarifas respectivas.
3 — A remoção efectua-se em data, hora e local a acordar entre a Câmara Municipal de Terras de Bouro e o munícipe, e será alvo de uma tarifa a liquidar na Câmara Municipal de acordo com o anexo I.
4 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os monstros até ao local acordado, segundo as instruções dadas pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 23.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 24.º

Remoção e recolha de veículos

1 — Consideram-se em estacionamento abusivo ou presumivelmente abandonados os veículos que se encontrem nas condições descritas no artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

2 — Estão sujeitos a notificação por estacionamento abusivo e posterior remoção, os veículos referidos nos artigos 170.º a 172.º do decreto-lei referido no número anterior.

3 — Aos veículos estacionados abusivamente que não sejam retirados do local, depois de notificados os seus proprietários nos termos do artigo 170.º do Código da Estrada, ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 4 do artigo 173.º do decreto-lei mencionado, ou seja, se não for reclamado no prazo de 30 a 45 dias e, por isso, for considerado abandonado, é adquirido por ocupação pelo Estado ou pela Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 25.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

4 — Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, serão notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Terras de Bouro se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 26.º

Responsabilidade pela deposição de resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 5.º é da exclusiva responsabilidade dos seu produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

SECÇÃO I

Remoção de resíduos de construção e demolição (vulgo entulhos)

Artigo 27.º

Solicitação de remoção e proibição

1 — Aquando da produção de entulho podem os munícipes solicitar à Câmara Municipal de Terras de Bouro a remoção do mesmo, sendo esse serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

2 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de resíduos de construção e demolição, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

a) Vias e outros espaços públicos do município;
b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO II

Exercício da actividade de remoção de entulhos

Artigo 28.º

Actividade de remoção

1 — O exercício da actividade de deposição e remoção de resíduos de construção e demolição por entidades privadas, na área do município de Terras de Bouro, obedece às disposições da presente secção.

2 — Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento dirigido à Câmara Municipal, no qual constem os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
c) Número de contribuinte fiscal.
d) Residência ou sede social;
e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
f) Área e local destinado ao parqueamento dos contentores e das viaturas.

Artigo 29.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o parqueamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos definidos nos termos da

alínea *h*) do artigo 5.º deste Regulamento, com a localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 30.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

a) Contentores;
b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
c) Outros dispositivos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 31.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao parqueamento, referido na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 28.º, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.
2 — A localização do espaço destinado ao parqueamento referido no número anterior, deverá ser afastada de casas de habitação, escolas e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido movimento e de dimensão tal, de modo que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam um obstáculo ao trânsito.
3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos.

Artigo 32.º

Autorização de actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição é autorizado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, desde que se verifique o preceituado nos artigos 28.º a 31.º deste Regulamento.
2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea *e*) do artigo 29.º deste Regulamento.
3 — Cabe à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.
4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea *e*) do artigo 29.º e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 28.º, com a respectiva documentação.

Artigo 33.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de resíduos de construção e demolição só pode ser depositado este tipo de resíduos.
2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 30.º
3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 34.º

Remoção dos entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e do tipo de resíduos depositados;
c) Se encontrem depositados nos mesmos, outro tipo de resíduos;
d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas de incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela autarquia;
e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela autarquia.

Artigo 35.º

Depósitos de sucata

1 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro.
2 — Nas ruas, praças, estradas e caminhos municipais e demais lugares públicos e privados é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, limpeza e o asseio desses locais.

CAPÍTULO VI

Tarifário

Artigo 36.º

Tarifário

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas pela autarquia as respectivas tarifas, constantes do tarifário, anexo 1 ao presente Regulamento.
2 — O pagamento deste serviço será efectuado juntamente com a factura da água, nos casos em que os utilizadores também são utentes deste serviço.
3 — Nos casos em que os utilizadores deste serviço não são utentes da distribuição de água, o pagamento será realizado em duas prestações mensais, no prazo de um mês, após notificação desta autarquia.
4 — No caso de atraso de pagamento proceder-se-á da mesma forma que é indicado no Regulamento de distribuição de águas deste município.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, instrução e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução

Artigo 37.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à fiscalização municipal e da Câmara Municipal de Terras de Bouro, Guarda Nacional Republicana e à autoridade de saúde, a fiscalização das disposições do presente Regulamento, nos ternos dos Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e n.º 231/93, de 26 de Junho.
2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entenderem convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 38.º

Remoção das causas da infracção e deposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 42.º a 47.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.
2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 39.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima.

2 — A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento pertence à Câmara Municipal de Terras de Bouro através do exercício de delegação de poderes, nos termos do que se encontre previsto nos respectivos estatutos.

Artigo 40.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder um terço do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos do artigo 48.º-A e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

4 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 41.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Terras de Bouro, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 42.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos nos equipamentos de deposição;
b) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
c) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
d) Matar, depenar, pelar ou chamuscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
e) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
f) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
g) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
h) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
i) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição, excepto nas zonas de recolha porta-a-porta e dentro dos horários estabelecidos.
j) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
k) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
l) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
m) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se tratar de uma pessoa invisual;
n) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
o) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
p) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
q) Lançar ou depositar nas linhas de água ou suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;
r) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
s) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, p. ex. sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
t) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
u) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente, frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
v) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
w) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública, ou sobre os bens de terceiros;
x) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
y) Varrer detritos para a via pública;
z) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;
aa) Apascentar gado bovino, cavalar, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
bb) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
cc) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
dd) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
ee) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
ff) Colocar publicidade sem autorização do município;
gg) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *h*) do número anterior são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *m*) a *p*) e de *r*) a *ll*) são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 43.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

a) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
b) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Terras de Bouro ou acordados com a mesma entidade, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
c) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
d) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, por pessoa alheia a esse mesmo local;
e) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro;
f) Depositar nos contentores dos ecopontos destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam, obedecendo aos aspectos de acondicionamento e separação dos RSU referidos no artigo 17.º deste Regulamento;
g) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
h) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, das papeleiras, vidrões, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
i) A deposição de RSU fora dos dias estabelecidos, colocados na via pública para uso geral da população.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h*) a *m*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 44.º

Infracções contra a deficiente deposição dos RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquicidade e higiene;
b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal de Terras de Bouro;
d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *b*) do artigo 4.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal de Terras de Bouro e obtida a confirmação da remoção.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 45.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 15.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;
b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
e) As contra-ordenações previstas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 46.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 30.º;
b) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos nas alíneas *a*) a *l*) do artigo 5.º em qualquer área do município;
c) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
d) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento Municipal e autorização do próprio proprietário;
e) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal;
f) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Terras de Bouro;
g) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
h) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
i) Abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
j) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
k) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista alínea *a*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 5000 euros a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *b*) a *k*) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Terras de Bouro pode proceder à remoção e parqueamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento.

4 — A remoção e eliminação dos resíduos e o parqueamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 47.º

Infracções relativas a edificações

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 11.º deste Regulamento ficam sujeitas à coima de 2 a 10 vezes o salá-

rio mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os equipamentos de deposição separativa (ecopontos) e de deposição de resíduos sólidos públicos (papeleiras) não se encontrarem em locais com as devidas condições de salubridade, constitui contra-ordenação punida com coima de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 48.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 39.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 49.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Terras de Bouro avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 50.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Divisão de Saneamento Básico e Ambiente da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 51.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Terras de Bouro procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 52.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

Tarifas do Serviço de Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos

1 — Resíduos domésticos:

Zona	Valor mensal (euros)
Rural	0,00
Suburbana	0,50
Urbana	1,00

2 — Resíduos comerciais/industriais:

Tipo de entidade	Valor mensal (euros)
Hotelaria e restauração:	
Até 50 utentes	2,00
Entre 50 e 100 utentes	3,50
Mais de 100 utentes	5,00
Parques de campismo	25,00
Serviços	1,50
Comércio e indústria em geral:	
Área do estabelecimento:	
Até 100 m²	1,75
Entre 100 e 200 m²	3,75
Mais de 200 m²	6,00

3 — Recolhas extraordinárias:

Recolha de monstros — 4,99 euros/recolha + distância a percorrer (1 euro/km);
Recolha extra (entulhos e afins) — custo de tratamento pela BRAVAL acrescido de 10%, mais distância a percorrer (1 euro/km).

4 — Zonamento:

Zonas rurais:

Freguesia	Lugares
Monte	Todos.
Chorense	Saím.
Chamoim	Santa Comba, Felgeiras e Padrós.
Rio Caldo	Matavacas.

Zonas urbanas:

Freguesia	Lugares
Moimenta	Sede do concelho e Pesqueiras.
Chorense	Quintela.
Vilar da Veiga	Vila do Gerês, Assureira, Vidoeiro e Chã da Ermida.
Rio Caldo	Seara, São Bento, Parada e Paredes.

Zonas suburbanas — todas as que não se enquadram nas rurais e nas urbanas.

Edital n.º 484/2002 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Distribuição de Água.* — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:
Para efeitos de apreciação pública, e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o projecto de Regulamento de Distribuição de Água, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 16 de Setembro de 2002, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias

úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste município, durante as horas normais de expediente (das 8 horas às 16 horas e 30 minutos — jornada contínua).

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Proposta do Regulamento Municipal de Distribuição de Água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A Câmara Municipal de Terras de Bouro é a entidade gestora dos sistemas públicos de abastecimento de água, cabendo-lhe a responsabilidade de garantir o equilíbrio económico e financeiro do serviço, por forma, a garantir um nível de atendimento adequado.

O presente diploma visa, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, conjugado com a Lei n.º 42/98 (Lei das Finanças Locais), de 6 de Agosto, regulamentar os sistemas de distribuição pública e predial de água, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos munícipes.

Artigo 2.º

Âmbito

Segundo o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 13 de Agosto, o presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas municipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo próprio dos munícipes.

Artigo 3.º

Responsabilidades da Câmara Municipal

É da responsabilidade da Câmara Municipal de Terras de Bouro, enquanto entidade gestora, a concepção, construção e exploração dos respectivos sistemas públicos municipais de abastecimento de água.

1 — Nesta vertente, cabe à Câmara Municipal de Terras de Bouro:

a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
b) Providenciar a elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;
c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água;
d) Submeter os componentes do sistema de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
e) Garantir a continuidade do serviço, excepto quando se verifiquem obras prolongadas, ou situações excepcionais de acidente, ou de alteração da qualidade de água distribuída, nos quais se tomarão medidas imediatas para correcção em qualquer dos casos, obrigando-se a avisar os utentes deste serviço;
f) Providenciar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
g) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas, sempre que se justifique.

Artigo 4.º

Responsabilidades dos utilizadores

1 — São considerados utilizadores dos sistemas de abastecimento de água, todos aqueles que de forma permanente ou eventual, consomem água da rede de abastecimento, com base num contrato de fornecimento de água celebrado com esta autarquia.

2 — É da responsabilidade dos utilizadores das redes de distribuição de água:

a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
b) Avisar a Câmara Municipal de eventuais anomalias nos contadores.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

Os proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios, são integralmente responsáveis pelas seguintes situações:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas gerais em vigor na parte que lhe é aplicável;
b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da Câmara Municipal de Terras de Bouro;
c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 6.º

Redes públicas e redes privadas

As redes de distribuição de água classificam-se em públicas (municipais) e privadas.

1 — São consideradas públicas, as redes de distribuição de água que fiquem situadas nas vias públicas ou que atravessem propriedades particulares em regime de servidão e os ramais de ligação aos edifícios.

2 — É considerado ramal de ligação o troço entre o contador de água e a conduta principal de distribuição, que assegura o abastecimento predial de água.

3 — São consideradas redes privadas o conjunto de órgãos e troços de canalizações para abastecimento de água, compreendidos entre os limites referidos no número anterior para as canalizações municipais e os dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade de ligação aos sistemas

1 — Em toda a área coberta por redes de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

a) Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ou demais legislação aplicável;
b) Proceder à requisição dos ramais de ligação à rede pública e liquidação do valor fixado pela Câmara Municipal das respectivas taxas de instalação e ligação.

2 — Em casos excepcionais, previamente autorizados pela Câmara Municipal, poderão as ligações de abastecimento de água serem executadas pelo requerente, desde que, devidamente fiscalizados pelos serviços competentes do município.

3 — A obrigatoriedade de ligação à rede de distribuição de água só será aplicável quando estiver em causa a saúde pública.

4 — Apenas são isentas da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabilitáveis e estejam de facto, permanentemente e totalmente, desabitados.

5 — Os proprietários dos prédios que disponham na via pública de rede de abastecimento de água em serviço há mais de seis meses, e que, depois de devidamente intimidados por meio de carta registada com aviso de recepção ou através de editais afixados em locais públicos, não cumpram com a obrigação imposta no n.º 1, no prazo respectivo da notificação, serão sujeitas a aplicação a partir da data definida na notificação das tarifas de disponibilidade de água.

6 — No caso do prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete aos respectivos usufrutuários ou superficiário acarretarem com as responsabilidades de ligação à rede pública.

7 — No caso do requerente ser arrendatário ou comodatário, o processo de ligação à rede de distribuição de água é igual ao do proprietário do prédio.

Artigo 8.º

Sanções em casos de incumprimento

Em caso de incumprimento do disposto do número anterior, a Câmara Municipal notificará os proprietários ou usufrutuários, estabelecendo um prazo inferior a 15 dias para que seja formulado o pedido.

Sempre que os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados nos termos do número, não cumprirem a obrigação imposta, a Câmara Municipal mandará proceder às respectivas ligações, devendo o pagamento da correspondente despesa ser feito pelo interessado no prazo de 30 dias após a sua conclusão, findo a qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

Artigo 9.º

Zonas não abrangidas pele rede pública

1 — Para prédios situados em zonas delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, cabe à Câmara Municipal de Terras de Bouro instalar redes de abastecimento de água de acordo com as disponibilidades financeiras, suportando as despesas inerentes à concretização dessas redes, caso a Câmara não tenha disponibilidades financeiras, os interessados poderão concretizar o prolongamento de redes, em condições a estabelecer pela Câmara.

2 — Para os prédios situados em zonas não delimitadas pelo PDM como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Câmara Municipal fixará as condições em que poderão ser estabelecidas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

3 — No caso do loteamento e ou urbanizações, ficarão a cargo dos seus promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas de rede de abastecimento de água.

4 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da Câmara Municipal, mesmo no caso da sua instalação ter sido realizadas pelos interessados.

5 — Nos casos das extensões prevista no n.º 2 do presente artigo vieram a ser utilizados por outros utilizadores dentro do prazo de dois anos, a Câmara Municipal de Terras de Bouro fixará uma indemnização, a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação, caso seja requerida, calculada em função da distância dos prédios a servir.

Artigo 10.º

Instalação, conservação e reparação de redes públicas

1 — É da inteira responsabilidade da Câmara Municipal promover a instalação, conservação e reparação das redes públicas de abastecimento de água, sempre que tal atitude se justificar.

2 — Os encargos inerentes às reparações dos danos causados por terceiros, são suportados na sua totalidade por quem os provocou.

CAPÍTULO II

Ramais de ligação

Artigo 11.º

Responsabilidade de instalação

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Terras de Bouro, através dos serviços competentes, proceder às respectivas instalações.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação será cobrada aos requerentes a importância correspondente ao seu custo de instalação, conforme o previsto no anexo I.

3 — Em caso de dificuldades económicas, poderá o requerente atenuar o seu pagamento em 12 prestações mensais, desde que exprima a sua situação à Câmara Municipal, e esta lhe conceda tal atitude.

4 — Se o proprietário, usufrutuário ou utilizador requerer, para o ramal de ligação do sistema predial, modificações devidamente justificadas às especificações estabelecidas pelos serviços competentes da Câmara Municipal, que sejam compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, podem aquelas serem autorizadas, desde que tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

Artigo 12.º

Ramais colectivos em domínio particular

1 — Nos prédios inseridos em terreno sujeito ao regime tipo condomínio fechado, com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento de água dos diferentes prédios e ou fracções poderá ser feito, sem prejuízo das restantes disposições regulamentares, por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, e de cujo prolongamento se tirem as necessárias ramificações, havendo sempre a obrigatoriedade de instalação de um contador totalizador, um contador por prédio e por fracção e, ainda, um contador por dispositivo de uso comum, nomeadamente, para efeito de rega, lavagens e piscinas.

2 — Nas situações previstas no número anterior é obrigatória a instalação de um contador totalizador, a colocar no limite do domínio público, e um contador por cada prédio.

Artigo 13.º

Instalação, conservação e reparação dos ramais de ligação

1 — A Câmara Municipal é a responsável pela instalação, conservação e reparação dos ramais de ligação bem como a sua substituição ou renovação.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

Artigo 14.º

Bocas de incêndio

1 — A Câmara Municipal de Terras de Bouro poderá fornecer água para bocas de incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

a) As bocas de incêndio terão ramal e canalizações apropriadas, com diâmetro regulamentarmente calculados, e serão fechados e selados pelos serviços, só podendo ser abertas em caso de incêndios, devendo a Câmara Municipal ser informada dentro de vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

b) A Câmara Municipal de Terras de Bouro fornece a água tal como se encontra na rede pública no momento da sua utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na qualidade e ou pressão, resultante da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

2 — A abertura destas bocas de incêndio, sem autorização da Câmara Municipal, em quaisquer outras circunstâncias para além da referida no número anterior, constitui motivo para contra-ordenação.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais

Artigo 15.º

Sistemas prediais de distribuição de água

Os sistemas prediais de distribuição de água, são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 16.º

Apresentação dos projectos das canalizações

1 — É obrigatório a apresentação dos projectos dos sistemas de distribuição de água em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar.

2 — Exclui-se do disposto do número anterior, as obras de remodelação ou ampliação dos edifícios em que não se verifique a necessidade de alteração nas redes de distribuição de água já existentes, salvaguardado o cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 17.º

Aprovação dos projectos

1 — Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, são obrigados a obedecer ao Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares, respeitando as disposições técnicas regidas no Decreto Regulamento n.º 23/95, de 23 de Agosto, sendo os projectos instruídos, sem juízo de outras disposições legais em vigor, de acordo com o seguinte:

a) Memória descritiva e justificativa referenciando, para além da identificação do proprietário, a natureza, designação e local da obra, a indicação dos dispositivos de utilização da água e seus sistemas, os calibres a as condições de assentamento das canalizações e a discrição de todos os materiais e acessórios;
b) Cópia da declaração de responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, prevista no regime jurídico de licenciamento municipal;
c) Dimensionamento dos sistemas com cálculo hidráulico e indicação dos diâmetros a utilizar, incluindo as características geométricas do ramal de ligação a executar ou verificar, caso já exista;
d) Extracto da planta topográfica na escala 1/5000 na qual seja indicada a localização da obra;
e) Cópia da planta à escala 1/500 ou 1/1000. Com indicação das redes prediais, no exterior do edifício, e a sua interligação com as infra-estruturas existentes ou previstas para o local;
f) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado, em planta e em perfil, seguido pelas canalizações interiores, em escala 1/100, com indicação dos calibres dos diferentes troços, dos dispositivos de utilização de água, órgãos acessórios e instalações complementares.

2 — Estes projectos deverão ser analisados pelos serviços da Câmara Municipal, competentes por esta área.

Artigo 18.º

Elementos de base

1 — É da responsabilidade dos autores do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, sendo a Câmara Municipal obrigada a fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, o calibre do ramal ou ramais de ligação, as pressões mínimas disponíveis na rede pública de água, no ponto de inserção do ramal, e a localização e profundidade da inserção do ramal de ligação, no prazo máximo de 30 dias após requerimento do interessado.

Artigo 19.º

Alterações

1 — Sempre que os projectos sofram modificações nos sistemas prediais de distribuição de água, ficam sujeitos à prévia concordância da Câmara Municipal.
2 — As pequenas modificações que não envolvem transformações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, são dispensadas do sancionamento prévio da Câmara Municipal.
3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues nos serviços competentes do município, após conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 20.º

Instalações dos sistemas prediais

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de abastecimento de água de acordo com a legislação e regulamento em vigor.
2 — A obrigatoriedade referida no número anterior é extensiva a prédios já existentes à data de instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3 — Em prédios destinados à habitação, as condições mínimas referidas no n.º 2 serão as indispensáveis ao funcionamento dos sistemas, devendo as instalações interiores serem dotadas, no mínimo, de uma pia de despejo, ou lava-loiça, na cozinha ou junto dela e de uma casa de banho composta por uma bacia de retrete, um lavatório e um chuveiro.
4 — Em casos comprovados de insuficiência económica do interessado, ou impossibilidade de outra ordem, poderá o presidente da Câmara ou a entidade com poderes delegados, isentar os mínimos previstos no número anterior, salvaguardando sempre a funcionalidade dos sistemas e o direito de terceiros.

Artigo 21.º

Obrigatoriedade de verificação e ensaios dos sistemas prediais

1 — Nas situações a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados de acordo com o preconizado nos títulos III e IV do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água.
2 — A verificação e ensaio referidos no número anterior são realizados através de uma das seguintes formas:

a) Pela apresentação de uma declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra, nos termos do modelo constante do anexo II.
b) Pela vistoria a realizar pelos serviços técnicos do município, a requerimento do interessado.

3 — Em qualquer um dos casos, a que se refere o n.º 2 será emitido um certificado de conformidade, quando solicitado, conforme o modelo em anexo III.
4 — A obrigatoriedade referida nos n.os 1 e 2 não é extensiva aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas púbicos, devendo, neste caso, o requerente fornecer todos os elementos constantes da requisição a que se refere anexo IV.
5 — Nas situações que se refere o n.º 4 deverão os serviços do município com competência para realizar a ligação de água fornecer aos serviços de licenciamento de obras particulares cópia da requisição constante do anexo IV, a fim de poderem ser verificadas as declarações nele prestada.
6 — Quer durante a construção quer após o acto de vistoria e ensaio que se refere a alínea *b*) do n.º 2, a Câmara Municipal notificará, por escrito, no prazo de oito dias úteis, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições de traçado ou insuficiência verificada pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.

Artigo 22.º

Isenção da responsabilidade do município

A aprovação do ensaio e verificação das canalizações particulares não envolve qualquer responsabilidade para o município por danos motivados por anomalia nas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 23.º

Requisitos para instalação de canalizações em sistemas prediais

1 — Nenhuma obra de canalizações em sistemas prediais poderá ser executada sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal, a solicitação do proprietário, usufrutuário ou utilizador do prédio respectivo.
2 — A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou de industriais de construção civil titulares dos respectivos alvarás, nos termos da lei.
3 — Em obras que, pelo seu valor, não exijam alvará apropriado, admite-se que sejam executadas por canalizador, devidamente habilitado para o efeito, e inscrito na Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais

Compete ao proprietário, usufrutuário ou superficiário do prédio a conservação, reparação e renovação dos sistemas prediais.

Artigo 25.º

Inspecção extraordinária dos sistemas prediais

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção dos serviços competentes do município sempre que haja suspeitas de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado ao responsável pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se o mesmo prazo para a sua eliminação.

3 — Em caso do incumprimento do prazo estabelecido no número anterior os serviços adoptarão as providências necessárias para eliminar aquelas irregularidades, o que pode determinar a interrupção do fornecimento de água, nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 26.º

Responsabilidades por danos nos sistemas prediais

1 — O município não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior, ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores sejam avisados, pelo menos, com dois dias de antecedência.

2 — O aviso indicado no número anterior poderá processar-se através de aviso postal.

CAPÍTULO IV

Contratos

Artigo 27.º

Contratos de fornecimento

1 — A prestação de serviço de fornecimento de água, é objecto de contratos celebrados entre o município e os futuros utilizadores.

2 — Os contratos só poderão ser estabelecidos após vistoria realizada, conforme o previsto neste Regulamento, que comprove estarem os serviços prediais em condições de poderem ser ligados às redes públicas.

3 — O pedido de ligação, tendo em vista a celebração do contrato, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requisição de acordo com o modelo constante em anexo V;
b) Cópia da licença de construção, quando se tratar de celebração de contrato de ligação temporária para estaleiro de obras ou documento comprovativo da isenção da referida licença;
c) Licença de utilização do edifício a ligar.

4 — O contrato a que se refere a alínea *b*) do número anterior cessa no dia em que caducar a licença de construção, ou nos casos de isenção de licença, no termo da obra.

Artigo 28.º

Início do contrato

1 — Os contratos só poderão ser celebrados pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios ou quem os represente, mediante a apresentação da documentação necessária.

2 — Dos contratos celebrados será entregue uma cópia ao requerente, tendo em anexo o clausulado aplicável.

Artigo 29.º

Documentação necessária

A documentação indispensável para a formulação do contrato assenta nos seguintes documentos:

a) Contrato de arrendamento, escritura ou caderneta predial;
b) Licença de construção ou de utilização;
c) Número de contribuinte;
d) Bilhete de identidade;
e) Valor das respectivas taxas;
f) Preenchimento da requisição para o fornecimento de água.

Artigo 30.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data que tenha sido feita a ligação da água à rede de distribuição de água.

Artigo 31.º

Alteração do titular

1 — Os documentos necessários para a alteração do titular do contrato, são os seguintes:

a) Contrato de arrendamento, escritura ou caderneta predial;
b) Licença de construção;
c) Bilhete de identidade;
d) Valor da respectiva taxa;
e) Preenchimento do requerimento de alteração.

2 — No momento do pedido de alteração do titular, é obrigatório o pagamento de 7,50 euros.

Artigo 32.º

Denúncia do contrato

Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, à Câmara Municipal através do preenchimento do modelo constante em anexo VI.

Artigo 33.º

Resolução do contrato

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água, os contratos podem ser resolvidos por qualquer das partes:

a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando, pela sua gravidade ou reiteração, não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Artigo 34.º

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de 60 dias após os conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razoes em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao utilizador, tem competência para declarar a resolução o presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, perdendo para o valor do depósito de garantia.

Artigo 35.º

Indemnizações

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizada, nos termos gerais, pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Artigo 36.º

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciados ou resolvidos os contratos, os utilizadores devem facultar a leitura e o levantamento dos contadores instalados, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

CAPÍTULO V

Abastecimento de água

Artigo 37.º

Âmbito do fornecimento

1 — O município fornecerá, na área do concelho de Terras de Bouro, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro.

2 — O abastecimento de água para as indústrias não alimentares e instalações com finalidades de rega agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e serviços prioritários.

Artigo 38.º

Carácter ininterrupto do serviço

A água será fornecida ininterruptamente de dia e de noite, excepto por razões de obras prolongadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização.

Artigo 39.º

Prevenção de contaminação

1 — Não é permitida a ligação entre um sistema público de distribuição de água potável e um sistema privado.
2 — O fornecimento de água potável deve ser efectuado sem por em risco a sua potabilidade.

Artigo 40.º

Utilização de água não potável

1 — Só é admitida a utilização de água não potável em sistemas prediais para lavagens de pavimentos, rega, combate a incêndios e para fins destinados a industriais não alimentares, desde que se salvaguarde as condições necessárias para a defesa da saúde pública.
2 — As redes de água não potável e respectivos dispositivos de utilização devem ser sinalizados através de indicação que refira tratar-se de água imprópria para consumo.

Artigo 41.º

Reservatórios

1 — A construção de reservatórios prediais destinados ao armazenamento de água para fins alimentares não é permitido, excepto em casos especiais devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte dos sistema público não oferecem as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.
2 — Os casos especiais referidos no número anterior, carecem de aprovação prévia dos serviços competentes do município, devendo as situações já existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento ser objecto de reapreciação.
3 — Os reservatórios referidos nos números anteriores serão sempre associados a sistemas elevatórios e sobrepressor, serão dimensionados por forma que se verifique uma renovação permanente de água, serão constituídos em material adequado que salvaguarde a qualidade da água fornecida e localizar-se-ão em zona térmica e higienicamente protegida.

Artigo 42.º

Ligação à rede pública

1 — Os ramais de ligação deverão assegurar o abastecimento predial de água em boas condições de caudal e pressão.
2 — Quando se justifique, pode uma mesma edificação dispor de mais de um ramal de ligação para o abastecimento de água doméstico ou de serviços.
3 — Os estabelecimentos comerciais e industriais devem ter, em princípio, ramais de ligação privativos.
4 — A válvula de suspensão de cada ramal de ligação de água existente na sua extremidade de montante só pode ser manobrada por pessoal autorizado pelos serviços do município, salvo em caso urgente de força maior, devendo em tal caso ser imediatamente comunicado o facto àqueles serviços.

SECÇÃO I

Fornecimento de água

Artigo 43.º

Forma de fornecimento

1 — A água fornecida será medida por meio de contadores apropriados, devidamente selados, e serão fornecidos e instalados pela Câmara Municipal, o qual fica responsável pela sua manutenção.
2 — A Câmara Municipal poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios quando existem débitos por regularizar da responsabilidade de utente interessado.

Artigo 44.º

Interrupção ou restrição do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal poderá determinar a interrupção do fornecimento de água aos sistemas prediais nas seguintes situações:

a) Alteração da qualidade de água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição de água, ou respectivo sistema predial, sempre que os trabalhos se justifiquem;
c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
f) Quando, após inspecção, tenham sido ordenadas obras de reparação dos sistemas prediais de água e as mesmas não tenham sido realizadas no prazo estabelecido;
g) Modificações programadas das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
h) Por falta de pagamento, na data do seu vencimento, das contas de consumo ou dívidas ao município, nos termos deste Regulamento;
i) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para a leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
j) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano para proceder à sua leitura;
k) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue meio fraudulento para consumir a água;
l) Quando se verificar a utilização da água da rede para fins diferentes do contrato;
m) Quando seja facultado o fornecimento objecto do contrato e outro hipotético consumidor;
n) Quando os sistemas prediais de água tiverem sido modificados sem prévia aprovação do seu traçado.

2 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com os fundamentos previstos no número anterior só poderá ocorrer após aviso prévio, salvo nos casos fortuitos ou de força maior a que se referem as alíneas *a*), *b*), *c*) e *e*).
3 — A interrupção de água não priva o município de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para lhe garantirem o uso dos seus direitos ou para haver o pagamento das importâncias devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos e para aplicação de coimas e penas legais.
4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não isenta do pagamento da facturação já vencida ou vencendo, bem como das tarifas de interrupção e restabelecimento da ligação prevista neste regulamento.

Artigo 45.º

Restituição do serviço

1 — A Câmara Municipal, logo que possível, retomará o normal funcionamento de distribuição de água.
2 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, o processo de restituição de serviço será feito mediante o pagamento do valor indicado em anexo I e obrigará a nova requisição do pedido de fornecimento de água e respectivas tarifas.
3 — O prazo de restituição da ligação no caso referido no número anterior dependerá da disponibilidade dos serviços responsáveis.

Artigo 46.º

Fugas ou perdas nos sistemas prediais

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas de nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.
2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a ruptura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovada pelos serviços municipais competentes, será debitada ao preço de escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos 12 meses pelo consumidor em situação normal de consumo.

3 — Poderá o consumidor, no caso previsto no número anterior, solicitar o pagamento da totalidade da factura em prestações mensais, no máximo de 24, nos termos previstos no artigo 15.º

Artigo 47.º

Dever de avisar a Câmara Municipal em caso de avaria nas redes interiores

Em caso de ruptura ou avaria na coluna montante da rede interior de distribuição de água de um prédio, destinado a mais de um fogo ou domicílio, os moradores do prédio, ou a administração do condomínio, quando exista, deverão avisar imediatamente a Câmara Municipal para que este determine a interrupção do fornecimento, fechando a válvula de passagem do ramal de ligação, até que seja reparada a avaria.

Artigo 48.º

Interrupção do fornecimento por iniciativa do consumidor

1 — Os consumidores podem requerer à Câmara Municipal a interrupção temporária do fornecimento de água, a qual se processará no prazo máximo de dois dias após a data de entrada do pedido.

2 — A interrupção do fornecimento nos termos do n.º 1 não desobriga o consumidor do pagamento do aluguer do contador.

SECÇÃO II

Contadores

Artigo 49.º

Tipos e calibres

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, calibre e classe metrológica aprovada para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — Compete aos serviços do município a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 50.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas e ou nas comunitárias aplicáveis.

Artigo 51.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores serão instalados em locais definidos pelos serviços municipais, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Nos edifícios confinantes com a via pública ou espaços públicos, os contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, conforme se trate de um ou vários consumidores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados os contadores devem localizar-se:

a) No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
b) No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

Artigo 52.º

Instalação de contadores

1 — Os contadores serão instalados obrigatoriamente um por consumidor, podendo ser colocados isoladamente, ou em conjunto, constituindo neste último caso, uma bateria de contadores.

2 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual têm origem os ramais individuais.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados às instalações de contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

Artigo 53.º

Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores de água das ligações prediais são estabelecidos e instalados pelo município, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal logo que reconheça que o contador impede parcial ou totalmente o fornecimento de água, a contagem esteja a ser estranha ao comportamento anormal, que tenha os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

3 — O consumidor responderá pelo desaparecimento do contador, pela sua danificação e pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificadas em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no seu eficaz funcionamento ou correcta marcação.

4 — A Câmara Municipal poderá mandar proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o ache conveniente sem qualquer encargo para o consumidor.

Artigo 54.º

Verificação extraordinária do contador

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento do Controlo Metrológico em vigor, tanto o consumidor como a Câmara Municipal têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio do município ou em outras devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação que se refere o número anterior, quando a pedido do consumidor, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria do município de importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao consumidor.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor, sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 55.º

Acesso ao contador

Os consumidores deverão permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos trabalhadores do município ou a outros a quem tenha sido atribuída essa tarefa, devendo em ambos os casos serem portadores de credencial para o efeito, passada pelos serviços municipais competentes.

Artigo 56.º

Periodicidade de leituras dos contadores de água

1 — As leituras dos contadores de água serão efectuadas periodicamente por funcionários do município ou outros, devidamente credenciados para o efeito.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles que não seja possível a sua realização por impedimento do utilizador, este pode comunicar por escrito à Câmara Municipal o valor registado, a fim de não ser prejudicado pelos inconvenientes dos consumos acumulados.

3 — O disposto dos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma vez por ano o utilizador facilitar o acesso ao contador de leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

4 — Não conformado com o resultado de leitura, o utilizador poderá apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento.

5 — A reclamação do utilizador contra a leitura referida no número anterior não o exime da obrigação do pagamento do montante constante da factura.

6 — No caso de reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 57.º

Avaliação do consumo

1 — Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador ou nos períodos em que não houve leitura e a mesma não tenha sido fornecida nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o consumo é avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;
b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea *a*);
c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador na falta dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*).

2 — Logo que se torne possível a efectivação da leitura do contador, e daí resultarem consumos inferiores aos avaliados e já processados serão progressivamente deduzidas, nos meses posteriores, as diferenças verificadas até se atingir os consumos reais, não havendo nunca lugar ao reembolso de quaisquer importâncias.

Artigo 58.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, os serviços municipais corrigirão as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem do erro verificada no controlo metrológico.
2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:

a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

CAPÍTULO VI

Taxas, tarifa e cobranças

Artigo 59.º

Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados ao município, para estabelecimento das ligações de água, constam em anexo e são as correspondente a:
1 — Abastecimento de água:

a) Tarifa de ligação, devida pela instalação do contador;
b) Encargos inerentes à instalação do ramal de ligação;
c) Comparticipação calculada pelo prolongamento da rede;
d) Encargos decorrentes da prestação de outros serviços pelo município, a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material, deslocações, e mão-de-obra, acrescentados 10% para encargos gerais de administração.

2 — Os valores a que se referem o número anterior, serão estabelecidos pela Câmara Municipal e constarão de documento que constituirá anexo do presente Regulamento.
3 — Não é devido o pagamento dos encargos decorrentes da instalação dos ramais de ligação sempre que estes estejam compreendidos no âmbito das infra-estruturas de um loteamento e tenham sido executadas pelo promotor do mesmo.

Artigo 60.º

Taxas

1 — Pela prestação de serviço abaixo descriminadas o município cobrará as taxas constantes em anexo:

a) Vistoria e ensaios das instalações interiores, conforme o artigo 21.º

2 — Quando, por razoes imputáveis ao requerente, for necessário proceder a nova vistoria e ou ensaio, referidos na alínea *a*) do número anterior, ficará aquele sujeito ao pagamento do dobro da taxa normal devida pela prestação daquele serviço.
3 — As taxas previstas neste artigo são actualizáveis anualmente em função do coeficiente aprovado pela Câmara Municipal.
4 — O coeficiente, a que se refere o número anterior, será igual a variação do índice de preços do consumidor, com exclusão da habitação, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Novembro, determinados pelo Instituto Nacional de Estatística.
5 — A primeira actualização poderá ter lugar logo após a aprovação deste Regulamento.
6 — As taxas que resultam da aplicação do coeficiente de actualização, serão arredondadas à segunda casa decimal.

Artigo 61.º

Regime tarifário

1 — Com vista a assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição de água, com o nível de atendimento adequado, como refere o artigo 1.º, a Câmara Municipal aprovará, sempre que for necessário, o valor dos seguintes tipos de tarifas:

Rede de distribuição de água:

Tarifa de ligação;
Tarifa de consumos;
Tarifa de interrupção e restabelecimento de ligação.

2 — A tarifa de consumo de água é fixada em função do tipo de consumidor e do volume de água fornecida

Artigo 62.º

Tipos de consumidores

Para efeitos de aplicação do tarifários distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de consumidores:

Domésticos;
Comerciais e industriais;
Provisórios ou eventuais;
Associações sem fins lucrativos, centros de saúde, associações desportivas e ou culturais, autarquias locais;
Serviços do Estado e empresas públicas.

Artigo 63.º

Facturação

1 — A periodicidade de emissão de facturas será definida pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.
2 — Enquanto não se justificar a fixação de outra periodicidade, as facturas serão trimestrais.

Artigo 64.º

Prazo de pagamento

1 — Os pagamentos da facturação a que se refere o número anterior, deverão ser pela forma e no local estabelecidos contratualmente, no decurso do mês seguinte ao período que se refere a facturação.
2 — No caso do pagamento não decorrer de acordo com disposto no número anterior, poderá ainda ser efectuado, nos competentes serviços do município, até ao dia 10 do mês seguinte, ao referido no n.º 1.
3 — A partir da data fixada no n.º 2, o pagamento poderá ainda ser efectuado até ao dia 25 desse mês, nos serviços da tesouraria da Câmara Municipal acrescido dos juros de mora à taxa legal em vigor.
4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, sem que o pagamento tenha sido efectuado, proceder-se-á à sua cobrança coerciva através das execuções fiscais e suspender-se-á o fornecimento de água, nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 44.º

Artigo 65.º

Cobrança coerciva

Quando se exigir coercivamente o pagamento de valores em débito, proceder-se-á, nos termos estabelecidos para a cobrança de impostos municipais, servindo-se de base à execução do respectivo recibo ou certidão dele extraído pelos serviços de tesouraria da Câmara Municipal de Terras de Bouro que surtirá os efeitos de certidões de relaxe e outras disposições do Código de Processo Tributário.

Artigo 66.º

Formas de pagamento

Os pagamentos referentes à distribuição de água podem ser liquidados pelos seguintes meios:

1) Câmara Municipal de Terras de Bouro;
2) Agências e postos CTT;
3) Multibanco;
4) Transferência bancária;
5) Vale postal;
6) Cheque endereçado à Câmara Municipal de Terras de Bouro.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 67.º

Fiscalização

Compete à Câmara Municipal através dos serviços competentes do município fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 68.º

Contra-ordenações

1 — As instalações dos sistemas prediais de distribuição de água sem observância das regras e condicionamentos técnicos aplicáveis, bem como o não cumprimento dos deveres do utilizadores pelos utentes do sistemas públicos, são puníveis com contra-ordenação, sendo-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e respectiva legislação complementar.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar são igualmente puníveis com contra-ordenação:

a) A falta de pedido de ligação dos sistemas prediais à rede pública, dentro do prazo estabelecido pela Câmara Municipal a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º;
b) A execução de obras em sistemas prediais com inobservância das disposições dos artigos 21.º, 22.º e 24.º;
c) A inexecução das obras a que se refere o artigo 21.º, nos prazos fixados;
d) A ligação entre um sistema de distribuição de água potável, bem como a colocação em risco da potabilidade de água, desacordo com o disposto no artigo 40.º;
e) A falta de sinalização a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º;
f) A falta de autonomia entre os sistemas alimentados pela rede pública e os de outra origem, em inobservância com o disposto no n.º 1 do artigo 40.º;
g) A manobra da válvula de suspensão fora do caso previsto no n.º 4 do artigo 43.º, bem como a falta de comunicação deste caso, quando permitido nos termos daquela disposição regulamentar;
h) A utilização de água da rede pública para fins diferentes dos contratados, bem como o fornecimento da mesma a outro hipotético consumidor;
i) A impossibilidade de acesso ao contador por período superior a um ano, por razões imputáveis ao utilizador;
j) A abertura das bocas de incêndio particulares com inobservância do disposto no artigo 14.º;
k) A falta de comunicação de avaria no contador, bem como a sua viciação ou emprego de meio fraudulento na utilização do mesmo;
l) A não permissão de inspecção das canalizações e a recusa de acesso ao contador para a leitura, verificação, substituição ou levantamento do mesmo.

Artigo 69.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior são puníveis com coima de 100 euros a 2500 euros. Tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 25 000 euros, montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 70.º

Outras obrigações

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos tipos de consumidores, o infractor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações respectivas no prazo máximo de oito dias úteis.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá mandar proceder ao levantamento das canalizações e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

Artigo 71.º

Embargo e demolição

Sempre que quaisquer obras, construções ou edificações sejam indicadas com inobservância das disposições constantes deste Regulamento, poderá a Câmara Municipal, nos termos da lei, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artigo 72.º

Aplicação da coima

O processamento e aplicação das coimas pertence à Câmara Municipal podendo estas competências ser delegadas nos termos da lei geral.

Artigo 73.º

Produto das coimas

As receitas provenientes da gestão da água, revertem, na sua totalidade para o município.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 74.º

Normas subsidiárias

1 — Em tudo o que este Regulamento for omisso será aplicável no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, decreto dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação do município de Terras de Bouro.

2 — Os casos não previstos na legislação e regulamentação referida no n.º 1 ou outros que por forçadas condicionantes técnicas existentes àquelas não possam ficar sujeitos serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 75.º

Resolução de dívidas

As dívidas resultantes da aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

Fornecimento do Regulamento

O Regulamento Municipal dos sistemas públicos e prediais de distribuição água, estará disponível nos serviços municipalizados a todas as pessoas que tenham estabelecido ou venham a estabelecer contrato com o município.

Artigo 77.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor 30 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

ANEXO I

Tarifário para distribuição de água e serviços complementares

1 — Aluguer de contador:

Diâmetro	Valor mensal (euros)
0 < D < 20	1,25
20 ≤ D ≤ 25	2,00
25 ≤ D ≤ 30	2,50
30 < D ≤ 50	7,50

2 — Consumo de água:
2.1 — Consumo doméstico:

Volume consumido (m³)	Valor mensal (€/m³)
0-5	0,15
6-10	0,25
11-15	0,30
16-20	0,60
> 20	1,15

2.2 — Consumo comercial/industrial:

Volume consumido (m³)	Valor mensal (€/m³)
0-20	0,45
21-40	1,15
41-60	1,75
> 60	2,00

2.3 — Consumos de entidades públicas e ou sem fins lucrativos:

Escalão único — 0,20 (€/m³).

2.4 — Consumos provisórios eventuais:

Escalão único — 0,75 (€/m³).

3 — Execução de ramais domiciliários:

	Valores a pagar em euros		
	∅ ¾''	∅ 1''	∅ 1 ½''
Ramal até 20 m.l.	75,00	100,00	200,00
Por metro após os 20 m iniciais	4,00	6,00	12,45

Edital n.º 485/2002 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento de Atribuição de Subsídios às Colectividades de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Religioso e Social do Concelho de Terras de Bouro.* — Dr. António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro:

Para efeitos de apreciação pública, e de acordo com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, transcreve-se o Projecto de Regulamento de Atribuição de Subsídios às Colectividades de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Religioso e Social do Concelho de Terras de Bouro, que foi presente em reunião ordinária da Câmara Municipal de 16 de Setembro de 2002, podendo as sugestões ser apresentadas, no prazo de 30 dias úteis, após a sua publicação no *Diário da República*, na Divisão Administrativa e Financeira deste Município, durante as horas normais de expediente (das 8 horas às 16 horas e 30 minutos — jornada contínua).

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso.*

Regulamento de Atribuição de Subsídios às Colectividades de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Religioso e Social do Concelho de Terras de Bouro.

Preâmbulo

Na sociedade cada vez mais se estabelecem parcerias e recorre-se frequentemente ao mecanismo do pedido de subsídios pelas instituições.

Neste particular, é frequentíssimo e torna-se banal a pedido de apoio financeiro das instituições ao poder local, e por vezes, para actividades que não se enquadram nos estatutos das instituições que o solicitam.

Tal situação pode criar um sistema de subsídio-dependência em nada abonatório para a sociedade e a vitalidade das associações.

Assim, a Assembleia Municipal de Terras de Bouro, no âmbito das competências que lhe é conferido pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a alteração prevista na Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Atribuição de Subsídios à Instituições de Carácter Desportivo, Recreativo, Cultural, Religioso e Social do Concelho de Terras de Bouro.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento tem por objectivo determinar os montantes anuais de subsídios entregues pela Câmara Municipal de Terras de Bouro às instituições de carácter desportivo, recreativo, cultural, religioso e social do concelho de Terras de Bouro.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

Poderão beneficiar do disposto no presente Regulamento todas as entidades legalmente constituídas que, sem fins lucrativos, prossigam actividades de dinamização desportiva, cultural, recreativa, religiosa e social ao nível das freguesias ou do concelho.

Artigo 3.º

Conceito de subsídio

O subsídio é constituído por verbas pecuniárias, bens ou serviços entregues pela Câmara Municipal às instituições para o desenvolvimento das actividades por elas propostas nos respectivos planos de actividades e de acordo com os seus estatutos.

Artigo 4.º

Deveres das associações

São deveres das associações:

a) Entregar, até 31 de Dezembro de cada ano, o plano de actividades previsto para o ano civil seguinte, assim como o montante de subsídio pretendido, repartido por verbas pecuniárias, bens, serviços, infra-estruturas e equipamentos;
b) Entregar, até 30 de Junho de cada ano, o relatório e contas do ano civil anterior, onde constem as actividades previstas, realizadas e não realizadas, assim como o montante global de receitas e despesas. Do mesmo relatório deverá constar a avaliação das actividades previstas, assim como a forma como foram utilizados os apoios da Câmara Municipal;
c) Entregar, sempre que solicitados, os projectos ou acções que estejam a ser apoiados pelo município;
d) Aplicar convenientemente os apoios recebidos;
e) Comunicar à Câmara Municipal a alteração dos órgãos sociais.

Artigo 5.º

Direitos das associações

São direitos das associações:

a) Receber na data fixadas os montantes de subsídios aprovados bem como quaisquer outras formas de apoio previstas;

b) Solicitar, em caso de extrema necessidade devidamente fundamentados, adiantamento por conta de subsídios aprovados;

Artigo 6.º

Pedidos

1 — As instituições que pretendam candidatar-se a apoios municipais deverão instruir os seus pedidos com o seguintes documentos:

a) Descrição da acção a desenvolver;
b) Cópia do orçamento e plano de actividades;
c) Prova de licenciamento quando obrigatório;
d) Cópia do relatório de actividades e conta de gerência anteriores;
e) Cópia de acta de aprovação de conta de gerência anterior;
f) Cópia de acta de eleição dos corpos gerentes.

2 — Sempre que suscitem quaisquer dúvidas, poderá a Câmara Municipal solicitar a qualquer instituição esclarecimentos adicionais relativamente aos documentos mencionados no número anterior.

Artigo 7.º

Atribuição de subsídios e outros apoios

1 — A atribuição de subsídios e outros apoios às instituições concelhias é da competência da Câmara Municipal de Terras de Bouro.
2 — Os montantes pecuniários poderão ser entregues de uma só vez ou repartidos em prestações nunca superiores a 10.
3 — Os apoios em bens, serviços, infra-estruturas ou equipamentos depende da disponibilidade da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Não realização das actividades

1 — A Câmara Municipal poderá solicitar o retorno das importâncias, bens e equipamentos entregues, caso a instituição, por motivos não justificados, não realize as actividades susceptíveis de apoio.
2 — Caso a instituição justifique validamente a não realização das actividades, a Câmara Municipal poderá, extraordinariamente, transferir o apoio para o ano seguinte, caso as actividades constem do respectivo plano de actividades.

CAPÍTULO II

Da atribuição de apoios

Artigo 9.º

Montante global

O montante global de apoios financeiros a atribuir durante o ano civil é da responsabilidade da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal no seu plano de actividades.

Artigo 10.º

Publicidade

1 — Os subsídios serão publicitados, logo que sejam aprovados, num órgão de imprensa local ou no *Boletim Municipal*.
2 — Serão também publicitados semestralmente todos os subsídios pagos.

Artigo 11.º

Reclamações

1 — As associações que se achem penalizadas pelo apoio atribuído deverão fazer chegar a sua reclamação por escrito, até 15 dias após a publicitação dos respectivos quantitativos.
2 — A Câmara Municipal deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 12.º

Pagamentos

As comparticipações só serão pagas após a realização das acções e mediante a apresentação de fotocópias de facturas e recibo de despesas realizadas.

CAPÍTULO III

Dos subsídios às infra-estruturas e equipamentos

Artigo 13.º

Conceito

São consideradas infra-estruturas e equipamentos todos os imóveis e móveis indispensáveis às actividades estatutárias das instituições, justificadas no âmbito do projecto de desenvolvimento.

Artigo 14.º

Avaliação técnico-financeira

É da responsabilidade da Câmara Municipal a interpretação das infra-estruturas ou equipamento, sendo-lhe reservado o direito de os avaliar técnica e financeiramente, salvaguardando sempre o PDM.

Artigo 15.º

Critérios de atribuição de apoios

A atribuição de apoios às instituições interessadas deverá ter em conta os seguintes factores:

a) Impacto dos equipamentos e infra-estruturas no melhoramento dos objectivos estatutários da associação;
b) Impacto dos equipamentos e infra-estruturas no desenvolvimento concelhio;
c) Número de beneficiários directo da infra-estrutura e equipamentos;
d) Montante orçamentado para o investimento.

CAPÍTULO IV

Dos protocolos

Artigo 16.º

Protocolos

1 — A Câmara Municipal de Terras de Bouro pode estabelecer protocolos com as colectividades do concelho.
2 — Nos protocolos serão definidas as relações de responsabilidade e as contrapartidas a cumprir pelas partes intervenientes.
3 — Os protocolos só serão estabelecidos desde que dos mesmos resultem projectos a efectuar de uma forma continuada, com impacto positivo no desenvolvimento concelhio.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Falsas declarações

As instituições que a título doloso prestarem falsas declarações com o intuito de receber montantes indevidos terão de devolver as importâncias indevidamente já recebidas e serão penalizadas entre um a cinco anos de não recebimento de quaisquer importâncias, de bens, equipamentos e serviços por parte da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

Artigo 18.º

Casos omissos

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor logo que aprovado pela Assembleia Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso n.º 9028/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia Municipal de Valongo, em sua sessão de 28 de Junho de 2002, aprovou, por proposta da Câmara Municipal, o Regulamento do teor seguinte:

Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, em conjunto com os diplomas legais complementares e o Regulamento Geral das Edificações Urbanas definem o quadro jurídico do licenciamento de obras, urbanização e de edificação.

Nestes diplomas legais são cometidas às câmaras municipais importantes competências na matéria, designadamente em termos da ocupação dos solos e do controlo do cumprimento dos planos de ordenamento do território, da preservação da estética dos aglomerados urbanos, defesa do meio ambiente, do património classificado, do património arquitectónico e arqueológico edificado e da salubridade e segurança das edificações.

O artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, confere expressamente às câmaras municipais competência para regulamentar a construção urbana, permitindo-lhe fixar, supletivamente, as regras a que a mesma deve obedecer.

Assim, em cumprimento do que a lei dispõe, a Assembleia Municipal de Valongo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes e aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alínea *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 — O presente Regulamento tem por objecto a fixação supletiva das regras relativas à urbanização e edificação, designadamente em termos do controlo da ocupação dos solos e do cumprimento dos planos municipais de ordenamento do território, da preservação da estética dos aglomerados urbanos, da defesa do meio ambiente, do património classificado e do património arqueológico e da salubridade e segurança das edificações.

2 — Tem ainda por objecto regulamentar, em especial, a intervenção em edifícios e outras construções situados dentro do perímetro da zona de protecção definido para os imóveis classificados e para o património arquitectónico e arqueológico cartografados na planta de ordenamento do território do Plano Director Municipal.

3 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis em toda a área do município de Valongo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as definições são as constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, e da restante legislação específica aplicável.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 4.º

Requerimento e instrução dos pedidos

1 — Os pedidos de informação prévia, de autorização e de licença relativos a operações urbanísticas obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, salvo situações especiais previstas noutros diplomas legais, e serão instruídos com os elementos definidos pela Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, complementados com os elementos definidos pelo presente Regulamento, devendo o requerente apresentar dois exemplares em papel do processo para a Câmara Municipal, e mais um em formato digital, acrescido de tantos exemplares quantas as entidades a consultar e ainda um exemplar adicional que lhe será devolvido com a respectiva anotação de entrega do original.

2 — O requerentre deve ainda, com a apresentação do requerimento para pedido de emissão do alvará ou autorização de construção, indicar o local para depósito do entulho das obras.

SECÇÃO I

Pedido de informação prévia

Artigo 5.º

Referente a operações de loteamento

1 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Planta síntese da proposta à escala 1/1000 esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios e as áreas de cedência ao domínio público;
b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;
c) Perfis que caracterizem a proposta, com a representação dos terrenos e ou construções confrontantes, na extensão mínima de 5 m, e a indicação do perfil natural do terreno.

Artigo 6.º

Referente a obras de edificação

1 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais: fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares.

SECÇÃO II

Pedido de autorização administrativa

Artigo 7.º

Referentes a operações de loteamento

1 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Planta síntese da proposta à escala 1/500 esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios, as áreas de cedência ao domínio público e áreas destinadas a infra-estruturas e estacionamento, espaços verdes, de utilização colectiva e equipamentos, com o quadro sinóptico;
b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;
c) Perfis que caracterizem a proposta, com a representação dos terrenos e ou construções confrontantes, na extensão mínima de 5 m, e a indicação do perfil natural do terreno;
d) Mapa de calendarização da obra e prazo para a sua conclusão;
e) Quadro sinóptico com identificação, por lote, dos dados mencionados nas alíneas *d*) a *h*) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 8.º

Referente a obras de edificação

1 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Planta de implantação da proposta à escala 1/500 ou 1/200, com as áreas de cedência ao domínio público, quando exigível;
b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;
c) Levantamento topográfico à escala 1/500 ou superior;
d) Ficha de materiais e revestimentos exteriores.

Artigo 9.º

Referentes a obras de demolição

1 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais — termo de responsabilidade, subscrito pelo autor do projecto, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, quando exigível.

Artigo 10.º

Referente a remodelação de terrenos

1 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais — fotografias do local, no mínimo duas, de ângulos complementares.

Artigo 11.º

Referente a utilização

1 — O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Certificado de conformidade da instalação eléctrica;
b) Certificado de exploração de elevadores;
c) Vistoria das redes de saneamento e abastecimento de água, bem como os respectivos projectos visados pela entidade competente;
d) Certificado de licenciamento em entidades exteriores, e respectivos projectos visados pela entidade competente quando exigível.

Artigo 12.º

Projectos de especialidades

A apresentação dos projectos de especialidades poderá ser efectuada no prazo máximo de 15 dias após a apresentação do projecto de arquitectura.

SECÇÃO III

Pedido de licença administrativa

Artigo 13.º

Referente a operações de loteamento

1 — O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Planta síntese da proposta à escala 1/1000 ou superior, esclarecendo devidamente a delimitação do terreno, dos lotes, a implantação dos edifícios, as áreas de cedência ao domínio público e áreas destinadas a infra-estruturas e estacionamento, espaços verdes, de utilização colectiva e equipamentos, com o quadro sinóptico;
b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;
c) Perfis que caracterizem a proposta, com a representação dos terrenos e ou construções confrontantes, na extensão mínima de 5 m, e a indicação do perfil natural do terreno;
d) Mapa de calendarização da obra e prazo para a sua conclusão;
e) Quadro sinóptico com identificação, por lote, dos dados mencionados nas alíneas *d*) a *h*) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Artigo 14.º

Referente a obras de edificação

1 — O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais:

a) Planta de implantação da proposta à escala 1/500 ou 1/200, com as áreas de cedência ao domínio público;
b) Fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares;
c) Levantamento topográfico à escala 1/500 ou superior;
d) Ficha de materiais e revestimentos exteriores.

Artigo 15.º

Referente a obras de demolição

1 — O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais — termo de responsabilidade, subscrito pelo autor do projecto, quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, quando exigível.

Artigo 16.º

Referente a remodelação de terrenos

1 — O pedido de licença deve ser instruído com os seguintes elementos adicionais — fotografias do local, no mínimo de duas, de ângulos complementares.

SECÇÃO IV

Intervenções em zona de protecção definida para imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico

Artigo 17.º

Instrução de processos para licença ou autorização administrativa de obras em edifícios situados dentro da zona de protecção definida para imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico.

1 — Os processos de obras inseridas nesta área devem ser instruídos com os elementos definidos no capítulo I deste Regulamento, com as especificações enunciadas no números seguintes.

2 — As plantas, cortes e alçados do projecto de arquitectura devem ser desenhados na escala 1/50 ou superior.

Devem ser apresentados desenhos de pormenor na escala adequada de elementos que se considerem relevantes.

3 — As peças desenhadas devem fornecer informações precisas sobre as construções adjacentes de ambos os lados do edifício objecto de licenciamento, apresentando nos alçados o desenho das fachadas e nas plantas os respectivos alinhamentos.

4 — Deve ser apresentada documentação fotográfica, a cores, do local da obra a licenciar com as dimensões mínima de 10 × 15, ilustrando todos os alçados do edifício e abrangendo as construções adjacentes, os logradouros e o interior do edifício, de modo a permitir a visualização integrada da edificação.

SECÇÃO V

Demolição, escavação e contenção periférica

Artigo 18.º

Obras de demolição, escavação e contenção periférica

1 — Os pedidos para execução de obras de demolição, escavação e contenção periférica previstas no artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, devem ser instruídos com os elementos definidos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *f*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 1105/01, de 18 de Setembro.

2 — Com a emissão do alvará de licença ou de autorização de construção, das obras referidas no número anterior, a caução prestada é automaticamente cancelada.

Artigo 19.º

Reparação de estragos em infra-estruturas públicas

Quando tenha sido prestada a caução prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, para garantia da reparação de estragos ou deteriorações causados em infra-estruturas públicas, na sequência de obras objecto de licença ou autorização administrativa, é estipulado o prazo máximo de dois meses após a emissão da autorização de utilização para a realização de todas as obras de correcção ou reparação necessárias, sem o que será activada a referida caução.

SECÇÃO VI

Disposições específicas

Artigo 20.º

Estimativa orçamental

Para efeitos de cálculo das estimativas orçamentais a que alude a Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro, devem ser considerados os valores a fixar anualmente por deliberação expressa da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Projecto de execução

O projecto de execução a que alude o n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, deverá ser instruído com, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Caderno de encargos, contendo condições gerais e condições especiais quando estas últimas se justifiquem pelo carácter e especificidade da obra;
b) Mapa de acabamentos interiores e exteriores;
c) Cortes verticais e horizontais à escala 1/20 ou superior que esclareçam devidamente as soluções construtivas adoptadas;
d) Plantas, cortes e pormenores à escala de 1/50 contemplando a contabilização de todos os projectos de especialidades constantes no processo de licenciamento ou autorização administrativa.

Artigo 22.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação do projecto de execução:

a) Anexos e pequenas construções de apoio à edificação;
b) Muros de vedação ou de meação.
c) Obras de escassa relevância urbanística definidas no n.º 2 do artigo 24.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Critérios de dimensionamento para operações de loteamento

1 — Para efeitos de cálculo do número de fogos a prever nos procedimentos de autorização ou licença referentes a operações de loteamento, designadamente em sede de memória descritiva e quadro sinóptico, deve ser adoptado o valor médio de 120 m^2 de área bruta de construção habitacional por fogo.

2 — Para efeitos de cálculo do número de lugares de estacionamento privado em estrutura edificada a prever nos procedimentos de autorização ou licença referentes a operações de loteamento, designadamente em sede de memória descritiva e quadro sinóptico, deve ser adoptado o valor médio de 30 m^2 por lugar de estacionamento, sem prejuízo da observância dos parâmetros legais aplicáveis em sede de PMOT e do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 24.º

Isenção de licença ou autorização

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, devendo ser previamente comunicadas à Câmara Municipal e que por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

2 — Integram este conceito as seguinte obras:

a) Pequenas instalações isoladas em logradouro privado cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 2 m e cuja área seja também inferior a 5 m^2 destinadas a estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, arrumos de utensílios e práticas de culinária ao ar livre, desde que não gerem incómodo aos prédios vizinhos;
b) Demolição de anexos, cuja área não seja superior a 20 m^2;
c) Obras no interior dos edifícios, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva;
b) Planta de localização a extrair das cartas do Plano Director Municipal;
c) Peça desenhada que caracteriza graficamente a obra;
d) Termo de responsabilidade do técnico;
e) Certidão de registo predial;
f) Duas fotografias de ângulos complementares.

4 — O pedido de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Certidão da conservatória do registo predial ou, quando aí o prédio não esteja descrito, documento comprovativo da legitimidade do requerente;
b) Planta topográfica de localização, a qual deve delimitar a área total do prédio, a área da parcela a destacar, a área da parcela restante, com a indicação dos confrontantes iniciais e finais.

5 — Deve ser comunicado previamente à Câmara Municipal a realização das obras de conservação previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, através de requerimento.

Artigo 25.º

Licença especial

Para efeitos do disposto no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, consideram-se em estado avançado de execução as obras de edificação que apresentem a estrutura concluída, e as obras de urbanização que apresentem 40% das obras de infra-estruturas concluídas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 26.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum do seguintes limites:

a) A área do terreno objecto de intervenção seja inferior a 4 ha;
b) O número de fracções seja inferior a 100;
c) 5% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — O limite previsto na alínea *c*) do número anterior será referenciado ao valor do último censo de população residente na freguesia em que se insere a pretensão.

3 — Encontram-se ainda dispensadas de discussão pública, as operações de loteamento em área abrangida por Plano de Pormenor, que cumpram as condições previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

Artigo 27.º

Impacto semelhante a loteamento

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento toda e qualquer construção que reúna um dos seguintes requisitos:

a) Disponha de mais de dois eixos de comunicações verticais comuns com acesso directo desde a via publica, ou que disponha de mais de 10 fracções com acesso directo e independente desde a via pública;
b) Disponha de 40 ou mais fracções;
c) Todas as construções destinadas a indústria e armazenagem que disponham de três ou mais fracções independentes;
d) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, entre outros.

Artigo 28.º

Dimensionamento das áreas para espaços verdes, de utilização colectiva e equipamento

1 — Quando há lugar à cedência para o domínio público municipal de espaços verdes e de utilização colectiva, pelo menos 60% dessa área constituirá uma parcela única.

2 — As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva a integrar no domínio público municipal, devem sempre possuir acesso directo a espaço ou via pública, e a sua localização é tal que contribua efectivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para usufruto da população instalada ou a instalar no local.

3 — É da competência da Câmara Municipal, com possibilidade de delegação no seu presidente ou no vereador do pelouro do urbanismo, decidir se há ou não lugar a cedência de terrenos a integrar no domínio público municipal, para instalação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos nas operações urbanísticas, referentes a operações de loteamento e às obras de edificação, bem como nas obras definidas no artigo 27.º do presente Regulamento. Esta integração é feita automaticamente com emissão do alvará de licença.

4 — Sempre que, não há lugar a cedências, total ou em parte, para os fins definidos no número anterior, fica o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos no Regulamento de Taxas.

5 — Ficam igualmente sujeitas à compensação referida no número anterior, os pedidos de licença ou autorização de obras de edificação ou reconstrução, quando a operação urbanística contemple a criação de áreas de circulação viária, pedonal, espaços verdes ou equipamentos de uso privativo.

CAPÍTULO III

Das edificações em geral

Artigo 29.º

Cérceas, ocupação e profundidade das construções

1 — A cércea para as construções será a proposta no Plano Director Municipal, em planos de urbanização e planos de pormenor, e as definidas em loteamento.

2 — As cérceas são definidas pela cércea dominante do conjunto em que se inserem, em conformidade com o Regulamento do Plano Director Municipal.

3 — Sempre que haja rectificação de alinhamentos nos arruamentos a cércea a admitir é aferida pela nova largura considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução das correspondentes infra-estruturas na frente dos seus terrenos de acordo com as exigências dimanadas pela Câmara Municipal.

4 — Os pisos técnicos, nomeadamente os referentes à instalação de maquinaria de ascensores ou outras infra-estruturas indispensáveis ao edifício, não se consideram pisos para efeitos de contabilização de cérceas.

No caso da existência de cobertura plana, esta pode ser utilizada como espaço de lazer e ser ocupada por construção destinada a sala de condomínio ou espaços destinados a lavandaria.

A área afecta a esse fim não pode exceder 35% da área de cobertura com garantia de afastamentos mínimos ao plano das fachadas de 3 m, salvo em situações devidamente justificadas, e aceites pelos serviços técnicos.

5 — Nos edifícios de habitação multifamiliar, o aproveitamento dos vãos de coberturas apenas pode ser permitido para sala de condomínio, desde que esteja directamente ligado em termos funcionais com o piso imediatamente inferior ou zonas de condomínio.

Em caso algum é de admitir que os vãos de coberturas referidos se constituam como espaço autónomo. A eventual área habitável deste aproveitamento deve recuar no mínimo 3,5 m dos planos das fachadas dos andares.

6 — Nas habitações unifamiliares é possível o aproveitamento do vão do telhado para apoio à habitação, desde que se mantenha o alinhamento das cumeeiras e ou esteja previsto no loteamento.

7 — A construção de andares recuados, sendo contabilizada como área bruta de construção, só deve ser autorizada desde que obedeça aos seguintes critérios:

7.1 — Em edifícios isolados o recuo do andar deve ser, no mínimo, de 3 m;

7.2 — Em edifícios em banda ou intercalados o recuo deve ser, no mínimo, de 3,5 m, e considerado pela frente e traseira do edifício;

7.3 — Constituem excepções ao estipulado na alínea anterior os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, sendo a avaliação destas situações efectuada caso a caso, mediante justificação fundamentada e aceite pelos serviços técnicos.

8 — Com excepção das situações previstas em planos de pormenor aprovados pela Câmara Municipal, a profundidade dos edifícios em banda destinados a habitação multifamiliar ou multifuncionais não pode exceder 16 m, com excepção da cave e do rés-do-chão, não devendo, no caso deste último, exceder a profundidade de 25 m.

9 — A área de implantação da construção ao nível da cave deve ser inferior a 60% da área total do terreno ou lote em que se insere e desde que não colida com as disposições fixadas no Regulamento do Plano Director Municipal.

A área sobrante do terreno é objecto de arranjo exterior, previamente definido em projecto, e afecta ao uso colectivo dos utentes do edifício.

10 — Em todos os logradouros deve ser mantido o mínimo de 40% da sua área com cobertura vegetal e arborização.

11 — Em situações devidamente justificadas, com fundamentação aceite pelos serviços técnicos, nomeadamente em prédios de gaveto ou compreendidos entre dois arruamentos, a cave e o rés-do-chão podem ocupar uma percentagem superior ao definido no n.º 8 e no n.º 9.

12 — É interdita a colocação de antenas de telecomunicações ou aparelhos de ar condicionado em fachadas de edifícios confinantes com a via pública.

Artigo 30.º

Estabelecimentos comerciais e equipamentos abrangidos por diplomas legais específicos

1 — Os estabelecimentos comerciais ou outros, bem como equipamentos abrangidos por legislação específica, como seja o Decreto-Lei n.º 167/97, o Decreto-Lei n.º 168/97, o Decreto-Lei n.º 169/97, o Decreto-Lei n.º 370/99, o Decreto-Lei n.º 34/95, e legislação complementar ou subsequente, face às suas características particulares e ao impacto que têm nas infra-estruturas urbanísticas, devem dar cumprimento ao disposto no presente artigo.

2 — A localização destes estabelecimentos deve ser preferencialmente nos pisos térreos e com acesso directo desde o arruamento, apenas sendo possível a sua localização em cave ou em pisos elevados, desde que devidamente acautelado o acesso por intermédio de rampa ou elevador de acordo com o estipulado no anexo ao Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio, bem como a ventilação e a iluminação natural de todos os espaços de uso afecto ao público.

3 — A altura mínima entre lajes deve ser no mínimo 3,5 m, de modo a que o pé-direito livre após a instalação de infra-estruturas técnicas esteja de acordo com o disposto no artigo 65.º do RGEU.

Artigo 31.º

Anexos

1 — Anexos são construções referenciadas a um edifício principal, nele não integradas, com funções complementares da construção principal, e com entrada própria pelo logradouro ou pelo espaço público, não sendo, em qualquer caso, permitida a sua utilização como indústria, comércio, serviços ou habitação.

2 — A área máxima para anexos, arrecadações, tratamento de roupas ou garagens em lotes ou parcelas de habitação unifamiliar deve adequar-se ao definido no n.º 7 do artigo 13.º do Regulamento do Plano Director Municipal, incluindo a área de alpendres adjacentes.

3 — Os anexos referidos no n.º 2 devem obedecer, em qualquer dos casos, ao disposto no n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento do Plano Director Municipal, e da sua construção não pode resultar uma altura superior a 4 m em relação ao terreno de eventuais parcelas vizinhas situadas a cota mais baixa, devendo ser efectuado o tratamento das empenas confrontantes com os terrenos vizinhos.

4 — Nas zonas em que os logradouros pela sua localização ou condições topográficas não justifiquem a construção de anexos, devem os mesmos ser integrados no corpo do edifício principal.

Artigo 32.º

Afastamentos laterais

1 — Em complemento das disposições legais vigentes, quanto a distâncias mínimas entre fachadas de edificações, designadamente dos artigos 59.º, 60.º e 73.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU), devem ser utilizados os seguintes critérios:

1.1 — Os afastamentos laterais das fachadas de edificações em ordem semicontínua ou isolada, em relação aos limites laterais dos talhões devem ser de 5 m, devendo sempre resultar afastamentos mínimos de 10 m entre fachadas vizinhas com vãos de compartimentos de habitação;

1.2 — No caso de cunhais, escadas, corpos salientes ou varandas, o afastamento será no mínimo de 3 m ao limite do terreno.

2 — Em contrapartida pode a Câmara Municipal impor outros afastamentos laterais em quaisquer construções que eventualmente possam prejudicar quer o desafogo de prédios existentes quer a própria dignificação dos conjuntos edificados em que se venham a integrar.

3 — Consideram-se excepção no definido nos números anteriores os casos em que existem nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores que devem ser objecto de análise individual, sem prejuízo do disposto no RGEU.

4 — Para salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, a Câmara Municipal reserva-se o direito de só aprovar implantações de prédios que ofereçam empena a futuras construções vizinhas.

Artigo 33.º

Saliências de construções à face de arruamentos

1 — Só é permitido qualquer corpo saliente sobre os passeios relativamente ao plano da fachada desde que:

1.1 — Não ultrapasse 1,30 m de balanço e cumpra uma distância mínima à guia do passeio de 0,50 m;

1.2 — Os corpos salientes não podem ocupar na fachada uma área que ultrapasse metade da sua zona superior;

1.3 — Nas fachadas para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se duas zonas: uma superior e outra inferior separadas por um plano horizontal cuja altura mínima do passeio é de 3 m;

1.4 — Os corpos salientes devem ser interrompidos a uma distância do limite das empenas laterais, dos terrenos ou dos prédios adjacentes, nunca inferior a 1,50 m;

1.5 — Em caso da inexistência de passeios não é permitida a construção de qualquer corpo saliente.

2 — As varandas são autorizadas nas seguintes circunstâncias:

2.1 — À face do arruamento o balanço das varandas não deve exceder 1,80 m, sem prejuízo de ser observada uma distância mínima de 0,50 m à guia do passeio;

2.2 — Não são autorizadas varandas localizadas na zona inferior do edifício, conforme definido no n.º 1.3 deste artigo;

2.3 — As varandas devem sempre contemplar a largura mínima útil de 1,10 m.

3 — A saliência máxima de palas não pode ser superior à largura do passeio diminuída de 0,50 m e o balanço máximo de 2,50 m. Quando no passeio existirem árvores, postes ou candeeiros de iluminação essa medida é considerada de acordo com as circunstâncias de cada local.

Artigo 34.º

Muros de vedação

1 — Muros de vedação à face da via pública:

1.1 — Os muros de vedação à face da via pública não devem possuir altura superior a 1,50 m relativamente à cota do passeio, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação.

Pode permitida a elevação da vedação acima da altura indicada com sebes vivas ou grades de altura não superior a 0,50 m;

1.2 — Os muros de vedação de terrenos que possuam cota natural superior ao arruamento não devem ultrapassar a altura indicada no número anterior. Nos casos em que a cota natural fique a altura igual ou superior a 1,50 m o muro de vedação não deve exceder 1 m acima da cota natural.

2 — Muros de vedação interiores:

2.1 — Os muros de vedação interiores não devem exceder a altura de 2 m a contar da cota natural do terreno que vedarem, sem prejuízo do disposto no n.º 1.1 deste artigo;

2.2 — Caso o muro de vedação separe terrenos com cotas diferenciadas a altura é contada a partir da cota natural mais elevada. A referência das cotas será sempre efectuada tendo por base a topografia original do terreno não sendo de considerar eventuais aterros.

3 — Da execução de aterros ou desaterros não devem resultar muros de suporte superiores a 4 m em relação ao terreno, ou a eventuais parcelas vizinhas, devendo sempre ser acautelada a sua correcta integração no conjunto edificado.

4 — Podem ser admitidas e ou exigidas outras soluções de forma a preservar a envolvente, contribuindo para a estética das povoações ou inserção no ambiente urbano e beleza das paisagens.

Artigo 35.º

Materiais e cores de revestimento exterior

1 — Os materiais a aplicar no revestimento exterior das edificações devem ser objecto de apreciação específica pelos serviços técnicos da Divisão de Edificações Urbanas desta Câmara Municipal.

2 — As amostras dos materiais a aplicar deverão ser apresentadas em reunião a realizar com os serviços técnicos da Divisão de Edificações Urbanas desta Câmara Municipal, após o deferimento do projecto de arquitectura.

3 — Todos os materiais de revestimento exterior devem ficar assinalados numa ficha específica, a fornecer pela Câmara Municipal, devidamente assinada pelo técnico responsável pelo projecto de arquitectura, pelo requerente e pelo técnico da Câmara Municipal, ficando reservado à Câmara Municipal o direito de não aceitar outros materiais ou cores diferentes dos propostos de modo a acautelar a correcta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.

4 — Os paramentos das empenas laterais não colmatáveis por encosto de construções existentes ou futuras, devem dar continuidade aos revestimentos e restantes materiais empregues na realização das fachadas contíguas às referidas empenas.

Artigo 36.º

Publicidade

1 — Os elementos publicitários devem ser colocados devem ser colocados de modo a não perturbarem a circulação viária, bem como a caracterização ambiental, privilegiando a utilização de materiais nobres e a iluminação exterior do painel.

2 — Só é permitida a sua colocação ao nível do piso térreo exceptuando casos que resultem de tratamento de empenas laterais não colmatadas.

3 — A colocação de painéis publicitários em geral está sujeita a licenciamento próprio, devendo incluir peças escritas e desenhadas, devidamente esclarecedoras da situação, bem como, sempre que se justifique, as características estruturais dos suportes.

Artigo 37.º

Ocupação do espaço público

1 — Os toldos sobre a via pública devem prever o afastamento horizontal mínimo de 0,50 m ao limite exterior do passeio, e apenas serão permitidos nos casos em que o passeio tenha largura superior a 1 m, devendo sempre e em qualquer caso garantir a altura mínima em relação ao solo de 2,40 m.

2 — Os espaços de esplanada são objecto de licenciamento próprio, do qual deve constar, além de elementos fotográficos esclarecedores da pretensão, planta na escala 1:50 com indicação do mobiliário a instalar, o qual deve prever em qualquer situação o afastamento mínimo de 2 m ao limite exterior do passeio.

3 — Em todas as obras de edificação e de urbanização, em que haja lugar a intervenção no espaço público, devem ser apresentados os projectos específicos de mobiliário urbano, arranjos exteriores e de resíduos sólicos urbanos, os quais devem ser objecto de apreciação dos serviços técnicos competentes da Câmara Municipal.

4 — Fica reservado à Câmara Municipal o direito de não aceitar o mobiliário urbano proposto, de modo a acautelar a correcta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.

Artigo 38.º

Entradas dos edifícios e espaços destinados ao condomínio

1 — O vestíbulo de entrada dos edifícios de habitação multifamiliar ou de uso multifuncional, devem possuir a área mínima de 12 m^2; se o edifício possuir mais de 12 fracções, a área mínima anteriormente referida deverá ser de 18 m^2.

2 — A diferença de cotas entre o exterior e o acesso às comunicações verticais e ao rés-do-chão deve ser vencida por intermédio de rampa com inclinação máxima de 6%, e configurada de acordo com o estipulado no anexo ao Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

3 — A existência de salas destinadas ao condomínio deverá ter carácter obrigatório a partir de 12 fracções e possuir uma área mínima de 20 m^2, acrescidos de 0,5 m^2 por fracção acima das 12 mencionadas, devendo ser dotada de ventilação e iluminação natural, pé-direito regulamentar e instalação sanitária com antecâmara.

4 — A construção e reconstrução de edifícios de utilização colectiva com mais de seis unidades de ocupação, nomeadamente habitação, comércio e serviços, deve contemplar a apresentação de um projecto específico de resíduos sólidos urbanos executado de acordo com as normas sobre compartimentos de armazenamento colectivo de contentores de resíduos, constantes no anexo I do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública, bem como os projectos específicos de arranjos exteriores e de mobiliário urbano, quando exigível.

5 — Nos edifícios em que é obrigatória a colocação de dois ou mais elevadores, pelo menos um deles deve dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do capítulo III do anexo I ao Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio.

Artigo 39.º

Pisos de estacionamento automóvel em edifícios

1 — A inclinação máxima das rampas de acesso mecânico a pisos de estacionamento automóvel deve ser de 15% a 20%.

2 — As rampas que sirvam de saída de emergência em caso de incêndio devem possuir inclinação inferior a 10%.

3 — Todo o desenvolvimento da rampa devem ser executado no interior do lote sem prejuízo do espaço público.

4 — A largura das rampas nunca poderá ser inferior a 3,5 m, devendo em edifícios com mais de 12 fracções ter largura igual ou superior a 5 m, ou prever entrada e saída independentes.

5 — Os lugares de estacionamento no interior dos edifícios deverão ser devidamente indicados no projecto de arquitectura e deverão possuir as dimensões mínimas de 2,50 m × 5 m. No caso de constituírem garagens individuais deverão prever as dimensões mínimas de 3 m × 5,5 m para cada veículo.

6 — Os corredores de circulação automóvel nos pisos de estacionamento devem contemplar espaço adequado de manobra com as seguintes dimensões mínimas:

a) 3,5 m no caso de estacionamento organizado longitudinalmente e com um único sentido de circulação;
b) 4,5 m no caso de estacionamento organizado até ao ângulo de 45º;
c) 5 m no caso de estacionamento organizado perpendicularmente à faixa de circulação.

7 — Devem ser previstos lugares de estacionamento para indivíduos com mobilidade condicionada, com as dimensões mínimas de 5,5 m × 3,5 m, na proporção de 1 lugar por cada 40 lugares de estacionamento.

Artigo 40.º

Estacionamento automóvel em geral

1 — Em complemento do disposto no Regulamento do Plano Director Municipal, o cálculo do número de lugares de estacionamento deve obedecer aos critérios mínimos a seguir definidos, consoante o tipo de ocupação e em função da área bruta de construção:

Tipo de ocupação	Estacionamento privado	Estacionamento público
Habitação	1 lugar/fogo	50% do privado com o mínimo de 1 lugar.
Comércio e serviços	1 lugar/50 m^2	1 lugar/100 m^2.
Salas de espectáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião	1 lugar/100 m^2	1 lugar/50 m^2.
Estabelecimentos hoteleiros	1 lugar/50 m^2	1 lugar/50 m^2.
Restauração e bebidas	1 lugar/50 m^2	1 lugar/20 m^2.
Estabelecimentos comerciais abrangidos por diplomas legais específicos	1 lugar/50 m^2	1 lugar/30 m^2.
Estabelecimentos de ensino	1 lugar/30 m^2	1 lugar/100 m^2.
Estabelecimentos de ensino	1 lugar/100 m^2	1 lugar/50 m^2.
Industrial e armazenagem	1 lugar/150 m^2	50% do privado com o mínimo de 1 lugar.

2 — Os edifícios existentes objecto de obras de remodelação e ou ampliação, das quais resulte um acréscimo de área superior a 25% da área de construção original ou aumento do número de fogos, devem ser dotados de estacionamento dimensionado de acordo com os parâmetros definidos no n.º 1.

3 — Quando há lugar à alteração do uso de edifícios existentes que tenha por finalidade a instalação de estabelecimentos comerciais abrangidos por diplomas legais específicos, como seja estabelecimentos de restauração e bebidas, estabelecimentos hoteleiros, salas de espectáculo, recintos desportivos e outros locais de reunião ou equipamentos públicos, o número de lugares de estacionamento deve ser dimensionado de acordo com os parâmetros definidos no n.º 1.

4 — Nas intervenções em zona de protecção definida para imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico, a aplicação do disposto no presente artigo pode ser alterado pelos serviços técnicos da Câmara Municipal sempre que a solução arquitectónica o justifique.

CAPÍTULO IV

Das intervenções em edifícios situados dentro da zona de protecção definida para imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico.

Artigo 41.º

Âmbito de aplicação

Todas as intervenções em edifícios e áreas localizadas dentro do perímetro da zona de protecção definido para os imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico delimitado nas plantas de ordenamento do Plano Director Municipal, designadamente obras de construção, demolição, recuperação, ampliação, instalação, alteração de uso, loteamento, destaque de parcela, ficam sujeitas às normas seguintes.

Artigo 42.º

Condições gerais

As obras a efectuar dentro deste perímetro deverão ser sempre orientadas por forma a harmonizarem-se com as características dominantes do conjunto onde se inserem.

Caso não existam planos de pormenor, os projectos a licenciar deverão atender aos alinhamentos de fachadas, cérceas dominantes, tipo e dimensões dos vãos, tipo e forma da cobertura existente e do tipo de materiais de revestimento de fachadas características da zona.

Não será argumento suficiente a eventual existência de edifícios que excedam as volumetrias tradicionalmente características e ou sejam dissonantes do conjunto, incluindo particularmente os aspectos referidos no parágrafo anterior.

Artigo 43.º

Vigência

Sem prejuízo dos objectivos gerais constantes do presente Regulamento, as normas aqui definidas devem ser complementadas ou substituídas por planos de pormenor que o município decida mandar elaborar, desde que obtido prévio parecer da comissão técnica interdisciplinar criada pelo Regulamento do Plano Director Municipal e nomeada por deliberação camarária de 1 de Abril de 1996.

Artigo 44.º

Elaboração de projectos

É da responsabilidade de arquitecto todos os projectos de arquitectura referentes a obras de construção, recuperação, conservação, adaptação ou alteração de bens imóveis e conjuntos edificados cartografados nas plantas de condicionantes e ordenamentos do Regulamento do Plano Director Municipal e constantes do inventário realizado para o efeito no âmbito do mesmo.

Artigo 45.º

Fachadas

1 — Não são admissíveis alterações que adulterem as características arquitectónicas das fachadas das edificações.

2 — Na construção de edifícios novos e na recuperação de edifícios existentes, deve ser considerado criteriosamente o alinhamento actual das fachadas, sendo de manter como regra as características que definem a ocupação existente.

3 — Devem ser mantidas as dimensões de vãos existentes e os elementos arquitectónicos da fachada que, pelo seu valor e expressão, sejam significativos da época, do edifício ou do conjunto de edifícios.

4 — A realização de alterações pontuais no plano de fachada serão consideradas caso a caso, e desde que não alterem as características arquitectónicas do edifício.

5 — Quando considerada a alteração do plano de fachada, nos termos do n.º 4 do presente artigo, a introdução de balanços ou varandas balançadas nunca poderá exceder 40 cm, medidos a partir do plano de fachada.

6 — Não é admitida a construção de marquises confrontantes com a via pública ou em locais que pela sua visibilidade se considerem inconvenientes para o edifício ou para o conjunto de edifícios em que se insere.

7 — Nos edifícios referenciados como património edificado, as caixilharias devem ser em madeira.

Nos edifícios integrados na área de protecção aos imóveis referenciados ou em situações devidamente justificadas, podem ser permitida a utilização de outros materiais.

Nos estabelecimentos comerciais pode ser admitida a utilização de vidro com fixação pontual, ou outra situação similar.

8 — As portas devem ser em madeira, lisas ou de almofadas planas, devendo ser apresentado o respectivo desenho de pormenor à escala 1/10, salvo as situações em que é possível a recuperação das existentes.

9 — Não é permitida a aplicação de estores e portadas exteriores nem a inclusão de caixas de estores entre as molduras de cantaria das janelas dos imóveis referenciados como património edificado, devendo optar-se pelas tradicionais portadas interiores.

Nos edifícios integrados na área de protecção aos imóveis mencionados podem admitir-se outras soluções desde que devidamente justificadas.

10 — Nos edifícios cartografados como património edificado, deve ser apresentado desenho de pormenor à escala 1/10 dos gradeamentos a aplicar.

11 — Devem ser mantidas as dimensões, material e acabamentos tradicionalmente característicos dos socos e ensoleiramentos.

12 — Materiais e cores a aplicar no revestimento exterior:

12.1 — O acabamento das paredes das fachadas é o da própria pedra à vista, granito com acabamento a pico fino, bujardado ou serrado, ou em reboco areado e pintado, segundo as características construtivas do edifício. Não são, em caso algum, aceites as alvenarias de pedra à vista com juntas refundadas e pintadas, bem como capeamente de cunhais;

12.2 — Fica proibida a utilização de acabamentos tipo «carapinha», betão ou revestimentos cerâmicos ornamentados, bem como placagens de mármore ou granito polido;

12.3 — Devem obrigatoriamente ser preservados os acabamentos tradicionais existentes nos edifícios, nomeadamente os azulejos antigos.

Devem, em qualquer dos casos, submeter-se o material a aplicar à apreciação dos serviços técnicos responsáveis.

13 — As empenas devem ser rebocadas e pintadas, admitindo-se outros revestimentos em função das características do local e desde que devidamente justificados.

14 — É obrigatória a manutenção das cores e tons tradicionalmente usados nos acabamentos em reboco, como, por exemplo, o rosa-velho, ocre, bege, cinza e branco.

15 — Publicidade:

15.1 — A publicidade no exterior dos edifícios deve sujeitar-se a critérios de tipo, volume e iluminação que não perturbem a desejável caracterização ambiental da rua, privilegiando a utilização de materiais nobres e a utilização de iluminação exterior, sendo que só é permitida a sua colocação ao nível do piso térreo e não ultrapassando a dimensão máxima de 0,30 m^2.

15.2 — A publicidade colocada no exterior dos edifícios deve ser discreta, e a sua colocação não deve impedir a leitura de elementos considerados de interesse arquitectónico ou patrimonial, nomeadamente grades de varandas em ferro, azulejos, ou ainda elementos construtivos em granito, como padieiras, ombreiras, cornijas e outros.

15.3 — A colocação dos elementos publicitários em geral está sujeita a licenciamento próprio.

16 — É interdita a colocação de antenas ou aparelhos de ar condicionado na fachada de edifícios localizados dentro do perímetro da zona de protecção definido para os imóveis classificados e para o património edificado e arqueológico, delimitado nas plantas de ordenamento do Plano Director Municipal.

Artigo 46.º

Coberturas

1 — Não são admissíveis as coberturas que, pelo seu tipo e forma, venham a prejudicar a envolvente ou que alterem prejudicialmente a relação desta com o edifício e com a rua.

2 — O material a utilizar nas coberturas deve ser a telha cerâmica tipo lusa em barro vermelho, exceptuando-se os casos em que a qualidade da solução arquitectónica ou a localização do edifício justifique a alteração do tipo de material.

3 — As intervenções em edifícios existentes devem manter a morfologia, materiais e cores das coberturas.

4 — A criação de terraços, acessíveis ou não, será analisada pontualmente, não sendo invocável a sua existência para transformação em áreas cobertas ou fechadas.

5 — Os elementos caracterizadores das coberturas, como cornijas, beirais e platibandas, devem ser mantidos, de acordo com as características e época dos edifícios.

6 — As saídas de respiros e ventilações interiores do edifício devem ser reduzidas ao número indispensável, não sendo permitida a instalação de mecanismos e condutas de ventilação forçada aparentes sobre a cobertura. A instalação de aparelhos de ar condicionado deve ser estudada de modo a não alterar a morfologia e características estéticas da cobertura.

7 — As chaminés e clarabóias existentes, representativas da silhueta dos edifícios, devem ser mantidas, nas mesmas características e proporções, salvo no caso de impossibilidade de recuperação das mesmas.

8 — A colocação de antenas parabólicas deve ser objecto de licenciamento, devendo ser instaladas na cobertura dos imóveis e dispostas de modo a não descaracterizar os elementos arquitectónicos que constituem o perfil do edifício, ou do conjunto em que este se insere.

9 — A eventual instalação de painéis solares nas coberturas deve ter em atenção a defesa das características arquitectónicas da envolvente edificada.

Artigo 47.º

Cérceas

1 — Não é admissível a alteração de cérceas de edifícios e suas variações, nem do perfil transversal de ruas existentes, salvo nos casos previstos em planos de pormenor aprovados.

2 — São excepção ao disposto no número anterior, situações de evidente colmatação de empenas existentes, nas quais devem ser mantidos os alinhamentos e cérceas dos edifícios confrontantes, sem que daí resultem alterações da fachada principal e sem prejuízo do disposto no RGEU quanto à edificação em conjunto.

3 — Não é permitida a construção de andares recuados, excepto quando previsto em plano de pormenor aprovado.

4 — A construção de mansardas apenas será permitida quando não prejudique as características arquitectónicas do edifício nem do conjunto edificado, e mantenha os alinhamentos das fachadas e coberturas existentes.

Artigo 48.º

Interiores

1 — A recuperação de edifícios deve prestar particular cuidado na conservação de aspectos arquitectónicos, decorativos ou construtivos, característicos e particulares do interior dos edifícios.

Artigo 49.º

Funções e usos dos edifícios

1 — Os edifícios englobados na área do eixo antigo de Valongo, conforme definido no Regulamento do Plano Director Municipal, destinam-se essencialmente à localização de actividades residenciais, comerciais e serviços, embora sejam permitidas outras utilizações, desde que compatíveis com estas.

Os edifícios englobados nos restantes conjuntos arquitectónicos cartografados no inventário do património edificado do Regulamento do Plano Director Municipal destinam-se preferencialmente a uso residencial.

2 — A instalação de pequenas unidades industriais, oficinas ou armazéns nos edifícios ou em construções próprias deve ser ponderada caso a caso, obedecendo sempre às seguintes condicionantes:

2.1 — A não destruição de valores patrimoniais e ambientais da zona onde se inserem;

2.2 — Que não acarretem nunca perigo de incêndio e explosão;

2.3 — Que não sejam incompatíveis com a função habitacional.

Artigo 50.º

Logradouros

1 — Os logradouros devem ser mantidos como espaços abertos e limpos, para usufruto dos habitantes dos edifícios que apoiam.

2 — Toda a vegetação e arborização existente no interior do logradouro que constitua elemento de interesse ambiental, deve ser obrigatoriamente mantida.

3 — É interdita a ocupação total dos logradouros com área coberta ou com a construção de anexos. Qualquer construção no logradouro de edificações deve constar do projecto de licenciamento e obedecer aos critérios definidos neste Regulamento.

Artigo 51.º

Ocupação do espaço público

1 — Os espaços de esplanada são objecto de licenciamento próprio, do qual deve constar, além de elementos fotográficos esclarecedores da pretensão e sua localização, planta na escala 1:50 com indicação do mobiliário a instalar, o qual deve prever em qualquer situação o afastamento mínimo de 1,5 m ao limite exterior do passeio.

1.1 — O equipamento a colocar nas esplanadas deve sujeitar-se a critérios que não perturbem a desejável caracterização da rua, privilegiando a utilização de materiais nobres, sendo interdita a utilização de plásticos ou materiais similares.

2 — Em todas as obras de edificação em que há lugar a intervenção no espaço público, deve ser prevista a colocação de mobiliário urbano, o qual deve ser objecto de apreciação específica pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar o mobiliário urbano proposto, no sentido de acautelar a correcta inserção urbanística da proposta e a harmonia do conjunto edificado.

Artigo 52.º

Demolições

1 — A demolição total ou parcial de edifícios nesta área está sujeita a licenciamento, e só pode ter lugar quando o estado de conservação do edifício torne manifestamente inviável a sua recuperação e aproveitamento.

2 — No caso de edifícios cuja tipologia possa ser considerada característica de épocas significativas do desenvolvimento urbano local, as demolições deverão ser condicionadas à preservação dos elementos fundamentais dessas tipologias.

3 — Quando se proceder a obras de renovação, os materiais de construção característicos procedentes dos edifícios devem ser preservados para a sua reutilização, assegurando-se para isso o seu correcto manuseamento.

4 — Na eventualidade de achados arqueológicos durante a realização de demolições, deve ser acautelado tudo o disposto na legislação específica sobre solos arqueológicos.

5 — Os elementos construtivos e decorativos provenientes de demolições totais ou parciais de edifícios estão sujeitos a direito de opção de aquisição pela Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Do património arqueológico

Qualquer intervenção nas áreas assinaladas como de interesse arqueológico deve ser precedida de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 54.º

Normas de execução dos trabalhos

1 — É sempre feito o acompanhamento por parte de técnicos da Câmara Municipal ou por outros nomeados para o efeito.

2 — Caso sejam detectados vestígios arqueológicos, as obras deverão ser suspensas pelo período indispensável à realização de análise rigorosa dos mesmos.

3 — Em todo o mais deve ser observado o disposto na Lei n.º 13/85, de 6 de Julho.

CAPÍTULO V

Regulamentos e legislação aplicável

Artigo 55.º

Regulamentos municipais

1 — Na observância do presente Regulamento não devem ser descurados os restantes regulamentos municipais em vigor, nomeadamente:

1.1 — Regulamento do Plano Director Municipal, RCM n.º 168/95, de 12 de Dezembro;

1.2 — Regulamento Municipal de Intervenção na Via Pública, aviso n.º 4154/2000 (2.ª série), de 29 de Maio, com a redacção dada pelo aviso n.º 4928/2001 (2.ª série), de 20 de Junho;

1.3 — Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene e Limpeza Pública, aviso n.º 1289/2000 (2.ª série), de 23 de Fevereiro;

1.4 — Regulamento de Trânsito, aviso n.º 4779/2001 (2.ª série), de 7 de Junho;

1.5 — Regulamento de Fiscalização de Obras Particulares, aviso n.º 5373/1998 (2.ª série), de 3 de Setembro.

Artigo 56.º

Disposições legais

1 — Na elaboração dos projectos de obras e sua execução, devem ser observadas as disposições legais promulgadas em portaria do Governo, nomeadamente:

1.1 — Portaria n.º 1101/2000, de 20 de Novembro;

1.2 — Portaria n.º 1104/2001, de 17 de Setembro.

Artigo 57.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões surgidas na intervenção do presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 58.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo município de Valongo em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 59.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos da lei.

Aprovado por deliberação da Câmara Municipal em 20 de Maio de 2002.
Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal em 28 de Junho de 2002.

23 de Setembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *Marco António Ribeiro Santos Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA POUCA DE AGUIAR

Aviso n.º 9029/2002 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o projecto de Regulamento Municipal da Feira dos Produtos do Concelho, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião extraordinária de 20 de Setembro de 2002, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias*.

Projecto de Regulamento Municipal da Feira dos Produtos do Concelho

Artigo 1.º

O presente Regulamento é estabelecido ao abrigo da competência regulamentar conferida pelo Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

Artigo 2.º

A feira dos produtos do concelho, realizar-se-á no mercado municipal todos os sábados de cada mês, entre as 7 e as 13 horas.

Artigo 3.º

1 — A feira dos produtos do concelho destina-se exclusivamente aos produtores de produtos predominantemente do campo, e que possuam residência no concelho.
2 — Vendedores de artesanato e produtos agrícolas, de fabrico ou produção próprios.

Artigo 4.º

1 — Na feira dos produtos do concelho, apenas os feirantes poderão exercer a actividade comercial.
2 — São feirantes os titulares de cartão de feirante, emitido pela Câmara Municipal nos termos do presente Regulamento.

Artigo 5.º

1 — O cartão de feirante, com as dimensões de 10,5 × 7,5, deverá conter os elementos identificativos necessários, designadamente o seu titular, o domicílio ou sede, o local de actividade, o período e validade, a classificação de produtos a comercializar segundo a classificação das actividades económicas (CAE) e se exerce a actividade de comércio.
2 — Para a concessão e renovação do cartão deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, do qual constará a respectiva identificação, residência e, bem assim, o cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário em nome individual.
3 — A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

Artigo 6.º

1 — O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pelo presidente da Câmara Municipal, ou pelo vereador em quem estiver delegada essa competência, no prazo de 30 dias, contados a partir da data da entrega do correspondente requerimento, de que deverá ser passado o respectivo recibo.
2 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos pedidos.
3 — A Câmara Municipal fixará anualmente o número máximo de cartões a emitir e as condições de selecção dos concorrentes.

Artigo 7.º

O feirante deverá ser portador, para apresentação às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

Artigo 8.º

É obrigatória a afixação, por forma legível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

Artigo 9.º

A Câmara Municipal determinará o número de lugares a atribuir por título de ocupação de lugar a pessoas individuais e colectivas.
1 — Os títulos de ocupação serão atribuídos através de concurso público, a anunciar através da imprensa com antecedência mínima de 15 dias, e serão válidos para o período máximo de dois anos.
2 — Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de um lugar.
3 — Os feirantes detentores de título de ocupação de lugar fixo são obrigados a adquirir senha de ingresso, válida para um só dia de feira.
4 — Os feirantes detentores de título de ocupação, que não utilizarem o respectivo lugar fixo durante três sábados seguidos ou seis intercalados durante o mesmo ano, perdem o referido título de ocupação, sem direito a qualquer indemnização.
5 — Os feirantes detentores de título de ocupação que não se apresentem à entrada da feira até às 7 horas, perdem o direito à sua ocupação sem qualquer direito de indemnização, dispondo a Câmara Municipal da sua ocupação por outro feirante.

Artigo 10.º

Para além dos lugares a atribuir por títulos de ocupação nos termos do artigo anterior, a Câmara Municipal determinará o número de lugares a atribuir mediante simples senha de ingresso, válida para um único dia de feira.
1 — Os feirantes referidos no presente artigo só poderão adquirir uma senha, correspondente a um só lugar, por cada dia de feira.

Artigo 11.º

Os lugares referidos nos números anteriores serão numerados, podendo essa numeração ser revista em cada ano.
1 — Nenhum vendedor poderá ocupar outro lugar além daquele que lhe foi destinado, nem ceder a outrem, seja a que titulo for, o seu lugar, sem autorização prévia.
2 — Para efeitos do número anterior poderão os serviços camarários, mediante pedido dos interessados e desde que haja motivos ponderosos, justificados caso a caso, autorizar a troca de locais de venda.
3 — Os titulares de ocupação dos lugares, fixos ou não, poderão ser auxiliados na venda por familiares ou empregados, da sua responsabilidade.

Artigo 12.º

1 — O executivo fixará anualmente o preço das senhas de ingresso para venda na feira, através de edital
2 — O cartão referido no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento terá a seguinte taxa:

a) Emissão de cartão novo — 4,99 euros;
b) Revalidação anual — 2,49 euros.

3 — Ficam isentos do pagamento das restantes taxas constantes do artigo 51.º capítulo XI do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças actualmente em vigor.

Artigo 13.º

As infracções às disposições do presente Regulamento constituem contar ordenação punível com coima de 12,47 euros a 498,8 euros.

1 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do arguido.

2 — Sem prejuízo do limite máximo fixado neste artigo, a coima deverá, sempre que possível, exceder eventual benefício económico que o arguido retirou da contra-ordenação.

3 — Em caso de contra-ordenação ligeira poderá decidir-se por uma advertência acompanhada da exigência de pagamento de uma soma pecuniária nunca superior a 2,49 euros.

4 — A aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara, ou do vereador em quem for delegada, constituindo receita do município.

5 — A fiscalização da aplicação do presente Regulamento, sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades veterinárias sanitárias, e demais autoridades nos termos legais, compete aos fiscais municipais.

Aviso n.º 9030/2002 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º da Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, publica-se o projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Vila Pouca de Aguiar, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião extraordinária de 20 de Setembro de 2002, com vista à sua apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da sua publicação.

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias.*

Projecto de Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Concelho de Vila Pouca de Aguiar

Preâmbulo

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que aprovou o novo regime jurídico da urbanização e da edificação, foram, consequentemente, revogados o regime jurídico de licenciamento das operações de loteamento e das obras de urbanização, plasmado no Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/92, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 302/94, de 19 de Dezembro, e 334/95, de 28 de Dezembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, bem como o Regime Jurídico do Licenciamento de Obras Particulares contido no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

Ora, este novo diploma — o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho — relativo ao licenciamento de actos de gestão urbanística de iniciativa dos particulares, tem como principal inovação o facto de reunir no mesmo corpo normativo o licenciamento de obras particulares e o licenciamento de operações de loteamento e abras de urbanização.

Esta simplificação legislativa passa também por um aumento da responsabilidade dos particulares e, concomitantemente, por uma diminuição da intensidade do controlo preventivo da administração. Isto, no entanto, não implicará, como possa parecer, menor responsabilidade da administração, pois são reforçados os seus poderes de fiscalização da actividade promovida pelos particulares, com vista a garantir que ela se desenvolve no estrito cumprimento da legalidade.

Este novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado na sequência da Lei de Bases da Política de Ordenamento do Território e de Urbanismo, Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, constante do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tem como pedra angular o conceito de operação urbanística, dissecado e explicitado no seu artigo 2.º, bem como introduz um novo procedimento, a par do tradicional procedimento de licença, designado por procedimento de autorização.

Assim, as soluções, e procedimentos, incitas nos regulamentos municipais, as que pormenorizavam e explicitavam a disciplina contida nos diplomas revogados pelo aludido Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, estão, logicamente, desactualizadas e caducas, pelo que importa, com celeridade, no que concerne a obras de edificação e de urbanização, fazer proposta de projecto de regulamento que se ajuste à nova realidade urbanística.

Essa iniciativa regulamentar assume ainda maior acuidade na medida em que o novo Regime Jurídico de Urbanização e da Edificação confere ao poder local a faculdade de definir o conceito de obras de construção ou demolição que tenham escassa relevância urbanística e de dispensar da fase de discussão pública determinadas operações de loteamento.

Neste enfoque, cabe aos municípios — no exercício do seu poder regulamentar próprio concedido pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e à luz da previsão normativa inserta no artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — aprovarem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas peia emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 22.º e no artigo 116.º, todos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do constante no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estatuído nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é presente a apreciação pública, por força do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de Regulamento municipal que a seguir se apresenta.

PARTE I

Disposições comuns

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece os princípios e as regras aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Vila Pouca de Aguiar, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor que lhe for aplicável, nos planos de ordenamento do território ou em regulamentos específicos.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) Edificação — a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a habitação humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
b) Obras de construção — as obras de criação de novas edificações;
c) Obras de reconstrução — as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;
d) Obras de ampliação — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
e) Obras de alteração — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente, a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou de cércea;

f) Obras de conservação — as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
g) Obras de demolição — as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
h) Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
i) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
j) Operações urbanísticas — as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
k) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros.

2 — Para efeitos de pormenorização da ocupação urbanística, são consideradas as seguintes definições:

a) Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;
b) Superfície de implantação — área correspondente à projecção horizontal da edificação, delimitada a nível do piso imediatamente contíguo ao sob, incluindo escadas, alpendres, anexos e pátio e excluindo varandas, platibandas em balanço e beirais;
c) Logradouro — espaço físico descoberto pertencente a um lote urbano: a sua área corresponde à área do lote, deduzida da superfície de implantação das edificações nele existentes;
d) Alinhamento — linhas e planos, definidos por planos de ordenamento, por regulamentos ou pela Câmara, que determinam a implantação das obras e também o limite de uma parcela ou de um lote nos lanços confinantes com a via pública;
e) Número de pisos — somatório do número total de pavimentos utilizáveis (caves, rés-do-chão, sobreloja e andares), com excepção do sótão ou vão do telhado, se tal pavimento corresponder a um mero aproveitamento para instalações de apoio (arrumos, casas de máquinas, reservatórios, etc.);
f) Cércea — a dimensão vertical da construção, contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada voltada para o arruamento público até à linha superior do beirado ou platibanda ou guarda de terraço;
g) Área total de construção (também designada por área de pavimentos ou área de lajes) — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, incluindo varandas e terraços utilizáveis, quer sejam cobertos ou descobertos, e excluindo sótãos (quando não utilizáveis), galerias exteriores públicas ou espaços de uso público coberto, quando não encerrados;
h) Área bruta de construção — a soma das superfícies de todos os pisos, situados acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores nela incluindo, varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
i) Área total de demolição — a soma das áreas limites de todos os pavimentos a demolir, medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo;
j) Índice de utilização superficial — o quociente da área bruta de construção pela superfície do terreno ou da parte do terreno a que se aplica;
k) Superfície impermeabilizada — soma das superfícies dos terrenos ocupados por edifícios, ruas, passeies, veredas e outros acessos, estacionamentos, anexos e piscinas e, de modo geral, todas que impermeabilizem o terreno;
l) Altura total — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno na sua configuração natural medida no alinhamento da fachada até ao ponto mais alto da construção, seja o beirado ou a platibanda, devendo ser respeitada em toda a área de implantação da construção;
m) Profundidade das edificações — distância entre os planos verticais definidos pelos pontos mais avançados dos fachadas anterior e posterior, sem contar palas de coberturas nem varandas salientes;
n) Corpo saliente — avanço de um corpo volumétrico, ou parte volumétrica, em balanço, relativamente ao plano de qualquer fachada, constituída por uma parte inferior (desde o solo até ao corpo) e por uma parte superior (localizada desde a parte inferior para cima);
o) Varanda — avanço de um corpo não volumétrico, em balanço, relativamente ao plano de uma fachada;
p) Largura da via pública — distância, medida no terreno do domínio público entre fachadas, ou entre muros de vedação, ou entre os limites dos terrenos que bordejam a via, e que é a soma das larguras da faixa (ou faixas) de rodagem, dos passeios, das zonas de estacionamento, das áreas ajardinadas das bermas e valetas (consoante os casos em apreço).

3 — No que concerne à utilização das edificações, entende-se por:

a) Utilização, uso ou destino — funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;
b) Unidade funcional ou de utilização ou de ocupação — cada um dos espaços autónomos de um edifício associados a uma determinada utilização;
c) Anexo — a edificação isolada ou adjacente a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui título autónomo de propriedade nem constitui uma unidade funcional;
d) Uso habitacional — habitação unifamiliar ou plurifamilar, residências especiais (albergues, lares, residências de estudantes, etc.) e instalações hoteleiras;
e) Uso terciário — serviços públicos e privados, comércio tradicional e outros equipamentos correntes;
f) Uso industrial — indústria, armazéns e actividades complementares;
g) Indústria compatível — indústria que é compatível com o uso habitacional, de acordo com a definição em vigor;
h) Comércio — locais abertos ao público de venda e armazenagem a retalho, prestação de serviços e restauração e afins;
i) Armazenagem — locais destinados a depósito de mercadorias e ou venda por grosso.

CAPÍTULO II

Técnicos

SECÇÃO I

Inscrição

Artigo 3.º

Obrigatoriedade

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização e a comunicação prévia, na área deste concelho sem que se encontre inscrito:

a) Na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida; ou
b) Em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrada dos projectos.

2 — Exceptuam-se do disposto neste artigo as situações relativas a obras da Câmara, da administração central e tratadas pelos serviços e os casos de instalações eléctricas, telefónicas e mecânicas.

Artigo 4.º

Condicionalismos

1 — Só poderão inscrever-se na Câmara Municipal os técnicos que possuam habilitações e qualificações profissionais suficientes, de acordo com a legislação em vigor.
2 — A inscrição poderá revestir as seguintes modalidades:

a) Para elaboração de projectos;
b) Para direcção de obras;
c) Para elaboração de projectos e direcção de obras.

Artigo 5.º

Procedimento

1 — A inscrição far-se-á mediante requerimento do interessado, em modelo aprovado pela Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes documentos, devidamente actualizados:

a) Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da habilitação profissional emitido pela entidade competente, ou carteira profissional que o habilite ao exercício da profissão;
b) Cópia autenticada do bilhete de identidade;
c) Cópia autenticada da identificação fiscal;
d) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada;
e) Uma fotografia tipo passe.

2 — A autenticação das cópias referidas no número anterior pode ser dispensada no caso de exibição dos originais.
3 — O presidente da Câmara pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição, no prazo de 20 dias após a entrada do requerimento nos serviços, findo o qual, e não havendo nada em contrário, se considera deferido.
4 — Sendo deferido o pedido, o técnico dispõe de 20 dias para proceder ao pagamento das taxas previstas no quadro XIV da Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, após o que se encontrará devidamente inscrito.
5 — A inscrição e as respectivas renovações serão válidas até 31 de Dezembro de cada ano, devendo a renovação ser requerida em simultâneo com o pagamento das respectivas taxas.

Artigo 6.º

Registo

1 — Nos serviços municipais haverá um registo das inscrições dos técnicos, no qual constará o número de inscrição, o nome e a residência ou escritório do técnico, a modalidade de inscrição, a data de deferimento, a documentação apresentada e a data de cancelamento da inscrição.
2 — Nos serviços municipais existirá ainda uma ficha de registo para cada técnico inscrito, da qual constará:

a) Número de inscrição;
b) Nome;
c) Residência ou escritório;
d) Indicação do curso;
e) Assinatura e rubrica usuais;
f) Relação das obras de sua responsabilidade;
g) Lugar para anotação anual da renovação;
h) Ocorrências em obras e projectos, no concelho, da responsabilidade ou autoria do técnico inscrito, bem como, quando tiver sido o caso, das sanções aplicadas.

3 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, ou se verifiquem alterações quanto aos restantes elementos indicados à data da inscrição, deverá o facto ser participado por escrito à Câmara Municipal.
4 — Os nomes, endereços e qualificações dos técnicos inscritos, com inscrição, válida, estarão disponíveis, para consulta, nos serviços municipais.
5 — Esta listagem será actualizada de ano a ano, pelos serviços camarários competentes, podendo dela ser requerida cópia.

Artigo 7.º

Anulação

1 — A inscrição de um técnico será anulada:

a) A requerimento do interessado;
b) A requerimento da associação profissional onde o técnico esteja inscrito, desde que devidamente fundamentado;
c) Por aplicação de sanção;
d) Se não for confirmada ou actualizada no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, efectuada pelos serviços municipais através de carta registada dirigida à residência conhecida;
e) Pelo expirar do prazo indicado no n.º 5 do artigo 5.º

2 — A anulação da inscrição será comunicada no prazo de 20 dias, ao técnico, nos casos previstos nas alíneas *b*) a *d*), e à associação profissional onde o técnico estiver inscrito, nos casos previstos nas alíneas *c*) e *d*).

SECÇÃO II

Atribuições, responsabilidades e sancionamento

Artigo 8.º

Atribuições dos técnicas

As atribuições dos técnicos responsáveis pela direcção técnica das obras são as seguintes:

a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do presente Regulamento e demais legislação, regulamentação específica e urbanística em vigor e ainda todas as indicações e intimações feitas pela fiscalização;
b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando, pelo menos uma vez por mês, no livro de obras o andamento das obras, as visitas e as intimações e ordens transmitidas pela fiscalização municipal;
c) Comunicar à Câmara Municipal, por escrito, todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado, ou qualquer infracção aos Regulamentos e legislação vigentes, antes de requerido o alvará de utilização;
d) Comparecer nos serviços técnicos da Câmara Municipal, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e, de imediato, transmitir ao dono da obra a intimação ou notificações feitas;
e) Tratar, junto do pessoal de fiscalização e dos serviços técnicos da Câmara Municipal, de todos os assuntos técnicos que se relacionem com as obras sob sua responsabilidade;
f) Quando, por qualquer motivo ou circunstância, deixar de dirigir a obra, deverá comunicar o facto aos serviços técnicos da Câmara Municipal em declaração apresentada em duplicado. Aquele duplicado será devolvido ao apresentante, após os serviços técnicos nele terem feito constar o dia e a hora da sua recepção.

Artigo 9.º

Abandono da obra e substituição dos técnicos

1 — Quando o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra deixar de a dirigir, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal, por escrito e em duplicado. Um dos exemplares, com o respectivo carimbo de entrada, ser-lhe-á devolvido. Este documento servirá de salvaguarda para a sua responsabilidade, em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior a este acto, e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.
2 — Deve ser feita igual declaração no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de qualidade interior, depois de ter anotado essa observação no livro de obra.
3 — O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa do seu termo de responsabilidade, seja suspenso ou deixe, por este motivo, de dirigir a obra. O proprietário é obrigado a paralisar a construção até que o responsável técnico seja legalmente substituído.

Artigo 10.º

Infracções cometidas pelos técnicos

Considera-se que uma obra não está a ser efectivamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito à aplicação de penalidades, quando:

a) Não registe a sua visita no livro de obra com a periodicidade mínima prevista no presente Regulamento;

b) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito à implantação, volumetria ou composição exterior;
c) Se verifiquem alterações no interior da edificação, relativamente ao projecto aprovado, e estas não cumpram o Regulamento Geral das Edificações Urbanas ou induzam utilizações diferentes das aprovadas;
d) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre a construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício e segurança da obra;
e) Não seja dado cumprimento às indicações que lhe sejam transmitidas pela fiscalização, no decorrer da obra — o técnico responsável pode contestar, por escrito, as indicações recebidas mas não poderá contrariá-las, em obra, enquanto não se verificar decisão da Câmara Municipal sobre o assunto.

Artigo 11.º

Responsabilidade e impedimentos

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis, durante cinco anos, pela segurança, solidez e salubridade da construção, sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, prazo esse contado a partir da data do alvará de utilização.

2 — Serão impedidos de subscrever projectos ou dirigir obras, os técnicos responsáveis por obras que, em resultado de erros e ou defeitos de construção, devidamente comprovados, ruírem ou ameaçarem ruína, no prazo estabelecido no número anterior se, organizado o inquérito e depois de ouvidos por escrito, a sua culpabilidade for mantida.

3 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo em que o técnico se encontra inscrito.

Artigo 12.º

Sanções e audição prévia

1 — As condutas ilícitas praticadas pelos técnicos responsáveis pela subscrição dos projectos que sejam passíveis de aplicação de sanções legais, serão sancionadas pelo presidente da Câmara Municipal, precedendo a audição, por escrito, do arguido, o qual poderá interpor recurso para o executivo camarário.

2 — Incorrem em responsabilidade disciplinar os funcionários da Câmara que elaborem projectos, subscrevam declarações de responsabilidade ou se encarreguem de quaisquer trabalhos, relacionados com obras a executar na área deste concelho que estejam subordinadas à jurisdição da Câmara, com excepção daqueles que se encontrem na situação de licença de longa duração ou de aposentação.

CAPÍTULO III

Licenças e autorizações administrativas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 13.º

Objecto de autorização e licenciamento

1 — Carecem de prévio licenciamento administrativo:

a) Todas as operações urbanísticas referidas na legislação em vigor.
b) Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, desde que não abrangido por operações de loteamento o plano de pormenor ou reconstruções de edifícios classificados, em vias de classificação, situados na zona de protecção de imóvel classificado, zona de protecção de imóvel em vias de classificação, em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública;
c) As alterações aos usos de edifícios, de acordo com a legislação em vigor;
d) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou o abate de árvores, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e ainda desde que não estejam relacionados com uso exclusivamente agrícola;
e) Ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, desde que não abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor.

2 — Carecem de prévia autorização administrativa:

a) Todas as operações urbanísticas referidas na legislação em vigor;
b) Todas os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor, ou reconstruções de edifícios sem prejuízo do disposto no número anterior;
c) Todas as operações urbanísticas que pela sua natureza e localização possam ser consideradas de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança ou estética, podendo isentar-se as mesmas do projecto tais como:

I) A utilização de edifícios ou de suas fracções autónomas, de acordo com a legislação em vigor;
II) Todos os trabalhos de arborização e rearborização, com recurso às espécies vegetais de crescimento rápido ou abate de árvores, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor e ainda desde que não estejam relacionados com usos exclusivamente agrícolas;
III) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização das obras, abrangidos por operações de loteamento ou plano de pormenor;
IV) Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções, reconstruções ou alterações funerárias;

d) A ocupação temporária do espaço público que decorra directamente da realização de operações urbanísticas isentas ou dispensadas de licenciamento ou autorização administrativa.

SECÇÃO II

Do procedimento

Artigo 14.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização ou de licença, relativo a operações urbanísticas, obedece ao disposto no artigo 9.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho (adiante apenas designado por Decreto-Lei n.º 555/99), e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Ao pedido deverão ainda ser juntos os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

Artigo 15.º

Extractos de plantas

1 — Os extractos das plantas de síntese dos planos referidos neste Regulamento e na demais legislação em vigor, destinados à instrução dos respectivos processos, serão fornecidos pela Câmara Municipal, no prazo máximo de 10 dias, mediante o respectivo pedido e o pagamento prévio da devida taxa. No caso do requerente pretender o envio do extracto pelo correio deverá anexar ao pedido um envelope devidamente endereçado e selado, bem como um cheque endereçado ao tesoureiro da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar para pagamento da respectiva taxa.

2 — É da responsabilidade do interessado a junção dos restantes elementos exigidos neste Regulamento e demais legislação em vigor.

Artigo 16.º

Perfis

Os perfis longitudinais e transversais devem ser rigorosos e indicarem a topografia existente e as eventuais alterações pretendidas.

Artigo 17.º

Apresentação das peças

1 — Das peças que acompanham os projectos sujeitos à aprovação municipal, constarão todos os elementos necessários a uma definição clara e completa das características da obra e sua implantação, devendo, designadamente, obedecer às seguintes regras:

a) Todas as peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 (210 × 297 mm), redigidas na língua portuguesa, numeradas, datadas e assinadas pelo técnico autor do projecto, com excepção dos documentos oficiais ou suas cópias, e dos requerimentos, que serão assinados pelo dono da obra ou um seu representante legal;
b) Todas as peças desenhadas devem ser apresentadas a tinta indelével, em folha rectangular, devidamente dobradas nas dimensões 210 × 297 mm (formato A4), em papel de reprodução ou impressão informática com gramagem compreendida entre as 70 e as 110 g/m^2, não devendo ter, dentro do possível, mais de 594 mm de altura e possuir boas condições de legibilidade, sendo também numeradas, datadas e assinadas pelo autor do projecto;
c) Todas as peças do projecto, escritas ou desenleadas, só serão aceites se tiverem uma data igual ou inferior a 180 dias, contados a partir da data de apresentação nos serviços, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação específica;
d) As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a indicação das cotas definidoras dos vãos, da espessura de paredes, dos pés-direitos, das alturas dos beirados e das cumeeiras e da dimensão dos compartimentos;
e) Quaisquer rasuras só serão aceites se forem de pequena monta e estiverem devidamente ressalvadas na memória descritiva.

2 — Os projectos sujeitos a aprovação de entidades exteriores à Câmara Municipal deverão obedecer às regras impostas por essas mesmas entidades.

Artigo 18.º

Assinaturas

1 — Todos os requerimentos ou petições serão obrigatoriamente subscritos pelos interessados ou seus representantes legais.
2 — O signatário deverá indicar o número de identificação fiscal (NIF) e o número do seu bilhete de identidade, ou outro documento de identificação pessoal, serviço emissor e data de emissão.
3 — A autenticidade da assinatura será conferida pelo funcionário que proceder à recepção do documento, por meio da exibição do respectivo documento de identificação, salvo se, por força de lei ou regulamento, for obrigatório o reconhecimento presencial da assinatura.

Artigo 19.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.
2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão fotocópias necessárias e devolverão o original.
3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará recibo.

Artigo 20.º

Desenhos de alteração

1 — Nos desenhos de alteração e sobreposição, e enquanto não forem oficialmente aprovadas outras normas, devem ser representados:

a) A preto — os elementos a conservar,
b) A vermelho — os elementos a construir;
c) A amarelo — os elementos a demolir;
d) A azul — os elementos a legalizar.

2 — Nos projectos que envolvam alterações de vulto, poderão ainda ser exigidas peças desenhadas separadas, contendo umas a definição do existente e outras a definição do projecto, representadas com as cores indicadas no número anterior, se outras cores não forem convencionadas.
3 — Haverá sempre, para além e independentemente do que ficou dito nos n.^{os} 1 e 2, peças desenhadas individualizadas só com o existente e só com o previsto.

SECÇÃO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 21.º

Dispensa de licença ou autorização

1 — Estão isentas de licença ou autorização:

a) As obras de conservação;
b) As obras de alteração no interior de edifícios não classificados ou suas fracções que não impliquem modificações da estrutura resistente dos edifícios, das cérceas, das fachadas e da forma dos telhados;
c) Os actos que tenham por efeito os destaques que reúnam os requisitos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Podem ser dispensadas de licença ou autorização as obras de edificação ou demolição, que pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escassa relevância urbanística, nomeadamente:

a) Construções ou reconstruções ligeiras, cuja cércea não exceda 2,20 m, com área não superior a 30 m^2 e não careçam de projectos de especialidades;
b) Arruamentos em propriedades particulares com largura não superior a 2,5 m (quando não incluídos em loteamento);
c) Construção de muros de vedação com a altura máxima de 1,20 m e muros de suporte até 1,5 m que não confinem com a via pública;
d) Tanques e piscinas que não ultrapassem 1,20 m de altura e 30 m^2 de área (estas quando não destinadas a utilização colectiva);
e) Demolições correntes ou usuais, consistindo estas em demolições de construções isoladas de um só piso;
f) As construções funerárias com excepção dos jazigos e capelas.

Artigo 22.º

Comunicação prévia

1 — As obras que — nos termos definidos no artigo anterior, bem como aquelas referidas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99 — estejam dispensadas de licença ou autorização, estão sujeitas ao procedimento de comunicação prévia nos termos dos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99.
2 — A comunicação prévia deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Memória descritiva na qual se esclarece a pretensão;
b) Termo de responsabilidade, subscrito pelo técnico devidamente qualificado para o efeito;
c) Planta de localização à escala 1:2000 ou superior, na qual se deve delimitar, a vermelho e com rigor o edifício e ou parte dele que vai ser objecto de obras;
d) Plantas alçados e cortes da intenção de construção à escala 1:100 ou superior, com indicação das cores convencionais no caso de alterações.

3 — Sempre que se justifique, devem ser apresentados outros elementos julgados necessários para a verificação da conformidade da pretensão com as normas legais e regulamentares.
4 — Quando se verifique alteração ou inovação no traçado das redes de infra-estruturas existentes, e sempre que se justifique, deve efectuar-se o seguinte procedimento:

a) Indicar e justificar na memória descritiva a solução construtiva adoptada;

b) Apresentar o termo, ou termos de responsabilidade adequados;
c) Indicar na planta final as alterações ou inovações ao traçado das redes;
d) Plantas, alçados e cortes da intenção de construção à escala das cores convencionais no caso das alterações.

5 — Todas as peças escritas e desenhadas que instruem o processo serão assinadas por técnico legalmente habilitado.

Artigo 23.º

Pedido de destaque de parcela

1 — Estão isentos de licença ou autorização, os actos que tenham por efeito o destaque de parcela, nos termos do artigo 6.º, n.os 4 e 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.
2 — O pedido de certidão para realização de destaque de parcela deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Requerimento que deve conter:

Identificação do requerente;
Descrição do prédio objecto de destaque;
Descrição da parcela a destacar;
Descrição da parcela sobrante;
Identificação do correspondente processo de obras;
Identificação da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar (na situação de construção erigida, designar o número do alvará de licença ou autorização de construção);

b) Certidão da conservatória do registo predial;
c) Planta de localização à escala 1:2000 ou superior, com indicação da parcela destacada e sobrante, e identificação da edificação erigida ou a erigir;
d) Planta topográfica de localização à escala 1:2000.

Artigo 24.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;
b) 50 fogos;
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Encontram-se ainda dispensadas de discussão pública as operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor, que cumpram as condições previstas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, bem como nas situações de emparcelamento ou reparcelamento.

Artigo 25.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento, toda e qualquer construção que reúna um destes requisitos:

a) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
b) Disponha de 12 ou mais fracções ou unidades de utilização com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
c) Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído.

Artigo 26.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, os casos de obras de escassa relevância urbanística referidos no artigo 21.º do presente Regulamento, bem como os seguintes casos:

a) Toda e qualquer construção que disponha de menos de oito fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
b) Todas as construções e edificações que não envolvam urna sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, parqueamento, ruído;
c) Toda e qualquer construção que disponha de apenas uma caixa de escadas de acesso comum a fracção ou unidades independentes.

Artigo 27.º

Telas finais dos projectas de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidade, que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

Artigo 28.º

Reclamações

Dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do pedido, os proprietários confinantes ou quem se julgue afectado nos seus direitos pela construção da obra licenciada, podem apresentar à Câmara Municipal as suas reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas.

Artigo 29.º

Utilização de novos materiais

Sempre que em qualquer obra se venham a aplicar novos materiais em elementos resistentes ou se usem processos novos de construção ainda não regulamentados, a sua decisão fica dependente de parecer favorável de qualquer laboratório oficial de engenharia civil.

CAPÍTULO IV

Taxas pela emissão de alvará

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 30.º

Emissão de alvarás de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.os 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/49, a emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 1 deste artigo.

Artigo 31.º

Alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e da área destinada a outras utilizações, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou da área destinada a outras utilizações, é devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma apenas sobre o aumento autorizado.
3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 32.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da Tabela de Taxas anexa, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas, previstas para essa operação urbanística.
2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 33.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa definida no quadro IV da Tabela de Taxas anexa, sendo determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela de Taxas anexa, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 35.º

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para os casos previstos, respectivamente, nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, está sujeita ao pagamento da taxa fixada em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e respectivos anexos.
2 — Ao montante referido no número anterior acresce o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos, cuja utilização ou alteração seja requerida.
3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.
4 — No caso de obras de alteração decorrentes da vistoria municipal, a emissão do alvará depende da verificação da sua adequada realização, através de nova vistoria, a requerer pelo interessado, ficando o mesmo sujeito ao pagamento das taxas correspondentes à vistoria inicial, previstas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando a mesma em função do número de estabelecimentos e da respectiva área.
2 — Aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo anterior com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 37.º

Outras obras

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização de construções, reconstruções, ampliações, alterações, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos e obras similares, não consideradas de escassa relevância urbanística ao abrigo do disposto no artigo 21.º do presente Regulamento, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa, variando a mesma em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.
2 — A demolição de uma edificação existente, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação prevista no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Deferimento tácito

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito da pretensão formulada pelo peticionário, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.
2 — Nos serviços competentes existirá uma cópia do presente Regulamento e Tabela anexa à disposição do público para as situações em que se verifique a formação do deferimento tácito, e os interessados queiram proceder à liquidação das taxas, se a Câmara o não fizer em tempo oportuno.
3 — Em locais bem visíveis, e especialmente na tesouraria, será indicada a conta bancária, onde poderão ser depositadas as quantias liquidadas e referentes as taxas que forem devidas, pela edificação ou loteamento, incluídos no âmbito do número anterior.

Artigo 40.º

Renovação

1 — O titular da licença ou autorização que haja caducado pode requerer nova licença ou autorização a qual segue os termos e se submete às regras em vigor à data do novo procedimento.
2 — A emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado.

Artigo 41.º

Prorrogação

1 — A prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização ou das obras de edificação nos termos do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, respectivamente, está sujeita ao pagamento da taxa prevista para o prazo inicialmente estabelecido.

2 — Na situação prevista no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de urbanização, está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 2 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

3 — Na situação prevista no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, a concessão de nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras de edificação (acabamentos), está sujeita ao pagamento de um adicional de 50% à taxa referida no n.º 1 do artigo 116.º do aludido diploma legal.

4 — Para efeitos de aplicação do número anterior entende-se por acabamentos os revestimentos, caixilharias, gradeamentos, pinturas e assentamento de loiças.

Artigo 42.º

Execução por fases das obras de urbanização

1 — Admitida a execução por fases das obras de urbanização, nos termos do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto nos artigos 30.º e 32.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de obras de urbanização integradas em operação de loteamento ou obras de urbanização não integradas em operação de loteamento.

Artigo 43.º

Execução por fases das obras de construção

1 — Admitida a execução por fases das obras de constrição, nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, o alvará abrange apenas a primeira fase dessas obras, implicando cada fase subsequente um aditamento ao alvará.

2 — Na determinação do montante das taxas é aplicável o disposto no artigo 34.º deste Regulamento.

Artigo 44.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão da obra nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, está sujeita ao pagamento da taxa respectiva, conforme se trate de operação urbanística de loteamento ou operação urbanística de edificação, fixada no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estrutturas urbanísticas

Artigo 45.º

Objectivo e âmbito

1 — A taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas é destinada a ressarcir o município dos encargos com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas da sua competência, resultantes, directa ou indirectamente, de operações de loteamento, obras de urbanização, bem como de obras de construção e ampliação de edifícios em áreas não abrangidas por operação de loteamento ou alvas de obras de urbanização.

2 — Aquando do pagamento da taxa devida pela emissão dos respectivos alvarás de licença ou autorização é paga a taxa referida no número anterior, excepto se já tiverem sido pagas, previamente, aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento a urbanização, bem como no caso da licença parcial a que se refere o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Junho.

3 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Vila Pouca de Aguiar e Pedras Salgadas.
B	Outros aglomerados.

Artigo 46.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o Plano Plurianual de Investimentos Municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times K3 \times V \times S}{1000} + K4 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

a) *TMU* (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K*1 — coeficiente que traduz a influência do uso da tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com os valores constantes do quadro seguinte e, que, no casso de edifícios colectivos é variável em função da capacidade construtiva utilizada face ao definido no PDM e calculado através de seguinte fórmula:

$$\tau = \frac{IC}{IU}$$

sendo:

IC = índice de construção;
IU = índice de utilização fixado no PDM.

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de K_1
Habitação unifamiliar	Até 200 m²	A	5
		B	3,75
	Até 400 m²	A	7,5
		B	5,6
	Acima de 400 m²	A	10
		B	7,5
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área	A	15
		B	10
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial		A e B	7,5
			5,6
Anexos	Para qualquer área	A	17,5
		B	15

c) *K*2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas:

E toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas públicas existentes e em funcionamento	Valores de *K*2
Arruamento não pavimentado	0,50
Arruamento pavimentado	0,60
Arruamento pavimentado e iluminação pública ...	0,70
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,80
Referidas anteriormente e rede de esgotos domésticos	0,90
Referidas anteriormente e rede de gás natural	1,00

d) *K*3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos:

E toma os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamentos de utilização colectiva	*Valores de K_3*
1 — É igual ao cálculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos Planos Municipais de	

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicas e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K_3
Ordenamento do Território (PDM, PU, PP) ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	1,00
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,85
4 — É superior em 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,70

e) *K*4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor de 0.3.

f) *V* — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, decorrente do preço da construção fixado na portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do País.

g) *S* — representa a superfície total de pavimentos de construção destinados ou não a habitação, incluindo a área da cave.

No caso das comunicações horizontais a verticais de acesso as fracções, bem como de caves e sótãos destinados exclusivamente a estacionamentos automóveis, garagens e ou arrumos, estas áreas serão apenas contabilizadas em 50%.

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

i) Ω1 — área total do concelho (em hectares), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω2 — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

Artigo 47.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o Plano Plurianual de Investimentos Municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K1 \times K2 \times S \times V}{1000} + K4 \times \frac{\text{Programa Plurianual}}{\Omega 1} \times \Omega 2$$

a) *TMU* (euros) — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) *K*1, *K*2, *K*4, *S*, *V*, Ω 1, Ω 2 — tem o mesmo significado e tomam os valores referidos no artigo 20.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 48.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização, de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas a implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias a equipamentos.

Artigo 49.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 50.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 51.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

*C*1 — é o valor em euros dá compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de área destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

*C*2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontra servido pelas infra-estruturas referidas na alínea *h*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

a) Cálculo do valor de *C*1 — o cálculo do valor de *C*1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1\,(€) = \frac{K1 \times K2 \times A1(\text{m}^2) \times \text{V}(€/\text{m}^2)}{10}$$

em que:

*K*1 — é um factor variável em função da localização, consoante o local onde se insere e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de *K*1
Vila Pouca de Aguiar e Pedras Salgadas	1
Outros aglomerados	0,8

*K*2 — é um factor variável em função do índice de utilização (*IU*) prevista de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de *K*2
Vila Pouca de Aguiar e Pedras Salgadas	1,5
Outros aglomerados	0,8

*A*1 (m^2) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

V — é um valor em euros e aproximado para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de terreno na área do município. O valor actual a ser aplicado é de 125 euros.

b) Cálculo do valor de *C*2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2\ (€) = K3 \times K4 \times A2(m^2) \times V(€/m^2)$$

em que:

*K*3 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) em todo ou em parte;
*K*4 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

Rede pública de saneamento;
Rede pública de águas pluviais;
Rede pública de abastecimento de água;
Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
Rede de telefones e ou de gás.

*A*2 (m^2) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontações dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;
V — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea *a*) deste artigo.

Artigo 52.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 53.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 54.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas e não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esse fim, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.
2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar no domínio privado do município.
3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 55.º

Compensação em numerário

1 — O valor em numerário da compensação a pagar, previsto no presente Regulamento, é determinado de acordo com a fórmula a seguir indicada:

$$C = \frac{K \times A\ (m^2) \times V}{2}$$

em que:

C = valor da compensação devida à Câmara Municipal;
K = coeficiente urbanístico variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, que tomará os seguintes valores:

*K*1 = 0,11, Vila Pouca de Aguiar;
*K*2 = 0,065, Pedras Salgadas;
*K*3 = 0,050, outros.

A = metros quadrados da área não cedida;
V = valor do preço por metro quadrado de construção, definido pela portaria que fixa periodicamente os valores unitários por metro quadrado do preço da construção para o efeito do cálculo da renda condicionada.

2 — A densidade praticada nos loteamentos industriais ou de armazenagem será obtida da mesma forma que para os restantes loteamentos urbanos, considerando-se para o efeito o somatório dos pisos utilizáveis, nomeadamente as áreas destinadas a escritórios.
3 — Os valores relativos ao factor de coeficiente urbanístico *K* são os definidos acima.

Artigo 56.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, em numerário, nos ternos do presente Regulamento, optando-se por realizar esse pagamento em espécie, o promotor da respectiva operação urbanística deverá apresentar à Câmara Municipal toda a documentação comprovativa da propriedade e posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal onde se esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
b) Planta de localização do prédio;
c) Levantamento topográfico do prédio;
d) Certidão de registo predial.

2 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

a) Capacidade de urbanização do terreno;
b) Localização e existência de infra-estruturas;
c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo um nomeado pela Câmara Municipal, outro pelo promotor da respectiva operação urbanística e o terceiro por acordo entre este e a autarquia;
b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus membros.

4 — Se o valor proposto no relatório final da comissão não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99.
5 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo deduzido no pagamento das taxas de infra-estruturas urbanística que forem devidas.

6 — A Câmara Municipal poderá recusar o pagamento da compensação em espécie sempre que entenda que os bens a entregar não são adequados aos objectivos de interesse público, definidos no n.º 2 do presente artigo, caso em que a compensação será feita em numerário.

CAPÍTULO VIII

Taxas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 57.º

Isenções gerais

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
b) As autarquias locais;
c) As entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objecto da concessão;
d) As entidades a quem a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá conceder redução ou isenção de taxas e licenças ou autorizações previstas na tabela anexa, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições particulares de solidariedade social, e às instituições culturais, desportivas, profissionais e cooperativas.
3 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar pelos munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela autoridade competente e pelo Serviço de Acção Social da Câmara Municipal, através de um processo sócio-económico a organizar para o efeito.
4 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá ainda conceder a isenção ou a redução de qualquer taxa, mediante deliberação a tomar caso a caso, em face de motivos excepcionais e justificados em proposta devidamente fundamentada e desde que não tenha carácter geral ou periódico.
5 — A Câmara, ou o seu presidente, mediante delegação daquela, poderá autorizar, caso a caso, o pagamento em prestações, até ao máximo de seis, desde que os responsáveis pelas mesmas se encontrem em situação económica difícil, devidamente comprovada e o seu montante seja superior a 249,39 euros (50 000$).
6 — A pedido dos interessados, os empreendimentos que face ao excepcional montante do valor investido e à consequente criação de elevado número de postos de trabalho, sejam considerados de especial interesse para o desenvolvimento económico do município, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal beneficiam de uma redução de 50%, nas taxas devidas pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas e nas taxas previstas nos quadros da tabela de taxas anexa.

Artigo 58.º

Liquidação

A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela anexa ao presente Regulamento e nos elementos fornecidos pelos interessados que serão confirmados ou corrigidos pelos serviços municipais, sempre que tal seja entendido por necessário ou conveniente.

Artigo 59.º

Erros na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional.
2 — O contribuinte será notificado, por mandado presencial ou por correio registado, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.
3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva do competente serviço de execuções fiscais.
4 — Não serão de efectuar as liquidações adicionais de valor inferior a 2,49 euros (500$).
5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, à restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos ternos da legislação aplicável, em vigor.
6 — As inexactidões ou falsidade, de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou autorizações e taxas, com variação de uma margem de erro de 5%, que ocasionem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual a três vezes o valor da importância cobrada a menos, mas sempre com um valor de, pelo menos, 99,75 euros (20 000$).

Artigo 60.º

Cobrança de licenças ou autorizações e taxas

1 — As licenças ou autorizações e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.
2 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á em conformidade com a legislação aplicável em vigor
3 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documentos, nos termos da legislação aplicável em vigor.

Artigo 61.º

Taxas e licenças ou autorizações liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças ou autorizações liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.
2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das operações urbanísticas requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença ou autorização, quando o dono da obra as não pagar dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização, lhe seja fixado e notificado.

Artigo 62.º

Renovação das licenças ou autorizações

1 — As licenças ou autorizações renováveis consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças ou autorizações iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições, salvo indicação expressa em contrário.
2 — Sempre que o pedido de renovação de licenças ou autorizações, registos ou de outros actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, ou sempre que qualquer acto seja praticado sem a prévia licença ou autorização e ou sem o pagamento da respectiva taxa será esta acrescida de 50%, não havendo lugar à imposição de coima, salvo se, entretanto, o processo de contra-ordenação tiver sido instaurado.
3 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças ou autorizações de operações urbanísticas ou pela entrada dos requerimentos em que o pedido de renovação seja formulado no prazo regulamentar.

Artigo 63.º

Averbamento de licenças ou autorizações

1 — Os pedidos de averbamento de licenças ou autorizações em nome de outrem deverão ser instruídos com declarações, com assinaturas reconhecidas ou confirmadas pelos serviços, dos respectivos interessados.

2 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças ou autorizações de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, do respectivo contrato de trespasse, cessão ou cedência.

Artigo 64.º

Cessação de licenças ou autorizações

A Câmara pode fazer cessar, a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença ou autorização que haja concedido, mediante notificação formal ao respectiva titular ou representante, não havendo lugar a qualquer restituição de taxas.

Artigo 65.º

Serviços ou operações urbanísticas executadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusem a executar, no prazo fixado, quaisquer serviços ou operações urbanísticas impostas pela Câmara no uso das suas competências e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos, executado nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente, no prazo de 20 dias, a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal, quando devido.

Artigo 66.º

Contencioso fiscal

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas perante a Câmara.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de tais taxas, e demais rendimentos gerados em relação fiscal indevida são deduzidas através de recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação, no prazo de 10 dias, para a Câmara, com recurso para o Tribunal Tributário de 1.ª Instância.

4 — Compete ao Tribunal Tributário de 1.ª Instância a cobrança coerciva de dívidas ao município proveniente de taxes e licenças ou autorizações, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 67.º

Integração de lacunas

As observações exaradas na Tabela de Taxas e Licenças ou autorizações obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

SECÇÃO II

Disposições especiais

Artigo 68.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 69.º

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de operações urbanísticas não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de operações urbanísticas não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 70.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 71.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 72.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 73.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 74.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 75.º

Natureza policial

1 — A licença ou autorização administrativa para as obras é de natureza policial, não tendo a Câmara Municipal para a sua concessão a obrigação de apreciar a presumível violação de direitos de natureza privada.

2 — Os prejuízos causados com, ou durante, a execução das obras a terceiros ou a coisa do domínio público, ou do domínio público municipal, são da responsabilidade do dono da obra.

PARTE II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Condições técnicas especiais

Artigo 76.º

Profundidade dos edifícios

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, a profundidade dos novos edifícios e daqueles que são totalmente reconstruídos não poderá exceder 16 m, ou a média obtida pelas existências a um e outro lado nos casos das zonas de tecido urbano consolidado, competindo à Câmara Municipal determinar qual a regra a adoptar.

2 — Quando o rés-do-chão for destinado a comércio ou serviços, a sua profundidade poderá ir até limites permitidos por outras normas ou regulamentos, ou até ao máximo de 30 m.

3 — São situações de excepção, e com tratamento fora do aqui exposto, as habitações isoladas, as construções em zonas e para fins industriais, em zonas de armazenagem, e em zonas de protecção.

Artigo 77.º

Afastamentos laterais

1 — Os afastamentos laterais entre as fachadas das edificações destinadas a habitação terão um valor mínimo de 10 m, quer digam respeito a parcelas avulsas ou em novos loteamentos.

2 — Em casos especiais, mas nunca para edifícios de habitação colectiva, poderá a Câmara Municipal autorizar um afastamento lateral mínimo às extremas de 3 m, e entre fachadas de habitações com aberturas de compartimentos habitáveis 6 m, mas só quando fique demonstrado que os precedentes das pré-existências locais e as dimensões dos terrenos existentes, não permitem o enquadramento na regra geral definida no número anterior.

Artigo 78.º

Alinhamentos e alargamentos

1 — Quando e sempre que por imperativos urbanísticos ou rodoviários o alargamento da via pública, com um novo alinhamento, implique a integração de quaisquer parcelas de terrenos ou prédios de particulares, tais parcelas serão obrigatoriamente cedidas ao domínio público municipal mediante justa indemnização, calculada nos termos do Código das Expropriações, quer se esteja a tratar da construção de edifícios, quer se trate de obras de vedações, acessos, etc.

2 — Nas zonas urbanas e ou em outras situações que a Câmara tenha por conveniente, o titular da licença da obra terá à sua conta a execução, ou reconstrução se já existir, do passeio público com as características a indicar pelos serviços municipais.

3 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

4 — Poderá a Câmara, quando o interesse público o recomendar, impor a construção de baías ou zonas de estacionamento, nos termos do presente Regulamento ou com outros índices.

5 — Os alinhamentos e alargamentos referidos nos números anteriores serão definidos e impostos pela Câmara, atentas as condições da localização das obras, o interesse público, e o disposto em Plano Municipal de Ordenamento do Território e ou noutros regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II

Da propriedade horizontal

Artigo 79.º

Procedimento de constituição de propriedade horizontal

Para efeitos de constituição em regime de propriedade horizontal de edifícios, deverão ser apresentados os seguintes elementos:

1) Peças escritas:

a) Requerimento — com a identificação completa do titular da licença de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia, ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal;

b) Declaração de responsabilidade — em que o técnico devidamente qualificado assuma inteira responsabilidade pela elaboração do relatório de propriedade horizontal;

c) Relatório de propriedade horizontal — descrição sumária do prédio e indicação do número de fracções autónomas, designadamente pelas respectivas letras maiúsculas. Cada fracção autónoma deve descriminar o andar, o destino da fracção, o número de polícia pelo qual se processa o acesso à fracção (quando exista), a designação dos aposentos, incluindo varandas, terraços (se os houver), garagens e arrumos, indicação da área bruta do imóvel e da percentagem ou permilagem da fracção relativamente ao valor total do prédio;

d) Indicação de zonas comuns — descrição das zonas comuns a determinado grupo de fracções e das zonas comuns relativamente a todas as fracções e números de polícia pelos quais se processa o seu acesso (quando esses números existirem).

2) Peças desenhadas:

a) Planta original em papel plástico transparente com a designação de todas as fracções autónomas pela letra maiúscula respectiva e com a delimitação a cores de cada fracção e das zonas comuns;

b) Em papel *ozalid* quantas as desejadas pelo requerente.

Artigo 80.º

Condicionalismos da propriedade horizontal

1 — Só serão emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal, quando:

a) O terreno se encontre legalizado, e não se verifique nele a existência de obras ilegais;

b) Não seja indispensável a sua divisão através de um processo de loteamento;

c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam distintas e isoladas;

d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha, ou após a realização de obras possa vir a dispor, do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a amamos, onde quer que se situem, nem o vão do telhado, vulgarmente designado por sótão. Estas áreas devem ser divididas em tantas partes quantas as unidades de ocupação e ser afectas a cada fracção, sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos espaços destinados a estacionamento colectivo, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, e aos terraços e coberturas, mesmo que estejam afectos ao uso exclusivo de um ou vários condóminos.

4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações criadas não podem constituir fracções autónomas e devem ficar integrados, a exemplo do que sucede com os arrumos, nas fracções constituídas pelas habitações.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos que não sejam habitação devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento das habitações e devem ser integrados nas fracções que os motivaram.

6 — Os lugares de estacionamento a mais, além do exigido, podem constituir fracções autónomas.

Artigo 81.º

Convenções

1 — Nos edifícios com entrada comum para habitações ou fracções e possuindo dois fogos ou duas fracções por piso, a designação de direito caberá ao fogo ou fracção que se situe à direita de quem acede ao patamar respectivo através da caixa de escadas.

2 — Se em cada andar houver três ou unais fracções ou fogos, deverão ser referenciados pelas letras do alfabeto, começando pela letra A e no sentido dos ponteiros do relógio.

Artigo 82.º

Designação das pisos

Os pisos dos edifícios serão designados de acordo com a seguinte regra:

1 — Rés-do-chão — será o piso cujo pavimento ou sobrado fique à cota do passeio adjacente ou directamente relacionado com a cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação, acrescida da altura da soleira da entrada e, se assim for pretendido, do diferencial das cotas do passeio nos dois extremos da frente do prédio, até ao máximo de 2 m, medido no extremo mais baixo. Poderá este piso descer até 1 m da cota do passeio.

1.1 — Todavia, nos prédios cujo rés-do-chão seja destinado a habitação, a sua cota poderá atingir até 1 m, em qualquer ponto, acima da cota do passeio. Nos prédios recuados em relação ao arruamento e por razões topográficas, a altura do rés-do-chão será definida nas condições anteriores em relação à cota do passeio adjacente.

2 — Cave — será o piso imediatamente abaixo do rés-do-chão.
3 — Sobreloja — o piso imediatamente acima do rés-do-chão normalmente destinado a apoio à actividade comercial do rés-do-chão ou a serviços. Para todos os efeitos (para leitura da cércea, para contagem dos pisos, definição da altura, etc.), conta como um piso.
4 — Andar — será qualquer piso (no caso de não introdução da sobreloja, acima do rés-do-chão ou, no caso de este não existir, qualquer piso cujo pavimento ou sobrado esteja situado mais de 2 m acima da cota de soleira.
5 — Água-furtada ou sótão — será qualquer piso resultante do aproveitamento do vão do telhado.
6 — No caso de, no mesmo edifício, haver mais de uma cave, designar-se-á cada uma delas por 1.ª cave, 2.ª cave, etc., a partir do rés-do-chão e para baixo; se existir mais de um andar, designar-se-á cada um deles por 1.º andar, 2.º andar, etc., a partir do rés-do-chão para cima.

CAPÍTULO III

Ocupação da via pública por motivos de obras e resguardo das obras

Artigo 83.º

Plano de ocupação

1 — A concessão de licença para execução de obras que impliquem a ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósito de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas, ficará dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal, de um plano que defina as condições dessa ocupação.

Artigo 84.º

Objectivo do plano de ocupação

O plano de ocupação da via pública terá como objectivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, obedecerá ao disposto nos artigos seguintes e será entregue simultaneamente com os processos de especialidade.

Artigo 85.º

Condicionantes da ocupação

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma a que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada.
2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para a circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m.
3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.
4 — Nos casos da ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem, referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados e protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que passível se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.
5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.
6 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidade ou socalcos, de modo a garantirem aos utentes total segurança.
7 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes e o seu comprimento for superior a 5 m será instalada iluminação artificial.
8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para urna distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada.

Artigo 86.º

Instrução do pedido

1 — O plano de ocupação da via pública será instruído com os seguintes elementos:

a) Requerimento mencionando a área e o tempo, referido em dias, que a ocupação deverá durar, que nunca poderá ultrapassar o prazo de execução da obra, e que só poderá ser prorrogado em casos devidamente justificados;
b) Declaração de responsabilidade assinada por técnico inscrito na Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar ou em associação profissional;
c) Declaração do requerente, responsabilizando-se pelos danos causados na via pública, em equipamentos públicos ou aos respectivos utentes, que será garantida por seguro, a comprovar pela exibição da respectiva apólice;
d) Planta de implantação à escala 1:200 ou outra, e planta de localização à escala 1:1000, do tapume e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de entulho, bem como o contorno da zona de ocupação pretendida, a frente do prédio e a via pública.

2 — O plano de ocupação da via pública mencionará obrigatoriamente as características do arruamento, o compartimento do tapume e respectivas cabeceiras, bem como a localização de sinalização, candeeiros de iluminação pública, boca ou sistema de rega, marcos de incêndio, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer instalações fixas de utilidade pública.
3 — Nenhuma obra sujeita a licenciamento será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique o tipo de solução que irá utilizar para o produto das demolições e outros resíduos produzidos na obra, bem como a localização das descargas, só admissíveis em locais para o efeito licenciadas.

Artigo 87.º

Colocação de balizas

1 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, com a secção mínima de 0,040 × 0,025 m, obliquamente encastradas na rua e fixadas nas paredes das construções.
2 — As balizas refecidas no número anterior serão portadas com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.
3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas e colocadas com o espaçamento máximo de 10 m.

Artigo 88.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição e de grandes reparações em telhados ou em fachadas, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes:

a) Até à respectiva conclusão, nas obras de demolição/escavação;
b) Até à conclusão de todos os trabalhos da fachada do edifício em obra, nos restantes casos.

2 — Independentemente da existência de andaimes, poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a actividade comercial neles exercida, sendo, nesses casos, estabelecidas condições de segurança e comodidade para os utentes da via pública e do edifício em obras, com, no mínimo, um estrado estanque ao nível do primeiro tecto.
3 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior de edifícios que marginem com terreno de domínio público e para os quais não seja exigida a construção de tapumes nem necessária a colocação de andaimes, é obrigatória a colocação de resguardos eficazes para a segurança dos utentes do terreno do domínio público.
4 — Os tapumes de protecção e limite da zona de ocupação, ou de envolvimento do lanço inicial dos andaimes, serão constituídos por painéis com altura mínima de 2,20 m, executados em material resistente com a face externa lisa e com pintura em cor suave, com as cabeceiras pintadas em listas brancas e vermelhas e dotadas de sinalização nocturna luminosa, e terão as portas de acesso a abrir para dentro.

5 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

6 — E obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais.

7 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para tal efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior ao mesmo, onde apenas será permitido o depósito de materiais que não embaracem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

8 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, serão os tapumes construídos de modo a que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

9 — É obrigatória a inscrição da data prevista para a retirada do tapume, em placa a afixar junto da placa de publicitação do alvará de licença ou autorização de construção.

10 — É obrigatória a manutenção dos tapumes e respectiva área circundante em bom estado de conservação, bem como a sua limpeza diária.

11 — Nas zonas murais, poderá dispensar-se a sua construção, a não ser em casos julgados de absoluta necessidade para a segurança pública.

Artigo 89.º

Condições especiais de depósito de entulhos

1 — Em casos especiais devidamente justificados, nos quais tenha sido dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou, se não existirem, até 1 m da fachada.

2 — Nas situações previstas no número anterior, as argamassas a fabricar e os entulhos a empilhar, devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embaracem o trânsito, e serão os estrados utilizados removidos diariamente para o interior das obras.

Artigo 90.º

Colocação de palas

1 — Nos edifícios em obras com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio.

2 — É obrigatória a colocação de pala com as características previstas no número anterior, em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes.

3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

Artigo 91.º

Resguardos

Se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos dos mesmos.

Artigo 92.º

Prazo de retirada das instalações e detritos

Os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de cinco dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada, a expensas próprias do dono da obra.

Artigo 93.º

Andaimes

1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente;
b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;
c) Os pisos serão formados por tábuas desempenadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal, que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;
d) A largura dos pisos será no mínimo de 0,90 m;
e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,90 m;
f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e piso.

2 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto de rés-do-chão, de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

3 — Os andaimes e as respectivas zonas de trabalhos serão obrigatoriamente vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixada e mantida em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de por em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

Artigo 94.º

Observação das regas de segurança

1 — Deverão, sempre, observar-se os requisitos de segurança contidos nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

2 — É proibido caldear cal na via pública. Nas obras para as quais não for exigida a construção de tapumes o caldeamento da cal processar-se-á obrigatoriamente no interior das mesmas.

Artigo 95.º

Cargas e descargas

1 — A ocupação da via pública, com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras, só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

2 — Durante o período de ocupação da via pública, referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

3 — Será permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

3.1 — Sempre que a permanência deste equipamento crie transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

4 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência dos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

Artigo 96.º

Depósito e recolha de entulhos

1 — É permitido o depósito de materiais e recolha de entulhos utilizando caixas apropriadas com dimensões máximas de 2 m de comprimento por 1 m de largura e 1 m de altura.

2 — É igualmente permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, que serão obrigatoriamente recolhidos quando estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

3 — Os contentores não poderão ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões ou veículos.

Artigo 97.º

Vazamentos de entulhos por condutas fechadas

1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

2 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;
b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m;
c) Só será permitido a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a um quilograma.

3 — As condutas devem ter as seguintes características:

a) Serem vedadas para impedir a fuga dos detritos;
b) Alão terem troços rectos maiores do que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;
c) Terem na base um dispositivo de retenção para deter a corrente de detritos;
d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

Artigo 98.º

Incompatibilidade com actos públicos

1 — Quando, para a celebração de algum acto público, for incompatível a existência de tapumes ou materiais para obras, a Câmara Municipal, depois de avisar a pessoa ou a entidade responsável pelas obras em execução, poderá mandar remover, a expensas suas, os materiais depositados na via pública, repondo-os oportunamente no seu lugar.

2 — Durante o acto referido no número anterior, cessarão todos os trabalhos exteriores em execução.

CAPÍTULO IV

Saliências

Artigo 99.º

Admissão das saliências

Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, ou outros espaços públicos sob administração municipal, são admitidas saliências em avanço sobre o plano das memas fachadas, nas condições estabelecidas neste Regulamento, salvo nas zonas de interesse arquitectónico e núcleos urbanos a preservar em que poderão admitir-se situações especiais.

Artigo 100.º

Extensão e balanço das saliências

1 — Nas fachadas, para efeitos de localização, extensão e balanço das saliências, consideram-se duas zonas: uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal, cuja altura mínima acima do passeio é de 3 m.

2 — Por balanço, entende-se a medida do avanço de qualquer saliência tomada aquém dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local.

Artigo 101.º

Largura dos arruamentos

1 — Os corpos salientes só são de admitir em arruamentos de largura igual, ou superior a 9 m, devendo, porém, quando se tratar de corpos salientes fronteiros com vãos de compartimentos para habitação, aplica-se o princípio constante do artigo 60.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2 — Entende-se por largura do armamento a soma das larguras da faixa de rodagem e dos passeios.

Artigo 102.º

Edificações de esquina

1 — Nas edificações de esquina, os corpos salientes em cada uma das fachadas são fixados de acordo com a largura do respectivo arruamento.

2 — Se a concordância entre as duas fachadas se fizer por gaveto, na zona da fachada compreendida nesta parte poderão ser adoptadas saliências que não ultrapassem os planos definidos pelas saliências permitidas nas fachadas confinantes.

Artigo 103.º

Fachadas laterais

Nas fachadas laterais não serão considerados corpos salientes as partes do edifício em saliência sobre o alinhamento da fachada, desde que não ultrapasse o limite fixado para o afastamento do prédio vizinho.

Artigo 104.º

Localização

Os corpos salientes devem ser localizados na zona superior da fachada, ou seja a 3,20 m do solo, e afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se, deste modo, entre os corpos salientes e as referidas linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

Artigo 105.º

Fachada posterior

Os corpos salientes, localizados na fachada posterior dos edifícios, ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis às respectivas fachadas principais.

Artigo 106.º

Condicionalismos

1 — Os corpos salientes não poderão ocupar na fachada uma área que ultrapasse metade da zona da área superior e poderão elevar-se até à sua linha de cornija.

2 — Quando o remate da edificação se fizer por platibanda esta poderá acompanhar o recorte do corpo saliente.

Artigo 107.º

Balanço máximo à face do arruamento

Nas fachadas das edificações à face do arruamento, o balanço máximo permitido para os corpos salientes será de 0,10 da largura da rua, não podendo exceder 0,80 m e um terço da largura do passeio.

Artigo 108.º

Alinhamentos recuados

Os corpos salientes das fachadas, situadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, ficam sujeitos ao disposto nos artigos 99.º e 101.º do presente Regulamento, podendo ter uma largura máxima de 1,20 m.

Artigo 109.º

Limites à sobreposição de várias saliências

No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, corpos salientes, varandas, ornamentos, ou quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço estabelecido para os corpos salientes.

Artigo 110.º

Aparelhos de ar condicionado e antenas parabólicas

1 — Os aparelhos de ar condicionado devem ser colocados em locais com menor visibilidade ou, quando visíveis, devidamente dissimulados de forma a terem um enquadramento estético perfeito.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á de igual modo às antenas parabólicas e outros equipamentos congéneres.

Artigo 111.º

Varandas

1 — As varandas serão autorizadas apenas em ruas de largura igual ou superior a 7 m, e terão as águas pluviais, ou de limpeza, encaminhadas com tubos de queda.

2 — Nas fachadas confinantes com a via pública só será admitida a existência de varandas nos pisos que garantam a altura de, pelo menos, 3,50 m de altura relativamente à cota da via pública.

3 — Para efeitos do presente artigo, a largura da rua entende-se como sendo a definida no n.º 2 do artigo 101.º do presente Regulamento.

Artigo 112.º

Protecção das varandas

1 — As varandas das fachadas posteriores dos prédios poderão ser envidraçadas, devendo, contudo, ter um vão de ventilação de área igual a um décimo da soma das áreas dos aposentos adjacentes e da própria varanda, nos termos do artigo 71.º do RGEU.

2 — As varandas das fachadas principais e das fachadas laterais não poderão ser envidraçadas para a criação de marquises, salvo nas situações de aprovação e execução de projecto de toda a fachada.

Artigo 113.º

Localização

As varandas devem ser localizadas na fachada, afastando-as das linhas divisórias dos prédios contíguos de uma distância igual ou superior ao dobro do balanço respectivo, criando-se deste modo, entre a varanda e as referidas linhas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

Artigo 114.º

Varandas nas fachadas laterais

1 — Nas edificações com fachada lateral, as varandas podem ocupar a fachada principal até à fachada lateral.

2 — Igualmente as varandas das fachadas laterais podem ocupar estas até à fachada principal.

Artigo 115.º

Varandas à face do arruamento

Nas fachadas das edificações à face do amamento, o balanço máximo permitido para as varandas será de 0,10 da largura da rua, não podendo exceder 0,80 m e um terço da largura do passeio.

Artigo 116.º

Balanço máximo das varandas

O balanço máximo das varandas localizadas quer nas fachadas posteriores quer nas fachadas laterais, é de 1,50 m.

Artigo 117.º

Alpendrados

Os alpendrados e toldos devem deixar sempre livres uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste e não podem ser colocados neste caso a nível superior ao do pavimento do 1.º andar.

Artigo 118.º

Condicionalismos dos alpendrados

1 — A saliência dos alpendrados e toldos não poderá exceder um terço da largura dos passeios, não podendo os toldos ultrapassar dois terços da largura do passeio. Quando no passeio existirem postes ou candeeiros de iluminação, essa saliência será fixada de harmonia com as circunstâncias locais.

2 — Os alpendrados destinados a proteger os portais de acesso a hotéis, hospitais, teatros e similares, ou onde a sua utilização seja aconselhável, podem apoiar-se em prumos assentes no passeio, desde que não prejudiquem o trânsito.

3 — Nos arruamentos reservados ao trânsito exclusivo de peões, a saliência dos alpendres será fixada de modo a não prejudicar a segurança dos utentes ou dos veículos que tenham eventualmente de transitar na via.

Artigo 119.º

Utilizações específicas dos alpendrados

1 — Os alpendrados, nas fachadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento, podem servir de cobertura às entradas ou varandas, desde que não ultrapassem o valor do balanço destas fachadas.

2 — Quando situados na zona inferior de fachadas laterais também podem servir de abrigo, desde que não assentem no solo por meio de apoio de qualquer espécie e distem do muro de meação, pelo menos, 1,50 m.

Artigo 120.º

Limites dos ornamentos e quebra-luzes

Os ornamentos e quebra-luzes não deverão ultrapassar o plano vertical superior a 30 graus ao plano da fachada com charneira na linha de meação.

Artigo 121.º

Condicionalismos dos ornamentos e quebra-luzes

1 — Os ornamentos e quebra-luzes podem ter uma saliência até 0,02 da largura da rua, não excedendo o limite máximo de 0,10 m, cumulativamente.

2 — Na zona compreendida entre o passeio e o nível superior do 1.º piso, podem construir-se elementos decorativos da fachada, até 0,10 m de saliência, que pela sua natureza não constituam perigo ou incómodo.

Artigo 122.º

Montras

As montras não são consideradas como ornamentos e não podem formar saliências sobre o plano da fachada, quando esta for confinante com a via pública.

Artigo 123.º

Cornijas e beirais

1 — As cornijas ou beirais podem ter um balanço até 0,07 da largura da rua com o máximo de 1 m ou, tratando-se de prédios isolados, de 1,50 m. Nos limites das empenas não deverão ultrapassar 0,50 m de balanço relativamente ao plano das fachadas, no espaço correspondente a 1 m.

2 — Para as fachadas posteriores das edificações, o balanço da cornija poderá ir até ao limite máximo de 1,60 m.

3 — Nos casos dos n.os 1 e 2, os balanços só serão possíveis desde que as cornijas ou beirais se situem a uma cota superior a 3,5 m, relativamente à cota superior do arruamento ou passeio.

Artigo 124.º

Unidade arquitectónica

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, quando duas edificações formarem uma unidade arquitectónica, esta pode ser considerada como uma edificação desde que os respectivos projectos sejam apresentados em conjunto e as obras executadas simultaneamente.

Artigo 125.º

Excepções

Só em casos excepcionais, que serão sempre analisados caso a caso, resultantes da localização, importância e características das edificações, devidamente comprovadas, poderão admitir-se soluções em desacordo com o presente capítulo, desde que de tal facto resultem vantagens de ordem estética, de utilização ou destino.

CAPÍTULO V

Zonas de protecção arqueológica ou de interesse arquitectónico e núcleos urbanos a preservar

Artigo 126.º

Núcleos urbanos a preservar

1 — Nos núcleos urbanos que, pelas suas características peculiares e valor arquitectónico, haja que manter como parte do património cultural do concelho, definido no anexo I ao presente Regulamento, a construção de novas edificações, reconstruções e ampliações, deverão ser feitas em materiais essencialmente iguais aos existentes na envolvente, devendo o projecto, respeitar a paisagem urbanística do local, de modo a conseguir-se um todo harmonioso e impedir a descaracterização da arquitectura peculiar do núcleo.

2 — Nas zonas referidas será proibida a fixação no exterior dos edifícios de aparelhos de acondicionamento de ar, devendo os mesmos, quando visíveis do exterior, ficar devidamente protegidos com grelhas metálicas ou outros elementos julgados convenientes, de forma a assegurar o seu enquadramento estético.

3 — Os reclamos publicitários terão de ser em madeira ou em ferro, e não luminosos.

4 — Nas zonas referidas no n.º 1 do presente artigo serão proibidos os estendais de roupa fixados directamente no exterior dos edifícios.

Artigo 127.º

Interesse arqueológico

Os projectos das obras de reconstrução, ampliarão e restauro a executar nos edifícios considerados no Plano Director Municipal de Vila Pouca de Aguiar como património arqueológico e edificado (classificado ou a classificar) serão obrigatoriamente subscritos por arquitectos qualificados e dependem de parecer favorável do IPPAR — Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico.

Artigo 128.º

Descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico

1 — O município deve ser sempre informado em caso de descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.

2 — O município solicitará a suspensão imediata dos trabalhos, sempre que no decorrer dos mesmos se verifique a descoberta de elementos de interesse arquitectónico e ou arqueológico.

3 — O prosseguimento dos trabalhos dependerá do estudo e identificação dos elementos descobertos, por técnicos municipais, tarefa para a qual o município deve recorrer ao Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR).

CAPÍTULO VI

Estacionamento

Artigo 129.º

Obrigatoriedade de espaços de estacionamento

1 — As novas edificações, bem como aquelas que tenham sido objecto de ampliação ou remodelação e ainda quando se verificar alteração de função ou mudança de destino, terão de dispor, dentro do respectivo lote e das suas partes comuns privadas, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis.

2 — Nos edifícios de utilização colectiva dever-se-á garantir o estacionamento necessário para satisfazer as necessidades de utilização dos mesmos, no mínimo de, cumulativamente:

a) Estacionamento privado:

Um lugar de estacionamento coberto por cada fogo até tipo T3, e dois lugares por fogo acima de T3;
Um lugar de estacionamento coberto por cada 100 m^2 de áurea comercial.

b) Estacionamento público:

Um lugar de estacionamento descoberto por cada fogo;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada 50 m^2 de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada 100 m^2 de área bruta de construção destinada a indústria ou armazém;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada quarto em estabelecimentos hoteleiros;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada 25 m^2 de área bruta de construção destinada a estabelecimentos similares de hotelaria;
Um lugar de estacionamento descoberto por cada 15 lugares de lotação de sala de espectáculos, recintos desportivos ou outros locais de reunião;

c) Por norma, nos edifícios destinados a habitação unifamiliar é dispensado o lugar de estacionamento público, salvo se tal já constitui prática do local ou estiver em apreço uma situação especial.

Artigo 130.º

Dimensões do estacionamento

Os lugares de estacionamento referidos no artigo anterior terão como dimensões mínimas, em planta, 5 m de comprimento e 2,50 m de largura.

Artigo 131.º

Zorras de acesso

1 — As zonas de acesso deverão ser devidamente dimensionadas, possuindo, pelo menos, 3 m de largura e, em áreas de estacionamento superiores a 1000 m^2, deverão ter no mínimo dois acessos independentes, cada um deles com, pelo menos, 3 m de largura, ou um acesso único com, pelo menos, 5 m de largura.

2 — O acesso e parqueamento dos edifícios de utilização comercial ou colectiva deverão ser objecto de apreciação em projecto por forma a que constituam uma área impermeabilizada, aprazível e humanizada, com integração na envolvente.

Artigo 132.º

Estacionamento para deficientes motores

Nos parques e nos lugares de estacionamento, para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 128.º do presente Regulamento, com lotação até 25 lugares devem ser reservados, no mínimo, 2 lugares para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa em cadeira de rodas. Quando o número de lugares for superior a 25, acresce 1 lugar por cada 50.

Estes lugares de estacionamento terão, como dimensão mínima em planta, 5 m de comprimento e 3,50 m de largura.

Artigo 133.º

Rés-do-chão de pequenas edificações

Nas pequenas edificações, nomeadamente moradias unifamiliares, o rés-do-chão só poderá ser destinado a fins hoteleiros ou similares, se não existirem planos aprovados que o impeçam, e se houver a possibilidade de criação de lugares de estacionamento público, de acordo com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 103.º do presente Regulamento.

Artigo 134.º

Impossibilidade de estacionamento privado ou público

1 — Nos casos de impossibilidade de cumprimento do estabelecido para o estacionamento público e privado, a Câmara Municipal poderá, a requerimento do interessado, e em situações devidamente justificadas, reduzir o número de lugares de estacionamento.

2 — A Câmara Municipal poderá igualmente equacionar em que termos se pode exigir o cumprimento da referida obrigação, caso não for possível reduzir o número de lugares de estacionamento.

CAPÍTULO VII

Muros de vedação

Artigo 135.º

Condicionantes gerais

1 — Os muros de vedação entre particulares no interior dos terrenos não podem exceder 1,20 m de altura a contar da cota natural dos terrenos que vedam. Em casos devidamente justificados serão permitidas vedações com altura superior, em sebes vivas, grades ou arame, até à altura máxima de 2,50 m.

2 — Nos casos em que o muro de vedação separe os terrenos em cotas diferentes, a altura de 1,20 m será contada a partir da cota natural mais elevada. Não se consideram os aterros que eventualmente venham a ser feitos e alterem as cotas naturais.

Artigo 136.º

Condicionantes à face da via pública

1 — À face da via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, medida a partir da cota do passeio ou do arruamento caso aquele não exista, extensiva aos muros laterais, na parte correspondente ao recuo da edificação, quando existir.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte ultrapasse a altura de 1,20 m, não podendo, contudo, exceder 0,50 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

Artigo 137.º

Condicionantes específicas e turísticas

1 — Se os muros de vedação forem constituídos por alvenaria e grade de ferro, a altura máxima total será de 1,20 m, podendo a altura parcial de alvenaria variar entre os valores máximo e mínimo de 0,80 m e 0,40 m, respectivamente.

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos turísticos ou panorâmicos de construções existentes ou da urbanização local, poderá a Câmara Municipal impor outras alturas para muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com sebe viva.

Artigo 138.º

Proibições

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública.

Artigo 139.º

Colocação de publicidade

1 — A colocação ou pintura de anúncios, dizeres, quaisquer reclamos ou qualquer tipo de publicidade em fachadas de edifícios está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação aplicável em vigor.

2 — Só será de aceitar a sua colocação desde que mereça informação favorável dos serviços técnicos, alicerçada na sua adequada inserção nas características volumétricas, formais, cromáticas e construtivas do edifício.

3 — Os edifícios destinados a acomodar espaços comerciais e de serviços deverão, desde o pedido de licenciamento do projecto de arquitectura, privilegiar soluções de hipóteses de ajustada aposição de painéis publicitários, através da existência física de panos de fachada para o efeito criados.

Artigo 140.º

Instrução do pedido

O pedido de licença para colocação ou pintura de anúncios, reclamos ou dizeres deverá ser instruído com memória descritiva, plantas de localização e com desenhos do anúncio, feito à escala mais conveniente, em que se indiquem as cores a aplicar.

Artigo 141.º

Anúncios face às estradas nacionais

Os artigos do presente capítulo serão aplicados sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocação e pintura de anúncios face a estradas nacionais, com licenciamento obrigatório pelo ICER.

Artigo 142.º

Anúncios face às estradas municipais

À face das estradas municipais, a colocação de qualquer tipo de publicidade só será permitida a uma distância superior a 5 m da berma da estrada.

CAPÍTULO VIII

Redes de esgotos

Artigo 143.º

Proibição de beiras livres

São proibidos os beirais livres que gotejem directamente as águas sobre a via pública, devendo tais águas ser captadas e introduzidas em tubos de queda encostados às paredes dos prédios ou encaixados em rasgos visitáveis, que venham lançá-las à altura máxima de 0,10 m acima do solo, para as valetas ou, existindo passeios, por baixo destes, para valetas em aquedutos feitos pelos proprietários, ou para a rede pública municipal, caso exista.

Artigo 144.º

Sistemas de tratamento individual

Nos edifícios construídos em locais não servidos por redes de esgotos, os esgotos domésticos deverão dispor de sistema de tratamento individual, constituído por fossa séptica bi ou tri-compartimentada, com compartimentos de oxidação e seus órgãos complementares, de acordo com o disposto nas normas dimanadas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 145.º

Implantações complementares

1 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será obrigatoriamente precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

2 — No caso de não ser feito o estudo referido no número anterior, ou o terreno não possuir capacidade de infiltração, as fossas sépticas serão estanques, devendo o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e ao transporte do efluente depurado para tocais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

Artigo 146.º

Localização

As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídas em local distante, pelo menos a 50 m de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

Artigo 147.º

Construção de fossas sépticas

1 — A construção de fossas sépticas deverá ser executada em alvenaria ou betão armado, perfeitamente estanque, com as paredes e fundo impermeabilizados pelo interior.

2 — Devem ficar a 0,40 m ou 0,50 m abaixo do nível do solo, sendo revestidas interiormente com argamassa de cimento e areia ao traço 1:2 com a espessura de 0,02 m.

3 — A cobertura deverá ser em betão armado e possuir tampas de visita em vedação hidráulica.

Artigo 148.º

Dimensionamentos

O dimensionamento das fossas e respectivos órgãos complementares será feito em relerão ao número de indivíduos que compõem os agregados familiares do edifício e deverão obedecer ao definido pelas normas da Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 149.º

Dimensionamentos específicos

As fossas sépticas serão dimensionadas segundo a utilização, comparticipação e área, tendo em atenção os seguintes valores de equivalente de pessoas:

a) Comércio, escritórios e serviços:

- *aa*) Até 30 m^2 de área bruta — 10 pessoas;
- *ab*) De 31 m^2 a 100 m^2 de área bruta — 15 pessoas;
- *ac*) De 101 m^2 a 200 m^2 de área bruta — 25 pessoas;
- *ad*) Mais de 200 m^2 de área bruta — 20 pessoas por cada 100 m^2 ou fracção;

b) Habitação:

- *bb*) Por cada assoalhada habitável — 2 pessoas;
- *bc*) Considera-se assoalhada habitável a sala ou quarto e o dimensionamento mínimo de 6 pessoas por fogo;

c) Indústria, hotelaria ou similares — de acordo com o justificado na memória descritiva do projecto da especialidade.

Artigo 150.º

Ligação à rede geral de esgotos

Logo que seja construído o colector da rede geral de esgotos, deverão os proprietários do edifício com fossa séptica, fazer a ligação da rede privativa de esgotos do prédio ao colector público e entulhar as fossas depois de limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO IX

Conservação edifícios

Artigo 151.º

Obrigação de conservação

1 — Todos os proprietários ou equiparados são obrigados, de oito em oito anos, pelo menos, a mandar reparar, caiar, pintar ou lavar as fachadas anteriores, posteriores, laterais, as empenas e os telhados ou coberturas das edificações, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões barracas, telheiros, etc.

2 — Juntamente com as reparações e beneficiações a que se refere o presente artigo, serão reparadas as canalizações, tanto interiores como exteriores, de abastecimento de água, de esgotos e de drenagem de águas pluviais, as escadas e quaisquer passagens de serventia dos edifícios, lavadas e reparadas as frontarias e todos os revestimentos e motivos de ornamentação dos prédios, pintadas as portas, caixilhos, persianas, contra-vedações, bem como os respectivos aros e gradeamentos, tanto das fachadas como dos muros de vedação, e, bem assim, serão feitas as reparações e beneficiações interiores necessárias para manter as edificações em boas condições de utilização.

3 — No pedido, a dirigir ao presidente da Câmara Municipal, para esta espécie de obras, é obrigatória a indicação das cores das pinturas,

Artigo 152.º

Incumprimento

Quando as obras não forem convenientemente executadas serão os responsáveis intimados a executá-las nos termos das disposições combinadas previstas no n.º 2 do artigo 89.º e no artigo 91.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 153.º

Prorrogação de prazo

Poderá ser concedida a prorrogação do prazo referido no artigo 145.º quando, a requerimento do interessado, se verifique por vistoria que é satisfatório o estado geral de conservação do edifício.

Artigo 154.º

Intimação

Independentemente do prazo estabelecido no artigo 148.º, sempre que se verifique que qualquer prédio se não encontre no devido estado de conservação, a Câmara Municipal poderá, em qualquer altura, intimar os proprietários ou equiparados a procederem às obras necessárias no prazo que lhes for estipulado.

Artigo 155.º

Limpezas em fornos e chaminés

Em todos os edifícios é obrigatório proceder a limpezas periódicas nos fornos e chaminés, com vista a evitar o risco de incêndios.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Artigo 156.º

Segurança geral

1 — É proibido manter poços abertos ou mal resguardados, e igual proibição se aplica a valas, escavações ou outras depressões do terreno.

2 — A Câmara poderá, em qualquer altura e sempre que o entenda conveniente, intimar os proprietários ou equiparados a levar a efeito os trabalhos de protecção para corrigir situações de insegurança.

Artigo 157.º

Cores e revestimentos no exterior dos edifícios

A) Disposições gerais:

1 — As disposições do presente artigo aplicar-se-ão a todos os pedidos de licença ou autorização de construção de novas edificações ou de edificações existentes, bem como os trabalhos no exterior das edificações sujeitos ao regime de comunicação prévia previsto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Em todas as edificações a construir no concelho será obrigatória a utilização de granitos ou xistos, preferencialmente provenientes da área do concelho de Vila Pouca de Aguiar, na construção de paredes exteriores ou elementos nelas integrados, numa percentagem nunca inferior a 15% da superfície total das paredes exteriores.

B) Rebocos:

1 — É interdita a utilização de rebocos irregulares, do tipo Tirolês ou Carapinha Grossa, ainda que em pequenas superfícies na pintura ou caiação dos rebocos das paredes exteriores ou muros de vedação.

2 — É interdita a utilização das seguintes cores na pintura ou caiação dos rebocos das paredes exteriores ou muros de vedação:

Todas as cores brilhantes;
Preto;
Azul escuro ou forte;
Verde escuro ou forte;
Vermelho escuro ou forte;
Todas as cores escuras ou fortes, provenientes da mistura de duas ou mais cores, em que na sua composição se utilize o preto, o azul, o verde ou o vermelho.

3 — Não é permitida a utilização de mais de duas cores na pintura ou caiação dos rebocos das paredes exteriores, a não ser em casos devidamente justificados em memória descritiva e justificativa própria.

C) Revestimentos cerâmicos e de pedra:

1 — A utilização de materiais vidrados ou polidos no revestimento das paredes exteriores apenas será permitida em cores lisas e com brilho mate ou meio-mate.

2 — É interdita a utilização das cores referidas no n.º 2.2 do presente artigo nos revestimentos cerâmicos ou de pedra das paredes exteriores.

3 — Não é permitida a utilização de mais de dois tipos de revestimentos cerâmicos ou de pedra nas paredes exteriores, a não ser em casos devidamente justificados em memória descritiva e justificativa.

D) Coberturas:

1 — As coberturas aparentes dos edifícios só poderão ser em telha cerâmica ou de xisto, sendo admitida telha de cimento ou chapa cor de tijolo.

2 — Em casos excepcionais, desde que a arquitectura do edifício o justifique, serão permitidas coberturas em fibrocimento, desde que tais coberturas fiquem ocultas por platibandas.

Artigo 158.º

Vãos dos telhados

1 — Por norma, e salvo situações de excepção devidamente justificadas, as coberturas das edificações serão de águas do tipo tradicional na região, com a inclinação não superior a 45% e com revestimento a telha cerâmica na cor natural.

2 — Não é autorizado o aproveitamento do vão do telhado, sempre que desse aproveitamento resulte qualquer volume de construção acima do plano de inclinação normal da respectiva cobertura, a qual não poderá exceder 45º.

3 — O aproveitamento do vão do telhado deverá ser sempre executado por forma a que não seja criado qualquer volume de construção acima dos planos de inclinação normal das respectivas coberturas.

4 — A iluminação e a ventilação do aproveitamento do vão do telhado, para fins habitacionais, poderá realizar-se por meio de janelas do tipo mansarda, recuos avarandados ou outros recuos, desde que tal solução se revele volumetricamente aceitável.

Artigo 159.º

Resíduos sólidos

1 — Qualquer edificação nova, modificada, adaptada ou ampliada deverá possuir espaço para o armazenamento de resíduos sólidos.

2 — As soluções de compartimentos de armazenagem de resíduos sólidos e dos compactadores, quando exigíveis, devem situar-se em locais de fácil acessibilidade a partir do arruamento público, dando-se primazia à sua integração formal e volumétrica no edifício a criar. Estes compartimentos não devem ser implantados a cotas inferiores aos arruamentos e servidos por rampas de vencimento de desníveis o que dificulta a sua funcionalidade.

3 — Serão permitidas, em situações excepcionais, soluções de implantação autónoma dos compartimentos de armazenagem e ou compactação de resíduos sólidos, relativamente ao edifício projectado, desde que mereçam igual tratamento formal competitivo e construtivo, relativamente ao conjunto edificado, e mereça a solução preconizada informação técnica favorável por parte dos serviços técnicos da Câmara Municipal.

4 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as habitações unifamiliares e ou bifamiliares dotadas de logradouro.

5 — Nos projectos de loteamento deverão ser previstos espaços destinados aos contentores de lixos, convenientemente distribuídos e situados em vias de fácil manobra para as viaturas de recolha, obedecendo às seguintes condições:

a) Um contentor de lixo de 1000 l por cada 300 ou fracção;
b) Uma ilha, por contentor ou grupo de contentores, nivelada e com 1,20 m de largura por 1 m de fundo por contentor.

Artigo 160.º

Toponímia

1 — Nas operações de loteamento urbano, o respectivo processo de loteamento tem que ser instruído com uma planta que englobe a totalidade dos elementos constituintes da mesma e na qual se indiquem os nomes propostos para os diversos arruamentos, assim como os números de polícia ou lotes.

2 — A indicação referida no n.º 1 deve merecer prévia concordância da respectiva junta de freguesia, agente emissor de parecer que se anexará em original ao processo de loteamento, acompanhado de planta devidamente carimbada e rubricada.

3 — Os elementos referidos no n.º 2 deverão ser juntos ao processo aquando da entrega dos projectos de obras de urbanização, ou em momento anterior à emissão de alvará de loteamento, nos restantes casos.

4 — As placas terão que obedecer ao esquema tipo aprovado pela Câmara Municipal e a sua colocação deverá sujeitar-se à ordem de preferência a seguir enunciada:

a) Inseridas em fachadas de edifícios, até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
b) Inseridas em muros fronteiros a espaço público ou em jardins, até um limite de 3 m do cunhal, quando definido;
c) Em passeios públicos e em poste.

Artigo 161.º

Prazo de suspensão de obras após início

1 — O proprietário que inicie a construção de um edifício não poderá ter suspensas, por mais de 12 meses, as obras de construção da respectiva frontaria, beirais dos telhados e vedações confinantes com a via pública.

2 — As obras das frontarias dos edifícios referidos no presente artigo compreendem as portas e os caixilhos das janelas.

CAPÍTULO XI

Contra-ordenações

Artigo 162.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenação:

a) A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará, excepto nos casos previstos nos artigos 81.º e 113.º do Decreto-Lei n.º 555/94;
b) A realização de quaisquer operações urbanísticas em desconformidade com o respectivo projecto ou com as condições do licenciamento ou autorização;
c) A não conclusão de quaisquer operações urbanísticas nos prazos fixadas para o efeito;
d) A ocupação de edifícios ou suas fracções autónomas sem licença ou autorização de utilização ou em desacordo com o uso fixado no respectivo alvará, salvo se este não tiver sido emitido no prazo legal por razões exclusivamente imputáveis à Câmara Municipal;
e) As falsas declarações dos autores dos projectos no termo de responsabilidade, relativamente a observância das normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao projecto;
f) As falsas declarações do director técnico da obra ou de quem esteja mandatado para esse efeito pelo dono da obra no termo de responsabilidade, relativamente à conformidade da obra com o projecto aprovado e com as condições da licença e ou autorização, bem como relativas à conformidade das alterações efectuadas ao projecto com as normas legais e regulamentares aplicáveis;
g) A subscrição de projecto da autoria de quem, por razões de ordem técnica, legal ou disciplinar, se encontre inibido de o elaborar;
h) Prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;
i) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, durante o decurso do procedimento de licenciamento ou autorização, do aviso que publicita o pedido de licenciamento ou autorização;
j) A não afixação ou a afixação de forma não visível do exterior do prédio, até à conclusão da obra, do aviso que publicita o alvará;
k) A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras;
l) A falta dos registos do estado de execução das obras no livro de obra;
m) A não remoção dos entulhos e demais detritos resultantes da obra, nos ternos do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 555/99;
n) A ausência de requerimento a solicitar à Câmara Municipal o averbamento de substituição do requerente, do autor do projecto ou director técnico da obra, bem como do titular de alvará de licença ou autorização;
o) A ausência do número de alvará de loteamento nos anúncios ou em quaisquer outras formas de publicidade à alienação dos lotes de terreno, de edifícios ou fracções autónomas nele construídos;
p) A não comunicação à Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar e ao Instituto Geográfico Português (antes IPCC) dos negócios jurídicos, de que resulte o fraccionamento ou a divisão de prédios rústicos, no prazo de 20 dias a contar da data de celebração;
q) A realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia sem que esta haja sido efectuada;
r) A não conclusão das operações urbanísticas referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, nos prazos fixados para o efeito.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *a*) do número anterior é punível com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 199 519,16 euros, no caso de pessoa singular, ou até 448 918,11 euros, no caso de pessoa colectiva.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea *b*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 249,40 euros até ao máximo de 199 519,16 euros, no caso de pessoa singular, ou até 448 918,11 euros, no caso de pessoa colectiva

4 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *c*), *d*) e *r*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 99 759,58 euros, no caso de pessoa singular, ou até 249 398,95 euros, no caso de pessoa colectiva.

5 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *e*) a *h*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 498,80 euros até ao máximo de 199 519,16 euros.

6 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *i*) a *m*) e *o*) do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 249,40 euros até ao máximo de 49 879,79 euros, ou até 99 759,58 euros no caso de pessoa colectiva.

7 — A contra-ordenação prevista nas alíneas *n*), *p*) e *q*) do n.º 1 é punível com coima graduada de 99,76 euros até ao máximo de 2493,99 euros, no caso de pessoa singular, ou até 9975,96 euros, no caso de pessoa colectiva.

8 — Quando as contra-ordenações referidas no n.º 1 sejam praticadas em relação a operações urbanísticas que hajam sido objecto de autorização administrativa nos termos do presente Regulamento, os montantes máximos das coimas referidos nos n.os 3 a 5 anteriores são agravados em 49 879,79 euros e os das coimas referidas nos n.os 6 e 7 em 24 939,89 euros.

9 — A tentativa e a negligência são puníveis.

10 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 163.º

Sanções acessórias

1 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) A apreensão dos objectos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infracção;
b) A interdição do exercício no município, até ao máximo de dois anos, da profissão ou actividade conexas com a infracção praticada;
c) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2 — As sanções previstas no n.º 1, bem como as previstas no artigo anterior, quando aplicadas a industriais de construção civil, são comunicadas ao Instituto do Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

3 — As sanções aplicadas aos autores de projectos são comunicadas à respectiva ordem ou associação profissional.

Artigo 164.º

Responsabilidade criminal

1 — O desrespeito dos actos administrativos que determinem qualquer das medidas de tutela da legalidade urbanística previstas no presente Regulamento constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 348.º do Código Penal.

2 — As falsas declarações ou informações prestadas pelos técnicos autores de projectos e directores de obras nos termos de responsabilidade ou no livro de obra, integram o crime de falsificação de documentos, nos termos do artigo 256.º do Código Penal.

Artigo 165.º

Responsabilidade dos funcionários e agentes da administração pública

Os funcionários e agentes da administração pública que deixem de participar infracções às entidades fiscalizadoras ou prestem informações falsas ou erradas sobre as infracções à lei e aos regulamentos, de que tenham conhecimento, no exercício das nuas funções, incorrem em responsabilidade disciplinar, punível com pena de suspensão a demissão.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 166.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicar-se-ão as normas gerais e específicas do Regulamento Geral de Edificações Urbanas, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e demais legislação em vigor neste domínio.

Artigo 167.º

Revisão

O presente Regulamento deverá ser revisto pela Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar sempre que o entenda oportuno e quando as alterações à legislação vigente a tal obriguem.

Artigo 168.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 169.º

Actualização

Fica a Câmara Municipal autorizada a proceder em Janeiro de cada ano à actualização automática das taxas da tabela anexa ao presente Regulamento, aplicando um aumento igual ao valor da inflação do ano transacto, reconhecido pelo INE.

Artigo 170.º

Revogações

Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições constantes de regulamentos, posturas ou normas internas deste município que disponham sobre as mesmas matérias e que com ele estejam em contradição.

Artigo 171.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*, aplicando-se a todos os pedidos apresentados a partir dessa data, inclusive.

Aprovado em reunião extraordinária de Câmara de 20 de Fevereiro de 2002.

Para constar e para os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

E eu, *João José Chaves de Sousa*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira, o subscrevi.

24 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Pinto Batista Dias.*

Tabela anexa

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
d) Prazo — por período de 30 dias	5,69
2 — Aditamento ao alvará	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	14,21
b) Por cada fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
3 — Outros aditamentos	42,65
4 — Averbamentos de novos titulares	56,86

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado	0,68
2 — Aditamento ao alvará	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por cada lote	14,21
b) Por fogo	11,37
c) Outras utilizações — por metro quadrado	0,68
3 — Outros aditamentos	42,65
4 — Averbamento de novos titulares	56,86

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará	85,29
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por cada período de 30 dias	5,69
2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	42,65
2.1 — Acresce ao montante referido no número anterior — por cada período de 30 dias	5,69
3 — Averbamento de novos titulares	56,86

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará para a realização de trabalhos de remodelação dos terrenos

	Valor em euros
Por cada 100 m² ou fracção	5,69

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará	49,88
2 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	0,59
3 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	0,68
4 — Prazo de execução por cada período de 30 dias	5,69
5 — Aditamento	28,43
6 — Averbamento de novos titulares	38,67

QUADRO VI

Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará	49,88
2 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística:	
Por metro linear no caso de muros	0,68
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,28
Prazo de execução — por cada período de 30 dias	5,69
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou autorização:	
Por metro linear no caso de muros	1,14
Por metro quadrado de área bruta de construção	0,59

QUADRO VII

Alvará de licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	17,06/unidade
b) Comércio	28,43/unidade
c) Serviços	28,43/unidade
d) Indústria	28,43/unidade
e) Para qualquer outro fim	28,43/unidade
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 40 m² de área bruta de construção ou fracção	0,59

QUADRO VIII

Alvará de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	113,72
b) De restauração	113,72
c) De restauração e de bebidas	113,72
d) De restauração e de bebidas com dança	398,04
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	79,61
3 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico	153,53

Notas:

As taxas referidas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 são acrescidas de 11,37 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.

A taxa referida na alínea *d*) do n.º 1 é acrescida de 19,33 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.

A taxa referida no n.º 2 é acrescida de 3,98 euros por cada 50 m² de área bruta de construção

A taxa referida no n.º 4 é acrescida de 7,96 euros por cada 50 m² de área bruta de construção.

QUADRO IX

Entrada de processos e prestação de informações

	Valor em euros
1 — Por cada requerimento	5,00
2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento	56,86
3 — Pedido de informação sobre os instrumentos de desenvolvimento territorial em vigor para determinada área do município, bem como das demais condições gerais a que devem obedecer as operações urbanísticas.	17,06
4 — Pedido de informação sobre o estado e andamento dos processos, com especificação dos actos já praticados e do respectivo conteúdo, e daqueles que ainda devam sê-lo, bem como dos prazos aplicáveis a estes últimos.	8,53
5 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação	28,43
6 — Comunicação prévia	5,00

Nota. — Aos valores dos n.os 2, 3, 4, 5 e 6 deverá ser acrescido o montante do n.º 1.

QUADRO X

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos:	
a) Por cada período de 30 dias ou fracção	3,98
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	4,55
2 — Andaimes (só na parte não defendida por tapumes):	
a) Por andar ou pavimento a que correspondam	0,57
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	4,55
c) Por cada período de 30 dias ou fracção	3,98
3 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção	34,12

Nota. — As taxas dos n.os 1 e 2 são acumuláveis.

QUADRO XI

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistorias a realizar para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização à ocupação de espaços destinados à habitação e outras finalidades — por cada fogo ou unidade de ocupação e seus anexos	28,43
2 — Vistorias para efeitos de emissão do parecer previsto no n.º 6 do artigo 10.º do presente Regulamento	28,43
3 — Vistoria para passagem de cectidão para efeito de ligação de energia eléctrica em edifícios construídos antes de 1970	25,59
4 — Outras vistorias não revistas nos números anteriores	56,86

QUADRO XII

Operações de destaque

	Valor em euros
Por pedido ou reapreciação	5,00
Pela emissão da certidão de aprovação	8,53

QUADRO XIII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Vistoria para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	56,86
2 — Por auto de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	6,82

QUADRO XIV

Inscrições de técnicos

	Valor em euros
1 — Para assinar projectos e dïrigir obras	70,95
2 — Renovação anual da inscrição de acordo com as disposições legais	26,28

QUADRO XV

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Fotocópia simples de peças escritas, por folha:	
Em papel A4 e A5	0,17
Em papel A3	0,20
1.1 — Fotocópia autenticada de peças escritas, por folha:	
Não excedendo uma lauda ou face	8,53
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompletas	1,70
2 — Fornecimento de cópias de desenhos de projectos de obras particulares ou outros existentes nos arquivos municipais, por metro quadrado ou fracção:	
Em papel poliéster	8,53
Em papel VGTS	5,12
Em pape1 ozalide	3,41
3 — Fornecimento de plantas topográficas, ou outras, em suporte informático, por folha:	
Em formato A4	4,99
Em formato A3	9,97
Em formato superior	24,94
4 — Marcação de alinhamento e nivelamento em terreno confinante com a via pública ou outro — por cada 10 m ou fracção	15,77
5 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal — por cada fogo ou unidade de ocupação	11,37

	Valor em euros
6 — Transferência de propriedade dos estabelecimentos:	
Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas para o alvará.	
Outras alterações nas condições de licenciamento	55,19
Alteração da designação do estabelecimento	26,28
7 — Licenciamento de recursos geológicos:	
Taxa fixada pela legislação em vigor.	
8 — Licenciamentos no âmbito da florestação:	
Para acção de destruição do revestimento vegetal que não tenha fins agrícolas	10,51
Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável:	
Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção	34,16
Mais de 5 ha até 10 ha	52,56
Mais de 10 ha até 20 ha	78,84
Mais de 20 ha	105,12
9 — Averbarnento em processo e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	15,77
10 — Apreciação de processos:	
De projectos — cada	26,28
De alterações a projectos — cada	15,77
De reapreciação de projectos — cada	23,65
Apresentação de projectos no âmbito da comunicação prévia	9,98
11 — Certidões:	
De teor ou fotocópias, não excedendo uma lauda	2,63
Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	1,05
Narrativas — o dobro da rasa	5,11
12 — Fornecimento de cartazes de licenciamento/autorização de obras:	
Por cada	10,51
13 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — por cada folha	2,10
14 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas ou outros:	
Por cada colecção	26,28
Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada	0,53
Acresce por cada folha desenhada	1,58
15 — Fotocópia não autenticada (A4):	
Por cada face	0,53
Idem, quando destinadas a estudo ou investigação	0,21
16 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	5,26
17 — Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhantes — cada termo	5,26
18 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento	2,63
19 — Outras pretensões de interesse particular ou prestações de serviços ao público — declarações diversas	0,79

QUADRO XVI

Publicitação do alvará

	Valor em euros
1 — Edital, cada	56,86
2 — Por cada aviso num jornal de âmbito local ou nacional	28,38

Nota. — Acrescem as despesas de publicação

QUADRO XVII

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C) em euros C/ML	Custo (C) em euros C/M2
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		–	14,21
		Betão betuminoso		–	19,33
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		–	13,08
		Granito (calçada à portuguesa)		–	8,53
		Betão		–	13,08
	Passeios	Lancil	Betão	17,63	–
			Granito	39,80	–
		Pavimento	Betonilha ou blocos de betão	–	15,92
			Mosaico	–	25,02
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		21,61	–
Esgotos		Rede de águas residuais		34,12	–
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		45,49	–

QUADRO XVIII

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C) em euros — C/M2
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		0,23
		Betão betuminoso		0,14
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		0,20
		Granito (calçada à portuguesa)		0,08
		Betão		0,20
	Passeios	Lancil	Betão	0,18
			Granito	0,34
		Pavimento	Betonilha ou blocos de betão	0,17
			Mosaico	0,26
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		0,23
Esgotos		Rede de águas residuais		0,33
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		0,45

QUADRO XIX

Infra-estruturas urbanísticas

Infra-estrutura urbanística		Caracterização		Custo (C) em euros — C/M2
Rede viária	Faixa de rodagem	Semipenetração betuminosa		0,26
		Betão betuminoso		0,16
		Granito (cubos, paralelos ou patela)		0,22
		Granito (calçada à portuguesa)		0,10
		Betão		0,22
	Passeios	Lancil	Betão	0,20
			Granito	0,38
		Pavimento	Betonilha ou blocos de betão	0,19
			Mosaico	0,28
Abastecimento de água		Rede de abastecimento de água		0,26
Esgotos		Rede de águas residuais		0,37
Águas pluviais		Rede de águas pluviais		0,51

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 9031/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara celebrou, pelo período de seis meses, eventualmente renováveis, os contratos de trabalho a termo certo a seguir discriminados, celebrados nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 114.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os a seguir mencionados nas seguintes categorias:

Condutor de transportes colectivos — Manuel Fernandes Sousa, com efeitos a 16 de Setembro de 2002, cuja remuneração corresponde ao índice 169/1.
Fiscal municipal — Alcides Gomes Alves, com efeitos a 17 de Setembro de 2002, cuja remuneração corresponde ao índice 192/1.
Auxiliar de serviços gerais — Maria Manuela Cunha Vieira Silva, José Maria Duarte e Paulo Joaquim Correia Henriques, com efeitos a 19 de Setembro de 2002, cuja remuneração corresponde ao índice 123/1.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

25 de Setembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ângelo Silva Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CABANAS DE TORRES

Aviso n.º 9032/2002 (2.ª série) — AP. — *Estrutura e Organização dos Serviços da Freguesia e Quadro de Pessoal*. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º Do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia de Freguesia de Cabanas de Torres, do município de Alenquer, aprovou, em sua sessão extraordinária do dia 7 de Junho de 2002, a estrutura e organização dos serviços da freguesia e respectivo quadro de pessoal, cuja proposta fora aprovada pela Junta de Freguesia por deliberação tomada em sua reunião ordinária de 15 de Março de 2002, conforme a seguir se publicam, já adaptados às disposições do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro:

Estrutura e Organização dos Serviços da Junta de Freguesia de Cabanas de Torres — Alenquer

Artigo 1.º

Objectivos

No desempenho das suas actividades, os serviços da Junta de Freguesia devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Melhorar a eficiência e a transparência da administração da freguesia;

b) Alargar e melhorar as respostas às necessidades e interesses da comunidade, através da obtenção de índices sempre crescentes da prestação de serviços;
c) Assegurar o máximo aproveitamento possível dos recursos da autarquia:
d) Desburocratizar e modernizar os serviços técnico-administrativos e acelerar os processos de decisão;
e) Criar condições para o estímulo profissional dos trabalhadores da autarquia e dignificação da sua função.

Artigo 2.º

Superintendência da Junta de Freguesia

A Junta de Freguesia exercerá permanente superintendência sobre os serviços, garantindo, mediante a adopção das medidas que se tornem necessárias, a correcta actuação daqueles, para que o que promoverá o desempenho e o aperfeiçoamento das estruturas e dos métodos de trabalho.

Artigo 3.º

Organização e funcionamento

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, a Junta de Freguesia dispõe dos seguintes serviços:

a) Presidência;
b) Serviços administrativos;
c) Serviços gerais.

2 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Junta de Freguesia consta do anexo I.

Artigo 4.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços da freguesia:

a) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório e conta de gerência;
b) Coordenar a actividade de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos superiormente determinados;
c) Assistir, quando tal for ordenado, às sessões da Assembleia e às reuniões da Junta de Freguesia;
d) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
e) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Junta de Freguesia, em conformidade com o que se encontra regulado relativamente a faltas e licenças;
f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Junta ou Assembleia de Freguesia;
g) Assegurar a execução das deliberações da Junta ou da Assembleia de Freguesia;
h) Assegurar a informação necessária entre os serviços, com vista ao seu bom funcionamento.

Artigo 5.º

Serviços administrativos

1 — Os serviços administrativos têm por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos e restantes serviços da autarquia, competindo-lhes, designadamente:

a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o legalmente estabelecido e mediante critérios de boa gestão;
b) Garantir o apoio administrativo aos órgãos da autarquia, fazendo o encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
c) Emitir, nos termos legais e com base em informações concretas e precisas dos diversos serviços, as certidões e atestados que sejam solicitados à Junta de Freguesia e sejam da sua competência;
d) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e contas, orçamento e plano de actividades;
e) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional dos serviços da autarquia.

2 — Os serviços administrativos integram:

a) Sector de Secretaria;
b) Sector de Contabilidade;
c) Sector de Tesouraria.

Artigo 6.º

Sector de Secretaria

São competências do Sector de Secretaria:

a) Assegurar o expediente de arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia;
b) Colaborar nas tarefas relativas ao recenseamento eleitoral e aos actos eleitorais;
c) Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais;
d) Controlar a gestão do aprovisionamento;
e) Registar a correspondência recebida e expedida;
f) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal do quadro;
g) Organizar processos de contratação de pessoal;
h) Registar, dactilografar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, requerimentos e outros documentos;
i) Organizar os processos de concurso de adjudicação de obras e fornecimento de bens e serviços;
j) Assegurar as demais funções que, por lei ou deliberação da Junta ou da Assembleia de Freguesia, lhe sejam cometidas.

Artigo 7.º

Sector de Contabilidade

São competências do Sector de Contabilidade:

a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento, plano de actividades e respectivas revisões e alterações;
b) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do relatório de actividades;
c) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
d) Promover a arrecadação de receitas e o processamento das despesas autorizadas;
e) Escriturar o livro e fichas de contabilidade;
f) Manter devidamente organizada toda a documentação referente à planta de actividade, orçamentos, relatórios e contas das gerências findas;
g) Remeter aos departamentos da Administração Central, Regional e Local os elementos determinados por lei.

Artigo 8.º

Sector de Tesouraria

São competências do Sector de Tesouraria:

a) Arrecadar as receitas;
b) Efectuar o pagamento de despesas, depois de devidamente autorizadas;
c) Elaborar os diários de tesouraria e resumos do diário de tesouraria;
d) Emitir cheques relativos a pagamentos autorizados;
e) Movimentar as contas abertas nas instituições bancárias, mantendo em dia as respectivas contas correntes.

Artigo 9.º

Sector de Serviços Gerais

São competências do Sector de Serviços Gerais:

a) Acompanhar a execução de obras as autarquia, por administração directa ou empreitada;

b) Verificar e informar a Junta de Freguesia sobre situações que tenham implicação na higiene pública e salubridade na área da freguesia;
c) Dar conhecimento à Junta de Freguesia sobre a existência de deficiências de electrificação e iluminação pública, de estradas, caminhos e arruamentos, e das redes de abastecimento de água e de esgotos domésticos e pluviais;
d) Fiscalizar e informar acerca do uso do solo e do subsolo público e sobre o ambiente;
e) Acompanhar a administração do cemitério, jardins, parques e zonas verdes, e de mercados e feiras existentes na autarquia;
f) Informar acerca da existência de viaturas abandonadas na via pública;
g) Executar as demais tarefas que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 10.º

Aprovação do quadro de pessoal

A Junta de Freguesia disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

Artigo 11.º

Mobilidade do pessoal

A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pelo presidente da Junta de Freguesia ou por outro membro da mesma com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

Artigo 12.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que integram o presente Regulamento, os quais serão instalados, de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia, por deliberação da Junta de Freguesia.

7 de Junho de 2002. — O Presidente da Junta, *Luís de Jesus Martins Ferreira Murteira*.

ANEXO I
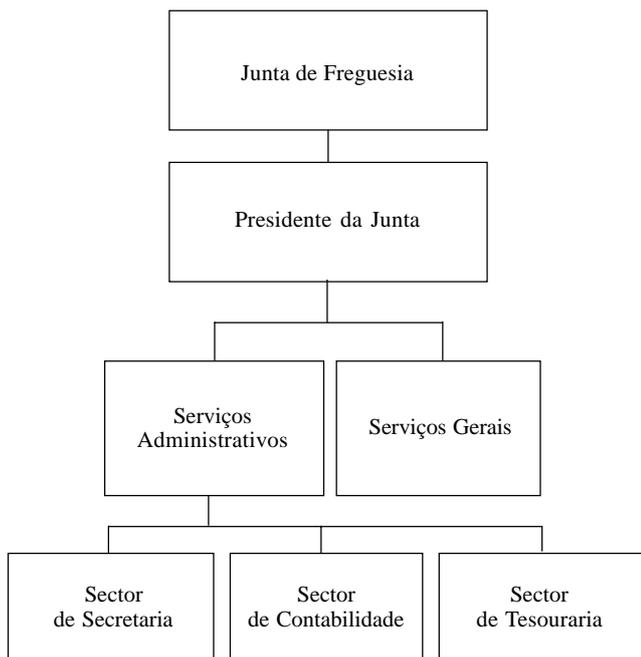
ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões 1	2	3	4	5	6	7	8	Número de lugares Prev.	Prov.	Vagos	Total	Obs.
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	260	270	285	305	325	–	–	–	1	–	–	1	Dotação global.
		Assistente administrativo principal	215	225	235	245	260	280	–	–					
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	–	–					
Auxiliar	Auxiliar administrativo	—	123	132	141	150	165	177	192	207	1	–	1	1	
	Coveiro	—	150	160	174	187	207	220	–	–	–	–	–	1	
	Motorista de ligeiros	—	137	146	155	169	182	197	211	225	1	–	–	1	
	Auxiliar de serviços gerais	—	123	132	141	150	165	177	192	207	1	–	2	1	
Operário semiqualificado	Cantoneiro de vias	Operário	132	141	150	160	174	187	207	–	3	–	1	3	

7 de Junho de 2002. — O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE CHARNECA DE CAPARICA

Aviso n.º 9033/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Junta de Freguesia de Charneca de Caparica, na sua reunião realizada em 29 de Agosto de 2002, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menções de mérito excepcional às assistentes administrativas principais do quadro Maria do Céu Rodrigues Pereira Coelho de Freitas e Maria da Graça Travessa da Silva Pedro e, consequentemente, promover estas funcionárias a assistentes administrativas especialistas, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima mencionado.

A deliberação da Junta foi, nos termos do estabelecido n.º 5 do já citado diploma legal, ratificada por unanimidade pelo órgão deliberativo, em sessão ordinária realizada em 20 de Setembro de 2002.

Para efeito do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, os motivos de atribuição da menção de mérito excepcional foram os seguintes:

A funcionária Maria do Céu Rodrigues Pereira Coelho de Freitas executa tarefas predominantemente nas áreas de contabilidade, tesouraria e pessoal;

A funcionária Maria da Graça Travessa da Silva Pedro executa tarefas predominantemente nas áreas de recenseamento eleitoral, mercado, ocupação da via pública e atendimento ao público.

As referidas funcionárias manifestam-se sempre empenhadas na vida da autarquia com bom domínio e conhecimento dos aspectos da actividade administrativa. Os níveis de assiduidade são bons, bem como os comportamentos disciplinares, dedicação e a eficácia no desempenho das tarefas de que estão incumbidas.

As funcionárias deverão tomar posse nas respectivas categorias do quadro de pessoal da Junta de Freguesia no prazo de 30 dias a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República*.

30 de Setembro de 2002. — O Presidente da Junta, *António Rodrigues Anastácio*.

JUNTA DE FREGUESIA DA RIBEIRA SECA

Aviso n.º 9034/2002 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação da sessão de Assembleia de Freguesia de 29 de Abril de 2002 e para efeitos estabelecidos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Ribeira Seca, concelho de Ribeira Grande, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões.

3 de Setembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Carlos Manuel de Paiva Anselmo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA

Aviso n.º 9035/2002 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável até ao limite de dois anos, com o trabalhador Fernando Maria Leal Albardeiro Diogo, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 132, com início de funções em 2 de Setembro de 2002, de acordo com o meu despacho de 26 de Agosto de 2002, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma.

[Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Setembro de 2002. — O Presidente da Junta, *Carlos Alberto Bule Martins Alves*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 9036/2002 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, pelo meu despacho n.º 68/CA/2002, de 6 de Agosto, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), a renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Nuno Alexandre dos Anjos Barros, na categoria de técnico profissional principal (construção civil).

A referida renovação foi pelo período de seis meses e com início em 2 de Outubro de 2002.

7 de Agosto de 2002. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA* PUBLICADOS NO ANO DE 2002

N.º 1 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 3, de 4-1-2002.
N.º 2 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 5, de 7-1-2002.
N.º 3 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 6, de 8-1-2002.
N.º 4 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 9, de 11-1-2002.
N.º 5 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 18, de 22-1-2002.
N.º 6 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 23, de 28-1-2002.
N.º 7 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 24, de 29-1-2002.
N.º 8 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 25, de 30-1-2002.
N.º 9 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 26, de 31-1-2002.
N.º 10 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 29, de 4-2-2002.
N.º 11 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 31, de 6-2-2002.
N.º 12 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 35, de 11-2-2002.
N.º 13 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 36, de 12-2-2002.
N.º 14 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 41, de 18-2-2002.
N.º 15 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 42, de 19-2-2002.
N.º 16 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 43, de 20-2-2002.
N.º 17 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 45, de 22-2-2002.
N.º 18 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 47, de 25-2-2002.
N.º 19 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 48, de 26-2-2002.
N.º 20 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 49, de 27-2-2002.
N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 50, de 28-2-2002.
N.º 22 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 54, de 5-3-2002.
N.º 23 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 55, de 6-3-2002.
N.º 24 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 56, de 7-3-2002.
N.º 25 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 57, de 8-3-2002.
N.º 26 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 59, de 11-3-2002.
N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 60, de 12-3-2002.
N.º 28 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 61, de 13-3-2002.
N.º 29 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 62, de 14-3-2002.
N.º 30 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 63, de 15-3-2002.
N.º 31 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 65, de 18-3-2002.
N.º 32 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 67, de 20-3-2002.
N.º 33 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 68, de 21-3-2002.
N.º 34 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 69, de 22-3-2002.
N.º 35 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 71, de 25-3-2002.
N.º 36 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 72, de 26-3-2002.
N.º 37 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 73, de 27-3-2002.
N.º 38 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 74, de 28-3-2002.
N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 77, de 2-4-2002.
N.º 40 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 78, de 3-4-2002.
N.º 41 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 79, de 4-4-2002.
N.º 42 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 80, de 5-4-2002.
N.º 43 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 82, de 8-4-2002.
N.º 44 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 83, de 9-4-2002.
N.º 45 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 85, de 11-4-2002.
N.º 46 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 90, de 17-4-2002.
N.º 47 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 91, de 18-4-2002.
N.º 48 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 94, de 22-4-2002.
N.º 49 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 95, de 23-4-2002.
N.º 50 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 96, de 24-4-2002.
N.º 51 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 97, de 26-4-2002.
N.º 52 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 100, de 30-4-2002.
N.º 53 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 101, de 2-5-2002.
N.º 54 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 102, de 3-5-2002.
N.º 55 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 105, de 7-5-2002.
N.º 56 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 108, de 10-5-2002.
N.º 57 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 113, de 16-5-2002.
N.º 58 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 113, de 16-5-2002.
N.º 59 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 114, de 17-5-2002.
N.º 60 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 114, de 17-5-2002.
N.º 61 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 116, de 20-5-2002.
N.º 62 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 116, de 20-5-2002.
N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 117, de 21-5-2002.
N.º 64 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 117, de 21-5-2002.
N.º 65 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 118, de 22-5-2002.
N.º 66 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 120, de 24-5-2002.
N.º 67 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 122, de 27-5-2002.
N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 124, de 29-5-2002.
N.º 69 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 125, de 31-5-2002.
N.º 70 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 127, de 3-6-2002.
N.º 71 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 128, de 4-6-2002.
N.º 72 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 129, de 5-6-2002.
N.º 73 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 130, de 6-6-2002.
N.º 74 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 131, de 7-6-2002.
N.º 75 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 133, de 11-6-2002.
N.º 76 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 134, de 12-6-2002.
N.º 77 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 135, de 14-6-2002.
N.º 78 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 137, de 17-6-2002.
N.º 79 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 139, de 19-6-2002.
N.º 80 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 140, de 20-6-2002.
N.º 81 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 141, de 21-6-2002.
N.º 82 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 145, de 26-6-2002.
N.º 83 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 146, de 27-6-2002.
N.º 84 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 147, de 28-6-2002.
N.º 85 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 152, de 4-7-2002.
N.º 86 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 155, de 8-7-2002.
N.º 87 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 156, de 9-7-2002.
N.º 88 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 159, de 12-7-2002.
N.º 89 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 161, de 15-7-2002.
N.º 90 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 162, de 16-7-2002.
N.º 91 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 163, de 17-7-2002.
N.º 92 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 164, de 18-7-2002.
N.º 93 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 165, de 19-7-2002.
N.º 94 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 167, de 22-7-2002.
N.º 95 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 168, de 23-7-2002.
N.º 96 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 169, de 24-7-2002.
N.º 97 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 170, de 25-7-2002.
N.º 98 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 171, de 26-7-2002.
N.º 99 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 173, de 29-7-2002.
N.º 100 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 174, de 30-7-2002.
N.º 101 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 175, de 31-7-2002.
N.º 102 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 176, de 1-8-2002.
N.º 103 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 177, de 2-8-2002.
N.º 104 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 179, de 5-8-2002.
N.º 105 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 180, de 6-8-2002.
N.º 106 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 181, de 7-8-2002.
N.º 107 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 182, de 8-8-2002.
N.º 108 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 183, de 9-8-2002.
N.º 109 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 185, de 12-8-2002.
N.º 110 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 186, de 13-8-2002.
N.º 111 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 187, de 14-8-2002.
N.º 112 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 188, de 16-8-2002.
N.º 113 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 190, de 19-8-2002.
N.º 114 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 191, de 20-8-2002.
N.º 115 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 192, de 21-8-2002.
N.º 116 — Contumácias — Ao *DR,* n.º 196, de 26-8-2002.
N.º 117 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 197, de 27-8-2002.
N.º 118 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 198, de 28-8-2002.
N.º 119 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 199, de 29-8-2002.
N.º 120 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 203, de 3-9-2002.
N.º 121 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 204, de 4-9-2002.
N.º 122 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 205, de 5-9-2002.
N.º 123 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 214, de 16-9-2002.
N.º 124 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 215, de 17-9-2002.
N.º 125 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 216, de 18-8-2002.
N.º 126 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 217, de 19-9-2002.
N.º 127 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 220, de 23-9-2002.
N.º 128 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 228, de 2-10-2002.
N.º 129 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 229, de 3-10-2002.
N.º 130 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 232, de 8-10-2002.
N.º 131 — Ministério da Educação — Ao *DR,* n.º 233, de 9-10-2002.
N.º 132 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 237, de 14-10-2002.
N.º 133 — Autarquias — Ao *DR,* n.º 241, de 18-10-2002.
N.º 134 — Ministério da Saúde — Ao *DR,* n.º 245, de 23-10-2002.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 6,09

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50